

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THAIS GISELLE DINIZ SANTOS

TERRITÓRIOS DE VIDA X TERRA-MERCADORIA: DIREITOS, NATUREZA E  
VIOLÊNCIAS A PARTIR DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO-PR

CURITIBA

2023

THAIS GISELLE DINIZ SANTOS

TERRITÓRIOS DE VIDA X TERRA-MERCADORIA: DIREITOS, NATUREZA E  
VIOLÊNCIAS A PARTIR DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO-PR

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katya Regina Isaguirre Torres

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Santos, Thais Giselle Diniz

Territórios de vida x terra-mercadoria: direitos, natureza e violências a partir dos conflitos fundiários de Pinhão - PR / Thais Giselle Diniz Santos. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre Torres.

1. Conflitos de terra – PR. 2. Justiça ambiental. 3. Posse da terra. 4. Posses. 5. Pinhão - PR. I. Torres, Katya Regina Isaguirre. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia tres de março de dois mil e vinte e tres às 14:00 horas, na sala 317 - Ruy Corrêa Lopes - Sala de Defesas, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **THAIS GISELLE DINIZ SANTOS**, intitulada: **TERRITÓRIOS DE VIDA X TERRA-MERCADORIA: DIREITOS, NATUREZA E VIOLÊNCIAS A PARTIR DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO-PR**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ), JORGE RAMÓN MONTENEGRO GÓMEZ (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PPGGEOGRAFIA), DIBE SALUA AYOUB (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 03 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica  
06/03/2023 22:50:59.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
07/03/2023 22:15:52.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO  
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO  
PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
07/03/2023 10:24:11.0

JORGE RAMÓN MONTENEGRO GÓMEZ  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -  
PPGGEOGRAFIA)

Assinatura Eletrônica  
07/03/2023 15:25:24.0  
DIBE SALUA AYOUB

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **THAIS GISELLE DINIZ SANTOS** intitulada: **TERRITÓRIOS DE VIDA X TERRA-MERCADORIA: DIREITOS, NATUREZA E VIOLÊNCIAS A PARTIR DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO-PR**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/03/2023 22:50:59.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

07/03/2023 22:15:52.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO  
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO  
PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

07/03/2023 10:24:11.0

JORGE RAMÓN MONTENEGRO GÓMEZ  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -  
PPGGEOGRAFIA)

Assinatura Eletrônica

07/03/2023 15:25:24.0

DIBE SALUA AYOUB  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

**Às encruzilhadas, às tramas e aos nós  
desatados.**

## AGRADECIMENTOS

Contei com a participação de muitas pessoas, cuja ajuda e incentivo foram essenciais para que eu conseguisse, mesmo em períodos árdios, persistir na construção desta tese. Agradeço a todos que cruzaram meus caminhos nas andanças pelos interiores de Pinhão-PR, em especial aqueles que me receberam em suas casas e comigo compartilharam memórias, causos, fatos, informações, fotografias e momentos que tanto ajudaram, possibilitando esta pesquisa, além de ensinamentos para a vida.

À Katya Isaguirre-Torres, por me acolher nas trajetórias de pesquisa no direito agrário e socioambiental desde a graduação, tendo muito contribuído para as bases e experiências que me permitiram chegar até este trabalho de tese. Agradeço também a amizade e a generosidade.

À Liliana Porto e ao Jefferson Salles, referências que tive nas pesquisas sobre os conflitos fundiários em Pinhão. Agradeço pela atenção e disponibilidade sempre dispensada, pelas conversas, reuniões, pelo incentivo a seguir com a pesquisa e por terem comigo compartilhado fontes e informações que foram essenciais nesta pesquisa.

À banca de qualificação e defesa, pelo diálogo, generosidade e contribuições, Dibe Ayoub, Carlos Marés e Jorge Montenegro.

Ao Eli Machado, pinhãoense que percorreu comigo muitos quilômetros de estradas de chão, apresentou pessoas e compartilhou histórias e informações sem as quais eu não conseguiria construir esta tese.

Ao Odir e à Mirian Gotardo, que me receberam com tamanha gentileza e disposição em sua casa, por ficarem comigo horas adentro após as andanças do dia por Pinhão, esclarecendo fatos sobre a história dos conflitos locais, em meio a muitos causos e comidas.

Às posseiras e aos posseiros de Pinhão, que comigo compartilharam conhecimentos e momentos, e em especial à Dona Júlia, que com toda doçura e bom humor, em algumas horas de conversa, emocionou-me e fez entender tanto.

Aos acampados do MST em Pinhão e demais lideranças, pelos conhecimentos e informações compartilhadas.

Ao Tadeu Veneri, que, na parceria de trabalho na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná, foi exemplo profissional e inspiração na luta pelas causas sociais. Agradeço a compreensão e apoio ao longo dos anos de doutorado.

Às amigas e aos amigos que contribuíram nesta jornada que foi o doutorado: Isabella Madruga, por compartilhar as discussões teóricas, parcerias, inquietações, escritas conjuntas, questionamentos e por todos os momentos de leveza, viagens e conversas; Camila Kahlau, pelas conversas que permitem encontrar sentimento e espiritualidade nos estudos da natureza, pela fortaleza, que representa para mim serenidade e sabedoria que me coloca no eixo do que realmente importa; Karolyne Mendes, pelos acessos mais elevados e entendimentos em meio à música, aos batuques, à natureza e aos rezos; à Alessandra Alves, por toda sensibilidade e profundidade e pelo auxílio na leitura e revisão desta tese; à Nathália Bressolin, pelo acolhimento e momentos de descontração; ao Marcel Jeronymo, pelas construções, parcerias de trabalho e projetos que também impactaram nesta tese; ao Marcelo Rossetin, pelas conversas e “*insights*”; ao João Victor Longhi, pelas trocas sobre conflitos fundiários e trabalhos conjuntos; à Thabata Oliveira, pelo exemplo e irmandade; às amigas Gabriela Vidoto, Muriel Szymanski, Tainá Reis e Daphine Augustine, por serem apoio fundamental e presença constante.

Às tantas defensoras e aos defensores populares e das causas sociais, que se uniram na busca por caminhos, teses jurídicas e acolhimentos possíveis às comunidades afetadas por despejos, buscando a efetivação de direitos humanos e fundamentais e que me fizeram, a partir da prática, pensar e aprender sobre o direito e a solidariedade.

À equipe da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR, em especial Fernando Prazeres e Patrícia Elache.

Agradeço à minha mãe, Teresa, ao meu pai, Gilberto, a minha irmã Michele, que muito auxiliou, inclusive na formatação deste trabalho, ao meu irmão André e a meus sobrinhos Pedro, Matheus, Isabella e Laura, pelo apoio, força, afeto e momentos de diversão e alegria.



Co ivi oguerecó yara  
(Esta terra tem dono)

**Segundo lenda local, este era o grito de guerra do grande Cacique Guairacá nas batalhas de defesa do território guarani na região de Guarapuava e Pinhão frente ao avanço do colonizador.**

## RESUMO

Esta tese estuda os conflitos fundiários de Pinhão-PR pela perspectiva socioambiental, através da densificação dos direitos territoriais. Os conflitos fundiários estão no centro da história agrária brasileira e se expressam por desterritorializações, injustiças socioambientais e processos judiciais, que afetam territórios locais e suas gentes. Esta realidade constitui o município de Pinhão, localizado na região sudoeste do estado do Paraná, ao sul do Brasil, onde se perpetuam conflitos fundiários ao longo dos anos. Neste local, convivem diferentes sujeitos, movimentos sociais e processos de busca pelo acesso à terra, que se revelam pelas existências de faxinalenses, posseiros, quilombolas e sem-terra. Busca-se compreender por que comunidades rurais com conexão de base não mercantil com o território e que se conectam com a terra e a natureza pela busca de sobrevivência permanecem às margens da proteção estatal em relação à garantia dos seus direitos territoriais e existenciais. A partir deste questionamento, avalia-se como o direito ao território pode ser garantido no contexto de conflitos fundiários que adentram ao campo jurídico pelas fórmulas do direito de propriedade privada e dos conflitos pela posse. O objetivo geral consiste em analisar bases jurídicas e caminhos para a garantia dos direitos territoriais de comunidades rurais em conflitos fundiários, em especial na realidade de Pinhão-PR, valendo-se da historicidade da ocupação e do contexto de atuação estatal e judicial, que recepciona os conflitos fundiários através de processos que discutem conflitos coletivos pela posse. Metodologicamente, a busca de respostas às questões centrais da investigação se valeu da revisão bibliográfica, da análise processual e de legislações. Para compreender as dimensões que se ligam à problemática da garantia dos direitos territoriais de comunidades rurais foi utilizada a metodologia das escalas geográficas de poder (GONZÁLEZ, 2005), com enfoque na leitura da realidade através das escalas corpo, lar, comunidade, movimentos e nas escalas nacional, estadual e local. Esta metodologia se alia à pesquisa-ação, que se deu para trazer a mobilização da autora com intervenção e participação, desenvolvida pelos seus trabalhos como assessora jurídica popular com atuação profissional na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná – CDHC-ALEP. Buscou-se, assim, vislumbrar caminhos de proteção aos direitos historicamente negados aos sujeitos imersos em conflitos fundiários em Pinhão-PR, vinculando a garantia da terra-natureza ao direito de ser e de existir enquanto povos e comunidades culturalmente diferenciados, cujas práticas e saberes são importantes para relação equilibrada com a terra em sua condição de território-natureza. Como resultados, tem-se que a perspectiva da proteção dos direitos humanos e fundamentais de coletividades impulsiona reter a tendência jurídica do garantismo pela propriedade individual moderna, com o rechaço à prática de despejos forçados e violentos. Demonstrou-se que os conflitos fundiários de Pinhão-PR não são um caso isolado e que demandam leitura sobre a garantia de direitos territoriais, a justiça socioambiental e a democratização dos poderes no país, principalmente o Poder Judiciário.

Palavras-chave: conflitos fundiários; justiça socioambiental; Pinhão-PR; faxinalenses; posseiros.

## ABSTRACT

This doctoral thesis studies land conflicts in Pinhão-PR from a socio-environmental perspective, through the densification of territorial rights. Land conflicts are at the center of Brazilian agrarian history and are expressed through deterritorializations, socio-environmental injustices and legal proceedings, which affect local territories and their people. This reality constitutes the municipality of Pinhão, located in the southwest region of the state of Paraná, in the south of Brazil, where land conflicts have been perpetuated over the years. In this place, different subjects, social movements and processes of search for access to land coexist, which are revealed by the existence of “faxinalenses”, “posseiros”, “quilombolas” and “sem-terra”. The aim is to understand why rural communities with a non-mercantile base connection with the territory and that connect with the land and nature in the search for survival remain on the margins of state protection in relation to the guarantee of their territorial and existential rights. From this questioning, it is evaluated how the right to the territory can be guaranteed in the context of land conflicts that enter the legal field through the formulas of the right to private property and conflicts over possession. The general objective is to analyze legal bases and ways to guarantee the territorial rights of rural communities in Pinhão-PR, taking advantage of the historicity of the occupation and the context of state and judicial action that welcomes land conflicts through processes that discuss collective conflicts over possession. Methodologically, the search for answers to the central questions of the investigation was based on a bibliographical review, procedural analysis and legislation. In order to understand the dimensions that are linked to the issue of guaranteeing the territorial rights of rural communities, the methodology of geographic scales of power was used (GONZÁLEZ, 2005), with a focus on reading reality through scales: body, home, community, movements and at national, state and local scales. This methodology is combined with action research, which took place to bring the author's mobilization with intervention and participation, developed by her work as a popular legal advisor with a professional role in the Human Rights Commission of the Legislative Assembly of Paraná - CDHC-ALEP. It was pursued to envision ways of protecting the rights historically denied to subjects immersed in land conflicts in Pinhão-PR, linking the guarantee of land-nature to the right to be and to exist as culturally differentiated peoples and communities, whose practices and knowledge are important for a balanced relationship with the land in its nature-territory condition. As a result, the perspective of protecting the human and fundamental rights of collectivities encourages a re-reading of the legal tendency of guaranteeing modern individual property, with a rejection of the practice of forced and violent evictions. It was demonstrated that land conflicts in Pinhão-PR are not an isolated case and demand reading about the guarantee of territorial rights, socio-environmental justice and the democratization of powers in the country, mainly the Judiciary.

Key-words: land conflicts; socioenvironmental justice; Pinhão-PR; faxinalenses; posseiros.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa do município de Pinhão .....	31
Figura 2 – Mapa da localização de Pinhão no estado do Paraná.....	31
Figura 3 – Cidade de Pinhão aproximadamente em 1960. ....	32
Figura 4 – Antiga Prefeitura de Pinhão/PR em 1976. ....	32
Figura 5 - Pilão: Utilizado para socar alimentos com a mão. ....	46
Figura 6 – Gamela: vasilha utilizada como utensílio doméstico ou para colocar alimentos dos animais. ....	46
Figura 7 - Jorna: Moinho manual para triturar grãos, principalmente milho. ....	46
Figura 8 – Faxinalense e sua casa.....	54
Figura 9 – Faxinalense e sua casa na área de posse de sua família desde sua bisavó. ....	55
Figura 10 – Casa faxinalense.....	55
Figura 11 – Festa do Divino Espírito Santo em Pinhão. ....	57
Figura 12 – Moradora do Faxinal dos Ribeiros.....	65
Figura 13 – Mapa faxinalense de Pinhão.....	88
Figura 14 – Legenda Mapa faxinalense de Pinhão (Figura 13).....	88
Figura 15 – Mapa contemplando os conflitos enfrentados por povos e comunidades tradicionais no Paraná.....	90
Figura 16 – Sede da empresa Zattar na fazenda Zattarlândia.....	96
Figura 17 – Resquício N° 1 da Fazenda Zattarlândia. ....	97
Figura 18 – Resquício N° 2 da Fazenda Zattarlândia. ....	97
Figura 19 – Mapa de Sesmarias: Pinhão-PR. ....	120
Figura 20 – Despejo nas terras do Alecrim: Casa 1. ....	162
Figura 21 – Despejo nas terras do Alecrim: Casa 2 .....	163
Figura 22 – Despejo nas terras do Alecrim: Demolição.....	163
Figura 23 – Forças de segurança privada. ....	165
Figura 24 – Igreja reconstruída e cruz. ....	168
Figura 25 - Área do Faxinal dos Taquaras, entre florestas e áreas de cultivo. ....	223

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acampamentos do MST em Pinhão/PR. ....	93
Tabela 2 - Elementos Direitos Territoriais .....	149

## LISTA DE SIGLAS

AFATRUP – Associação das Famílias dos Trabalhadores Rurais de Pinhão

APF – Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses

ARESUR – Área Especial de Uso Regulamentado

AS-PTA – Assessoria e Serviços e Projetos e Tecnologias Alternativas

CAOP – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direitos e Garantias Constitucionais

CCF-TJPR – Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná

CDHC-ALEP – Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná

CEI-ALEP – Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Paraná criada para investigar os Conflitos de Terra de Pinhão

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CUT – Central Única dos Trabalhadores

CMCF-PR – Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COPEL – Companhia Paranaense de Energia Elétrica

COORTERRA – Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos de Terra da Polícia Militar do Paraná

CPT – Comissão Pastoral da Terra

ELEPIÃO – Programa Especial de Regularização Fundiária do Município de Pinhão

EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

IAP – Instituto Ambiental do Paraná

IAPAR – Instituto de Pesquisas Agronômicas do Paraná

IAT – Instituto Água e Terra do Paraná.

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná

MAB – Movimentos dos Atingidos por Barragens

MPA – Movimentos dos Pequenos Agricultores

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NUFURB – Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas

NUPOVOS – Núcleo de Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

ORD. FIL. – Ordenações Filipinas

ORD. MAN. – Ordenações Manuelinas

PNSCA – Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

RESEX – Reservas Extrativistas

SEAB – Secretaria de Agricultura e Abastecimento

SEDEST – Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná

STR – Sindicato de Trabalhadores Rurais

SUDIS-PR – Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social do Paraná

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	16
1.2 RELEVÂNCIA DO TEMA E ORGANIZAÇÃO DA TESE .....	17
1.3 METODOLOGIA.....	22
1.4 LEVANTAMENTO DE PESQUISAS .....	23
1.5 O LUGAR DO DIREITO.....	26
<b>2 DIREITO, TERRITÓRIO, NATUREZA E SOCIEDADE .....</b>	<b>28</b>
2.1 PINHÃO-PR: PRIMEIRA APROXIMAÇÃO A UMA R-EXISTÊNCIA DE MAIS DE 100 ANOS.....	30
2.2 O LOCAL E AS ESCALAS DESDE AS PRÁTICAS: O CORPO, O LAR E OS MOVIMENTOS .....	37
2.3 FAXINALENSES E POSSEIROS .....	75
2.4 OS POSSEIROS DE FAXINAIS E OS ACAMPAMENTOS PELA REFORMA AGRÁRIA E O MST NA REGIÃO .....	92
<b>3 PINHÃO ATRAVÉS DAS ESCALAS GEOGRÁFICAS DE PODER .....</b>	<b>100</b>
3.1 A CATEGORIA TERRITÓRIO, O DIREITO E A NATUREZA.....	102
3.2 TERRITÓRIOS CONSTRUÍDOS DESDE CIMA: A ESCALA NACIONAL ATRAVÉS DO DIREITO E DO ESTADO-NAÇÃO .....	116
3.3 ENTRE CAMPOS, FLORESTAS, ÁREAS DE CULTIVO E SUAS ARTICULAÇÕES: ESCALA REGIONAL NOS CAMPOS GERAIS E GUARAPUAVA-PR.....	128
3.4 DIREITOS TERRITORIAIS E NATUREZA: ESCALA JURÍDICO-ESTATAL.....	139
<b>4 O PROCESSO, A TERRA-MERCADORIA E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE VIDA .....</b>	<b>156</b>
4.1 O ALECRIM E UM DESPERTAR COLETIVO .....	158
4.2 A PROPRIEDADE DA TERRA EM PINHÃO E AS VIOLAÇÕES DOCUMENTADAS.....	169
4.3 O CONTEXTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO E ATUAÇÃO DO MPPR .....	188
<b>4.3.1 Mediação do conflito fundiário e caminhos que preservem as territorialidades...</b>	<b>198</b>



<b>4.3.2 Os possíveis caminhos de mediação: a afetação pública das áreas ocupadas e desapropriação indireta .....</b>	<b>210</b>
<b>4.3.3 Os possíveis caminhos de mediação: a adjudicação compulsória .....</b>	<b>213</b>
<b>4.3.4 Os possíveis caminhos de mediação: ARESUR .....</b>	<b>215</b>
<b>4.3.5 Os possíveis caminhos de mediação: os assentamentos da reforma agrária.....</b>	<b>215</b>
<b>4.4 COMO CONVIVEM OS DIFERENTES PROJETOS DE ACESSO À TERRA E CRÍTICAS AOS CAMINHOS POSSÍVEIS DE MEDIAÇÃO .....</b>	<b>219</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>230</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>236</b>
<b>ANEXO A - PROCESSOS LITÍGIOS PELA POSSE EM PINHÃO .....</b>	<b>254</b>
<b>ANEXO B - DIÁRIO OFICIAL DO PARANÁ – GT PINHÃO .....</b>	<b>257</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As araucárias delinham as paisagens do estado do Paraná e seu fruto possui um lugar especial na cultura e no imaginário da região, enquanto alimento nutritivo de gente e de bicho. Os pinheiros e suas sementes possuem uma profunda e tradicional ligação com a natureza local, são testemunhas da história daqueles que por estas terras passaram, ao mesmo tempo em que desta mesma história fazem parte. É justamente sobre uma das áreas mais ricas em araucárias que esta pesquisa se territorializa, isto é, no município que recebe o nome de “Pinhão”. Demonstra-se que a riqueza natural deste município não se formou por acaso, dadas determinadas condições geológicas. Assim como as florestas locais, a história de seus habitantes se integra à realidade socioambiental.

Por entender que os fatos jurídico-sociais não se dão instantaneamente ou por acaso, parte-se do que parece ser a origem dos conflitos: a própria terra e os sujeitos que nela habitam, através também de sua regulamentação, das diferentes ocupações coexistindo ao lado do mercado, dos ciclos econômicos, mas principalmente na busca por compreendê-la em sua concepção mais primordial, enquanto natureza que ampara a vida nas suas diversas formas e é habitada por gentes, ou como será chamado “território de vida”. Igualmente, pontua-se que se trata de pesquisa que objetiva compreender e contribuir para a construção do direito a partir da vida concreta, e também por isso se torna central o uso do método da pesquisa-ação, com a presença em campo nos locais de conflito e em contato com os sujeitos afetados.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Com base nesta visão do socioambientalismo, esta tese incide sobre os direitos territoriais e o território pela análise dos conflitos fundiários no município de Pinhão-PR, com enfoque na atuação da autora enquanto assessora jurídica popular e pesquisa-ação em meio aos processos judiciais deles decorrentes, a fim de responder a pergunta que se tornou o eixo central desta tese: porque comunidades rurais com conexão não mercantil com o território e que se conectam com a terra e a natureza pela busca de sobrevivência permanecem às margens da proteção estatal em relação aos seus direitos territoriais e existenciais? Para responder a este tema-problema, levanta-se a hipótese de que os modos comunitários de vida influem para que uma localidade seja foco de conflitos socioambientais profundamente

impactados pelo direito e pela política estatal com prejuízo aos direitos territoriais e à existência digna. Parte-se também da hipótese de que estes conflitos fundiários tendem a ser também socioambientais e dizer respeito a direitos territoriais.

Enquanto objetivo geral, busca-se constatar se o sistema de justiça atual, conforme se estrutura o direito, dispõe de mecanismos que possam ser manejados para proteger a realidade territorial e seus moradores quando estão diante de conflitos fundiários e socioambientais. Neste percurso, é problematizada a relação entre estratégias de organização política pelo acesso à terra dos sujeitos rurais e suas características étnicas e culturais que dão base aos direitos territoriais, por exemplo, se o reconhecimento como posseiros ou sem-terra tenderia a afastar a percepção de sua caracterização étnica como faxinalenses ou outros povos ou comunidades tradicionais, o que poderia afetar o reconhecimento de direitos territoriais. Trata-se de tema incidente sobremaneira em ações judiciais que versam sobre conflitos possessórios coletivos, as quais, inclusive, impactam na realidade social e na proteção da natureza.

Para tal, são objetivos específicos: 1- a reconstrução de elementos históricos sobre as ocupações de terras no local, os movimentos de colonização por empresas e as tentativas de intervenção sobre os conflitos fundiários; 2- compreender legislações relacionadas aos direitos territoriais, aos direitos humanos e fundamentais, às pesquisas sobre a região de Pinhão, aos sujeitos chamados posseiros e faxinalenses, à justiça socioambiental e ao “território”; 3- articulação de categorias da geografia e ciências sociais para aprofundamento das organizações comunitárias locais com a questão ambiental; 4- analisar judicializações envolvendo conflitos fundiários, instâncias de negociação e de intervenções estatais, mediante pesquisa-ação.

## 1.2 RELEVÂNCIA DO TEMA E ORGANIZAÇÃO DA TESE

Os conflitos fundiários no município de Pinhão, localizado na região centro-sul do estado do Paraná, são emblemáticos na luta pela terra no Paraná, um estado bastante representativo das relações hegemônicas sobre a terra (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021). Esta localidade é marcada historicamente por conflitos pelo domínio sobre a terra e nela se articularam movimentos de expansão de povoamento do interior do estado do Paraná, no contexto das ocupações coloniais, principalmente a partir do século XIX, com a presença de fazendas de gado e trabalho escravizado, ao lado da presença

significativa de população indígena e de povos miscigenados com modos de vida comunitários e, mais tarde, da empresa madeireira Zattar e outros grupos com foco na extração de madeira e erva-mate. Tais ocupações estão nas raízes dos modelos diferenciados de vida e trabalho no meio rural, que persistem na região, com presença de áreas de faxinal e quilombos, bem como, diferentes movimentos sociais na luta pela terra, como o de posseiros, faxinalenses, trabalhadores rurais sem terra e quilombolas que se articulam em Pinhão-PR.

A diversidade socioterritorial torna esta região paradigmática, uma espécie de encruzilhada que expressa a amplitude e diversidade da luta pela terra e os impactos de ciclos econômicos, legislações e políticas estatais na apropriação sobre o território. Conforme será aprofundado ao longo do trabalho, esta localidade se torna um caldeirão de mobilizações, intensificado com a presença de outros grupos políticos, para além do Movimento de Posseiros, como Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses, presentes na região, em especial a partir do final dos anos 1990.

É comum que o caso de Pinhão-PR seja prontamente citado pelos pesquisadores de diferentes campos a agentes que atuam no tema quando buscam um paradigma de conflito fundiário, visto que o problema é generalizado, profundo, duradouro e violento neste município. É um conflito de grande complexidade e dimensão, devido abranger grandes fazendas, centenas de famílias, comunidades em diversidade de práticas e costumes, áreas ambientalmente protegidas como as florestas de araucária, bem como por neste local, há tantos anos, persistirem níveis de violências, que parecem dizer respeito a tempos muito pretéritos e não a uma realidade na qual os direitos socioambientais e territoriais já são constitucionalmente protegidos. Ao se permitir acessar uma realidade mais ampla, percebe-se tratar de algo mais profundo. Os conflitos em Pinhão não são simplesmente jurídicos e pela posse, remetem à memória viva de feridas e fantasmas atrelados às pressões exercidas pelo avanço da terra-mercadoria, que está por detrás da busca de tantos grupos, povos e comunidades que permanecem lutando pelo acesso à terra. A terra e os recursos naturais são foco constante dos avanços capitalistas e a busca pela terra envolve o anseio pela sobrevivência e existência. A história agrária brasileira remonta aos muitos sangues que jazem nestas terras, nas quais o sangue dos vários povos indígenas, dos africanos escravizados, dos caboclos nascidos desta terra de gente que antes foi desterrada e misturada.

Assim, mediante a realidade dos conflitos fundiários em Pinhão-PR, chama especial atenção, seja pela ebulição de movimentos sociais, pela intensidade dos relatos dos

moradores, pelas diversas territorialidades, mas principalmente pelas comunidades locais se manterem em estado de insegurança territorial, mesmo após tantas décadas e da incidência de diversas instituições e poderes públicos. Esta percepção instigou o interesse pela pesquisa, redobrado pela percepção das similaridades com relação a outros conflitos fundiários, nos quais a autora atuou como assessora jurídica de comunidades em região próxima, podendo, a partir desta prática, verificar problemas fundiários e conflitos socioambientais presentes na realidade social de Pinhão-PR, mas que dizem muito sobre o histórico do estado do Paraná, um dos estados mais representativos na ampliação do uso hegemônico da terra e nos conflitos decorrentes.

Importa pontuar também que, enquanto assessora parlamentar da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná, a autora atuou com a realidade de Pinhão-PR, mediante contato com os casos de violações envolvendo os direitos territoriais, tal como participou em espaços governamentais na busca por soluções para os conflitos fundiários desta região. Nesta condição de trabalho, participou da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná, grupo interinstitucional criado inicialmente pelo Decreto Estadual nº 10.438/2018, que busca a construção de soluções consensuadas aos processos que envolvam conflitos pela posse. No primeiro caso de conflito fundiário em Pinhão, analisado neste grupo no ano de 2019, em área denominada “Faxinal dos Ribeiros”, conheceu-se a realidade local, principalmente depois de uma vistoria *in loco*. Prontamente o interesse pelos casos da região fora despertado. Desde então as idas e estudos se intensificaram, definindo o destino da presente pesquisa.

O olhar da pesquisadora se coloca, portanto, a partir dos diferentes espaços ocupados como assessora jurídica popular e pesquisadora militante, o que define sua prática de trabalho na área dos direitos humanos e do direito à terra e ao território. Isto pelo estabelecimento de um simples ponto de partida que constitui um interesse particular: a leitura e percepção do território a partir da sua natureza, que engloba suas gentes, com suas práticas de trabalho e seus modos de vida, seus lares e comunidades, as quais apresentam elementos vivos e dinâmicos.

O capítulo dois tem como foco a escala local do município de Pinhão-PR, adentrando na caracterização da região e na escala do corpo, da comunidade na relação com a natureza e com as violências sofridas ao longo dos anos, através da caracterização dos sujeitos e grupos sociais atingidos, buscando apreender o sentido de “tradicionalidade” presente neste local através da relação entre modificações em estratégias políticas de organização pelo acesso à

terra e a identificação étnica e cultural que constitui a base dos direitos territoriais das comunidades rurais desta região. Através disso, abordam-se as relações entre os diferentes autorreconhecimentos de identidades e entre as organizações políticas pelo acesso à terra (posseiros, caboclos, faxinalenses e sem-terra), as territorialidades diferenciadas, com centralidade nos modos de vida e não na terra-mercadoria, que dão conteúdo aos direitos territoriais.

No capítulo três, o caso de Pinhão será estudado através das relações com escalas mais distantes e amplas, com impacto da regulamentação das terras e da propriedade privada através das instâncias estatais nacionais e também da dimensão regional, através principalmente dos ciclos econômicos no estado do Paraná, relacionados, defende-se, com as intervenções estatais no sentido de certos modelos de desenvolvimento. O conceito de território e o campo dos direitos territoriais são objeto de aprofundamento em teoria e na relação com o caso de Pinhão. Neste ponto da tese são evidenciadas as relações entre os conflitos locais e a realidade regional e nacional, principalmente através de regulamentações sobre terra e território, sedimentando, através de ligação com o capítulo anterior, os direitos territoriais e suas existências frente ao uso e regulamentação hegemônica da terra, que prioriza a propriedade privada individual atrelada ao mercado de terras.

Já no segundo momento da pesquisa, presente no capítulo quatro, é adotada metodologia específica, nominada por Marcelo Firpo de Souza Porto enquanto “epistemologia política”, a qual implica a articulação entre as perspectivas epistemológica e sociopolítica. Até este ponto, restaram demonstradas formas de relação com a terra, que a configuram enquanto territórios de vida, impactadas pela regulamentação hegemônica da terra, mercado de terras e o avanço dos interesses capitalistas sobre os territórios e seus recursos. A partir disso, é analisado o contexto sociojurídico que embasa as ações judiciais de reintegração de posse, que dão continuidade aos conflitos fundiários no local. De início, a questão sobre as origens dos títulos de propriedade das terras em Pinhão é problematizada com base no histórico local e nos registros documentais, que indicam problemas e possíveis processos de grilagem de terra. Na sequência, aborda-se recente caso de despejo ocorrido em Pinhão, que representa um alerta sobre os conflitos fundiários na região. Após este questionamento e contextualização, são apresentadas conclusões sobre o panorama geral de ações de reintegração de posse presentes na comarca de Pinhão, constatadas mediante a pesquisa-ação na relação com os processos judiciais. Por fim, também com fundamento na pesquisa-ação, é apresentado o atual

contexto de mediação em relação aos casos, possíveis soluções vislumbradas e a análise sobre como diferentes projetos de acesso à terra convivem nessa realidade local.

Neste ponto final, busca-se responder de forma mais concisa ao problema de pesquisa, entrando nos desafios para a garantia dos direitos territoriais destas comunidades que estabelecem relação com o meio, que indicam respostas ecológicas, já que baseadas em relações socioambientalmente mais equilibradas, voltadas à vida e sem centralidade na produção de mercadorias. Indicam-se, igualmente, brechas presentes no direito para avanço nessa proteção.

A pesquisa é, portanto, organizada e operacionalizada em dois momentos, um primeiro com enfoque na formação socioespacial, integrado pelos capítulos dois e três organizados pela metodologia das escalas geográficas de poder e um segundo momento, que realiza síntese entre essa historicidade e a análise das judicializações e da atuação do Estado, ao lado das discussões sobre existência de direitos territoriais, mediante a metodologia da epistemologia política. Assim, a pesquisa envolve, por um lado, o processo de conhecimento técnico da causa, a partir da análise jurídica e participação em espaços institucionais e, por outro, o contato com as histórias da região.

A categoria “campesinato” é utilizada para se referir a sujeitos que, no processo de formação socioterritorial no Brasil, estiveram às margens do processo de desenvolvimento socioeconômico hegemônico, caracterizada por manter conexão com a terra enquanto meio de existência e não meramente de produção de mercadorias e renda em um específico modo de uso dos recursos naturais e forma de trabalhar (GUHA; GADGIL, 1996).

Para além disso, é preciso destacar que as características de campesinato são fluidas, isto é, não se trata de uma categoria fechada na qual o sujeito real deve se encaixar, mas sim uma realidade que se transforma perpetuamente em nível coletivo e individual. Assim, o termo é utilizado neste trabalho, a fim de se referir não somente a uma classe em abstrato, mas a uma realidade ligada às existências sobre a terra, em suas relações de parentesco, religiosidade, práticas sociais, alimentação, subsistência, relações outras com a natureza, para além da dimensão econômica. No meio rural existem e se perpetuam famílias, povos e comunidades que dão sentido para além da propriedade privada individual, os quais se expressam pela presença de povos e comunidades tradicionais, bem como agricultores familiares. No caso de Pinhão-PR, há parcelas de campesinato que se identificam de maneira múltipla de acordo com os processos de resistência e de luta pela terra, tais como posseiros, faxinalenses, caboclos e quilombolas, identidades estas que serão aprofundadas nesta tese.

O enfoque nos sujeitos do campo permite constatar que foram marginalizados no processo de expansão do mercantilismo e da economia globalizada e que suas r-existências permitem aprofundar o sentido de natureza enquanto realidade territorial permeada pelas relações sociais que nesta realidade coexistem.

### 1.3 METODOLOGIA

Dentro desta realidade que constitui a presente tese, a pesquisa diferencia escalas de poder mediante abstrações e lutas ao redor dos direitos territoriais, bem como na tratativa dada a estes direitos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste percurso de pesquisa, são esboçados três principais níveis de análise, 1- o corpo e o trabalho; 2- o lar e a comunidade; 3- a terra e a natureza, os quais são perpassados por poderes que se expressam em nível nacional, regional e local.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, baseada no método bibliográfico, documental e de pesquisa-ação mediante a imersão no contexto estudado, interagindo com os sujeitos, as territorialidades e os espaços institucionais, buscando captar conflitos e tensões. A produção da pesquisa se deu com enfoque na tensão entre as territorialidades conflitantes da região de Pinhão-PR e os processos judiciais, entendidos enquanto desdobramentos dos conflitos.

A análise de processos judiciais se deu pelo levantamento das ações judiciais em andamento com decisão proferida procedente para reintegração de posse, envolvendo conflitos coletivos pela posse. Após o levantamento, foram acessados todos os processos mediante consulta pública do sistema Projudi do TJPR, levantadas as principais decisões e manifestações e registrada a etapa processual. Esta análise se associou à pesquisa-ação, visto que decorreu de atividade da autora como assessora jurídica que integrou Grupo de Trabalho interinstitucional sobre conflitos fundiários em Pinhão-PR e que participou de audiências de mediação e buscou relatar processos a fim de instruir as discussões sobre busca de soluções aos conflitos.

A formação socioespacial dos conflitos fundiários de Pinhão é abordada através da metodologia das escalas geográficas de poder. Com amparo no campo da Geografia e com marco em Sara González se identificam escalas que são base da infraestrutura do capitalismo, como as escalas nacional, estadual e regional, porém para indicar a presença de direitos territoriais e de acesso à terra são enfocados os processos sociais de construção escalar,



mediante as escalas do corpo, do lar, da comunidade e dos movimentos. Nesta etapa da pesquisa, o enfoque estará nas camadas de poderes presentes no território de Pinhão-PR e nas formas específicas de territorialização das comunidades locais. A análise escalar é uma proposta que permite organizar uma realidade complexa, separando os níveis de análise com base nos espaços de poder.

A pesquisa-ação na tese é aplicada enquanto ferramenta de investigação dialógica, que através de seu caráter participativo permite agregar maior diversidade de vozes de organizações e espaços, bem como das próprias comunidades locais, de forma que a utilidade do conhecimento produzido não se encontra apenas em critérios acadêmicos, mas com propostas de trabalho construídas com a participação de comunidades locais (DUARTE; PALOMO, 2018). No presente caso, esta busca se efetivou pela realização de vistorias, reuniões, encontros e entrevistas informais, os quais foram possíveis devido à atuação da autora como assessora parlamentar na CDHC-ALEP.

No trabalho de revisão bibliográfica, percebeu-se que a questão agrária específica da região de Pinhão-PR vem sendo estudada por diferentes áreas do conhecimento, a destacar a antropologia, história, geografia, sociologia e mais recentemente no campo jurídico.

#### 1.4 LEVANTAMENTO DE PESQUISAS

Logo no início das pesquisas foi realizada uma revisão preparatória, com levantamento dos estudos e pesquisas realizados sobre os conflitos fundiários de Pinhão-PR e sobre as comunidades faxinalenses. Foram analisados também documentos levantados pelo Departamento de Terras do extinto Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG) e pela Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Paraná. Nesta etapa foram consultadas informações sobre a empresa proprietária das terras em litígio em Pinhão, tais como informações na Junta Comercial e junto à Receita Federal e Estadual.

As pesquisas sobre os conflitos fundiários em Pinhão foram bastante impactadas pelos estudos do grupo de pesquisa no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná nos anos de 2011 e 2016, com a coordenação da Professora Liliana Porto, sobre os conflitos agrários em Pinhão-PR, integrado por pesquisadores de diferentes áreas que focaram nas problemáticas locais a partir de diferentes perspectivas. O pesquisador graduado em História Jefferson de Oliveira Salles pesquisou em sua dissertação de mestrado com concentração em sociologia, defendida em 2013, sobre a institucionalização do direito de

propriedade a partir dos conflitos fundiários de Pinhão-PR, buscando resgatar os meandros registrais da propriedade privada na região e no Paraná. A pesquisadora Dibe Salua Ayoub pesquisou em sua dissertação de mestrado com concentração em antropologia, defendida em 2011, sobre as narrativas dos posseiros diante dos conflitos e violências presentes e passadas na realidade territorial de Pinhão-PR, identificando suas formas de resistência. Em sua tese de doutorado, Ayoub aprofundou a violência cotidiana presente no município de Pinhão-PR e suas relações com a luta por terras com a madeireira local.

O pesquisador Reginaldo de Lima Correia graduado em Geografia, nascido e criado no Faxinal dos Ribeiros em Pinhão-PR, pesquisou em sua tese de doutorado com concentração em geografia, defendida em 2020, os diferentes processos de territorialização nos faxinais de Pinhão-PR, com enfoque em duas comunidades específicas, o Faxinal dos Ribeiros e o Faxinal São Roquinho. É importante relembrar que em 2013 foi publicada a obra: *Memória dos Povos do Campo no Paraná: Região Centro-Sul*, enquanto resultado de trabalho que envolveu o referido grupo de pesquisa do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná, mediante projeto efetivado com incentivo de recursos do estado do Paraná através do então ITCG. Este livro reuniu artigos com múltiplos enfoques sobre a região de Pinhão-PR, demonstrando a diversidade e riqueza de realidades territoriais e narrativas presentes na área, com organização de Liliana Porto, Jefferson de Oliveira Salles e Sônia Maria dos Santos Marques. Mais recentemente, no ano de 2021, foi publicado o artigo “As complexidades das articulações entre territorialidade e reforma agrária: o caso de Pinhão-PR e a ação do Núcleo de Proteção aos Povos e Comunidades tradicionais do CAOP Direitos Humanos do MPPR”, de autoria de Liliana Porto, Ana Paula Pina Gaió e Ana Carolina Brolo de Almeida, no livro *Conflitos agrários na perspectiva socioambiental*, publicado pela Editora PUC Goiás.

Sobre a questão faxinalense, muito afeta à região de Pinhão-PR, há grande diversidade de trabalhos. Um dos trabalhos clássicos e que impacta discussões e pesquisas sobre o sistema faxinal foi a tese da antropóloga Man Yu Chang, defendida em 1988, na qual ela concluiu que o Sistema Faxinal passava por processo de desagregação e que deixaria de existir em 10 ou 12 anos. Em 1994 foi realizado trabalho pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), com levantamento dos faxinais no Paraná, somando total de 121. Em 2004 houve a criação da Rede Faxinal com representações governamentais (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), entre outras), instituições de ensino (Universidade

Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), entre outras), organizações não governamentais e camponeses faxinalenses.

A partir desta rede foi realizado em 2005 o 1º Encontro dos Povos de Faxinais do Município de Irati, do qual surgiu a Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses (APF), movimento social com importante atuação no reconhecimento de faxinais no Estado do Paraná, inclusive na criação de legislação específica. Em 2005 foi criada a Rede Faxinal de Pesquisa com pesquisadores de diferentes áreas; em 2006 foi criado o Laboratório dos Povos Eslavos e Faxinalenses na UNICENTRO campus de Irati; além disso, destaca-se a atuação do Coletivo de Estudos sobre Conflitos pelo Território e pela Terra (ENCONTTRA), do curso de Geografia da Universidade Federal do Paraná, no estudo da temática faxinalense e do coletivo do grupo de pesquisa e extensão coordenado pela Professora Cicilian Luiza Löwen Sahr, na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), entre 2009 e 2013.

Diversos foram os vieses de estudo do Sistema Faxinal. Na área de estudos da Geografia, destacam-se as teses de doutorado de Luis Almeida Tavares (2008), Cecília Hauresko (2009) e Marcelo Barreto (2013) e Willian Simões (2015) Na área de sociologia se destaca a tese de doutorado de Roberto Martins de Souza (2010). Há, igualmente, diversas pesquisas que focam na implantação do ICMS ecológico e impactos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em Faxinais, com destaque para Cicilian Sahr e Luiz Alexandre Cunha (2005) e Rodrigo Rocha Monteiro (2010). Destacam-se as pesquisas focadas no Sistema Faxinal relacionado com a sociobiodiversidade, com Maria Izabel Rodomiski (2003), Hieda Corona e Lenir Silva (2010), entre outros trabalhos que enfocaram na relação entre a cultura comunitária cabocla do Contestado e remissões presentes no Sistema Faxinal, com Eloy Tonon (2008), Alcimara Foetsch e Dallan Gregório (2013). Na perspectiva dos conflitos pela terra e pelo território, os trabalhos de Gustavo Olesko e Jorge Montenegro Gómez (2009), bem como com enfoque nos conflitos, resistências e formação socioespacial, os trabalhos de Reginaldo Correia e Marquiana Gomes (2015) e de Ramos e Silva (2016) são de grande impacto para as pesquisas no tema. Por fim, destacam-se os trabalhos com enfoque no papel dos movimentos sociais como os de Gonzaga, Campos e Fujinaga, (2015) e Silva e Emanuel Menin (2015). Este acúmulo de pesquisas acima referido, porém com centralidade dos direitos territoriais, é fundamento para esta tese e para a busca em avançar na análise fundamentada nos direitos humanos e no direito socioambiental, para compreensão e atuação diante de conflitos fundiários.

## 1.5 O LUGAR DO DIREITO

Os processos judiciais de reintegração de posse possuem centralidade nos conflitos fundiários de Pinhão-PR. Por isso, é comum que as discussões acerca das decorrências sociais e ambientais se deem através de categorias jurídicas no âmbito do judiciário local, entretanto, sem adentrar na complexidade histórica e social ao redor dos litígios que em um primeiro contato parecem isolados.

Para além da tutela da terra, lida através de categorias do direito privado, as quais reduzem a realidade a títulos de domínio e propriedade, propõe-se nesta tese a abertura para a leitura da terra enquanto espaço vivo e dinâmico, território ocupado por sujeitos titulares de direitos territoriais e direito ao acesso à terra. Isto se dá tanto pelo olhar para as realidades territoriais, quanto pelo critério da justiça socioambiental, amparada nos direitos humanos. Devem os direitos territoriais e ao acesso à terra ser protegidos frente a ações judiciais que discutem posse e propriedade? A partir destes, torna-se justificável o não cumprimento de medidas que gerem desterritorialização de comunidades e a busca pela aplicação de outras soluções aos conflitos possessórios?

Diferentes territórios são autoproduzidos através de ocupações rurais e expressam a preservação de modos de vida e diferentes visões da natureza. A relação entre o território e os direitos que se estabelecem nessa autoprodução enseja o questionamento sobre locais de pertencimento e acesso a direitos, o papel das instituições e a existência de produção comunitária de direitos em meio a modos de vida diferenciados pela sua relação com a natureza. A emissão de Títulos de propriedade sobre áreas ocupadas por terceiros, comunidades inteiras, com desdobramento na judicialização do conflito podem transformar a realidade do ambiente natural e das ocupações rurais: moradores se tornam esbulhadores e invasores, terra e suas florestas se transformam em direito de propriedade. Privilégios são tratados como direitos a serem protegidos. A análise passa por verificar se o direito se revela apenas por imposições que buscam criar um espaço mercantilizado, a partir de uma abstração, se as vidas que constroem e preservam o espaço, em suas resistências, também podem criar os direitos.

Quanto às teorizações do direito ao acesso à terra e os direitos territoriais, destaca-se na trajetória deste trabalho os resultados obtidos a partir dos aprofundamentos realizados pelo Grupo do PPGD/UFPR “Ekoa: grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental”, principalmente com as categorias de “giro ecoterritorial”, “justiça socioambiental” e

“neoextrativismo”, principalmente pelo marco teórico de autores latino-americanos alinhados à ecologia política.

Em síntese, os conflitos fundiários da região de Pinhão-PR são estudados com enfoque nos direitos humanos e fundamentais e nas escalas de poder, práticas e interesse que se articulam no conflito territorial, demonstrando as dimensões de importância socioambiental do direito ao território e os limites de sua garantia pelos poderes públicos, principalmente pela atuação do Sistema de Justiça. Propõe-se a análise do direito para além de abstrações teóricas, através de pesquisa-ação. Neste percurso, questionam-se as relações entre processos judiciais possessórios e perpetuação de violências socioambientais históricas; as limitações de leitura no campo jurídico e judiciário no que atine aos direitos coletivos e os direitos territoriais; as consequências da abertura democrática nos processos jurídicos que envolvem conflitos coletivos pela posse da terra e da politização, principalmente a entrada de diferentes visões sobre territorializações e narrativas sobre violações; os conflitos e as injustiças socioambientais perpetuadas em litígios fundiários e seus impactos para a conservação de florestas e natureza; a relação entre os modos de vida camponeses, as preocupações ecológicas e a construção de projetos de vida no campo mais adequados em termos ecológicos e sociais.

## 2 DIREITO, TERRITÓRIO, NATUREZA E SOCIEDADE

O colonialismo não acabou, permanece como uma espécie de carrego, assombro. Os Estados modernos e suas formas de governo geridos por essa espiritualidade contrária à vida fundamentam os Estados coloniais. Nas bandas de cá, margem ocidental do Atlântico, intitulada como América Latina, os parâmetros de civilidade são outros (RUFINO, 2019).

Conflitos fundiários podem ser solucionados pela perspectiva da garantia dos direitos territoriais e da promoção de saídas ecológicas de acordo com a cultura e práticas locais em comunidades rurais? Quais influências o direito e o estado exercem sobre as permanências e rupturas das realidades territoriais?

O estudo dos conflitos fundiários rurais em Pinhão-PR permite avançar nestes questionamentos, pois se trata de um caso singular e paradigmático, que demonstra a relevância e juridicidade presente no reconhecimento do território e dos direitos atrelados. Entende-se que é um caso singular, visto abrigar grande multiplicidade e diversidade de territorialidades em um espaço de extensão diminuta, o que permite a observação de conflitos territoriais de natureza diversa em um mesmo local e a partir de suas interações, além de conflitos fundiários e socioambientais com características que fazem paralelo com outras regiões do estado e do país, com diversas mobilizações organizadas em torno de direitos e da resistência diante dos conflitos pela terra e pelos recursos. O ponto paradigmático para a análise jurídica se verifica pela interação entre garantia de direitos proprietários, permanência de processos históricos de violência no campo e desterritorializações em massa. Neste caso, a atuação da empresa proprietária e do estado, por exemplo, com a expressiva judicialização na forma de processos possessórios, envolve risco de massiva desterritorialização das comunidades rurais de Pinhão-PR.

Em Pinhão-PR, a falta de amparo dos direitos territoriais de comunidades é responsável por escalas de violência, por entraves para a gestão de políticas públicas e garantia de direitos básicos, com problemas que perduram por mais de século e que fazem com que novos conflitos se configurem. Esta situação de insegurança e injustiça socioambiental não é isolada, faz parte do histórico fundiário do país e da realidade de muitos municípios brasileiros. Os conflitos fundiários de Pinhão-PR são abordados neste trabalho não como fato isolado, mas como reflexo do histórico da relação entre terra, poder e estado, das resistências de comunidades impactadas e das disputas que se apresentam no campo jurídico.

Para tal é preciso partir da existência de territórios e de direitos inerentes, trazendo a realidade prática e material para dentro do reconhecimento do estado através do campo jurídico. O conceito de território é aprofundado nesta tese com o objetivo de olhar para além de seu sentido físico, adentrando em aspectos relacionais, culturais e históricos da realidade, o que será objeto de aprofundamento. Esta perspectiva permite olhar para os conflitos fundiários atrelados a direitos para além da propriedade sobre um objeto, um bem, mas com proeminência de direitos existenciais, tais como a moradia, a cultura, a alimentação e a dignidade.

Os direitos ao redor do reconhecimento da terra enquanto território, e não somente tal qual “bem imóvel”, demandam que a realidade territorial adentre de forma garantida na juridicidade e nos processos judiciais. Neste caminho, será abordado nesta tese a necessidade da garantia de direitos territoriais ligados a direitos existenciais no contexto dos conflitos possessórios, o que demanda metodologia para sua proteção que desafia a lógica tradicional de processos litigiosos, visto que envolve a efetiva atuação do poder público pela garantia de direitos básicos através de políticas públicas. Neste espírito, segue-se a análise do caso proposto e se delimita o porquê do uso da territorialidade em sua tratativa.

A busca por raízes agrárias conduz até histórias permeadas pela diversidade de relações entre comunidades, ocupações, desenvolvimento econômico e a natureza em diferentes momentos, espaços e territórios. A região sul do Brasil, mais especificamente o Estado do Paraná, teve sua história marcada pela multiplicidade de movimentos de ocupação, alguns reconhecidos formalmente pelo Estado, outros até hoje na precariedade da informalidade<sup>1</sup>.

A mediação com a natureza constitui o próprio processo da vida, que, embora se movimente perpetuamente, é limitada por leis da própria dinâmica natural, bem como por normas institucionalizadas pela sociedade. A forma como a terra assume significado no Brasil, mediante r-existências que permitem a leitura da terra-natureza e de modelos que operam a lógica da terra-mercadoria, dão-se mudanças sobre o meio natural que, para serem constatadas, demandam a análise dos impactos sobre os sujeitos que se inserem no processo.

Utiliza-se a categoria analítica “r-existência”, com amparo no trabalho de Carlos Walter Porto-Gonçalves, entendendo que, ao reconhecer a preponderância da colonialidade

---

<sup>1</sup> Por exemplo movimentos de ocupação por posseiros expulsos no contexto de conflitos, tais como a Guerra do Contestado, por tropeiros e colonos. Nos próximos tópicos os movimentos de ocupação local em Pinhão serão aprofundados.

moderna, destacam-se, igualmente, outras racionalidades que não somente resistem, sobrevivem, mas r-existem, no sentido positivo de criar e reinventar a realidade, a episteme e o território, em uma ação reflexa, criando multiplicidade e uma concepção de território para além dos simplismos dualistas, em abandono a um dos pilares do pensamento eurocêntrico, que é a separação entre sociedade e natureza (PORTO-GONÇALVES, 2006). Porto-Gonçalves bem explica a relação que se estabelece entre as r-existências, epistemes e território:

nessas resistências, r-existência, as epistemes e o território (onde a questão da terra tem um lugar central) ganham uma enorme importância não só pelo lugar que a ordem moderno-colonial nos destinou na divisão internacional do trabalho, como também pelo significado da natureza para a reprodução de qualquer sociedade, por mais que o antropocentrismo eurocêntrico acredite que a ciência e a técnica possam dominá-la (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 163).

Os sujeitos rurais de Pinhão-PR não somente sobrevivem em lutas históricas pela permanência em suas terras, mas criam e reinventam seus modos de vida e conhecimentos, mediante r-existência que permite vislumbrar diversidade de formas de existir na relação com a natureza e de criar os territórios de vida, as quais desafiam visões com centralidade no mercado ou na mercantilização da natureza e na propriedade privada individual sobre a terra. Os sujeitos r-existem a partir de suas territorialidades em transformação e o reconhecimento de suas identidades também se modificam de acordo com sua formação e também com suas estratégias políticas para garantia da preservação de suas territorialidades em ligação existencial com a natureza, atrelada a práticas comunitárias e culturais ligadas a suas histórias e enfrentamentos.

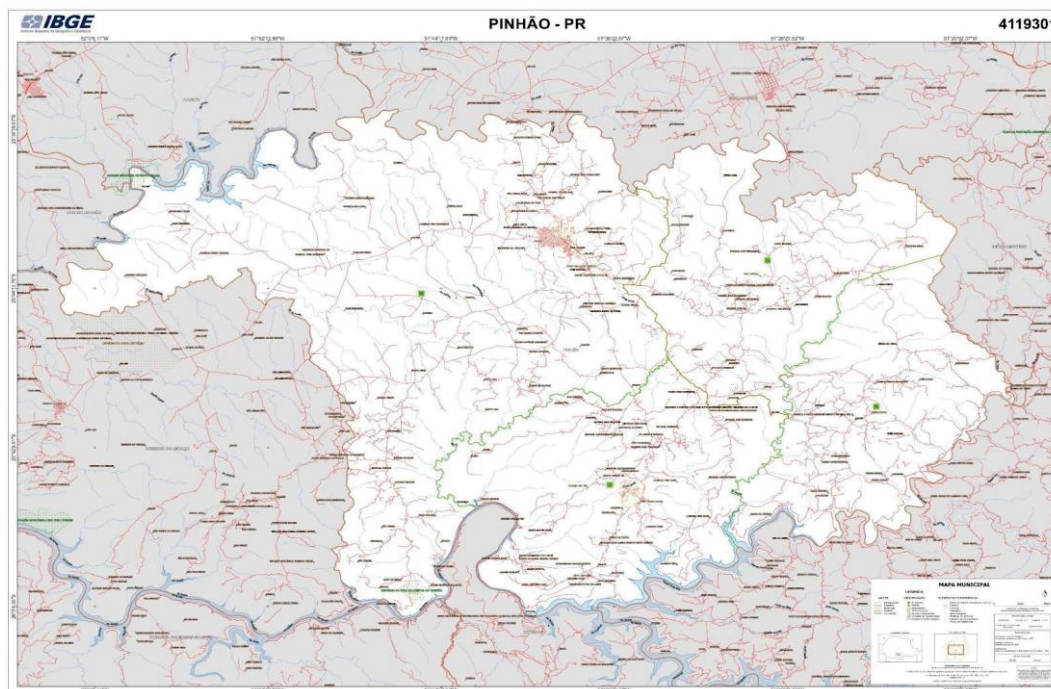
## 2.1 PINHÃO-PR: PRIMEIRA APROXIMAÇÃO A UMA R-EXISTÊNCIA DE MAIS DE 100 ANOS

O município de Pinhão se localiza na Zona Fisiográfica dos Campos Gerais, região centro-sul do estado, no 3º Planalto Paranaense, possui área total de 2.002 km<sup>2</sup>, com população no último censo de 30.208 estimada em 2022 pelo IBGE de 32.722 habitantes, com quase 50% da população vivendo em área rural (IBGE, 2010).

A Figura 1 apresenta o mapa do município de Pinhão, já na Figura 2 temos o mapa da localização geográfica do município de Pinhão no estado do Paraná, ao sul do Brasil:



Figura 1 - Mapa do município de Pinhão



Fonte: IBGE, 2020.

Figura 2 – Mapa da localização de Pinhão no estado do Paraná



Fonte: ABREU, 2006.

Segundo relatos de Passos (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 143), no início de 1940 Pinhão possuía apenas 17 casas. O município nasce oficialmente em 20 de fevereiro de 1964, data de publicação da Lei estadual nº 4.823, que prevê tanto a criação do município de Pinhão, como de Eneas Marques e Salto do Lontra, mediante o desmembramento do

município de Guarapuava (PARANÁ, 1964) e instalado oficialmente em 14 de março de 1965, sendo seu primeiro prefeito, Ozires Seiler Roriz, empossado em dezembro daquele mesmo ano. Para ilustrar o momento inicial segue na Figura 3 uma foto de Pinhão em aproximadamente 1960 e na Figura 4 a antiga Prefeitura do município em 1976.

Figura 3 – Cidade de Pinhão aproximadamente em 1960



Fonte: Pinhão-PR (recurso eletrônico).

Figura 4 – Antiga Prefeitura de Pinhão/PR em 1976



Fonte: Pinhão-PR (recurso eletrônico).

Portanto, o município de Pinhão se territorializa pelos modos de vida rurais, pela multiplicidade de usos da terra, a partir dos grupos sociais que foram reproduzindo seus modos de vida em meio ao uso dos recursos naturais. De forma mais ampla, a região centro-sul do Paraná foi tratada, historicamente, pelo estado e pelos agentes econômicos, enquanto um espaço “ocioso” e carente de projeto de desenvolvimento capaz de proporcionar integração econômica. Entretanto, ao nos depararmos com as formas de ocupação que persistem no espaço e seu histórico, percebe-se a presença secular de sujeitos sociais, os quais, ainda que vivessem à margem do sistema econômico, “dispunham tanto dos espaços cedidos, quanto dos florestados, para produzirem o necessário à sua subsistência e reproduzirem suas práticas culturais”, como bem destacam Lima Correia e Gomes (CORREIA; GOMES, 2015, p. 62).

Sobre o histórico do local, são importantes os relatos de Padre Francisco das Chagas Lima, de 1842, que tratam da cristianização dos indígenas da região, registrando diversos conflitos entre estes e os colonizadores. Porto e Ayoub destacam a presença indígena na história local, não somente em Pinhão, mas em toda a região de Guarapuava. Destaca-se a resistência destes à entrada dos colonizadores brancos, o que levou a combates que também interferiram na ocupação oficial dos campos. As autoras demonstram que as primeiras expedições nas áreas de Pinhão iniciaram em 1770 e só retornaram de forma mais sistemática em 1809, com a expedição de Diogo Pinto de Azevedo Portugal, seguido de ataques e ameaças que se perpetuaram ao longo dos anos, sendo possível identificar foco da colonização nas áreas de campo, com o modelo das fazendas, e prevalência da ocupação indígena nas áreas de mata (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 139). Wachowicz destaca a presença de indígenas Kaingang na região ainda no início do século XIX (WACHOWICZ, 1987, p. 11).

Nos relatos posteriores à colonização branca inicial, os indígenas não são mais considerados no município de Pinhão, como se houvessem desaparecido do território. Porto e Ayoub explicam o pretenso “desaparecimento” pelo enfoque dado nesse período para as áreas de campo e certo “esquecimento”, “invisibilização” das áreas de florestas, as quais não apresentavam grande relevância ainda em termos econômicos para a colonização oficial, bem como pela mobilização da ideia de mestiçagem, com, por exemplo, o uso da categoria “caboclo” para designar um universo mestiço muito amplo (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 139 e 140).

Muito embora o enfoque dado pela historiografia oficial às áreas de fazenda, a região de Pinhão congregou modelos diversos de territorialidade, com desenvolvimento diferenciado nas áreas de mata, nas quais houve modelos coletivos e dinâmicos de vida e posse sobre a terra. A população das áreas de mata é chamada por autores e pela própria população local, que de maneira informal faz referência àqueles que vivem e trabalham na área rural como “caboclos”, o que envolve também a autoidentificação dos sujeitos no sentido da valorização da sua cultura com práticas ligadas à natureza.

Ruy Cristovam Wachowicz destaca que nessa região se designava como caboclo aquele indivíduo com posse, em regra, de pequenas áreas (entre 6 e 8 alqueires), portanto, mais pobre, com “hábitos e comportamentos de sertanejo”, assim como pele mais escura, não se restringindo, e até desaparecendo, a percepção da ligação de descendência do indígena nesta designação. O autor menciona que o caboclo comparado com o colono que mais tarde veio com a frente pioneira, procedente do Sul do país, era considerado pelos componentes dessa frente como elemento de vida mais simples. Portanto, a população considerada cabocla decorreria de uma ocupação mais pretérita, suas práticas eram consideradas mais simples e certamente possuía ligações com os indígenas da região.

As identidades da localidade de Pinhão-PR se estabelecem em territorialidades específicas através de relação com a natureza e com as necessidades que a própria sobrevivência impõe, seja em um momento mais pretérito na adoção de suas práticas caboclas, e mais tarde designadas também como faxinalenses, que permitem mais bem viver naquele território, resistindo e se unindo diante de violências que adentram ao território.

Enquanto nas áreas de campo de Pinhão se configurou modelo de fazendas, com características mais próximas à sociedade de Guarapuava, as áreas de mata foram caracterizadas pelo maior adensamento e abrigo de população com práticas comunitárias, produzindo sua própria subsistência em áreas de lavouras, pelo extrativismo das florestas mistas de araucária e pela criação de animais. Porto e Ayoub destacam a religiosidade local, marcada pelo catolicismo popular próprio da cultura tradicional do Paraná, com a celebração de festas como a do Divino Espírito Santo, com a crença nas nascentes de águas sagradas que teriam sido benzidas pelo Monge João Maria. Nas áreas de campos naturais se estabeleceram, desde as primeiras demarcações para colonização e ocupação oficiais, latifúndios integrados ao tropeirismo, com pecuária, e mais tarde com a produção de grãos. Nas áreas de matas, ocorrem movimentos menos sistemáticos de colonização, ocupação por população nativa, que mais tarde se integrou a outras oriundas de diversos



locais, em sistema de ocupação “livre”, a qual grande parte se identifica com o modo tradicional próprio do Paraná chamado de “faxinal”. No modo tradicional a posse se consolida com a simples construção de uma moradia, trabalho na terra e participação nos criadouros comuns, portanto com acesso livre à terra, e que passam a ser povoados por não índios no século XIX, segundo os próprios relatos da população local, considerando o vazio de fontes na história oficial sobre as áreas de matas de Pinhão (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 141).

Muitas dessas famílias compartilham um histórico de fugas e lutas de seus antepassados por um lugar para viver e uma terra para trabalhar, tendo passado por guerras, como a do Contestado (1912-1916) e a Revolução Federalista (1893-1895). Porto e Ayoub destacam que a chegada de famílias na região das matas de Pinhão “é vinculada a um passado de conflitos e de busca por um território onde pudessem se estabelecer e viver em paz” (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 140 e 141).

Ainda que esses modelos apresentem diversidade, as pressões oriundas dos padrões de desenvolvimento hegemônicos adentraram em ambos e apresentam características que se identificam na consequência de expulsão de gentes, das populações que habitam as terras, no local marcado pela chegada da empresa madeireira Zattar, a qual se torna proprietária de extensas áreas principalmente nas áreas de faxinais. A realidade de acesso livre à terra e aos recursos do território, próprios dos caboclos da região, é sobremaneira impactada a partir do final da década de 1940, com a chegada da empresa João José Zattar S/A, a qual investiu em povoamento e construção de serrarias, causando grandes e complexas transformações na realidade local.

Assim, esses grupos sociais, caracterizados pela diversidade de histórias e modos de viver, entrelaçam seus destinos com as Indústrias João José Zattar S/A, e especialmente a partir de 1970, quando a empresa se expandiu e adquiriu grande quantidade de terras habitadas por posseiros antigos (AYOUB, 2021, p. 02), a partir do uso de práticas violentas. A pesquisadora Dibe Ayoub adentra em aspectos da violência presente no processo de expansão da empresa Zattar nas áreas localizadas em Pinhão-PR:

Para garantir sua propriedade, contratou vigilantes para morar nesses terrenos e **impor contratos de arrendamento às famílias que lá viviam**. Ao assinar esses papéis, elas se tornavam moradoras do Zattar e assumiam uma série de restrições às suas atividades produtivas. Os vigias, por sua vez, são centrais nas narrativas sobre as ameaças e as mortes propagadas no conflito. Chamadas pelos membros dos movimentos sociais de guardas, jagunços e pistoleiros, eles defendiam a propriedade

da empresa e cerceavam a autonomia dos posseiros (AYOUB, 2021, p. 02, grifos da autora).

Através de ampla bibliografia consultada, principalmente na área da história e antropologia, e pesquisa no local, com escuta de moradores das áreas de faxinais, mediante pesquisa-ação, é narrado que a empresa Zattar desenvolveu suas atividades madeireiras e de extração de erva-mate na região a despeito das atividades dos moradores locais com modos de vida mais rústicos e simples, no caso trabalhadores rurais com atividade com foco na subsistência, os quais podemos chamar de caboclos. Esses conflitos envolvem processos de violência na disputa pelo poder sobre a terra, os quais serão aprofundados nos próximos capítulos desta tese, inclusive com apresentação de relatos de moradores.

Para o momento, cabe destacar que, para além de identidades étnicas ou identitárias, através dos conflitos com a empresa, estabelece-se a identificação de agentes ao redor da luta pelo reconhecimento do seu direito de vida nas terras que ocupavam tradicionalmente e da categoria “posseiro”, que em Pinhão diz respeito a se reconhecer em práticas, costumes, modos de existir, assim como, na união com diversos sujeitos que se encontram e nas violências sofridas meio a conflitos fundiários instaurados contra um agente em comum: as Indústrias João José Zattar S/A. As territorialidades locais são impactadas a partir disso.

Assim, alguns autores indicam que se pode identificar a população rural de Pinhão em sistemática luta pela terra e pela r-existência de suas territorialidades enquanto “posseiros de faxinais” (AYOUB, 2011), a qual para além de se identificar como comunidade tradicional, articula-se com especificidade e a partir de características que se modificam meio a uma realidade que se articula em diferentes escalas de violência e interesses.

Segundo Dibe Ayoub:

Em Pinhão, a **categoria *posseiro* é de cunho político-organizativo**, consiste numa **construção identitária**, e contempla uma heterogeneidade de sujeitos. Embora possa dialogar com descrições acadêmicas sobre o posseiro mais genérico, segundo as quais estes seriam sujeitos que “se estabelecem em terras ainda não aproveitadas, quer de proprietários, quer do governo”, e que “estão sujeitos à expulsão quando surgem proprietários com títulos verdadeiros ou falsos” (Pereira de Queiroz, 2009. P. 63), o termo posseiro é de grande abrangência no município, e percorre uma rede de milhares de pessoas que, direta ou indiretamente, viveram o conflito com as Indústrias Zattar (AYOUB, 2011, p. 15-16, grifos da autora).

A categoria “posseiro” é mais ampla do que faxinalense e engloba os diversos sujeitos, que exercem territorialidade com traços faxinalenses ou não, mas em conflito com a

madeireira em razão do direito de acesso à terra e aos direitos territoriais, explica Ayoub: “essa identidade expressa seu vínculo com as áreas onde vivem, consideradas *posses*, pois eles não portam os títulos de propriedade da terra” (AYOUB, 2021, p. 01).

É a partir deste histórico a envolver a presença de população rural sem o reconhecimento de seus direitos de propriedade ou de seu direito ao acesso à terra, acompanhado dos avanços de sujeitos com objetivos proprietários que chegaram à região na perspectiva de desenvolvimento tradicional de mercado capitalista, que as territorialidades de Pinhão se reinventam ao longo dos anos, em meio a r-existências, de modos de vida tradicionais ligados ao direito de acesso à terra e direitos territoriais, em meio ao avanço muitas vezes violento de novos sujeitos que buscaram e ainda buscam estabelecer relações de apropriação para a extração de lucro e de renda da terra. A leitura sobre os conflitos fundiários e os direitos territoriais dos moradores de Pinhão-PR é realizada mediante o olhar para uma r-existência de muitas décadas e às formas diferenciadas de relação com a natureza estabelecidas, o que é o foco do aprofundamento realizado nesta tese. As desapropriações e disputas por territórios e seus recursos permeiam o histórico das comunidades de Pinhão, o que se pode verificar nesta realidade através dos diversos níveis de análise, seja a partir de casos mais diretos, tais como as expulsões de posseiros e os despejos forçados, seja mediante a pressão exercida pelo mercado de terras ou pelos circuitos econômicos hegemônicos. Seguimos a análise a partir de um caso recente (2017) de despejo forçado e violento de comunidade rural de Pinhão: o despejo do Alecrim, o qual demonstra a atualidade da discussão sobre proteção de direitos territoriais e fundamentais face a direitos de propriedade.

## 2.2 O LOCAL E AS ESCALAS DESDE AS PRÁTICAS: O CORPO, O LAR E OS MOVIMENTOS

Trazer luz aos conflitos fundiários de Pinhão-PR exige análise histórica de uma realidade complexa e que requer aprofundamento para identificação dos traços que permitem constatar as nuances da realidade local, especialmente a incidência de direitos territoriais e da tradicionalidade. Na pesquisa para elaboração desta tese foi necessário percorrer suas estradas de terra, ouvir os relatos, entrar em contato com os costumes. Para além disso, mostrou-se necessário organizar a apresentação dessa realidade, a fim de torná-la mais facilmente inteligível. Optou-se pela definição de escalas que permitam falar da realidade em diferentes níveis.

A utilização da escala geográfica como ferramenta de análise de relações de poder e da diferença espacial remonta a estudos realizados nos anos 1980, em especial, por Peter J. Taylor e Neil Smith, nos quais a escala é aplicada para além do campo da cartografia, movimento que se expande para outras áreas do conhecimento nos anos 1990 (MONTENEGRO-GÓMEZ, 2006, p. 232-234). Entende-se que a escala permite aproximar e ampliar a análise sobre um mesmo problema, focando em diferentes espaços e, com isso, dando enfoque para os arranjos que lhe são próprios, o que permite trazer à luz elementos concretos que tendem a ser apagados pelas abstrações construídas pelo Estado capitalista, pelo mercado e que se expressa também através do direito.

O Estado capitalista promove o que Karl Marx chamou de “aniquilação do espaço pelo tempo”, atua sobre a percepção da realidade concreta dos corpos, dos espaços sociais e com isso promove desterritorializações (SMITH, 1988), seguidas de reterritorializações, mediante uma política generalizadora, que busca criar “novos” tempos, ordens e sujeitos, arranjos de dinâmicas de poder e divisão/apropriação de riquezas.

A análise da produção de escalas permite verificar processos sociais contraditórios e as funções que o direito e o Estado assumem nos contextos envolvendo os conflitos fundiários no caso específico de Pinhão-PR, os quais possuem similaridades com conflitos fundiários em outras localidades, demarcando espaços de disputa social, com enfoque nas escalas do corpo, do lar, da comunidade, da região e de Estado-nação.

Segundo Sara González (GONZÁLEZ, 2005), a concepção de espaço é profundamente alterada pela globalização, o que afasta a percepção da sua concretude social e o categoriza de acordo com a regulamentação necessária para o funcionamento e mobilidade dos fluxos de capital, em uma ordem de mudanças complexas que envolvem economia e política. As abstrações facilitam que espaços diversos sejam adequados às medidas da apropriação capitalista.

Entretanto, cabe destacar que as dinâmicas locais interferem nos processos econômicos que se desenvolvem de forma diferenciada em cada espaço. Olhar para essas diferenças permite constatar como as escalas se articulam de forma complexa e assim verificar realidades sociais contra-hegemônicas e de resistências que desafiam a tendência predatória, reducionista e monista sobre os territórios, que marca o avanço desenvolvimentista e voltado ao mercado.

Defende-se que as realidades sociais comunitárias presentes nas regiões marcadas por avanços extrativistas, isto é, de retirada de recursos da natureza com fim eminentemente



comercial, representam saídas ecológicas, ainda que enfrentem difícil tradução no campo jurídico. A leitura das narrativas permite verificar as escalas e as relações de poder socioespaciais relacionadas, principalmente diferenciar produções narrativas alinhadas ao projeto econômico e político hegemônico daquelas produções narrativas que desafiam o projeto com fundamento em seus modos de vida perpassados por memórias, tradicionalidades e costumes enraizados.

A análise das escalas de poder propicia constatar a criação do território a partir de interesses que se articulam com as diferentes escalas de poder e permite compreender a multiplicidade de poderes existentes e atuantes. Trata-se de um método eficiente, ainda que não exaustivo, para compreensão de uma totalidade em sua complexidade, pois com a delimitação da realidade estudada permite lidar com a complexidade e dar enfoque no que é pertinente para o processo estudado, o que facilita a compreensão. Cada escala possui repercussões territoriais e a escala do local ocorre pela combinação de fatores que se encontram em escalas diferenciadas, em dimensões de poder que se impõem através de tomadores de decisões (ACSELRAD, 2002). Há interação de atores da sociedade civil, Estado e mercado, permeados por interesses que constroem um projeto político que afeta os coletivos e os territórios locais. Compreender esses processos é importante para construção de territórios que protagonizem seus projetos de desenvolvimento.

A luta por território envolve a resistência, ou como trata Porto-Gonçalves o r-existir, o que começa pela defesa do próprio corpo e dos espaços de vida, como lar e comunidade. Nesta narrativa dos conflitos fundiários em Pinhão-PR, busca-se alcançar sentido de terra-território como natureza e retomar os sentidos que a natureza assume no corpo, no lar e na comunidade. Por isso aqui, é preciso reconhecer as escalas que são criadas a partir das práticas, da experiência vivida.

A cartografia social auxilia na criação de mapeamentos que expressem a realidade de comunidades específicas. É com base nesta ferramenta que se busca observar escalas da realidade que são criadas a partir das práticas das comunidades rurais de Pinhão-PR. A escala do corpo se revela através das territorializações e dos modos de viver específicos destes sujeitos. A construção desta escala é demonstrada pela própria sobrevivência dos sujeitos em meio aos casos de violência, pois os corpos são o espaço onde as relações de poder causam marcas, tanto físicas, quanto espirituais. Esta percepção do corpo demanda ultrapassar a concepção que separa corpo e alma, entendendo como integralidade. A escala do corpo também é construída pela afetividade, pela energia, pela sensibilidade, pela criatividade e

pelas memórias, que se revelam pelas histórias que são contadas, pelos objetos preservados, pelas práticas alimentares, pela solidariedade que se manifesta em práticas de cuidado.

A concepção do corpo como território foi aprofundada principalmente por feministas e indígenas latino-americanas<sup>2</sup>, na perspectiva de adentrar nas experiências comunitárias e de povos tradicionais. Trata-se de territorialidade que adentra à intimidade, que busca perceber a individualidade para além das caricaturas de feminino e masculino, para conceber seres com história e cultura próprias, profundas e específicas, a partir do princípio incluyente que cuida da vida e concebe os seres para além das superficialidades (PAREDES, 2010).

A partir desta perspectiva, será tratada a escalaridade do corpo em relação aos povos de faxinais e demais posseiros que se territorializam em meio aos conflitos fundiários em Pinhão-PR, ao lado do avanço da modernidade no campo. Percebe-se a construção da escala do corpo pelas histórias que são compartilhadas entre gerações e pelas memórias vividas que são materializadas através das comunidades.

A memória em Pinhão demonstra a construção da identidade dos sujeitos mesmo antes de seu nascimento, revelando o que liga as histórias presentes aos antepassados, assim como os destinos aos pretéritos. O discurso de avanço, superioridade e progresso do capitalismo presentes na realidade local se choca com os corpos que significam suas existências no contexto comunitário. Mesmo diante de violências e oposições, os sujeitos ressignificam suas existências ao longo de gerações enquanto posseiros, faxinalenses, caboclos, pessoas que provêm de uma história de luta, mas também de laços de solidariedade, de cotidianos que se entrelaçam com a natureza, com a religiosidade, a partir de um jeito de ser católico específico do local, com as práticas alimentares, o jeito de plantar e criar bichos.

Em contraponto à riqueza da territorialização expressa pela criação da escala do corpo, lar, comunidade e movimentos a partir das práticas desses sujeitos, cabe antes pontuar como a subjetividade e o sujeito adentram à normatividade dos direitos, a fim de entender os desafios em se permitir e garantir os direitos de sujeitos considerados no aspecto coletivo e em alguns casos até comunitário. Quem pode ser sujeito de direitos?

A lógica jurídica oitocentista criou um direito fundamentado na abstração do sujeito de direitos, em uma perspectiva universalizante, liberal e patrimonialista, visto que o sujeito se configura na medida em que pode criar vínculos com o patrimônio, fazendo transitar bens, pessoas e interesses. O sujeito de direitos engloba as entidades físicas e jurídicas a quem a lei

---

<sup>2</sup> Cite-se Julieta Paredes, Adriana Varejão, Maria Lugones, Oyèrónké Oyewùmí, entre tantas outras.

imputa direitos e obrigações, e as principais obrigações reguladas pelo direito decorrem de contrato sobre bens. Trata-se de abstração que permite individualizar, tratar dos sujeitos de forma homogeneizada e ignorar seus corpos, separar sujeitos do Estado e Estado Nacional de sociedade internacional, bem como regulamentar as trocas de bens (MIAILLE, 2005, p. 113), fundamento da relacionalidade social.

É importante desnaturalizar esta categoria, mediante a percepção de que em outros sistemas sociais, tais como o feudal, inexistem necessariamente a figura do sujeito de direitos equivalente a indivíduo e de igualdade entre todos os sujeitos. Nas sociedades americanas que foram colonizadas, por exemplo, estavam estabelecidas outras estruturas de solidariedade, territorialidade e organização social, as quais foram destruídas para estabelecimento de uma sociedade baseada em trocas mercantis generalizadas (MIAILLE, 2005, p. 119-120).

Neste direito, sujeito e patrimônio consistem em abstrações que formam um *continuum*, visto que, devido ao caráter fetichista da sociedade que fundamenta, há a crescente objetificação da vida, de forma que quase tudo é objeto de um direito de propriedade e que quase todas as relações jurídicas possuem dimensão patrimonial. Na mesma medida em que os sujeitos se tornam juridicamente livres e iguais, os bens necessários à vida são colocados no mercado que estabelece seu valor de troca. Muitos desses bens se tornam inacessíveis para a maior parte dos sujeitos reais. Por isso, o direito moderno revela um sistema social no qual o principal motor consiste em relações sociais que permitem legitimar a ligação de poder de sujeitos de direito sobre coisas. A acumulação de riquezas não consiste no principal fundamento, apenas em pressuposto. A compreensão das bases se encontra no poder de um grupo pequeno de pessoas sobre as riquezas ou sobre a própria realidade, por isso a chamamos de “elite”.

Força de trabalho, assim como natureza, pela retirada de recursos e produção de mercadorias agrícolas na terra, insere-se no mercado e por isso é necessária a criação do mercado de terras, em desconsideração aos direitos daqueles que tinham sobre um território a perspectiva de viver e não de possuir direitos de propriedade. Ou seja, o direito vem dar legitimidade e segurança para uma ordem patrimonialista e proprietária, com base no poder de homens sobre o todo que consistiria em coisas economicamente aferíveis.

Nas sociedades coloniais esse projeto social se insere a partir de diferenciações de classe e gênero com raízes étnicas, através da racialização dos sujeitos, por um processo que os autores descoloniais chamam de construção de “outreidade” (DUSSEL, 1994). A subjetificação se apresenta nessas sociedades como um processo de padronização de

comportamento, completamente acessível a sujeitos restritos, aos poucos aptos a se beneficiarem da riqueza moderna. Esta subjetificação além de se manifestar sobre os corpos aparentes na diferenciação entre brancos/não brancos, masculinos/não masculinos, em uma sociedade em que a miscigenação se torna inescapável, a diferenciação física passa a não ser mais exata, ou seja, a aparência ou fenótipo não se torna o critério mais relevante em alguns casos para a diferenciação. Assim, os processos de aprendizagem para a subjetificação assume centralidade no controle social.

Sobre o sujeito moderno colonial, González-Stephan (1996) trata da “domesticação da barbárie”. A expressividade não europeia moderna buscou a criação de corpos “civilizados” adequados ao estilo de vida das metrópoles. A desterritorialização se manifesta no corpo e no momento histórico da colonização se baseia na relação entre poder e corpo com a criação de uma nova ordem simbólica e em sujeitos do Estado com fundamento na “disciplina, na produtividade e na higiene”, os quais se manifestam nos manuais de boas maneiras, nos catecismos e nas ideias de urbanidade e nas diversas instituições obrigatórias, como hospícios, escolas, cárceres e oficinas de trabalho (KAHLAU; SANTOS; SOUZA-LIMA, 2019, p. 332).

Neste processo, é importante destacar que a padronização dos comportamentos não garantia a socialização dos direitos, o sujeito apto a se beneficiar da riqueza moderna permanece sendo o homem, branco, cristão, casado, com educação formal, proprietário e/ou industrial. Na pesquisa realizada com Kahlau e Souza-Lima, aprofunda-se sobre a construção da “outreidade” a partir do processo de subjetificação moderna, pelo qual:

Praticamente 90% da população se convertia instantaneamente nessa “outreidade” por razões de insuficiência econômica (pobres, artesãos, pequenos comerciantes urbanos e rurais), por inadequação profissional (serventes, escravos, camponeses, não alfabetizados), por insuficiência étnica (índios, negros, pardos, mestiços), por diferença de gênero (mulheres, homossexuais) e por deficiência física ou mental (enfermos, loucos). Dessa forma, a construção da “outreidade” supõe a esses sujeitos a penalização, o julgamento e a exclusão sob o âmbito jurídico; a degradação (asqueroso, repugnante, incivil, desagradável, viciado) no terreno ético-cultural; e o fracasso sob a ótica socioeconômica (González-Stephan, 1996) (KAHLAU, SANTOS; SOUZA-LIMA, 2019, p. 334).

O direito moderno parece ampliar e universalizar a condição de sujeito, porém, na prática, aplica-se historicamente a uma parcela muito reduzida dos sujeitos reais, considerando que dá fundamento para uma ordem que privilegia a proteção do ter, isto é, da propriedade e não do ser, ou seja, da existência. Nesta perspectiva universalista a importância

da espacialidade é escamoteada, a fim de ser objeto de poder por poucos, retirando de vistas a localização geopolítica por uma ideia muito geral de Ser, porém que não abarca as existências locais.

Franz Fanon (2010) faz referência na obra *Condenados da Terra* ao “ser-colonizado”, o qual é marginalizado tanto de forma simbólica quanto fisicamente e violentado enquanto sujeito. Para se tornar o sujeito moderno e receber as proteções que o sujeito de direitos confere, o sujeito colonial precisaria rechaçar sua condição cabocla ou caipira que o liga a um território e a uma natureza para se urbanizar, precisa abandonar sua cultura religiosa para se cristianizar de acordo com os ditames da Igreja Católica, precisa deixar suas práticas de cooperação e compartilhamento para conquistar a propriedade privada, precisa tornar todo o seu tempo produtivo abandonando a “vadiagem” e o ócio, deve reprimir as expressões, os desejos e as dores do corpo para agir e sentir com “normalidade”, pensar de forma científica e nas “crises”, tratar-se.

Luiz Rufino, pela perspectiva das encruzilhadas, ressalta, com referência em Césaire:

é o colonizador que faz o colonizado, é a lógica de dominação que investe no esvaziamento do ser, o inventa como uma inessencialidade, o transforma em coisa e o lança em um eterno devir. É nesse sentido que a problemática da identidade está sempre no calço do negro, do indígena. (...)

A lógica de negação sistemática do *outro* é um processo de violência multifacetado. (...) O preto velho Fanon nos apresentou de maneira seminal a complexidade das formas de violência praticadas sob esse regime, ao ponto da expressão “violência colonial” se manifestar como algo redundante, uma vez que o colonialismo é, em sua radicalidade, um constructo/espectro de violência (RUFINO, 2019, p. 155).

A construção desta subjetificação está presente nas desterritorializações que se configuram e reinventam ao longo do tempo, em relação aos sujeitos rurais de Pinhão-PR. Neste conflito fundiário é central a desterritorialização operada pela não consideração da condição faxinalense. As violências dos pretensos proprietários das áreas são validadas pelo não reconhecimento e pela não proteção, inclusive judicial, das posses faxinalenses sobre as terras. A humilhação é expressão da desterritorialização que atinge os corpos que convivem com a violência direta e com a constante ameaça de expulsão. Os despejos e a violência direta, devido ao conflito fundiário, são expressões da violência colonial, demonstram uma “normatividade sacrificial”. Nesse sentido, Rufino explica:

se tortura, se traumatiza, se mutila, se encarcera, se mata e humilha para dar exemplo, para inserir esse ser, que é agora somente sobras, em um determinado

modo de educação que o remonte como símbolo do domínio próprio da metrópole. (...) opera-se a lógica, mata-se para civilizar (RUFINO, 2019, p. 152).

Esta violência, defendo, está na raiz dos conflitos fundiários de Pinhão-PR.

Pela perspectiva da geopolítica do conhecimento, a partir da colonialidade, uma grande parte da modernidade colonial é colocada nas margens. São desconsideradas as perspectivas consideradas subalternas. A diferença colonial se dá no plano do conhecimento e localiza os “povos com história” em um tempo presente, enquanto pessoas que sabem ler e escrever, que acessam a educação de modelo da Europa moderna. Os demais são conectados ao tempo passado, seus saberes são inferiorizados e ignorados. Os corpos faxinalenses estão nesta fronteira gnosiológica e por isso se reforça a necessidade de olhar para os objetos que refletem as práticas que criam territorialidades específicas. Corpos que, como destaca Walter Mignolo, com referência em Eric Wolf<sup>3</sup>, são tratados como “povos sem história” (MIGNOLO, 2003).

A criação da escala do corpo faxinalense, através das práticas perpetuadas em Pinhão-PR, demonstra um processo de r-existência contra um movimento homogeneizante de ser e existir no meio rural. A sobrevivência desses sujeitos em seus territórios evidencia o fracasso da busca do direito moderno por criação de escalaridade pela perspectiva reificante, isto é, que uniformiza o espaço e desconsidera as diferenças presentes em cada localidade. A sobrevivência reforça o micro e mostra a potencialidade que guarda ao demonstrar as incoerências ou inverdades que sustentam o “macro”, isto é, as narrativas totalizantes, tal como outros caminhos já existiram e ainda são possíveis.

A realidade não pode ser completamente homogeneizada e transformada em mercadoria, por isso os choques entre um movimento de crescente mercantilização e as práticas locais. As r-existências locais são, de forma recorrente, objeto de grandes violências e tentativas de dizimação, como se demonstra pelos processos de desterritorialização como os enfrentados em Pinhão-PR. O jeito de viver pelas comunidades rurais de Pinhão-PR cria escalaridade própria de lar, terra e comunidade, que são vistos para além de linhas verticais e horizontais, metros quadrados ou alqueires, são espaços com conteúdo de vida. Este reconhecimento busca mostrar, permite perceber que há caminhos para reafirmar direitos que protegem culturas e a vida e assim transcender ordens coloniais em um giro descolonial.

---

<sup>3</sup> Sua principal obra neste sentido é *Europa e Pessoas sem História*.

O Projeto “Histórias de faxinais: exposição itinerante e livro de contos” reúne uma exposição de objetos que retratam a cultura e a história dos povos dos faxinais da região de Pinhão-PR, além de livros de contos infantis com base nas narrativas locais contadas pelas crianças e adolescentes que habitam os faxinais. Este projeto foi realizado pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da UFPR (MAE/UFPR), sob a coordenação da Professora Liliana Porto e foi premiado na 8ª edição do Prêmio Ibero-Americano de Educação e Museus.

Este material apresenta riqueza ao permitir perceber a criação da escalaridade do corpo, do lar e da comunidade pelas comunidades locais. Os objetos e histórias registrados neste projeto permitem materializar a permanência de tradições, valores, historicidade, práticas e memórias que perpetuam as existências faxinalenses enquanto corpos que se colocam no mundo através deste território local, feito de ancestralidade, autenticidade e cultura próprias não homogêneas e que por isso devem ser objeto de especial proteção para a garantia de plenitude de sua existência.

O sistema faxinalense persiste através das permanências e das reinvenções. Mesmo diante do constante avanço da modernidade, em um período em que já se imaginava que tal avanço teria sido pleno. Estes aspectos que diferenciam e dão autenticidade a estas comunidades demonstram também que ainda paira a necessidade de garantia de direitos diferenciados.

De início, a permanência da utilização de certos objetos evidencia a perpetuação de práticas produtivas no trabalho rural atreladas à dinâmica faxinalense, inclusive de alimentação, com a presença do que chamam de alimentos “crioulos”, isto é, naturais, vindos do local e não modificados geneticamente, nem adquiridos no mercado convencional.

Durante pesquisa-ação realizada através de vistorias para elaboração de relatórios para a Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, observou-se nas falas dos moradores a recorrência da referência ao milho crioulo, utilizado para produção de quimeras e farinhas e da referência ao porco, que também é chamado de crioulo. A forma de produzir e manufaturar estes alimentos, ou seja, as práticas, também são referidas como crioulas. O projeto “Histórias de Faxinais” reforça esta percepção. Na exposição que integra o projeto são registrados objetos que assumem grande utilidade e significado para as dinâmicas faxinalenses. Nas

Figura 5, Figura 6 e 7 se destacam alguns que foram constatados durante a pesquisa-ação:



Figura 5 - Pilão: Utilizado para socar alimentos com a mão



Fonte: PARANÁ, 2020.

Figura 6 – Gamela: vasilha utilizada como utensílio doméstico ou para colocar alimentos dos animais



Fonte: PARANÁ, 2020.

Figura 7 - Jorna: Moinho manual para triturar grãos, principalmente milho





Fonte: PARANÁ, 2020.

Estes objetos demarcam e materializam as experiências dos corpos pela existência própria faxinalense, a qual é constantemente subalternizada quando não é reconhecida ou é tratada como parte do passado. A r-existência dos corpos em seus territórios, conforme busco demonstrar nas análises abaixo, apresentam dimensões de corpos enquanto suporte de memórias e saberes, que ainda encontra rotas de fuga ao permanecer e reinventar sua realidade nos faxinais. Nas palavras de Rufino, “o corpo não é nem sagrado, nem profano, o corpo é uno, é um SIM vibrando no mundo, é um otá, que assenta as forças cósmicas que impulsionam a vida e a experiência em todas as suas dimensões” (RUFINO, 2019, p. 150). O impulso em direção à vida é o motor da construção da escala do corpo pelas práticas faxinalenses.

São utensílios que parecem rústicos ao mesmo tempo em que refletem profundos conhecimentos. Estes maquinários e objetos revelam o saber da autonomia, visto os materiais utilizados para elaboração advirem do próprio território, geralmente uma peça única de lenha que é talhada dando origem ao objeto. Além de possuírem enorme durabilidade, estes objetos, quando apresentam disfunções, são facilmente concertados, visto que toda a sua engenharia é conhecida por quem a criou desde seu material *in natura*. Ademais, revelam a criação da escala do corpo pelo poder sobre suas próprias técnicas de trabalho, um corpo que trabalha nas máquinas que criou de acordo com suas próprias necessidades produtivas. Corpos produzidos pela autonomia e pela necessidade de prover a partir dos recursos do próprio território. Estes objetos revelam corpos que guardam conhecimentos de seus ancestrais, um

aprendizado que vem dos mais velhos, que não passam fome devido ao trabalho associado entre si e com a própria natureza, existência que se reinventa a partir da sociabilidade que envolve. As práticas alimentares produzem corpos fortes e acostumados com o trabalho em família e com os vizinhos.

Além dos objetos, as histórias presentes no referido projeto “Memórias de Faxinais” revelam sobre o que significa ser um faxinalense. As histórias narradas pelos estudantes remontam ao passado de seus ancestrais e assim demonstram que a oralidade se perpetua ao longo das gerações e é fonte de memória e de conhecimentos. Estas narrativas revelam também modos próprios de relação dos faxinalenses entre si e com o território.

Em artigo que trata do Projeto “Histórias de Faxinais”, Pazello e Capacle destacam que os relatos das crianças “revelam a dinâmica interna dos faxinais assim como os problemas causados pelo avanço da modernidade, seja ela na figura da monocultura, das relações comerciais com a terra, das grilagens e demais atividades de alto impacto ambiental” (PAZELLO; CAPACLE, 2020, p. 03).

Um dos contos deste projeto narra um pouco da vida dos povos faxinalenses de Pinhão-PR, chama-se “Costumes dos povos faxinalenses”:

Há alguns anos atrás, os costumes dos povos faxinalenses eram assim:

As crianças estudavam apenas até aprender a ler e a escrever, pois os pais achavam que era o suficiente. Acima de sete anos, todos iriam trabalhar: já não eram anjos e precisavam trabalhar para comer. As meninas se casavam muito novas, pois não estudavam e achavam que a solução era se casar.

E assim se formava um agrupamento em volta da casa dos pais e avós, um ajudava o outro e dividia o pouco que tinha. Quando nascia uma criança, o vizinho que possuía vacas ou cabritos produzindo leite doava para a criança. Quando se matava um animal, se dividia a carne com o vizinho. A criançada fazia a festa.

Os moradores da região percorriam de 4 a 5 km a pé até suas lavouras. Nem todos tinham cavalos para o conduzir, alguns conduziam seus mantimentos nas costas. Era distribuída a quantidade de alimentos por idade: os menores levavam menos e os maiores levavam mais. No caso do milho, era dividido por atilho, ou seja, quatro espigas; o feijão era por litro, dez litros era 7kg; o milho era o alimento dos porcos e galinhas. Fazia-se farinha no monjolo de água, o milho era essencial para a família.

OBS: Moradora residente do Faxinal dos Ribeiros (PAZELLO; CAPACLE, 2020, p. 10-11).

Nesta narrativa, percebem-se elementos da vida faxinalense na região. A família e o trabalho na roça aparecem como os centros ao redor dos quais outros fatos orbitam. No passado o acesso ao estudo era precário e o foco principal da vida era o trabalho no campo voltado para a produção de alimentos, o que permitia a continuidade da vida familiar e o acesso aos bens, principalmente à terra, era voltado a garantir a vida dos habitantes. Por esse

motivo a terra era compartilhada pelos pais em vida com seus filhos, que passavam a residir próximo nas mesmas terras e atuar no trabalho rural. Além disso, a narrativa permite olhar para a criação de uma comunidade ao redor dos núcleos familiares e do compartilhamento das terras. Criam-se também corpos diferenciados, um corpo que é “criança” e um corpo que é “feminino”.

O estudo formal é visto como o “ler e escrever”, o que já é tido como suficiente, visto que o sentido do faxinalense era o trabalho na terra para a sobrevivência familiar. A passagem da criança para o mundo adulto se dá pela necessidade de trabalhar que se volta a suprir a alimentação. Estudar fica restrito ao momento da infância. Na pesquisa-ação chamou atenção a percepção de que esta realidade foi se modificando ao longo dos anos, conforme as políticas públicas educacionais se aproximaram das comunidades rurais.

O corpo “feminino” aparece na narrativa por um horizonte que se volta ao casamento e à criação da família. O lar se cria pela iniciativa e gerência das mulheres, que ficavam geralmente ao redor de suas famílias. Conforme será apresentado na sequência, pela pesquisa-ação foi recorrente perceber na dinâmica dos lares faxinalenses a iniciativa feminina. A casa aparece como um território das mulheres, desde a disposição, a organização, até os quintais e a escolha do local das plantações. Além disso, a ligação com a família materna é outra recorrência, já que geralmente as novas famílias tendem a se fixar próximo à família da esposa.

No conto “O bicho” (PORTO, L., 2019a, p. 32), há referência àqueles que trabalhavam com a erva-mate: “Meus pais nunca moraram em barracos. Eles só paravam para trabalhar com erva-mate. Eles pararam em muitos lugares, nem lembram mais quantos”. Esta referência confirma outra característica constatada por pesquisa-ação. Demonstra-se que o extrativismo de erva-mate praticado pelos faxinalenses não era exclusivista, nem possuía grande centralidade para seus modos de vida. Outros trabalhadores adentravam aos territórios ocupados e retiravam a erva para venda ou contratados pela empresa Zattar. O extrativismo praticado se apresenta de forma equilibrada, já que restrito em geral às necessidades existenciais, tanto em relação à madeira, quanto de erva-mate ou demais recursos.

Outro conto remonta à história dos primeiros familiares que chegaram aos faxinais e aos modos de vida e tradições locais, o título é “Tesouro da vovó”. Abaixo são citados alguns trechos:

Seu Tadeu (meu avô), um homem destemido e com muita vontade de viver, ao lado de Wanda (minha avó), uma mulher forte, batalhadora, juntaram suas coisas. Eram tão poucas! Uma pequena “trouxa” de pano com algumas peças de roupas, um baú de madeira, onde estava o tesouro da vovó, uma máquina de costura que era de sua avó. (...)

Alguns dias de viagem, chegaram a seu destino!

Três Barras, localidade com poucos habitantes, ao redor matas e animais peçonhentos (cobras). Não tinham recurso algum para começarem a vida, mas a vontade e a coragem fizeram com que meus avós transformassem aquela pequena casinha no meio do mato em um alicerce para construir família e seu patrimônio.

Naquela época não existiam carro, nem motosserras. Não havia nem roupas feitas: vovô comprava tecidos para vovó fazer roupas para eles. Viviam em meio à humildade. Vovó teve dez filhos, nem roupas o suficiente para todos tinha: vovó desmanchava seus poucos agasalhos de inverno para fazer roupas para seus filhos.

Os filhos mais velhos iam trabalhar nas lavouras de trigo, junto com vovô e vovó... sim, aqueles pequenos em meio a quilômetros de trigo para ceifar. A geada deixava seus pés descalços dormentes. Assim se passavam meses: as crianças menores ficavam em casa, cuidando dos bebês, tratando dos animais, lavando roupa, mas isso era enquanto não estavam na escola, que era a quilômetros de casa. Os pequenos levantavam de madrugada, preparavam seus lanches (batata-doce assada), saíam ao raiar do sol para chegar a tempo do começo da aula. (...)

Depois de um certo tempo, a comunidade de Três Barras (Faxinal dos Silvérios) começou a ganhar forma. Matos foram derrubados para fazer roças para cultivar feijão, arroz, milho, que eram só para consumo próprio. Também precisavam de novas estradas para que os carroceiros trafegassem. Então todo mundo pegou seus enxadões e picaretas e abriram novas estradas a trabalho braçal. As matas derrubadas, além de servirem para roças, tinham sua madeira utilizada para casas, cercas, galinheiros etc.

Na época de colheita, faziam mutirões, onde todos se reuniam e colhiam as plantações de todos. Quando se aproximava o natal, os pais das famílias preparavam suas carroças enchendo-as de trigo, encilhavam seus cavalos e partiam para a cidade. Vendiam seu trigo e compravam tecidos, café, açúcar e alguns doces para as crianças comemorarem o Natal. No dia de Natal, todos rezavam juntos antes do café da manhã. Vovó assava carne e preparava pão de fôrnelha, linguiça de porco. (...)

E é assim que começou Três Barras, onde moramos no mesmo terreno até hoje. Eu e meus tios. Dos meus avós só resta a saudade e as lembranças das encantadoras histórias por eles contadas (PAZELLO; CAPACLE, 2020, p. 36/39).

Ao narrar a história de quando os avós do autor chegaram às terras de Pinhão-PR, este conto evidencia os tempos longínquos de chegada de posseiros em áreas de mata no sudoeste do Paraná, bem como o enraizamento de seus descendentes com gerações no local, morando no mesmo terreno, além do contexto da busca por pessoas simples, sem recursos financeiros, pelo acesso a terras que permitissem começar uma vida e uma família. Este conto chamou atenção, visto que, como se constatou ao ouvir relatos de outros posseiros através de pesquisa na região, os históricos de chegada de avós e bisavós na região dos faxinais de Pinhão se repetem. Famílias que chegavam a essas áreas sem infraestrutura e rodeadas por matas de araucária, sem ou com poucos recursos e que começavam uma vida, construíam um lar e uma comunidade que se voltava a trabalhar na terra e criar seus descendentes. Estas histórias demonstram a tamanha consolidação dessas famílias nas áreas, já que o histórico de chegada

remonta algumas das vezes a quatro gerações, famílias que permanecem no local produzindo e vivendo desde seus bisavós e tataravós.

Este conto é rico também por remontar a outro histórico que se repete na região, o da criação das comunidades rurais. Nas áreas rurais de Pinhão é comum ouvir que, quando os moradores mais longínquos chegaram, nada havia além de matas e animais perigosos e que não teria sido fácil transformar aquele ambiente inóspito em um lar. As próprias famílias construía suas casas, às vezes com madeira das próprias florestas, abriram estradas, iniciaram hortas e plantações e construía cercas. A prática do mutirão é também comumente narrada e persiste até hoje, na qual as pessoas se unem para o trabalho conjunto em benfeitorias voltadas a toda a comunidade ou em solidariedade a alguma família que precise de auxílio. É comum a prática do mutirão para construção ou manutenção de cercas que separam os animais criados soltos das roças de alimentos, assim como para cuidados com as áreas de planta, isto é, áreas de plantações.

Ao mesmo tempo em que as práticas faxinalenses se expressam na escalaridade do corpo, também a escalaridade do lar é criada atrelada à estrutura familiar. O lar representa a territorialização de uma população que busca o acesso à terra, é formado pela construção da casa que é o elemento que demarca um dos espaços da posse faxinalense, delimita as áreas de quintal, porém, também apresenta fluidez, já que é comum que a casa, geralmente pré-moldada, mude de localização no território e englobe posses em áreas de plantação que ficavam em localidades distantes, às vezes até quinze quilômetros das casas, e por isso era necessário, como descrevem os contos e o acima citado, o percurso até a chegada em áreas de plantação.

Narrativas muito próximas das encontradas nos contos foram ouvidas durante pesquisa-ação realizada através de diligência para o Grupo de Trabalho Pinhão, instituído dentro da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná. Na diligência foi ouvido um dos posseiros mais antigos da região, atualmente com 93 anos de idade. Contou que viveu toda sua vida nas áreas de faxinal de Pinhão-PR, onde nasceu, criou-se e criou sua família. Seus relatos permitiram entender como a construção do lar, isto é, do enraizamento e territorialização do faxinalense se dava através da casa. Segundo ele, para uma pessoa acessar a morada nas áreas de faxinal, bastava encontrar um local livre onde pudesse construir sua casa e que a partir disso a sua condição de “dono” se consolidava e passava a ser conhecida e respeitada por toda a comunidade. Em seu relato, ao tratar de momentos de violência sofrida pelos moradores rurais para que saíssem de suas terras, a necessidade de

maior proteção se dava em relação às casas, proteger que as casas permanecessem naquele território, isto é, sem que fossem queimadas, demolidas, era garantir a moradia e o poder sobre o território.

Este posseiro e faxinalense relatou que sua casa de madeira pré-moldada é antiga, mas mudou de localização algumas vezes em sua área de posse. A última mudança foi exatamente para o local onde antes havia a casa de jagunços da empresa Zattar, após ter, com auxílio de outros posseiros e autoridades locais, desfeito aquela casa, a fim de garantir que os jagunços não mais retornassem. Narrou ainda que os jagunços causavam grandes transtornos, ficavam na casa dentro da área de sua posse e ali faziam festas, em suas palavras: “assavam carne, bebiam e muitas vezes ficavam violentos”, dando tiros em direção à casa onde residia com sua família. Narrou situações nas quais mesmo com as baixas temperaturas passava a noite em claro com fome e uma pequena fogueira na árvore em frente à sua casa, buscando proteger sua família caso os jagunços resolvessem, com incentivo do álcool, fazer alguma maldade, por exemplo, colocar fogo na casa, o que era comum, segundo conta, de acontecer naquela região.

Este relato demonstra uma construção da escala do lar pelos faxinalenses de Pinhão-PR pelo simples e livre acesso a terras, com a construção de uma morada geralmente simples, mas que permitiu o enraizamento e consolidação até seus descendentes. A casa faxinalense foi um elemento que materializou a forma de delimitar o lar, bastava a construção desta para que a posse começasse a se consolidar. Esta casa também demarca mobilidade no território, visto que, como indica o relato de Domingos, era comum a modificação do local de fixação da casa, ou seja, a posse não era estanque e individualista. Esta forma de lar faxinalense, descontínuo, fluído com a comunidade e móvel, expressa também, em si, uma afronta. Permanecer nessas áreas com suas casas representava um enfrentamento em relação àqueles que se diziam donos das terras; proteger as casas significava que daquele território não iriam sair. Ademais, empregar formas de exercício de posse sobre a terra que não se encaixam na visão hegemônica de propriedade privada, a qual é estritamente delimitada, fixa, absoluta e individualista, por si, já apresenta uma afronta. Foram recorrentes os choques destas formas de estar na terra, por exemplo, com os conflitos envolvendo a criação de animais soltos pelos faxinalenses e a entrada destes em plantações dos chamados “chacreiros”, pessoas que adquiriam áreas e nestas produziam de forma convencional.

Mesmo este sendo provavelmente o posseiro mais antigo da região, até o momento não obteve o reconhecimento de seu direito de posse mediante ação de usucapião. Na sua

opinião, o problema de seu usucapião seria que sua posse não era exclusiva, já que os jagunços da empresa Zattar, mediante violência, não deixavam de entrar e exercer posse forçada na sua área. Nota-se a partir do relatório:

Informou que enfrentou muita violência, visto que a empresa Zattar, colocando-se como proprietária de sua área vendeu-a para terceiro, o advogado Ari Mosquete, e que jagunços passaram a residir em sua área e praticar diversas ameaças e violência a fim de fazerem com que ele e sua família se retirasse. Relatou que resistiram por muitos anos e que até o momento não conseguiram o reconhecimento de usucapião. Destacou que o problema em sua usucapião foi que os jagunços do Zattar “nunca deixaram que eles vivessem em paz na área”. Em seu relato percebe-se que fez referência à prática dos jagunços manterem controle sobre a área mediante violência, em suas palavras: “assinou carta com o Zattar, que rezava que eles eram agregados do Zattar, depois disso nada deu certo mais, ele não deixava plantar, não deixava trabalhar, só podia concordar com eles e ainda tinha os jagunços”, informou que assinavam e se submetiam, pois não tinham outra opção e para criar seus filhos, poder trabalhar e comer se submetiam (PARANÁ, 2022a).

A forma de exercer a posse por este faxinalense revela autenticidade na construção da escala do lar, através das práticas faxinalenses. Conforme se pode constatar pelo relato de Seu Domingos mesmo diante da secularidade da posse de sua família sobre as áreas, e mesmo tendo enfrentado tamanhas violências para ali permanecer, o direito através do judiciário e após a tentativa em diversas ações judiciais, não conseguiu garantir o reconhecimento de seus direitos de posse, considerando que sua forma móvel e não exclusiva de exercício seria um impeditivo, ainda que seja reconhecido que a violência e as necessidades de sobrevivência tenham sido grandes ensejadores desses “impeditivos”.

A posse e a construção do lar voltada à reprodução da vida dos faxinalenses foi uma afronta contra os que na prática daquele local representavam os direitos da propriedade privada da terra, visto que nem com violência conseguiram retirar as gentes que se enraizaram na terra em busca de viver. Assim como este, outros faxinalenses permanecem mesmo sem o reconhecimento jurídico de suas posses. A afronta se revela também através da permanência mesmo frente a um direito que não consegue garantir a posse segura de quem vive há gerações na terra e a torna produtiva. Este direito se coloca confortável na garantia de direitos de propriedade amparados em títulos de origem duvidosa e de pessoas que nunca possuíram posse real sobre as áreas, o que não merecia proteção pelo que estatui a Constituição Federal quando protege apenas o direito de propriedade que cumpre a função social. Mesmo diante disso, o modo faxinalense demonstra a construção da escala do lar como uma afronta, já que



nessas terras permanecem e como demonstra o caso do Alecrim, retornam quando são retirados, caso este que será aprofundado adiante.

A construção do lar faxinalense se apresenta pela afronta ou como chamado por eles pela valentia, que entendo no caso dos faxinalenses de Pinhão, em sua faceta positiva, como o ímpeto que enfrenta as coisas ruins, valente é aquele que é melhor sendo pior do que o que é ruim. Valente é o que enfrenta em prol do que entende ser justo. A escalaridade do corpo faxinalense também é construída em suas práticas pela valentia de enfrentar injustiças e permanecer em seus territórios e a permanência de suas casas antigas também é expressão dos corpos que se apresentam como suporte da valentia. Na Figura 8 esta dimensão é expressa pelo registro fotográfico da casa de Seu Domingos, que hoje permanece na localização estratégica do antigo local onde estava a casa dos jagunços, que por tantos anos tentaram retirá-lo de seu território:

Figura 8 – Faxinalense e sua casa



Fonte: PARANÁ, 2022a.

As filhas deste faxinalense, segundo seus relatos, permanecem nas terras com suas famílias e demonstram que a cultura faxinalense permanece viva. Uma de suas filhas permanece com sua família nas áreas de posse, vide Figura 9. Esta mencionou que ainda não tiveram êxito em ação judicial de usucapião e que acredita que isso se deve ao fato de seu pai ser analfabeto e ter assinado muitos papéis que reconheceriam direitos do suposto proprietário. Em seu relato, lembrou vários episódios violentos ao longo de seu crescimento naquelas áreas, inclusive tiroteios por parte de jagunços da empresa Zattar que se diz proprietária. Apesar das dificuldades e sofrimentos que reconhece, expressa a esperança de que seus filhos possam permanecer nas áreas com segurança e tranquilidade. Assim como ela,



seus filhos também se criaram com base nos alimentos ali produzidos de forma “crioula” como ela trata, com base nos costumes faxinalenses (PARANÁ, 2022a).

Figura 9 – Faxinalense e sua casa na área de posse de sua família desde sua bisavó



Fonte: PARANÁ, 2022a.

Na Figura 10 segue o registro fotográfico de outra casa faxinalense que integra a exposição itinerante do projeto “Histórias de Faxinais”.

É importante observar, ainda, que o lar faxinalense se atrela à dinâmica própria desta comunidade, e não é uma unidade isolada. Historicamente, as casas são móveis visto que a comunidade não se baseava em uma divisão estanque das terras. Essa mobilidade das casas expressava as mudanças no domínio territorial entre as famílias. O rodízio de áreas de plantação era recorrente, assim como as áreas de floresta eram grande parte de acesso comum.

Figura 10 – Casa faxinalense



Fonte: PARANÁ, 2020.

Atualmente, essa mobilidade e acesso foram impactados pelas pressões proprietárias, reforçadas pela chegada de novos posseiros com lógica apartada da faxinalense. O lar faxinalense expressa uma relacionalidade específica com a natureza. O local da moradia está integrado às condições naturais do território, a própria construção de casas e outras estruturas do lar tais como cercas são realizadas tradicionalmente com materiais da própria floresta. Além disso o local de fixação ocorre geralmente nas áreas de faxinais, local mais propício à criação dos animais, bem como mais próximo das fontes de água. A própria mobilidade do lar é relacionada às condições naturais. Ou seja, o lar faxinalense integra a visão de natureza dessas comunidades.

Outra moradora dos faxinais de Pinhão-PR há mais de 53 anos, moradora do Faxinal Bom Retiro, relatou sobre os costumes locais em vistoria realizada pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná:

Toda a família vive junto, todas as filhas vivem no faxinal, só uma que teve que morar no Pinhão por conta dos estudos, pois as estradas muito ruins. Possuem criação de animal, possuem plantação de mandioca, batata salsa. Tiram erva-mate, pinhão. Vendem e retiram para eles mesmos. Esse é o jeito de antigamente, a vivência do povo é assim, plantavam fora, nas áreas de cultivo, aqui era só área de criação de animais, plantação de horta pequena, pois nas capoeiras, áreas de cultura onde plantavam. Antes tinham mais festas de santos, de Nossa Senhora Aparecida, São João, São Pedro, São Miguel. (...) A festa do divino ainda é feita, no Braz vai ter agora em outubro, de São Gonçalo, Nossa Senhora Aparecida ainda tem. Em agosto fazem de São Roque. Aquele tempo diziam puxirão, no sábado iam trabalhar, roçar e final da tarde tinha o baile no barracão da igreja. Fazem ainda puxirão, principalmente de cerca (PARANÁ, 2022a).

Este relato explica o modo de viver hoje em sua comunidade e indica que remonta a um jeito antigo, próprio das comunidades rurais de Pinhão-PR; permite observar que a comunidade é criada pelos faxinalenses e resiste mediante as práticas comunitárias, o puxirão, a forma de produzir alimentos, criar animais, as festividades e a religiosidade específica. A festa do Divino Espírito Santo, vide Figura 11, é uma das mais presentes na região e expressa a permanência de laços comunitários e religiosidade específica, símbolos em comum que mobilizam a convivialidade, a junção de esforços para que práticas continuem vivas.

As escalas do corpo e do lar não se apresentam isoladamente, ganham sentidos associadas às práticas comunitárias, que dão identidade para os moradores enquanto parte de uma comunidade. A escala da comunidade é evidente nas áreas rurais de Pinhão-PR, visto que não se trata de propriedades individuais isoladas, mas de lares que compartilham de laços de

parentesco, compartilhamento de práticas de trabalho e manejo dos recursos, trabalho coletivo, ajuda e solidariedade mútua, além de uso de objetos, práticas religiosas e festas, como a do Divino Espírito Santo.

Figura 11 – Festa do Divino Espírito Santo em Pinhão



Fonte: PARANÁ, 2020.

Sobre a permanência da devoção ao Divino nas comunidades rurais de Pinhão-PR, há um registro através do conto do Projeto “Histórias de Faxinais” com título “Uma grande rixa”, que demonstra a reprodução de laços que fortalecem o sentido de comunidade, com a participação ativa de moradores das áreas rurais de Pinhão-PR na organização e participação nas festas:

A devoção ao Divino não sei quando começou, mas todos os anos é comemorado esse dia especial. Em muitos municípios, mas principalmente em Pinhão, mais claramente no Faxinal dos Ribeiros. Esta comemoração é todo sétimo domingo após a Páscoa. Claro que a festa é feita de acordo com quem organiza.

O Seu João Lima sempre faz a festa, desde que era mais novo. Muito devoto, construiu até uma igreja em homenagem ao Divino na Comunidade do Avencal.

Já no município de Pinhão (sede) a Festa do Divino é organizada pela Igreja Matriz. Até a rua é fechada e montado um barracão para festejar.

Isso é um pouco do que vivi e do que os mais antigos me contaram (PARANÁ, 2019a, p. 24/25).

No mesmo conto, observa-se que as práticas dos moradores de faxinais de Pinhão são criadas através de cultura em comum, de relação com a natureza e a comunidade, porém também pelo enfrentamento de graves conflitos, os quais possuem histórico de os colocar em união frente a um oponente em comum, no caso, a empresa que possui títulos de propriedade sobre as áreas que habitam:

Meu pai foi criado desde cedo, como é comum por aqui, por seus avós. Naquele tempo, uma firma chamada Zattar queria as terras dos posseiros, pessoas que moravam ali desde que nasceram. Entre eles houve uma grande rixa, pois os posseiros se recusaram a ir embora dos Faxinais os Taquaras e Ribeiros. Então a firma resolveu agir diferente e chegou até a atear fogo em várias casas. Houve vários tiroteios entre o Zattar e os posseiros. Em um deles, meu pai quase foi atingido por uma bala perdida quando se escondia nas redondezas. Mas naquela época Zattar foi impedido pelo INCRA. Esse acontecimento se repetiu na comunidade de Alecrim, aqui perto, e quase por aqui outra vez. Mas o INCRA agiu novamente e estamos esperando até os dias de hoje pela legalização das terras (PARANÁ, 2019a, p. 24/25).

As narrativas do conflito fundiário em Pinhão-PR evidenciam que as práticas que dão origem às escalas do corpo e do lar e da comunidade surgem tanto através de práticas agregadoras como religiosidade, modos de produzir e viver na terra, quanto também pelo cenário de violência, que se expressa pelo avanço da modernidade, principalmente pela chegada da empresa madeireira na região. Esta narrativa é demarcada pela polarização, visto que ainda que paire a multiplicidade das práticas entre as comunidades rurais de Pinhão, as violências parecem decorrer de uma mesma fonte ou de um mesmo sujeito: a empresa madeireira Zattar. A partir do reconhecimento deste sujeito opositor a todos os demais é que se articula a criação da escala dos movimentos.

No meio rural de Pinhão-PR, destaca-se a criação da escala dos movimentos a partir da defesa e da busca por perpetuação de práticas dos sujeitos e comunidades ao redor de concepções próprias de vida no território. Isto se deve principalmente à violência que constituiu esta realidade em razão do conflito fundiário e que é experienciada de forma mais incisiva na medida em que avança a modernidade sobre as áreas de Pinhão e que impacta diretamente nas disputas pela propriedade das terras.

Os problemas do avanço da modernidade se refletem nas violências sobre os corpos faxinalenses. Segundo Luiz Rufino:

A humilhação é uma das marafundas que atam a experiência vivida pelo colonizado. O corpo do mesmo, enlaçado a esse sopro de desencanto, é um corpo golpeado, traumatizado, um registro histórico das operações desta lógica de dominação que não se compreende sem a possibilidade de torturar, de violar e de matar (PARANÁ, 2019a, p. 150/151).

As raízes coloniais estão presentes no avanço da modernidade em Pinhão-PR, pela qual numerosa população rural foi considerada inexistente quando áreas ocupadas por esta são cedidas para o desenvolvimento de atividades madeireiras por empresa privada. O avanço proprietário para o crescimento dessas atividades na região foi possibilitado em prejuízo dos direitos de posse de comunidades que foram violentadas no processo e vistas como parte do passado, coisas a serem descartadas em prol de um novo desenvolvimento. Seus relatos são o registro histórico da lógica de dominação.

A explicação do avanço passa pela narrativa da chegada de um sujeito em especial nesses rincões, conhecido como madeireira Zattar. Isto se deve, pois, nos anos que se seguem à chegada dos interesses madeireiros na região, isto é, desde a chegada da empresa Zattar nos anos 1940, os métodos de avanço sobre as áreas de florestas e sobre os direitos territoriais das comunidades locais se transformam continuamente de forma associada à contínua violência.

É nos anos que se seguiram à atuação da empresa Zattar no território, que as intimidações contra os posseiros em busca do domínio sobre as terras são registradas. Conforme Porto, Salles e Marques destacam, tornam-se comuns na prática da empresa que se colocava como proprietária das áreas, a queima de moradias e paióis, o confisco e queima de produção agrícola, a morte de animais de criação, as ameaças de morte, as lesões corporais e mesmo assassinatos, além da venda de terras "para descendentes de gaúchos do Paraná" (2013, p. 145). A chegada de novos posseiros mediante a venda pela empresa Zattar causa grandes impactos para as comunidades locais de Pinhão, pois estes não se adequavam ao modo de produção próprio dos faxinais da região, o que gerou conflitos e dificuldades para a perpetuação do sistema de criação de animais soltos. Eles também se tornaram "posseiros", já que ausente a transição formal de registro das terras, visto que as terras já estavam hipotecadas diante de dívidas da empresa.

Para preservar seu direito de permanecer e viver na terra, os posseiros de faxinais da região enfrentaram os "contratos" de arrendamento ou de venda de árvores, o que restringia sua posse, limitando e restringindo sua forma de produzir na terra; submeteram-se, igualmente, às "cercas" ou chamadas "fechos", diante da matança de seus animais quando criados soltos, isto é, em sistema de uso comum, obrigou-os a utilizar cercas.



Além disso, estas enfrentaram a violência deliberada, chamada "pistolagem", com o registro de diversos assassinatos, incêndio de espaços de moradia e produção, ameaças, emboscadas, degradação de recursos naturais, entre outras violências, segundo conclui Souza (2009, p. 79-80) e corrobora a antropóloga Dibe Ayoub (2013, p. 164-165). Estes elementos são fundamentais para compreensão das r-existências faxinalenses na região e das condições que impuseram adaptações aos seus modos de vida, o que será aprofundado no capítulo quatro desta tese.

Pazello e Capacle (2020) destacam uma forma específica de avanço da madeireira sobre o território, que consiste no fato de dificultar ou impossibilitar a perpetuação de práticas basilares do sistema faxinal, o que levou algumas pessoas a mudarem de atividade e acabarem empregadas na realização e serviços para a madeireira Zattar (PAZELLO; CAPACLE, 2020). Esse avanço também se manifesta pela criação de um território próprio enquanto demonstração de uma oposição e do domínio da empresa. A sede da empresa Zattar se localizava na Fazenda Aliança, local no qual foi estruturado o que ficou conhecido como "Zattarlândia", uma vila na qual se concentrava a serraria, outras estruturas da empresa, a casa da família Zattar, além de aparelhos públicos. Ao redor do local, desenvolveram-se vilas, como a Santa Terezinha, na qual os empregados da empresa residiam em casas cedidas pela empresa, de madeira e parecidas com as casas tradicionais dos faxinalenses.

A criação dos territórios da empresa expressa a referida polarização entre empresa e posseiros, pela qual a trajetória de vida de muitas pessoas das comunidades rurais de Pinhão é alterada, para muitos as vidas autônomas foram substituídas por uma vida que orbitava ao redor da empresa Zattar. O avanço das atividades da empresa envolve o domínio sobre o território, porém, é o ímpeto pela propriedade das terras diante do valor que estas propiciam mediante renda e transações que os conflitos e embate com a existência dos faxinalenses se acirra e diante disso ocorre crescimento do quantitativo de empregados pela empresa que passam a atuar nos conflitos.

Esse tensionamento leva a refletir sobre visões acerca da perspectiva do "mal" que está presente no imaginário local. Nos relatos dos moradores é comum que a empresa apareça enquanto manifestação do que consideram a própria maldade, quando narram práticas de violências e os avanços sobre as terras dos posseiros. A figura do empregado da empresa conhecido como "jagunço" aparece como principal sujeito nessas práticas, aquele que ameaça, mata, "põe fogo" em prejuízo dos posseiros e em nome da empresa. Entretanto, antes

de empregados da empresa, essas pessoas também fazem parte da comunidade e cresceram na realidade faxinalense. O conto “Ordem da Firma” narra esta realidade:

O meu avô foi criado no Zattar. Trabalhou em tudo na roça, lavoura, em tudo que o meu bisavô pedisse. Minha bisavó tinha problemas nas pernas, ela não conseguia mexer, então viveu só na cadeira de rodas. Seus netos, que eram muitos, brincavam com ela, corriam empurrando-a. E quando ela morreu, após 15 dias ele também morreu. Quando meu avô cresceu, trabalhou de caminhoneiro e também como pistoleiro, cuidando das terras do Zattar. Quando havia posseiros, ele e mais alguns homens agiam para tirá-los de lá, com ordem da firma. Agora o Zattar faliu e as pessoas invadiram as terras. Tem pessoas há mais de 30 anos em cima delas. Há pouco tempo, o Zattar destruiu várias casas na comunidade do Alecrim, deixando várias pessoas desabrigadas (PARANÁ, 2019a, p. 26).

Neste conto se percebe a visão ambivalente presente na relação entre empresa e comunidade, principalmente pela oposição com os chamados “posseiros”. Pessoas que se reconheciam como posseiros ao trabalhar para a empresa passam a atuar na oposição com a permanência destes nas terras; entretanto, assim que o poder da empresa sobre o território decai, com a falência, as pessoas retornam para as terras. Esta presença de membros da comunidade na empresa realizando atividades que se chocam com a permanência dos moradores rurais traz ambivalência para dentro da comunidade e das famílias. Desta forma, o sentimento de perigo e de violência está sempre à espreita, é concreto e próximo, o que cria um ambiente de medo constante e de defesa que se manifesta em outros comportamentos violentos que parecem desvinculados, mas que interferem nessa atmosfera hostil. Essa atmosfera constantemente é citada por quem faz referência a Pinhão. É comum que seja referido como um lugar perigoso, no qual as diferenças são resolvidas com armas e violência.

Ainda, nesta narrativa, percebe-se aspecto de confusão gerada pela ambivalência entre empresa e posseiros, confusão sobre o que é bem e o que é mal, dúvidas sobre o que é a normalidade. Trabalhar para a empresa não é algo simples, é mais do que uma atividade, é adentrar em território com atmosfera própria e que não deixa as pessoas incólumes. O avô trabalhou como pistoleiro. As pessoas estão há 30 anos nas terras, mas novamente é preciso invadir. A empresa destrói comunidades e faz com que pessoas fiquem desabrigadas. Trabalhar para a Zattar parece colocar a comunidade dentro deste espaço de confusão.

Esta relação conflituosa toca em aspectos de desestabilização emocional, o que se evidencia na forma como, nas falas dos faxinalenses, as entidades são invocadas (Meu Deus, Nossa Senhora, entre outras) e expressões intuitivas para tratar de momentos passados de sofrimento em razão dessa relação. A forma como o que chamam de visagem ou

“assombrações” aparece nas falas dos faxinalenses também tende a revelar os conflitos mais profundos vividos nessas comunidades. É comum que antepassados ou vizinhos que são representados como manifestação de maldade para a comunidade apareçam em histórias de assombrações. Esta “maldade” aparece vinculada aos conflitos por terras e geralmente com os interesses da empresa enquanto pano de fundo.

O conto “O peso da moto”, também do projeto “Histórias de Faxinais”, exemplifica esta atmosfera:

Quando minha mãe era pequena, o pai dela morreu assassinado, porque era um homem muito mau.

Anos depois, minha mãe estava voltando para casa, à meia-noite (ela tinha passado por todos os lugares que estavam cheios de barro), quando chegou perto do portão de casa, ela sentiu um peso na moto. Logo acelerou. E o peso tinha saído quando passou a ponte do Joarez, porque dizem que assombração não passa por pontes.

Ela entrou em casa e ao olhar pela janela, o espírito do meu avô estava lá fora, vagando.

Então ela falou para minha avó:

- Vamos dormir logo? Ou ele vai entrar aqui e matar a gente.

Elas se deitaram e pelas frestas dava para ver o meu avô cheio de raiva, caminhando por ali. Minha avó disse:

Minha mãe e minha tia ficaram quietas. Logo, o espírito sumiu. De manhã, quando acordaram, foram à casa da Dona Rosalina. Ao voltarem para casa, o espírito do meu avô as viu e correu atrás delas. Elas se esconderam na mata para ele não as encontrar, porque alguns cachorros latiram nele. Dizem que cachorro vê fantasma mesmo, mas o homem que matou muitas pessoas pode estar vivo (PARANÁ, 2019a, p. 12).

Chama atenção neste conto o conflito percebido através de laço que se estabelece entre um avô e suas familiares pela possibilidade de comunicação após a morte, que gera medo e perturbação, o que ocorre, não pelo efeito do sobrenatural, mas pelo temor de que o que caracterizaram como um “homem muito mau” pudesse colocar vidas em risco, considerando que o “homem que matou muitas pessoas pode estar vivo”.

Esta dimensão da violência que transparece no conto revela outra, maior, presente nessa comunidade. Uma pessoa da própria comunidade, da família, que adentra ao território da empresa Zattar e assume o papel de administrar violência dentro da própria comunidade e que assim materializa o poder do agente no local e também torna presente, a partir de suas próprias vazões, o medo e perigo nas relações mais próximas. O papel de defender os interesses da empresa por meio da violência não parecia se encerrar ao horário de expediente. A atmosfera de medo existente parece se materializar pelos agentes que se transfiguram no próprio mal, o que é sentido e reconhecido pelos seus próprios familiares. Não é uma função exercida, essas pessoas se tornam braço de violência, já que a materializam, o que torna o



medo do poder de agentes de domínio muito presente e próximo das pessoas. O “mal” parece sempre à espreita, o que mantém o sentimento de estresse e pânico, que inclusive é um fato relevante para explicar outros altos índices de violência presente na comunidade.

Esses sujeitos são os chamados “jagunços”, agentes de segurança privada contratados pela empresa, que praticavam crimes contra as pessoas da comunidade, a fim de garantir os interesses patrimoniais da empresa, tais como agressões, ameaças, torturas, homicídios e destruições patrimoniais. Este ambiente de inimizade, nas narrativas sobre a “maldade” baseadas em relações que se engendram no “nós e eles”, criou ambiente de conflito nos locais de convívio, pois tais jagunços eram contratados entre membros da própria comunidade e as pessoas sabiam que parentes de moradores eram jagunços, o que trazia para as famílias o aspecto de traição contra os iguais, apontamentos e maior violência para o espaço privado e familiar. Os jagunços eram empregados privilegiados, o que se justifica pela necessidade de fazer valer o poder da empresa, de forma que precisavam ser considerados como superiores. Por isso, possuíam livre acesso às terras e às construções tanto da empresa, quanto ocupadas por posseiros, assim, adentravam em moradias, permaneciam nas áreas e tinham acesso a armamento, bebidas alcoólicas e carnes, sendo narrado que seria comum a prática de churrascos e “arruaças” até tarde da noite, quando se tornavam mais violentos. Esta presença intrínseca na comunidade, representada por pessoas da própria comunidade e famílias de posseiros, assombra em diversos sentidos essa população e o conto “o peso da moto” se baseia nesta referência tão presente em Pinhão-PR.

Embora Pinhão-PR pareça em um primeiro contato uma cidade pacata, pequena de interior, é recorrente a referência ao ambiente de hostilidade presente no local, na forma como as pessoas se relacionam. Neste sentido, na realização de vistoria no local sobre os conflitos fundiários, foi ouvida a Promotora de Justiça Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque com atuação na 1ª Promotoria de Pinhão-PR, que trata do tema e, no relatório final, de sua fala é destacado que:

a questão da terra é sentida em seu trabalho na Promotoria em diversas instâncias, não somente nos conflitos pela posse, mas na violência generalizada, segundo a promotora: “as pessoas se relacionam de maneira beligerante”, existe no local uma cultura de responder com a força, de fazer justiça, e que muitos casos de violência entre pessoas possui por detrás um histórico de disputas ao redor de terras, que acompanhou casos envolvendo lesões e homicídios muito violentos, o que não é comum para uma cidade pequena e que é estranho ninguém ter nenhuma informação sobre esses casos, as pessoas evitariam falar (PARANÁ, 2022a).

O ambiente de violência não parece decorrer simplesmente de uma “cultura de valentia”, mas se atrela a permanente opressão relacionada à disputa pelo domínio das terras e dos recursos naturais locais, o que se infere, com amparo no relato da Promotora de Justiça local, que interfere na violência presente até nos crimes contra a vida registrados em Pinhão-PR.

Além disso, a relação estabelecida com a terra indica o ímpeto que fundamenta o modo de vida local que é a sobrevivência, a necessidade de retirar o sustento, e com grandes dificuldades, já que o conflito fundiário e a ausência de reconhecimento de direitos se perpetuam ao longo de décadas, ao lado da carência no acesso a serviços públicos. Do relato da Promotora de Justiça local também se destaca em sua percepção:

O modo de vida local está embasado em outra relação com o ambiente, na verdade em uma dependência de pessoas que buscam a terra para viver, para tirar sustento, comer, alimentar seus filhos, que não acessam direitos básicos pelos aparelhos do estado, o que está muito relacionado com os conflitos fundiários, pois sem titularidade de seu direito de propriedade é como se não existissem para os outros direitos e com a violência constante estão sempre em estado de alerta, o que as impede de buscar efetivação de outros direitos. A territorialidade na região tem especificidade a partir desse quadro de estado de alerta constante, do medo, assim como da dependência, da falta de opções, da necessidade desse lugar para continuar existindo, o que faz com que seus modos de vida tenham por detrás sempre uma busca por sobrevivência e uma relação com o meio ambiente e com a floresta marcada por limitações, pois são poucas as culturas que podem ser desempenhadas em um solo pobre, a preservação da natureza se dá por uma necessidade e seus modos de vida também - extrativismo, criação de animais soltos (mais barato).

Ao tratar sobre a relação das pessoas com o local, mencionou que ao chegar próximo ao município já é possível perceber uma forma diferente de se relacionar com a terra, que conforme se adentra em Pinhão reduzem as produções agrícolas, que o solo é mais “quebrado” de menor qualidade, com mais florestas e que as pessoas com menos recursos terem conseguido ficar na região poderia ter relação com estas características naturais. A maior parte da produção é extrativista, a erva-mate, o pinhão, a criação de animais crioulos e que até poderia haver incremento desta produção, mas como grande parte destes agricultores são irregulares e vem de origem simples, é difícil avançar. O problema dos títulos, das pessoas que habitam não terem titularidade, nem infraestrutura como água e luz perpetua a pobreza e precariedade na região, os produtores rurais não conseguem melhorar a produção, por exemplo, inclusive traz problemas ao município, em relação à arrecadação, entre outros (PARANÁ, 2022a).

Além da violência decorrente de um quadro de injustiça socioambiental atrelado ao não reconhecimento e proteção dos direitos territoriais e de acesso à terra de comunidade rural ao lado de interesses empresariais sobre recursos, a própria presença dos modos de vida no local revelam um histórico de violência mediante a falta de distribuição de terras aos trabalhadores rurais, que buscavam sempre locais mais afastados e menos adequados à produção agrícola, considerando serem áreas menos visadas e possíveis de novas ocupações,

no ímpeto de sobrevivência e não de enriquecimento. A massiva permanência de florestas nas localidades habitadas nas áreas rurais de Pinhão também revela esta realidade de poucos recursos para investimento na produção e exclusão de políticas públicas agrárias, visto que sequer seus direitos de posse e propriedade da terra são reconhecidos.

Durante diligência realizada para o Grupo de Trabalho Pinhão, instituído dentro da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários de Pinhão, foi registrado em relatório de diligência uma entrevista concedida por posseira, de 85 anos de idade, nascida e criada no Faxinal dos Ribeiros. Segue, na Figura 12 abaixo foto e parte de seu relato extraído do relatório (PARANÁ, 2022a, grifos da autora).

Figura 12 – Moradora do Faxinal dos Ribeiros



Fonte: PARANÁ, 2022.

Relatou trajetória de vida após falecimento de seu marido, em suas palavras:

as gentes do Zattar incomodavam muito, iam lá e mandavam nós embora. Fiquei viúva com 35 anos, com a criançada, o mais novo não conheceu o pai dele, que estava trabalhando na vila de Santa Teresinha, caiu uma tora e matou. Depois disso **o Zattar mandou que nós saísse das terras, pois as terras eram deles dizia**. Disse que não podia, pois tinha que criar os filhos, dar de comer. Daí uma mulher ficou doente lá, para ganhar bebê, vieram me buscar, pois eu cuidava das senhoras, fazia partos, fui lá e enquanto me levaram para lá, o falecido Mario Farapio que levou, pois era longinho e disse leva seus filhos também, amanhã a senhora vem de a pé durante do dia, “Deus que me perdoe, parece que eu até sabia” peguei só um cobertor grande, dobrei e dei para a Niva, minha filha que era menina. De madrugada a mulher ganhou o bebe, cedinho voltamos, **quando chegamos tinha só cinzas, queimaram tudo, não sobrou nada**, fiquei só olhando, pois o que iria fazer, **as crianças só com a roupa do corpo, uma delas só com roupinha de dormir,**

**mais nada**, “vejam que a vida era sofrida, fiquei com 6 crianças pequenas, dois eram maiores”.

Relata que a violência se perpetuou por toda a sua vida, tendo dado trégua apenas depois da mobilização do movimento dos posseiros, que impulsionou a atuação do Governo do Estado e mais recentemente quando teve sucesso em sua ação de usucapião (PARANÁ, 2022a, grifos da autora).

Os relatos dos posseiros permitem constatar, tanto a presença de elementos que configuram as violências que atingiram as diversas camadas de existência faxinalense na região, pelo ataque às casas, pelas restrições ao trabalho e até pelas ameaças diretas contra seus corpos. Este é um exemplo entre tantos outros posseiros de Pinhão-PR, com trajetória de vida desviada por momentos de grandes sofrimentos e traumas, enquanto fatos violentos e abruptos que modificaram sua existência. Em seu relato destaco o momento em que após perder seu esposo que era trabalhador da empresa Zattar, em razão de acidente de trabalho na serraria, sofreu ainda ameaças para que saísse de suas áreas de posse, mesmo sendo dependente do trabalho rural realizado na área para sua própria sobrevivência e de seus sete filhos ainda crianças. A violência drástica relatada pela moradora do Faxinal dos Ribeiros não foi apresentada como um caso isolado, mas como rotina da pressão e violência sofrida para que deixassem as áreas visadas pela empresa Zattar.

A trajetória de vida da moradora do Faxinal dos Ribeiros também é uma expressão dos desafios enfrentados pelos posseiros dos faxinais locais, os quais por décadas resistiram de forma isolada, sem amparo do poder público, em meio a riscos de vida, perda de criações, impedimento de retirada de recursos como erva-mate e madeira e cerceamento desses modos de vida tradicionais. A escala do corpo e do lar é criada pelos posseiros dos faxinais de Pinhão-PR, nesse período de máxima violência direta através de sua permanência no território, mantendo seus modos de vida tradicionais, ainda que em meio à perda de práticas em razão das intervenções de agentes e da imposição do modelo da propriedade privada individualista.

É a partir deste processo, que entre os posseiros há ainda hoje aqueles que vivem em terras de herança ou posses muito antigas, de quando seus antepassados se assentaram entre o fim do século XIX e início do século XX, em áreas caracterizadas pelo "sistema faxinal", segundo definição de Chang (1988), Almeida (2008) e Porto (2013). Durante essa mesma diligência, posseiros antigos de Pinhão-PR relataram que a prática de venda de terras que estavam ocupadas por posseiros, era recorrente por parte da empresa Zattar, o que justificava o aprofundamento da violência para retirada das famílias. Na trajetória de vida do senhor

Domingos dos Santos e sua família, constata-se o ambiente de violência, hostilidade e riscos de vida gerados por esta dinâmica.

Ainda, há os posseiros que chegaram na região entre os anos 1970 e 1980, os quais compraram terras da empresa Zattar, mas que nunca puderam registrar sua titularidade em cartório, considerando que as áreas se encontravam penhoradas, outros ainda adentraram áreas enquanto reparação por dívidas trabalhistas quando contratados da empresa (AYOUB, 2021, p. 02). A moradora do Faxinal dos Ribeiros rememora os antigos modos de vida em Pinhão-PR:

A divisa da terra de cultura e o faxinal, tinha uma cerca no seu Idinarte, ia lá nos evangélicos até lá e descia na cachoeira do Silvério para lá era para plantar, coisa mais lindo, para cá era criador, não tinha nada que incomodava, podiam misturar os porcos, as criações e sabiam qual era seu, faziam sinal no porco. (...)

Para cá era tudo criador e para cá era tudo plantação e não tinha divisa para plantar, achavam um terreno bonito para planta, um terreno chato e já iam com a foice, faziam o barraco, faziam a roça ali e plantavam. (...)

Era uma cultura de comunidade, era uma coisa de benefício para todos. Depois de tanto o Zattar incomodar acabou essa cerca de cultura coletiva. Os Zattar queriam ser dono de tudo, sabe Deus o que queriam da terra, porque também não arrumavam nada, era o povo que arrumava, queriam só ter a terra, ser dono mesmo. Tiravam muita imbuia só. (...)

Era esquisito o tipo deles lidar com a terra. Outro dia eu queria fechar o terreno, pois tenho criaçãozinha, pois o Seu Miguelzinho tem um lavourão, Era um erval lindo ali, mas o Zattar derrubaram tudo para fazer lavoura, eu até chorei de dó (PARANÁ, 2022a).

As narrativas dos posseiros dão acesso à memória de práticas comunitárias, que indicam permanência do modo faxinalense, ainda que muitas práticas tenham sido reinventadas diante dos conflitos decorrentes dos objetivos proprietários da empresa sobre a terra. O relato evidencia diferentes concepções de terra que se chocam na realidade de Pinhão: a cultura comunitária própria do modelo faxinalense, sendo a terra valorizada de acordo com as necessidades de vida, por isso chamamos de “territórios de vida”, modelo caracterizado pela criação comum de animais soltos, livre acesso aos ervais e recursos das florestas, preservação dos recursos necessários para o uso comum e alimentação dos animais, plantações comuns, cerca de cultura coletiva. Neste modelo as necessidades da comunidade indicam os usos na terra, seu valor é dado através de relações reais, a proteção dos espaços ocorre de acordo com sua utilidade para perpetuação do modo de vida tradicional. Por isso, inclusive, trata-se de um modelo que se articula com a preservação de processos ambientais e dos recursos da floresta. A conexão com o espaço se afasta da mera coisificação, do valor monetário e é regida por algo não quantificável, pelo que as coisas são naquela realidade, o

que representam para as necessidades de vida e por isso o modelo se mostra tão associado à permanência de florestas e recursos naturais.

A outra concepção de terra perceptível neste relato se insere na região a partir de um sujeito que se impõe pela manifestação de um poder específico e que se articula com as proteções estatais: o poder de propriedade. Como indicam as palavras da moradora do Faxinal dos Ribeiros, o objetivo da empresa proprietária na região era ser dona das terras: “queriam só ter a terra”, não trabalham as terras, inclusive os próprios posseiros permanecem trabalhando nessas áreas, as únicas reservas da empresa ao uso das áreas se restringem aos meios que não prejudiquem a titularidade de propriedade. Nesta perspectiva o valor da terra é monetário, enquanto elemento no mercado. A terra é tratada como uma mercadoria em si, pois que enquanto parte de um mercado representa uma renda, possibilitando inclusive sua hipoteca e acesso a crédito, ou seja, constitui um patrimônio, torna-se um objeto com valor fictício pelo viés monetário e não pelas relações reais de vida ou processos ambientais que se estabelecem no local. A produção de mercadorias a partir dela é acessória, tanto que essa empresa proprietária pouco produziu nas áreas, sua atividade se restringiu a um extrativismo e muitas áreas ficaram ao longo dos anos sem cumprimento de qualquer função social, improdutivas para o mercado e inabitadas diante de processos de expulsão e violência.

Estes modelos entram em choque quando um retira a vida e a essência da natureza para dela se servir enquanto mera mercadoria e o outro reforça a essência da natureza enquanto espaço de sobrevivência e existência autônoma. O cerne da antinomia parece estar em processo maior, o de criação da propriedade privada da terra pelo Direito moderno ao lado de um suposto sujeito civilizado, que, talvez em exacerbação egoica permanente, pensa que se distancia da natureza para cumprir um destino traçado de ficar acima dela, de dominar o meio externo na esperança de criação de uma sociedade mais afastada das “maldades” da natureza, quando a realidade de conflitos, guerras, expulsões e mortes em massa demonstram que as maldades nunca estiveram fora, mas dentro das relações sociais e dos sujeitos.

O caso do conflito fundiário generalizado em Pinhão é um exemplo que demonstra a permanência de mazelas geradas por um direito com tendência absolutista, podemos chamar de Direito moderno que se estabelece à força na realidade colonial. Embora a função social e o reconhecimento de direitos territoriais tenham há tempos avançado formalmente nesta realidade jurídica, o fundamento da relação com a terra ainda se ampara nesta propriedade privada e em sujeito de direito restrito à perspectiva individualista moderna. O problema não se encontra em meras categorias jurídicas, mas na origem destas, que vem de uma sociedade



que se estrutura na dominação e na desigualdade, no racismo e na criação de diferenças diversas, com o fim de possibilitar a perpetuação de elites que se afastaram da vida pela ilusão de criação de uma realidade melhor, ainda que apenas para poucos. Talvez pelos traumas, medo, fragilidades, ou pelo que pudermos supor, estas não vivem o aqui e agora, vivem a ilusão de um mundo no qual tudo parece controlável e mercantilizado, tudo pode ser quantificado e comprado, usurpado da natureza e o efeito colateral é a destruição da natureza e a criação de massas de excluídos e desterritorializados, pessoas que deixam de poder existir, pois que revelam a farsa e a maldade daquela realidade. O suposto “sujeito civilizado” pode até se amparar nos direitos criados para amparar esta sociedade, porém os fatos revelam as violências deste processo que na realidade expressa uma autodestruição, pela não aceitação da própria natureza humana e pela desestima de si.

A visão da propriedade absoluta da terra continua prevalecendo sobre outras perspectivas mais atreladas ao paradigma comunitário. Nas palavras de Carlos Marés:

Com a modernidade, mais normativamente no século XIX, a propriedade absoluta da terra independe do uso, o especulador poderia ser proprietário. Ela mesma passou a ser mercadoria e serve tanto de garantia para o capital financeiro, como para a renda do proprietário, ser meio de produção é uma contingência, querência ou necessidade do proprietário (MARÉS, 2015, p. 31).

O problema é que esta visão de propriedade não oferece respostas adequadas à garantia dos direitos fundamentais e em especial aos direitos territoriais dos moradores locais no enfrentamento dos conflitos fundiários em Pinhão-PR. Para isso, é necessário reconhecer e proteger os direitos ao redor das escalas criadas pelas comunidades rurais desta localidade a partir de suas práticas, da sua cultura diferenciada, de seus modos de vida aliados a caminhos ecológicos e mais harmonizados com a natureza. Por décadas, a criação das escalas de corpo, lar e comunidade ocorreu em Pinhão-PR de forma fluida e difusa, devido às formas de relação com a natureza estabelecidas por essa população, porém no momento em que as violências se acirram e com união de sujeitos se avança na criação da dimensão do movimento social. As mobilizações e narrativas se tornam mais coletivas, o que facilita a revelação desta narrativa que não é isolada, está imersa no histórico maior de que tratamos através da trajetória da propriedade privada da terra.

As intransigentes restrições aos modos de vida da população que habitava as chamadas “áreas de faxinais” de Pinhão-PR, bem como violências diretas empreendidas pela empresa nesse conflito por terras, tais como fogo provocado, ameaças e lesões físicas, impulsionou a

organização e reconhecimento da identidade dos “posseiros”. Nos anos 1990, avançaram diversas ações a partir do movimento dos posseiros e da luta pela terra, com realização de Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa do Paraná, de Romarias organizadas pela Comissão Pastoral da Terra, formação do grupo ELEPIÃO, Programa Especial de Regularização Fundiária no Município de Pinhão no âmbito do ITCG.

Através destas iniciativas dois documentos foram elaborados como resultado de resposta de instâncias dos poderes públicos diante das denúncias de violações sofridas pelos posseiros na região de Pinhão face ao conflito de terra instaurado com a empresa Zattar. São estes o relatório da CEI-ALEP de 1991 (PARANÁ, 1992) e o Relatório Final do ELEPIÃO de 1994 (PARANÁ, 1994). Ambos registram a ambição da empresa Zattar por adquirir áreas de florestas preservadas nos faxinais a justificar os conflitos gerados na região ao redor da questão da terra, com registro de relatos de ameaças e violências mais drásticas como a queima de residências e estruturas, além de mortes. Essas iniciativas confirmam e registram a situação de violência generalizada e de injustiça e crimes que afetam os direitos territoriais e de acesso à terra presente na região de Pinhão.

Os anos 1970 e 1980 demarcam um período de máxima imposição da empresa Zattar pelo território de Pinhão-PR, fazendo uso de práticas violentas amparadas por quantitativo expressivo de empregados armados, os chamados "jagunços", assim como imposição aos posseiros dos faxinais de assinatura de contratos. Nesse período, os párocos locais tiveram expressiva atuação em defesa dos posseiros. A Comissão Pastoral da Terra atuou de forma relevante no estado do Paraná e na articulação dos posseiros da região de Pinhão, que em 1987 criam a Associação das Famílias de Trabalhadores Rurais de Pinhão (AFATRUP) e, em 1992, é criado o Movimento dos Posseiros em Pinhão. Mediante esses movimentos é definida a identidade “posseira” para se referir a uma coletividade marcada pelas expropriações e agressões sofridas pela empresa Zattar, em prejuízo de seu direito de acesso à terra e aos direitos territoriais, vinculados pelo ideal de que "é a posse da terra que define seus verdadeiros donos, e não necessariamente a documentação. Posseiro, então, é um termo que, em Pinhão, abriga uma série de sujeitos em diferentes situações de conflito com a madeireira" (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 146).

Esses movimentos revelam organização coletiva dos sujeitos com o apoio de organizações e agentes públicos, a fim de realizar o enfrentamento diante de violações praticadas pela empresa Zattar e garantir maior força nas mediações do conflito fundiário, principalmente mediante atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



(INCRA). A partir desses movimentos, articulou-se também o enfrentamento judicial diante de ações judiciais possessórias oferecidas pela empresa proprietária, as quais serão aprofundadas no próximo capítulo, bem como o oferecimento de ações judiciais de usucapião. Os conflitos no campo jurídico são também explicativos da identificação desses sujeitos enquanto “posseiros”.

Um pouco mais tarde, a partir dos anos 1998, outras frentes de organização se estabelecem na região com a chegada de movimentos sociais mais amplos e que vinham se fortalecendo e ampliando no estado do Paraná, entre eles o MST e o MPA, que chegam, a princípio, pelo viés fundiário, acelerando processos de ocupação e acampamentos em prol da reforma agrária no modelo de lotes individuais.

A partir de 2005, o debate sobre os faxinalenses ganha maior relevância, com a consolidação da APF e em Pinhão-PR, conforme mencionado por liderança faxinalense da região (SILVA, 2021), as mobilizações faxinalenses possuem elementos de continuidade da luta dos posseiros, visto que esses mesmos sujeitos passam a se organizar coletivamente pelo reconhecimento de sua condição social amparado na identidade faxinalense, o que articula seus direitos territoriais a essa tradicionalidade pra além de categorias jurídicas ou fundiárias econômicas como a posse.

Todos esses movimentos resguardam diversidade em relação a propostas políticas relacionadas ao uso e à regularização territorial, mas que se misturam nessa realidade específica pelos sujeitos se entrecruzarem em seus espaços. Além disso, possuem especificidade na medida em que, independentemente de vertente e movimento social atrelado, os sujeitos envolvidos carregam histórico de vida e atuação atrelados à luta dos posseiros, ao enfrentamento das violências inerentes ao avanço da empresa Zattar e à vivência nos faxinais. Independente do modelo de acesso à terra, constata-se no local traços culturais, modos de viver e históricos de vida demarcados pela organização coletiva posseira e pelos costumes faxinalenses.

Ao final dos anos 1990, as práticas da empresa são alteradas, passando para a estratégia da judicialização, com dezenas de ações de reintegração de posse postuladas contra os posseiros, em uma tática que atualmente redundava na arrecadação das terras pelo Estado decorrente da dissolução da empresa tida como proprietária e posterior ida das áreas a leilão judicial, a fim de extinguir dívidas fiscais e trabalhistas. Essa tática redundava em dupla desconsideração dos direitos territoriais das comunidades locais, primeiro pela empresa

madeireira que se utiliza de mecanismos judiciais para validar seu direito de propriedade e segundo, pelo Estado que se utiliza dessa validação para reaver créditos de natureza fiscal.

Verifica-se, a partir das estratégias da empresa, que as violências não deixam de existir no território de Pinhão-PR, expressando-se de forma incisiva mediante as relatadas ameaças, queimas de casas e mortes, porém, também de forma que aparenta sutileza mediante as ações judiciais com base em direitos possessórios, mas que possuem o potencial de causar fatos de enormes riscos sociais e violência. Como mostra, por exemplo, o despejo ocorrido no Alecrim em 2018, assim como ambiente de hostilidade e permanente disputa em relação ao domínio sobre as terras em Pinhão, mesmo após as denúncias públicas de tamanhas desumanidades e injustiças socioambientais por décadas, ainda não são empreendidos esforços para enfrentamento das irregularidades e ilegalidades praticadas pela empresa Zattar e ainda inexistem garantias dos direitos territoriais das comunidades locais. Até o momento as comunidades vivem em permanente risco de desterritorialização, sem reconhecimento das injustiças enfrentadas, sem qualquer reparação e com direitos de propriedade sendo constantemente discutidos de forma isolada pelo Poder Judiciário, isto é, de forma isolada do conflito fundiário histórico e generalizado que existe desde as origens do município.

Escalas criadas pelas práticas e r-existências demonstram que persiste a identidade na territorialidade, a qual fundamenta a proteção específica pelo direito através do reconhecimento de direitos de posse, assentamentos coletivos e de espaços diferenciados, por exemplo, com ARESUR e da consideração de direitos territoriais, assim como da dignidade histórica desses sujeitos.

Em Pinhão, é comum que mais de uma identidade atravesse a mesma pessoa. Durante a pesquisa-ação, vislumbrou-se na mesma família a existência da identidade faxinalense, quilombola, além da autoidentificação como caboclo, posseiro e acampados pela reforma agrária e essa diversidade se manifesta em projetos políticos no acesso ao direito à terra e nos modos de viver e produzir. As territorialidades em Pinhão não são homogêneas ou estanques, elas não se encaixam sequer nas divisões espaciais (em um mesmo espaço estes modos se misturam) e isto não faz com que deixem de existir as identidades tradicionais e a necessidade da proteção territorial. Essa proteção é um grande desafio para um direito de raiz moderna e colonial, porém, existem brechas de reconhecimento que se abrem a partir da garantia de outros modelos de propriedade da terra garantidos pelo sistema jurídico através da perspectiva dos direitos territoriais, ao lado do reconhecimento e garantia das identidades e das práticas culturais diferenciadas e dos demais direitos fundamentais.

Nesta realidade não há como se amparar em um identitarismo estanque. Franz Fanon apresenta perspectiva interessante ao criticar a identidade, rebatendo noções fixas ou a-históricas de apreensão da realidade, tanto ao tratar da identidade negra, quanto branca, pois para o autor estas se constituem por relações fetichizadoras (1968). Ao sujeito que não se identifica com o humano civilizado por excelência (racional, proprietário, letrado) é transferido aquilo que para a sociedade moderna é visto como um mal, a natureza, o corpo e a violência, enquanto projeções de tudo que o sujeito civilizado não pode ser (FANON, 2020). Os essencialismos ao tratar de identidade guardam racismo, pois encerram identidades outras no lugar de um não-ser completo ou de um ser primitivo e selvagem, o qual tende a ser superado. Nestes termos, paira um reducionismo, que caracteriza formas de ser e existir enquanto meras características, existentes apenas quando configurados fatos, materializações e leis pré-concebidas sem as quais a identidade teria sido superada, integralizada em uma humanidade uniforme, e tratada enquanto “normal”. O colonialismo tende a substancializar e esterilizar a cultura dos povos colonizados (FANON, 2010), o que, entendo, visa indicar um pretense momento no qual as culturas colonizadas teriam deixado de existir, já que manter características estanques de vida ao longo do tempo se torna impossível, especialmente em meio ao avanço de modelo homogenizador e com tendência hegemônica.

As identidades tradicionais em Pinhão-PR não permitem amparo nos essencialismos, o modo de ser e existir se diferenciam em constante reinvenção voltada a fruir e viver nessa realidade e mesmo em meio a violências se organizar em coletivos em prol do reconhecimento e suas práticas em sua diversidade cultural. As lutas específicas e as movimentações coletivas pela manutenção e restituição do acesso à terra em Pinhão são expressão dessas identidades específicas, que buscam a terra para viver, fruir da natureza e manifestar suas tradições e modos de viver e trabalhar.

Por isso, a proteção territorial e da cultura tradicional rural de Pinhão passa pelo reconhecimento de direitos desses sujeitos com identidade específica, seja na condição de posseiros de faxinais, faxinalenses, assim como quilombolas que habitam essas terras. As identidades podem por vezes se misturar, ser utilizadas de forma instrumental pela garantia do acesso à terra, e embora alguns não estejam estritamente identificados na legislação, é preciso captar os fundamentos da proteção de direitos territoriais e verificar que sujeitos ideais dificilmente existem na realidade concreta. Mais do que olhar para meras características e práticas expressas no mundo concreto pelas práticas dos sujeitos, cabe recuperar a história de

povos massacrados em prol do modelo violento de modernidade capitalista, que marcou esta realidade e a relação diferenciada que estabelecem enquanto comunidades e com o meio.

Principalmente em relação ao “sistema faxinal”, é comum sua tratativa positivista restrita a elementos objetivos e através de estágio de estagnação; entretanto, entende-se a territorialidade como elemento vivo, múltiplo e em constante transformação, assim como a identidade. Por esse motivo, enfoca-se mais no que este sistema é de forma objetiva, como as identidades se expressam e modificam na realidade, e não o que foi no passado, aceitando suas transformações não como seu fim, mas como parte de seu processo de existência. No próximo tópico elementos da teorização clássica sobre o sistema faxinal são abordados, porém reinterpretados a partir da vivência com estes sujeitos, do processo de escuta e observação de escalas criadas a partir das práticas abordadas no presente tópico.

Nas palavras de Roberto Martins Souza:

Uma nova abordagem por parte das ciências sociais, que obriga a uma reflexão mais profunda sobre o tema da identidade, face o caráter dinâmico de suas representações. Nesse contexto, a identidade, assim como outras categorias e conceitos – etnicidade e território – está intimamente ligada às práticas de territorialização e de classificação, destoando das categorias “essenciais”, e sua insuficiência em enunciar lutas socialmente construídas pelas dinâmicas dos agentes faxinalenses no presente (SOUZA, R., 2010, p. 194).

No contexto de Pinhão-PR, olhar para as identidades e para os direitos territoriais atrelados exige considerar as ações de r-existência quotidianas dos sujeitos, mudanças em modos de viver, fazer e até se identificar diante de expropriação e violências diárias sofridas. Por exemplo, o termo “posseiro” é utilizado por vezes em referência aos povos de faxinais, faxinalenses, devido ao contexto de disputas por terras com grandes proprietários e grileiros, a fim de demarcar a oposição de diferentes parcelas do campesinato, de forma orientada por advogados que visaram garantir o acesso à terra desses grupos mediante o manejo de ações de usucapião e ações de desapropriação para fins de reforma agrária. Entretanto, deve-se evitar definir os sujeitos apenas em termos jurídicos e pela identificação que apresentam com o objetivo de garantir seu meio de vida que é a terra. Por isso, no próximo tópico, a fim de se aproximar das identidades tradicionais locais desdobraremos a análise aprofundando categorias pelas quais estes sujeitos locais se identificam ao lado das legislações sobre povos tradicionais, principalmente faxinalenses, as quais se aplicam nesta realidade territorial.

### 2.3 FAXINALENSES E POSSEIROS

Entender-se faxinalense e posseiro em Pinhão diz respeito ao reconhecimento em práticas, costumes, modos de existir, meio à união, solidariedade e organização coletiva. A luta pela terra no contexto dos conflitos com as Indústrias Zattar consiste no principal elemento da caracterização “posseiro” na região de Pinhão-PR, identificação esta que fundamenta a organização do movimento social específico da região e a AFATRUP. É necessário destacar que nesta categoria se agrupam habitantes do sistema faxinal com diferentes trajetórias de vida, sendo que tais diferenças não descaracterizam, necessariamente, a identidade faxinalense, pois:

**Essa categoria engloba sujeitos que ocupavam suas terras tradicionalmente através do “sistema faxinal”, os quais, geralmente por não possuírem seus títulos, foram expropriados pela madeireira.** Por outro lado, o termo posseiro contempla indivíduos vindos de outras regiões do Paraná, que compraram terras da empresa em Pinhão, mas não puderam obter suas escrituras, devido à situação irregular dos terrenos. São posseiros também ex-funcionários da madeireira, que por ocasião da decadência da mesma, apossaram-se de terras dela. Ou ainda outros sujeitos que, como Joaquim, foram lesados pela firma e depois apropriaram-se de algumas de suas áreas. Herdeiros de posseiros ou de pequenos proprietários, que não teriam herança suficiente, igualmente ingressaram nesse processo de ocupações. Assim também, antigos jagunços tornaram-se posseiros, quando se identificaram com a luta dos mesmos (AYOUB, 2011, p. 15-16, grifos da autora).

As identidades faxinalense e posseira se entrelaçam nessa região do Paraná, devido à especificidade da forma de ocupação que se dá nas áreas de faxinais e dos conflitos específicos que surgem com a entrada da empresa madeireira no local. A categoria “posseiros de faxinais” na região engloba diversidade de trajetórias, períodos e circunstâncias socioespaciais, considerando, porém, que nessa diversidade existem similaridades nos conflitos travados na luta pelo direito de acesso à terra, pelos direitos territoriais e pela perpetuação de modos de reprodução atrelados às áreas de faxinais. A natureza local e as características do território de Pinhão delineiam a identidade dos sujeitos locais.

O termo “faxinal” está presente no vocabulário e na realidade dos habitantes de Pinhão-PR, sendo comum se deparar nas visitas locais com comunidades que carregam o termo faxinal no nome. Assim como a referência aos faxinais, também a alusão aos conflitos fundiários é comum na região e impactaram território e as comunidades tradicionais que ali vivem. Sobre o assunto, Reginaldo de Lima Correia e Marquiana de Freitas Vilas Boas Gomes, ao tratar de Pinhão, explicam que “geralmente, ao Faxinal é adicionado o sobrenome

de alguma família bastante numerosa e que são indicados como os primeiros moradores”. Este é o caso do Faxinal dos Ribeiros, Faxinal dos Silvérios, Faxinal dos Coutos, entre outros localizados no município de Pinhão-PR (CORREIA; GOMES, 2015a).

Sobre o reconhecimento formal dos faxinais, remonta-se ao ano de 1992, quando Horácio Martins de Carvalho, com produção intelectual sobre o tema, que data de anos antes, ocupa o cargo de Diretor de Terras do ITCF (1990-1994) e assessoria especial do Gabinete do Governador Roberto Requião. A partir disso, em 1993 foi realizado debate sobre o tema dos faxinais entre técnicos e intelectuais ligados ao ITCF, EMATER e IAPAR, o qual indicou a necessidade de realizar mapeamento e levantamento quantitativo de faxinais no Paraná. Em 1994 foi apresentado o “Cadastro Preliminar dos Faxinais do Paraná” (SOUZA, 2010, p. 169-170). Souza menciona a relação entre o destaque dado aos faxinais e a visibilidade da questão ambiental, na conjuntura da Conferência Mundial de Meio Ambiente – Rio 1992. Segundo o autor: “a questão ambiental’ é porta de entrada por onde se enceta os faxinais como objeto de futuras ações governamentais, ao associar à temática produtiva a dimensão ambiental, revitalizava-se o interesse nos ‘criadores comuns’” (SOUZA, 2010, p. 170), visto que a ampliação de áreas ambientalmente protegidas atendia metas ambientais do Governo do Estado.

Em busca de situações assemelhadas aos seringueiros na Amazônia (que resultou na instituição de RESEXs), no ano de 1994, foi realizado evento considerado marco no reconhecimento governamental de faxinais no Paraná, voltado para políticas públicas específicas, chamado “Reservas Extrativistas – A Questão Agrária e Ambiental no Sul do Brasil” (SOUZA, 2010). Neste evento, é tratado de áreas relevantes para a conservação ambiental e a presença de “posseiros”. Roberto Martins Souza destaca que no período a proteção das reservas extrativistas no Paraná é apresentada como caminho de acesso à terra diante principalmente dos conflitos entre os “posseiros” de Pinhão-PR e a Madeireira Zattar e daqueles envolvendo produtores que avançam sobre terra no município de Rebouças-PR, para produção de pinus e soja em prejuízo de direitos dos “moradores de faxinais”. Segundo o autor, os faxinais são tratados de forma articulada com os conflitos fundiários, o que justifica a nomeação dos sujeitos sociais envolvidos de forma a ajustá-los a categorias juridicamente reconhecidas, mediante critérios econômicos e fundiários, por exemplo, posseiros, agricultores familiares e arrendatários, o que proporciona maior enfoque nos caminhos de proteção jurídica diante do conflito e menos na percepção sobre a dimensão social composta por diversidade de territorialidades.

A gravidade dos conflitos fundiários em Pinhão-PR torna prioritária a adoção de alternativas que garantam o acesso à terra, a fim de impedir novas e traumáticas desterritorializações. Nesse cenário, a atuação das agências governamentais ensejou a utilização de categorias juridicamente amparadas para tratar dos sujeitos sociais, a fim de permitir a proteção imediata de seu direito à posse, para além de discussões sobre proteção de traços culturais ou étnicos. Por isso, o interesse pelas reservas extrativistas decaiu no local, sendo priorizadas ações de usucapião individual e, a partir dos anos 1998, a obtenção de terras para assentamentos em lotes individuais, ao lado do crescimento de movimentos que se dinamizam no Paraná pelo acesso à terra na perspectiva fundiária, principalmente o MST.

Até 2005, quando é criada a APF, os faxinalenses não se reconheciam coletivamente a partir de uma categoria social, de forma que para o Estado “faxinal” correspondia a um espaço físico, de acordo com as interpretações dominantes. Pelo impacto da mobilização, o reconhecimento faxinalense passa a se amparar antes em sua identidade étnica e coletiva do que na presença de criadores comuns ou outros artefatos ou práticas objetivas, como portões, cercas e quintais.

A APF consiste em um movimento social próprio dos faxinalenses criado em 2005 a partir do 1º Encontro dos Faxinais, o qual contou com a participação de 200 representantes de 32 faxinais, a partir de reuniões realizadas previamente. Houve contribuição para a organização do Projeto “mapeamento social dos faxinais”, coordenado pelo Instituto Equipe de Educadores Populares (IEEP), com apoio de entidades como a Pastoral da Terra da Diocese de Guarapuava, a Emater da Lapa e o mandato do deputado estadual Tadeu Veneri. Este encontro e o mapeamento demonstraram que os faxinalenses vêm construindo sua identidade coletiva, buscando novas formas organizativas para o enfrentamento dos conflitos socioambientais cada vez mais frequentes e reivindicando direitos territoriais. Esta articulação teve impacto relevante no reconhecimento pelo estado dos faxinalenses enquanto categoria social e identidade coletiva e não como “espaço físico em avançado estágio de “desagregação”” (SOUZA, R., 2007, p. 24). Os faxinalenses de Pinhão-PR tiveram participação ativa na criação da APF (SOUZA, R., 2007).

Ao tratar dos povos faxinalenses é necessário retomar interpretações que deram visibilidade a estes sujeitos e foram dominantes no campo teórico. Houve pesquisadores que se concentraram na definição de traços fixos como elementos culturais essenciais, materiais ou simbólicos, tais como tipo de produção, práticas de trabalho, presença de mata-burro e outros elementos que possibilitassem definir os faxinais. Estes buscaram responder como



surgiram os faxinais ou em que velocidade se desagregariam, com enfoque em pretensa aculturação decorrente do contato com o modelo de propriedade da modernidade que geraria a “aculturação”.

Os debates propostos pela sociologia relacional questionam estes argumentos, tratando das mudanças culturais, não como um processo de perda ou fragmentação, mas em grande parte como uma redefinição territorial e social que garante a reprodução social dos grupos faxinalenses, meio a novas interações entre distintos grupos sociais que ressignificam a relação com o território e o livre acesso aos recursos naturais, diante dos limites decorrentes de situações tensas e conflituosas ao redor do controle de recursos naturais.

No caso dos faxinalenses em Pinhão-PR, percebe-se que mesmo após o reconhecimento de ARESURs, a proteção específica de áreas não é garantia contra a desterritorialização e a modificação de traços culturais, considerando o progressivo avanço de chacreiros, monocultivos, ameaças de morte, que pode demandar ressignificação de ações enquanto estratégia política de sobrevivência. A pesquisa-ação demonstrou a permanência das ameaças diante da constante pressão que o uso mercantilizado da terra exerce, por exemplo, com o avanço de produtores rurais sobre áreas de faxinais. Diante disso, demonstra-se que o faxinal não pode ser definido como uma tradição cultural imutável; além disso, o avanço da modernidade que afeta sua territorialidade não comprova que seus sujeitos estão em processo de desaparecimento, ainda que a reorganização social seja constante. São os próprios sujeitos que definem sua identidade com base em suas relações sociais e na sua própria percepção sobre etnicidade e especificidades territoriais.

Por isso, afasta-se uma leitura classificatória pautada em traços culturais estanques e reificados para definição de povos e comunidades faxinalenses, assim como em relação a outros povos tradicionais. Este sentido de autoidentificação e etnicidade, acima de critérios objetificados, é a base para o pleito de direitos étnicos e territoriais, com enfoque na representação social. Neste sentido, Roberto Martins de Souza explica:

Ao se arrogarem por meio da auto-identificação de faxinalenses, os agentes sociais localizam seu *locus* social, isto é, seu lugar de direito na sociedade, condição que lhes impele a demandar direitos étnicos e territoriais, obtendo com isso mudanças positivas em sua posição social em face da relação com o Estado e também contra seus antagonistas, especialmente no que se refere a persistentes e acirrados processos de desterritorialização promovidos pelo modelo de desenvolvimento amparado na produção de commodities agrícolas e florestais, especulação imobiliária e projetos de infraestrutura que pressionam seus territórios tradicionais, podendo produzir a mobilização dos agentes sociais (SOUZA, R., 2010, p. 214).



O sujeito faxinalense se define pela perspectiva relacional. Conforme explica Souza, estes sujeitos se reconhecem e se colocam face ao Estado e aos seus antagonistas com base em suas reivindicações específicas. Para além desta definição, pontuam-se elementos da teorização de Chang Man Yu sobre os faxinais, visto o aspecto de marco que teve na compreensão do tema, pela difusão que proporcionou e por permitir visualizar aspectos recorrentes no modo faxinalense, porém lembrando que o sistema faxinal não se restringe a aspectos físicos ou simbólicos caricaturais. A autora define que se trata de uma forma de organização característica do centro-sul do Paraná, que associa condicionantes físico-naturais da região e um conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais que remontam indiretamente às atividades pecuárias dos Campos Gerais no século XVIII e, de forma mais direta, à atividade ligada à erva-mate no século XIX (MAN YU, 1988) e para a autora a:

característica que mais distingue o sistema faxinal das demais formas de organização da produção camponesa no Brasil, senta-se fundamentalmente sobre a instância comunal, ou seja, sobre o uso comum do fator terra. Em decorrência desta particularidade, as comunidades organizadas sob este sistema apresentam uma paisagem rural típica e uma disposição física com espaço todo peculiar. Com a formação dos criadouros comuns, a distribuição da terra ficou definida coletivamente em terras de criadouro e terras de capoeira (MAN YU, 1988, p. 10).

A autora define alguns componentes do sistema faxinal: 1- produção animal específica, com a criação de animais domésticos para tração e consumo com destaque para suíno, caprino, bovino e aves; 2- produção agrícola constituída pela policultura alimentar de subsistência para abastecimento familiar e comercialização da parcela excedente, destacando as culturas de milho, feijão, arroz, batata e cebola, 3- coleta de erva-mate, nos ervais nativos desenvolvidos dentro do criadouro durante a entressafra das culturas, desempenhando papel de renda complementar. Além destes componentes específicos, distingue o sistema de faxinal das demais formas camponesas de produção no Brasil pela sua forma de organização, seu caráter coletivo no uso da terra para produção animal, o que fornece especificidade em sua instância comunal (MAN YU, 1988).

Man Yu foca seu trabalho de pesquisa na desagregação desta forma de organização camponesa e sustenta que o processo de ruptura e sua desidentificação são características dos faxinais, afirmando que “os faxinais remanescentes se encontram, sem exceção, todos em processo de desintegração” (MAN YU, 1988).

Algumas décadas após as primeiras publicações das pesquisas de Man Yu e ao lado do desenvolvimento de pesquisas e mapeamentos que se desenvolveram paralelamente em outras

áreas de estudo, por órgãos e repartições do próprio Governo do Estado, além de articulações dos movimentos sociais, contrastou-se a tese de inescapável desfragmentação dos faxinais a partir de mudanças de lentes na análise deste sistema e na perspectiva de que o que o torna único e parte de uma comunalidade específica vai além de componentes físicos do território, abrangendo traços de modos de vida que permitem que se reconheçam enquanto parte de uma tradicionalidade específica. A tradicionalidade é fluida e não se perde pela necessidade de adequação de práticas e costumes em razão de forças e pressões exteriores, muitas vezes de grande violência. Como se trata de uma identidade, não é a simples modificação de práticas, de elementos territoriais e concretos no espaço suficientes, tampouco determinantes, para se afirmar seu desaparecimento.

A partir destas problematizações, os pesquisadores Hauresko, Correia e Gomes agregaram a definição de Man Yu Chang (1988), com outros pesquisadores como Sair (2008), Souza (2009) e Hauresko e Ferreira (2012), a fim de considerar para além da dimensão econômica do sistema faxinal, também a social e a cultural. Assim, estes autores definem como “sistema faxinal”:

terras tradicionalmente ocupadas para o **uso comum** das pastagens e da floresta no Paraná, que designam situações em que a **produção familiar**, de acordo com suas possibilidades, **combina apropriação privada e coletiva dos recursos naturais** (...) Trata-se de uma organização **produtiva, social e cultural** que integra de forma particular os povos e as florestas com Araucárias, uma relação que é responsável de um lado, pela manutenção do Sistema Faxinal e, de outro, pela **conservação da Floresta** (HAURESKO; CORREIA; GOMES, 2017, p. 138, grifos da autora).

Esta definição evidencia que se trata de sistema próprio do sul do Brasil, caracterizado pelo uso comum das terras através da combinação entre apropriação privada e coletiva de recursos naturais para a produção familiar, em uma relação integrativa com os recursos, em especial os provenientes das Araucárias. Os modos de vida dos faxinais se relacionam à necessidade da perpetuação dos recursos das florestas nativas e, conseqüentemente, à sua conservação.

Luís Almeida Tavares busca demonstrar em sua pesquisa, indo além dos argumentos objetificadores sobre os faxinais, que no Paraná surgem a partir da aliança entre:

**índios fugitivos** do sistema de peonagem (das missões ou reduções jesuíticas e dos aldeamentos), da **escravidão** (dos bandeirantes paulistas) e dos **negros africanos fugitivos**, que se dispersaram e não formaram quilombos, e se encontraram nas matas de Araucárias no Estado do Paraná. A junção da **prática de terras de uso comum pelos índios**, a prática de **criação de animais pelos escravos africanos**, mais a prática da extração da erva-mate por ambos os sujeitos sociais – pelo lado

indígena, adquirida antes das reduções ou missões jesuíticas, e pelo lado do escravo negro africano, adquirida nas grandes fazendas de criação de gado no planalto de Curitiba – constituíram os elementos fundantes na construção dos faxinais no início século XVII, que, ao longo do tempo, **recebeu a contribuição significativa dos imigrantes europeus**, principalmente dos camponeses originários do leste europeu (Ucrânia e Polônia); e da **fração dos camponeses que participaram da Guerra ou Revolta do Contestado** para a sua consolidação (TAVARES, 2008, p. 16, grifos da autora).

As características elencadas por Tavares remontam às influências dos indígenas fugitivos do sistema de peonagem e da escravidão, com suas práticas de uso comum da terra, negros africanos fugitivos, com suas práticas de criação de animais soltos, com a prática da extração da erva-mate própria das reduções ou missões jesuíticas, influências estas que seriam fundantes dos faxinais no início do século XVII e que, ao longo do tempo, foi recebendo contribuição dos imigrantes europeus. Estas origens são verificadas *in loco* na região de Pinhão-PR, a partir de questionamentos sobre as origens dos antepassados dos posseiros<sup>4</sup>.

Amparado na pesquisa realizada por Tavares (TAVARES, 2008), sustenta-se que o binômio “agricultura camponesa” e “meio ambiente” consiste em principal elemento a caracterizar os faxinais do Paraná, pois foi na articulação com os recursos locais disponíveis, utilizados em perspectiva para além dos bens ambientais enquanto mercadoria, que estes camponeses estabeleceram e reformularam seus modos de vida através da necessidade de reprodução social.

Segundo Tavares, a caracterização do campesinato de terras comuns parte principalmente das formas encontradas para garantir sua reprodução social diante do modo capitalista de produção no campo, o qual se chocava com pressuposto essencial de sobrevivência dos camponeses. Segundo o autor, as relações de cooperação ao redor de “formas de uso comum da terra e dos recursos hídricos e florestais”:

não se restringiam apenas às atividades produtivas, como “abrir roçados e dominar áreas de mata e antigas capoeiras”, tarefas que uma só unidade familiar camponesa não dava conta de executar, mas “sobretudo, por razões políticas e de autopreservação”. Os mutirões, puxirões ou outras diversas denominações regionais tornaram-se um importante instrumento para garantirem as formas de uso comum da terra e seus recursos naturais, bem como sua coesão política (TAVARES, 2008, p. 328).

---

<sup>4</sup> Durante a realização de vistorias para a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná e com o método da pesquisa-ação, foram pesquisadas as origens dos posseiros mais antigos que habitaram nos faxinais.

As práticas comuns dos camponeses, portanto, são compreendidas diante tanto de sua importância para mediação com a terra e os recursos naturais, quanto de seu significado enquanto processo social resultante das próprias contradições do desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Na realidade, o cerne da caracterização desta parcela do camponado se encontra no processo histórico de luta de classes entre grandes proprietários de terra, trabalhadores rurais e outros movimentos socioterritoriais, “na construção, manutenção, destruição e/ou reconstrução do território camponês” (TAVARES, 2008), razão pela qual têm visibilidade as constantes reformulações de práticas e estratégias de sobrevivência dos grupos em conflito socioterritorial, diante da luta pela manutenção do acesso à terra, sendo o elemento jurídico um entre tantos outros a ser desvendado nas formas de uso de terra comum, revelador do processo histórico de luta de classes e do papel da terra nesse processo. Ainda segundo Tavares, é válido citar que:

por mais que se queira dar a valorização merecida às normas costumeiras do uso comum da terra e seus recursos básicos, infelizmente existe o direito positivo de visão romana, que foi criado pela burguesia para consolidar a propriedade privada da terra, e cujo mediador é o Estado através do Poder Judiciário na busca de exaurir seus conflitos, que em alguns momentos é contraditório (TAVARES, 2008, p. 330).

Desta forma, não se pode afirmar a desintegração dos faxinais somente através da mudança nas atividades produtivas, tais como reformulações na criação coletiva de animais, na utilização de cercas e no uso de terras comuns, visto que se trata de forma de vida caracterizada em processo de constante reformulação inerente às pressões do modo de produção capitalista. As formas de cooperação, em realidade, possuem base eminente em “razões políticas e de autopreservação” (TAVARES, 2008).

A análise das citadas transformações leva em consideração, no aspecto jurídico, as pressões colocadas sobre as normas costumeiras do uso comum da terra e seus recursos, mediante a consolidação do direito positivo, de raiz moderna, que se impõe principalmente para consolidar a propriedade privada da terra, sendo contraditório, portanto, que o próprio Estado, responsável por fazer valer o direito positivo, através do Poder Judiciário, venha a exaurir conflitos que envolvam direitos costumeiros que se chocam com o direito de propriedade privada.

As reformulações das práticas comuns não implicam, necessariamente, no desaparecimento do modo de vida que nelas se baseia, visto que é natural que se reformulem

diante das condições externas. Ocorre que em vez de se proletarizarem, ou desaparecerem, os camponeses se adaptam a fim de continuarem sendo camponeses (OLIVEIRA *apud* ROSS, 2000, p. 72) e a forma de uso comum da terra não foi extinta.

As formas comunais de produção na terra sofreram um processo corrente de descaracterização através do modo de produção baseado no capital e na propriedade privada e este processo se verifica em Pinhão-PR. Ariovaldo Umbelino de Oliveira explica este desenvolvimento através de dois processos, os quais são por ele conceituados como a “territorialização do capital” e a “monopolização do território”. Segundo o autor, “o capital monopoliza o território sem, entretanto, territorializar-se, criando e se recriando, definindo e se redefinindo nas relações de trabalho e produção camponesa”, o capital influi sobre o território sem precisar se fixar, sujeitando a renda da terra e do trabalho ao capital, maneira que monopoliza o território e se territorializa sem se fixar concretamente (OLIVEIRA, 2000, p. 478-479). Isso não quer dizer que, a partir da expansão do modo de produção com base no capital, a forma da terra de uso comum tenha se extinguido. Pairam traços de comunalidade em modos de vida camponeses presentes, sendo o modo faxinalense um exemplo. Assim, é possível repensar o comum e a comunalidade enquanto resistência e emancipação, capaz de ligar território enquanto espaço físico e autonomia dos corpos e assim reformular e ampliar a definição do sistema faxinal e da identidade faxinalense.

Mediante processos diferenciados de territorialização, identifica-se diversidade étnica e de relações sociais, resultado da interação de diferentes grupos sociais que redefinem esse território de livre acesso aos recursos naturais diante de suas práticas, assim como de conflitos travados com o avanço das empresas modernas na região. Ou seja, as práticas dos povos de faxinais passam por processo constante de reformulação, assim como o reconhecimento identitário de seus sujeitos pode se diversificar e ampliar de acordo com objetivos e estratégias de organizações políticas, o que demonstra a diversidade étnica presente na identidade faxinalense, em possíveis entrecruzamentos quilombolas, ao lado de definições posseiras e caboclas.

A partir deste trabalho de pesquisa e do processo de escuta, notou-se que a identificação dos sujeitos envolvidos em conflitos fundiários nesta localidade decorre sobremaneira das estratégias de organização política a permitir a segurança e a permanência em suas terras tradicionalmente ocupadas. Os faxinalenses de Pinhão aderiram e se identificaram com a categoria “posseiro”, quando se organizaram para garantir seus direitos territoriais mediante o reconhecimento de usucapião ou pela inserção do Programa Nacional

de Reforma Agrária, o que foi incentivado por agências do poder público, especialmente INCRA e ITCG. Por isso, entendemos que as identidades nesta localidade não se anulam e geralmente mais de uma identidade atravessa o mesmo sujeito. Um faxinalense de Pinhão pode se identificar como posseiro e também como quilombola, o que foi constatado na prática da pesquisa-ação. Não somente em Pinhão-PR, mas em outras regiões de faxinais o termo posseiro tem sido utilizado pra se referir a povos de faxinais, visto que esta condição decorre da especificidade de seu modelo de propriedade comunitária e marcada pela prática de deslocamentos pequenos e temporários.

É a partir dessa organização política e processo de consciência em termos de identidade, em sua complexidade, que as legislações sobre reconhecimento de identidade e territorialidades específicas começam a ser reivindicadas. No estado do Paraná foi editada Legislação que reconhece a territorialidade específica dos faxinais peculiares do estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.673/2007. O seu artigo 1º destaca como características da territorialidade a produção animal e a conservação dos recursos naturais e a título exemplificativo enumera exemplos de traços dessa territorialidade específica:

- a) produção animal à solta, em terras de uso comum;
- b) produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização;
- c) extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade;
- d) cultura própria. Laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais.

O artigo 2º da referida lei elenca aspectos que caracterizam a identidade faxinalense, entre eles o modo de viver pelo uso comum de terras tradicionalmente ocupadas e a conciliação de atividades agrossilvopastoris com a conservação ambiental, a fim de manter sua reprodução física, social e cultural. Esta definição é própria da organização da vida nas localidades das Florestas com Araucárias, identificada como “Paraná Tradicional” (SALLES, 2019, p. 13) e a partir desta legislação as práticas e acordos comunitários e tradicionais devem ser protegidos enquanto patrimônio cultural imaterial do Estado.

Antes desta legislação que declara a tradicionalidade dos faxinais, já estava em vigor o Decreto Estadual nº 3.446/1997, que criou as Áreas Especiais de Uso Regulamentado, as ARESUR, no estado do Paraná, o qual com fundamento no art. 225, §1º, inciso III e no art. 261, §1º da Constituição Federal, permitiu a criação de unidades de conservação nas áreas com sistema faxinal. Este decreto objetiva a proteção do meio ambiente natural e do cultural

imaterial, com fundamento no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que o modo de produção dos faxinais proporciona a proteção do meio ambiente a partir da utilização sustentável de recursos. Com esta base normativa, aquele município que conte com áreas de faxinal em seu território, após realização de plano negociado via audiências públicas e reuniões com a comunidade, podem requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e instituição da Unidade de Conservação – ARESUR, na área do criadouro comum, a fim de percepção de ICMS ecológico.

É necessário destacar que o reconhecimento da comunidade tradicional faxinalense independe de criação de Unidade de Conservação pelo sistema da ARESUR (Decreto Estadual nº 3.446/97), visto que o critério legal é o da autodefinição, segundo determina a Convenção 169 da OIT e a Lei Estadual nº 15.673/2007, que também passou a reconhecer a territorialidade específica dos faxinalenses. Esta pontuação se torna importante na medida em que no estado do Paraná há mais de 220 faxinais sem ARESUR, o que de forma alguma compromete seu reconhecimento enquanto comunidade tradicional. A autodefinição independente de quaisquer critérios, ainda que no caso dos faxinalenses seja possível requerer junto ao Instituto de Águas e Terra (IAT) a certificação de autorreconhecimento e ao município a instituição de ARESUR nos criadouros comunitários.

O município de Pinhão-PR possui, igualmente, uma legislação municipal que dispõe sobre o reconhecimento dos faxinalenses e de seus acordos comunitários. A Lei Municipal nº 1.354/2007, que declara no seu artigo 1º: “A consciência de sua identidade faxinalense é o critério fundamental para determinar o reconhecimento do grupo social”. Desta forma, no município de Pinhão é possível a certificação das comunidades faxinalenses somente através da autodeclaração da comunidade, a qual será encaminhada pelo município à Comissão Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal nº 10.884, de 13 de julho de 2006).

Tavares (2008) e Campos (2000), ao aprofundar o histórico e regulamentação que incide sobre o modo faxinal, adentram nas origens históricas da legislação de terras de uso comum no Brasil, destacando a sua precedência histórica em relação aos faxinais. Além disso, destaca-se a importância do direito costumeiro para a formação da economia agrária e para a regulamentação da propriedade fundiária rural, segundo destaca Optiz (2017). Na mesma linha, Jefferson Salles (2019), em documento intitulado *Parecer Histórico*, realizado enquanto trabalhou como assessor da área de pesquisa histórica lotado no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOP) de Proteção dos Direitos Humanos do Ministério Público



do Estado do Paraná - MPPR, reforça elementos de direito comum presentes na Leis de Terras de 1850, que demonstram a importância dos costumes no reconhecimento da propriedade rural:

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

(...)

§ Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática actual, enquanto por Lei não se dispuzer o contrário (SALLES, 2019, p. 16).

A existência de marcos regulatórios na escala internacional de direitos humanos, federal, estadual e municipal demarcam o reconhecimento e proteção da tradicionalidade faxinalense; entretanto, a proteção aos costumes faxinalenses é mais longínqua, já que as primeiras legislações que regulamentam o acesso à terra resguardavam práticas comuns. No caso de Pinhão-PR, mesmo antes da Lei de Terras, há esta proteção em antigas legislações estaduais e municipais (SALLES, 2019).

Esta proteção se mostrou e ainda se mostra importante, diante dos possíveis conflitos que tendem a chegar ao judiciário, por envolverem o choque entre as práticas comunitárias e as práticas da propriedade privada, a partir de sua proteção e regulamentação. Um exemplo bastante mencionado na pesquisa-ação em Pinhão-PR, foi o conflito gerado entre a prática de criar animais soltos, a rotação de terras para cultivo e a não utilização de cerca com a propriedade privada dos novos “chacareiros”, que chegaram à região com a venda de terras<sup>5</sup> pela empresa Zattar. Estes litígios forçaram, em muitos casos, segundo relatado, a mudança do sistema comunitário, chegando a envolver brigas, matança de animais e até judicialização.

Para além da proteção e preservação dos modos de vida, práticas e acordos especificamente das comunidades faxinalenses, paira a proteção mais ampla própria dos povos e comunidades tradicionais de forma ampla, do que decorre a proteção também de seus direitos territoriais, essenciais para manutenção e reprodução de suas existências. Manuela Carneiro da Cunha, ao explicar a definição de “povos e comunidades tradicionais”, destaca as características de “baixo impacto ambiental” e a manutenção ou recuperação do controle de

---

<sup>5</sup> Lembrando que tais vendas se davam somente por contrato de compra e venda, sem transferência oficial na matrícula via Cartório de Registro de Imóveis.

seus territórios, sendo que os interesses territoriais articulam tanto a caracterização do grupo, quanto as ferramentas de mobilização (CUNHA, 2001, p. 2).

A categoria “povos e comunidades tradicionais” foi inicialmente utilizada pelas ciências naturais e se de início adquire sentido pejorativo, com o passar do tempo é apropriada pelos movimentos sociais enquanto categoria de luta e afirmação de identidade (HARDER, 2014). No âmbito legal, a denominação “populações tradicionais” é utilizada em diferentes legislações brasileiras, por exemplo, na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Entretanto, com base nas discussões ocorridas quando da elaboração da Convenção 169 da OIT e registradas por Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008), defende-se a utilização do termo “povos” e “comunidades”, a fim de afastar o caráter racista que o termo “populações” pode carregar, diante de sua utilização por vieses biologicistas, além de colocá-lo no debate do direito dos povos e de tornar a categoria mais inclusiva ao abarcar as “comunidades”, isto é, coletivos que possam não se reconhecer pela autonomia que a categoria “povos” articula.

O adjetivo “tradicionais” também precisa ser refletido, visto que sua incompreensão ou a generalização de seu significado pode vir a encerrar o conceito de “povos e comunidades tradicionais” em perspectiva limitada, essencializadora e desconexa da realidade vivida. Há autores (CREADO *et al.*, 2008, p. 256) que preferem a utilização do adjetivo “locais” ao “tradicionais”, a fim de afastar o citado risco de essencialização; entretanto, entende-se pela possibilidade de conceber a característica da tradicionalidade de forma fluida, isto é, sem se limitar à dualidade entre cultura, sociedade ou ser humano e natureza, considerando que tanto a natureza é viva e está em constante transformação, assim como as sociedades humanas e sua cultura se modificam, de forma que a tradicionalidade não se identifica com um primitivismo forçado e não está restrita a um estilo de vida estanque. Independente da mudança em manifestações materiais de costumes, estes sujeitos conservam a memória, as relações sociais e a territorialização em seus territórios tradicionais.

Ao se reconhecer a tradicionalidade presente nos povos de faxinais, é necessário ter como referência tal fluidez de sentidos e reconhecer as adaptações de modos e práticas de acordo com circunstâncias que se impõem. Um exemplo são as violências e pressões pela expropriação de terras, enquanto mudanças que não possuem o condão de descaracterizar a tradicionalidade da comunidade, evitando essencializações.

Conforme já abordado, há extensa bibliografia em diferentes áreas do conhecimento, oriundas de pesquisas em universidades brasileiras e estrangeiras sobre os faxinalenses.





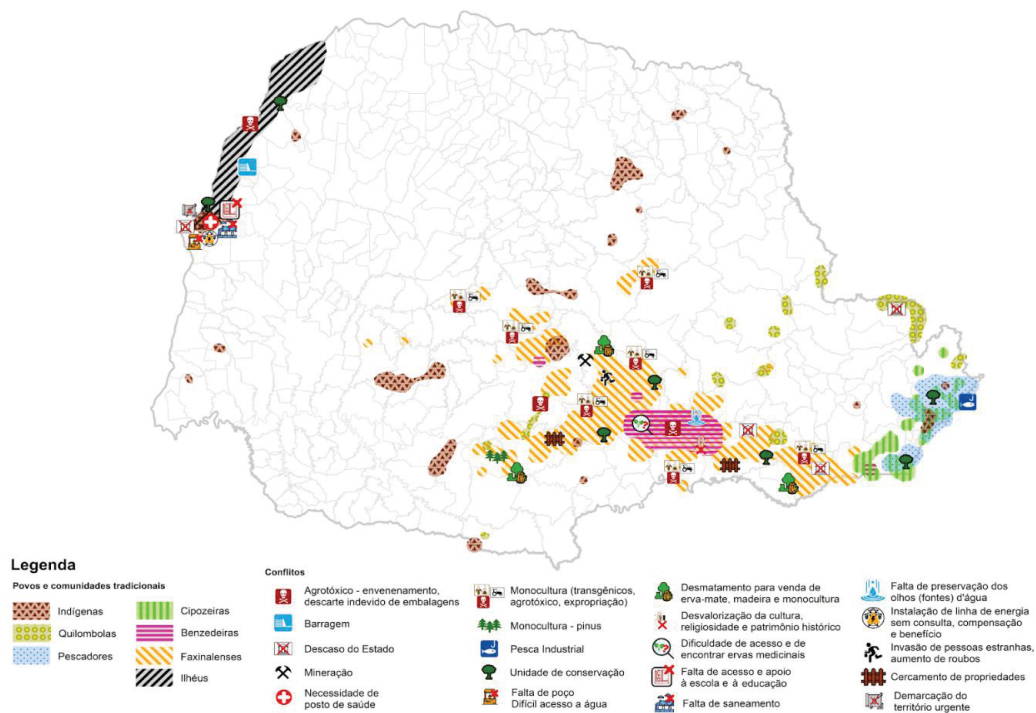
Fonte: Adaptado de ALMEIDA *et al.*, 2008, p. 06.

Este mapeamento torna visível a construção do território de Pinhão pela presença de comunidades faxinalenses, as quais são marcadas pela presença de matas fechadas, mutirão para construção de cercas, proteção de fontes de água, mata-burro, portão, práticas culturais como a dança de São Gonçalo, benzedeadas e curandeiras, costureiras de rendiduras, festa do Divino, santos padroeiros, preservação de olho d'água do Monge João Maria. Porém, muito além disso, não se restringem à permanência de condições socioeconômicas do passado, mas se definem de forma consciente e deliberada por um modo comum de existir na terra que fornece sentido a sua existência social (SOUZA, 2010). Neste mapeamento, observa-se a presença nos espaços de faxinais de todos os conflitos que tendem a ameaçar o modo de vida faxinalense, principalmente as contradições em relação às cercas, a pressão do plantio

monocultor de pinus e eucalipto, a pecuária, além do impacto do modo produtivo adotado em áreas próximas, tal como o uso de agrotóxicos que impacta nas águas e plantios dos faxinais.

O mapa exposto na Figura , também realizado nesse projeto, destaca a presença de faxinais e quilombos na região de Pinhão-PR, tal qual a presença entre principais conflitos que ameaçam os modos de vida comunitários da região, o avanço do uso de agrotóxicos, gerando envenenamento e descarte indevido de embalagens, de monoculturas com o consequente avanço de uso de variedades agrícolas transgênicas e expropriações de terra, do monocultivo de pinus, do desmatamento para venda de erva-mate, madeira e monocultura e invasão de pessoas estranhas.

Figura 15 – Mapa contemplando os conflitos enfrentados por povos e comunidades tradicionais no Paraná



Fonte: Adaptado de ALMEIDA *et al.*, 2008.

No município de Pinhão-PR foi pleiteado o reconhecimento de três unidades de conservação – ARESUR: Faxinal do Bom Retiro, Faxinal São Roquinho e Faxinal dos Ribeiros. Neste procedimento, a municipalidade precisa apresentar diagnósticos sociais e históricos das comunidades. É relevante que, a partir da antiguidade do faxinal, pode se relacionar a ocupação até à colonização. No caso do Faxinal São Roquinho, remontou-se sua existência a mais de 200 anos, o Faxinal Bom Retiro a mais de 300 anos e o Faxinal dos Ribeiros a 180 anos. Foi emitida certidão de reconhecimento dessas comunidades



faxinalenses pelo município de Pinhão em 02 de março de 2009, porém a criação de ARESUR se deu apenas no Faxinal São Roquinho (Resolução SEMA nº 018/2013, com 1.187,50 ha) e no Faxinal Bom Retiro (Resolução SEMA nº 19/2013, com 1.390 ha.).

A partir deste reconhecimento foram extintas ações de reintegração de posse movidas pela empresa madeireira Zattar contra os faxinalenses. Entretanto, mesmo os faxinais com unidades de conservação – ARESUR reconhecidas ainda enfrentam conflitos fundiários. Na área do Faxinal Bom Retiro, por exemplo, paira conflito fundiário por sobreposição das áreas de matrículas nº 8.386 e 507, sobre as quais recaem direitos reconhecidos em ação de usucapião que data de 1995, bem como reintegração de posse a esta atrelada (000111-86.1999.8.16.0134).

Além da autoidentificação como faxinalenses, é necessário mencionar a identidade quilombola, visto sua referência durante a pesquisa-ação e conversa com moradores locais. Em visita ao Faxinal Bom Retiro, os moradores informaram sobre autoidentificação tanto quilombola quanto faxinalense. Não será aprofundada a presença da identidade quilombola em Pinhão-PR e município ao lado, Reserva do Iguaçu-PR; entretanto, pontua-se sua presença na localidade de forma esparsa, além do primeiro quilombo reconhecido do estado do Paraná, o “Paiol de Telha”, localizado em território que abrange os municípios de Pinhão e Guarapuava, Este quilombo remonta à presença de pessoas escravizadas que foram libertas, receberam doação de terras aproximadamente no ano de 1860<sup>6</sup> e passaram a ocupar as terras da região. Indica-se a possível presença de outros quilombos na região, inclusive dentro de áreas de conflito fundiário, mas não existem pesquisas aprofundadas sobre o tema.

A permanência dos conflitos fundiários mostra a profundidade de suas camadas presentes no local, assim como a exigência de atenção e atuação permanente para proteção de direitos territoriais, considerando sua colisão com o paradigma muito consolidado da propriedade privada e de sua regulamentação mediante o marco do direito privado, o que demonstra a necessidade de sensibilidade do Poder Judiciário em relação à primazia dos direitos territoriais, diante também de sua antecedência, ao se analisar novas demandas que discutam posse em sobreposição com as áreas de faxinais, bem como demanda o permanente diálogo entre os poderes públicos e o desenvolvimento de processo dialogado e mediado com as comunidades afetadas.

---

<sup>6</sup> Para aprofundamento sobre o quilombo Paiol de Telha, indica-se a leitura da seguinte referência: FELIPE, Delton Aparecido; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Memórias afro-brasileiras no Estado do Paraná: as práticas de vida da comunidade Quilombola Paiol de Telha/Afro-brazilian memories in Paraná State: the life practices of “Paiol de Telha” Quilombola Community. **Patrimônio e Memória**, v. 14, n. 1, p. 387-405, 2018.

## 2.4 OS POSSEIROS DE FAXINAIS E OS ACAMPAMENTOS PELA REFORMA AGRÁRIA E O MST NA REGIÃO

A atuação do MST<sup>7</sup> e do MPA em Pinhão-PR se fortalece quando o acesso às terras comuns é fechado definitivamente, nos anos 2000, logo após ação mais incisiva dos órgãos do Estado contra violências privadas praticadas pela empresa Zattar, a qual teve como consequência o definitivo fechamento do acesso comum. Na prática da pesquisa-ação foi recorrente se deparar com sujeitos rurais de Pinhão, que narraram a falta de consciência sobre as particularidades de seus modos de vida e sobre a organização coletiva pelo acesso a terras, visto que seus processos de resistência e lutas se iniciam de forma orgânica e muito antes de sua organização política planejada. Os posseiros e/ou faxinalenses de Pinhão-PR indicam que o MST e o MPA trouxeram às comunidades de Pinhão conhecimentos, práticas e métodos que permitiram a retomada de suas áreas comuns de posse e que auxiliaram no processo de organização pré-existente.

Os acampamentos e ocupações organizadas pelo MST em Pinhão-PR possuem a especificidade de se vincularem profundamente com a cultura e com o histórico de enfrentamento de conflitos locais. A maior parte das famílias que integram os espaços dos acampamentos é originária da própria região, possui histórico de saída das terras que habitavam devido à violência e resguarda práticas e costumes que remontam ao antigo modelo comunitário da região.

O método das ocupações com reivindicação por reforma agrária se insere em Pinhão não pela lógica dominante de titulação individual para acesso à terra, mas enquanto um mecanismo que permitiu aos posseiros de faxinais o acesso às terras comuns que lhes foram expropriadas, portanto uma reivindicação de território historicamente habitados por aquela população. Os acampamentos da região reorganizam o modelo faxinal, reinserindo a população local expulsa e retomando as terras comuns e as práticas de plantações coletivas, criações de animais em comum e outros aspectos culturais.

Durante serviço de assessoria jurídica popular realizada junto aos acampamentos e trabalhos de vistoria são mencionados três principais movimentos de reocupação das fazendas em Pinhão, um primeiro amigável quando a empresa proprietária acordou com posseiros à

---

<sup>7</sup> Sobre o histórico geral da organização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil e Paraná recomendamos a leitura do livro *A História da Luta pela Terra e o MST*, de autoria de Mitsue Morissawa, publicado pela editora Expressão Popular em 2001.



entrada nas áreas para negociação com o INCRA; outro quando as negociações não avançaram e a proprietária se coloca de forma mais incisiva na defesa de suas posses e um terceiro, quando a empresa já se encontrava em maior decadência e processo de falência, distanciada das áreas, na qual não teria apresentado grande resistência.

Sobre este histórico dos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), foi relatado durante vistoria realizada no final de junho pela Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, que a empresa Zattar teria ofertado 20 mil hectares de terras, através de seu então presidente, Sr. Miguel Zattar, para o Movimento dos Posseiros e que foram os membros deste movimento que pediram auxílio ao MST, a fim de organizar a ocupação dentro dessa negociação. Ou seja, de acordo com os relatos locais, as primeiras ocupações do MST em Pinhão não envolveram disputas, foram negociadas, inclusive com o pretense proprietário das áreas, o que inclusive consta em atas de audiências com o INCRA, tendo sido realizadas reuniões nesta autarquia na sua sede em Brasília (PINHÃO, 2022).

Devido a este histórico, os acampamentos da região não estão dissociados das mobilizações dos posseiros. Pode-se afirmar que os acampamentos do MST na região são uma continuidade do movimento dos posseiros. Por esta razão, estes espaços são constituídos, em sua grande maioria, por posseiros que provêm dos faxinais da região. Na vistoria *in loco* foi constatada a presença inclusive de antigos jagunços da empresa Zattar nos acampamentos, os quais se uniram pela reivindicação de acesso à terra.

As ações possessórias que recaem nas áreas de acampamentos na região datam do momento a partir do qual os processos de negociação junto ao INCRA foram encerrados, o que indica objetivo da empresa proprietária das áreas de não deixar incidir prescrição aquisitiva para os posseiros. Até então, a própria empresa proprietária estava participando de negociações com o INCRA e Estado, a fim de alcançar indenização pelas terras.

Das treze fazendas ocupadas por acampamentos, doze são de propriedade da empresa Zattar LTDA. Apenas a Fazenda Raia Veia é de propriedade da empresa Agrossilvopastoril. No total existem aproximadamente 500 famílias acampadas em Pinhão-PR.

A Tabela 1 traz informações sobre acampamentos do MST presentes em Pinhão-PR:

Tabela 1 – Acampamentos do MST em Pinhão/PR

<b>ACAMPAMENTO</b>	<b>FAZENDA</b>
Acampamento Nossa Senhora Aparecida	Fazenda São Jorge
Acampamento 15 de maio	Fazenda Reta
Acampamento Mato Branco	Fazenda Mato Branco
Acampamento Filhos da Terra	Fazenda São Miguel
Acampamento Nova Esperança	Fazenda São João
Acampamento São Francisco de Assis	Fazenda Poço Grande
Acampamento Nova Aliança	Fazenda Zattarlândia
Acampamento Encontro das Águas	Fazenda São Joaquim
Acampamento São Gerônimo	Fazenda São Joaquim
Acampamento São Sebastião	Fazenda Catanduvas
Acampamento Laranjal	Fazenda Laranjal
Acampamento União	Fazenda Rodrigues
Acampamento Raia Veia	Fazenda Agropastoril

Fonte: Autoria própria, 2022.

Em seus dossiês (2021)<sup>8</sup>, os membros dos acampamentos da região informam que a maior parte das famílias ocupantes é oriunda desta região do estado do Paraná, principalmente dos municípios de Pinhão, Cândói e Foz do Jordão e que a iniciativa de construção de acampamento decorreu de “fome, miséria e falta de oportunidade no mercado de trabalho (...) e principalmente realizar o sonho de retornarmos as nossas origens que é a terra”. Neste documento, informam ainda como origem das famílias: “posseiros que já viviam há muitos anos na fazenda, sendo necessário que os mesmos tenham suas posses legalizadas pelos órgãos competentes” (MST, 2021a).

Sobre as fazendas ocupadas, nos dossiês é feita referência ao estado de abandono deixado pela empresa proprietária e ausência do cumprimento de função social, mencionando que as poucas áreas com uso se restringiam ao plantio de pinus e retirada de recursos naturais.

<sup>8</sup> Documento comumente elaborado pelas comunidades de acampamentos do MST com o objetivo de registrar, informar as autoridades e dar transparência sobre histórico da ocupação e características sobre atividades realizadas, produção de alimentos, método organizativo, número e características dos ocupantes, fotografias, entre outras. Tais documentos também possuem importância ao registrar o contexto de ocupação das áreas, demonstrando o legítimo exercício do direito à terra.

É mencionado, igualmente, que devido às dívidas fiscais e trabalhistas, algumas áreas foram leiloadas em processos judiciais.

Os acampados mencionam que a cultura da região é viva nos espaços dos acampamentos, que em outros acampamentos do estado do Paraná são mais fortes as atividades de leiteria e agricultura extensiva, porém que ali o sistema é diferenciado diante da necessidade de preservação da natureza e da cultura comunitária local, com enfoque no extrativismo do pinhão e da erva-mate, com áreas de plantio coletivo (PINHÃO, 2022). Estas práticas e enfoque são muito característicos do modo faxinalense, segundo antes tratado neste trabalho.

O MST chega ao local também pelos apoios de párocos da Igreja Católica, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), de forma articulada com o movimento dos posseiros e teve atuação reconhecidamente relevante para o fortalecimento da organização dos posseiros de faxinais pelo acesso à terra diante da alteração de contexto dos conflitos fundiários no local (PINHÃO, 2022). A atuação destas organizações e agentes proporcionou proteção e facilitou a articulação da população rural em uma região que constitui um dos mais volumosos e antigos processos de litígio pela terra do estado do Paraná, com registrada violência generalizada e casos que remontam a grilagens de terras.

Observa-se que a decadência da empresa Zattar, proprietária das áreas, nos últimos anos, foi relevante para mudança na forma de sua atuação nos conflitos fundiários, ao lado dos impactos negativos gerados pela visibilidade que o despejo realizado na comunidade Alecrim gerou. Houve mudança de defesa jurídica nos processos judiciais e vêm sendo sugeridas soluções que não passem pela desocupação das áreas.

Na data de 05/08/2022, mediante atuação na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná, acompanhou-se audiência de mediação realizada no âmbito do processo judicial que discute o caso da comunidade Alecrim, Autos nº 0000044-92.1997.8.16.0134. Nesta foi retomada outra audiência realizada em 17/04/2018 (mov. 1001.1 dos mesmos autos), logo após o despejo, na qual foi aventada a possibilidade de regularização das famílias na área mediante atuação do estado via adjudicação compulsória, assentando as famílias em troca de quitação de débitos tributários que recaem sobre a empresa proprietária. Na audiência realizada em 2022, a defesa da empresa Zattar informou que esta não possui interesse que as famílias da comunidade Alecrim se retirem da área, indica inclusive a doação de outras áreas para ocupação dos posseiros, caso se acorde sobre a quitação de dívida tributária. Entretanto, a empresa vincula eventuais regularizações com a

retirada de ocupações já consolidadas de outras fazendas, principalmente as Fazendas Reta e Zattarlândia, as quais, segundo alega a representante da empresa, seria representativa sobre a história da empresa.

Nessa audiência, partes e autoridades evidenciam que o receio de ocorrência de despejos forçados de famílias em Pinhão é ainda vivo e presente. O processo de organização coletiva foi essencial para proporcionar caminhos de conciliação no conflito fundiário e garantir a participação dos poderes públicos. Entretanto, a ausência de participação do INCRA nos últimos anos em processos que envolvam reforma agrária e desapropriação tem prejudicado na elaboração de soluções compartilhadas também neste caso. Sem a participação do INCRA e da Fazenda Nacional, torna-se inócuo vislumbrar caminhos de solução via adjudicação compulsória de áreas para pagamento de dívidas fiscais.

As 16, FIGURA 14 e FIGURA 15 revelam cenas capturadas durante vistoria realizada na Fazenda Aliança, atualmente ocupada por acampamento do MST, as quais demonstram o estado de decadência das estruturas que um dia constituíram o que ficou conhecido como Zattarlândia, bem como utilização dada para comunidade de posseiros acampados na área.

Durante o auge da empresa Zattar, entre os anos 1970 e 1980, quando ascendia a retirada da madeira de araucária para exportação, estima-se que cerca de 5 mil pessoas viviam na chamada “Zattarlândia”, uma espécie de “vila operária”, na qual habitavam os trabalhadores das indústrias João José Zattar S/A e contava com posto de combustível, igrejas, escola, armazém com venda de alimentos e, conforme narrado, até cinema, além da serraria, sede e demais estruturas da empresa (PINHÃO, 2022).

Figura 14 – Sede da empresa Zattar na fazenda Zattarlândia



Fonte: AUTORA, PINHÃO, 28 jun. 2022.

Figura 17 – Resquício N° 1 da Fazenda Zattarlândia



Fonte: AUTORA, PINHÃO, 28 jun. 2022.

Figura 15 – Resquício N° 2 da Fazenda Zattarlândia



Fonte: AUTORA, PINHÃO, 28 jun. 2022.

Após este período de auge, com o esgotamento do modelo extrativista madeireiro, os lucros resultantes das atividades da empresa passam a não corresponder aos gastos com toda a estrutura criada e com os esforços necessários para manter domínio e controle sobre grande extensão de terras, diante do constante avanço de outros grupos madeireiros e acirramento na disputa por recursos devido à crescente escassez. Nesse contexto, crescem os relatos sobre a violência da empresa na proteção de seus domínios, com a contratação de homens armados para efetuar o controle territorial contra quaisquer que buscassem retirar recursos das



florestas, inclusive os povos que estavam naquelas áreas antes da chegada da empresa e que por anos conviveram em meio às atividades da madeireira. O aumento das dívidas da empresa, principalmente de natureza trabalhista e fiscal, e o acirramento dos conflitos fundiários influenciaram na desativação das vilas operárias e na decadência das estruturas empresariais. As imagens demonstram a dificuldade em se vislumbrar o que um dia foi o império da empresa Zattar ao se percorrer as áreas da Fazenda Aliança e da Vila Santa Teresinha.

Devido a este histórico, percebe-se que as reocupações das terras de Pinhão pelos posseiros de faxinais carregam também o conteúdo de reconstrução histórica, enquanto prática de organização política e restauração da memória de centenas de trabalhadores e faxinalenses que sofreram violências e expropriações em decorrência de um modelo de empresa extrativista socioambientalmente insustentável, o que os motiva a dar vida nova resgatando suas práticas tradicionais exatamente no território que foi centro e expressão do poder de imposição e domínio daquele modelo. O próprio histórico de chegada do MST em Pinhão-PR decorre de relevância, do tensionamento que os conflitos fundiários locais assumem, bem como do fechamento de terras comuns às comunidades locais, que demandaram novas estratégias para garantia do acesso à terra.

Pontua-se que esta organização a partir do MST modifica a organização nos espaços de forma a proporcionar a garantia da terra; entretanto, não inicia uma nova ocupação, já que permanece presente a identidade faxinalense e o histórico de luta de sujeitos “posseiros”, assim nominados por questões históricas atreladas à organização social desenvolvida na região.

Este capítulo se encerra pela diferenciação das organizações coletivas que ocorrem em Pinhão-PR, de acordo com o contexto específico das condições de acesso à terra no conflito fundiário próprio da região. Evidencia-se que nesta região as modificações em estratégias políticas de organização não alteram as características culturais que constituem a base dos direitos territoriais das comunidades rurais. Seja pelo reconhecimento dentro da categoria jurídica de “posseiro”, seja pela titulação de lotes pela reforma agrária, ou pelo reconhecimento de áreas protegidas por envolver direitos faxinalenses, o que as comunidades locais anseiam é a garantia do acesso à terra e a proteção de suas posses, as quais, independente da forma que ocorram no presente, remetem ao acesso às terras comuns, às quais elas ou familiares acessaram e assim territorializaram práticas e existências diferenciadas que constituem as identidades locais, as quais são designadas como

faxinalenses. Os acampamentos iniciam formalmente novas ocupações, porém na prática são formas de garantia de acesso a terras que já foram comuns aos faxinalenses da região e são habitados, grande parte, por sujeitos faxinalenses.

As escalas criadas desde as práticas das populações de Pinhão-PR mostram um território constituído por sistemas diversos na relação com a natureza. As atividades produtivas diferenciadas, associadas às práticas e elementos culturais e sociais, tais como puxirões, costumes religiosos que envolvem ritos de benzer e festas. A materialização de objetos utilizados em trabalho rural está atrelada à forma como uma população relevante do centro-sul do Paraná remanesce nos territórios e se estruturou na busca por sobreviver no campo. Diante das pressões das madeireiras, da agricultura moderna e da especulação sobre terras, estas populações tiveram sua sobrevivência ameaçada e aniquilados aspectos de suas práticas. Esse processo é contínuo, e conforme se busca mostrar nesta tese, os avanços e violências permanecem entre avanços e aparentes intervalos. Essas culturas precisaram ser reinventadas, mas não deixaram de existir, entraram em processo de r-existência e se dinamizam na busca por acesso à terra e por autorreconhecimento de identidades étnicas, as quais não são estanques, unilaterais ou puras.

As territorialidades e identidades se apresentam a partir das vivências de Pinhão-PR e através da fluidez própria das relações humanas. As origens dos modos de vida ligados aos faxinais do centro-sul do Paraná não podem ser encontrados em uma única e específica vertente cultural, são fontes caboclas, indígenas, negras, faxinalenses, posseiras e colonas, ademais suas estratégias de acesso à terra e de proteção e preservação do acesso, também não são únicas e se reinventam de acordo com as estratégias políticas de cada grupo ou movimento social e isto não significa que um “novo” sujeito se invente ou transplante para o território a partir daí. As diferentes identidades e formas de acesso à terra se misturam neste histórico meio a um processo de r-existência histórica, a partir do qual não nascem novos sujeitos, mas os mesmos sujeitos se transformam pela clareza e leitura política de sua realidade e de si e assim se percebem perpassados por identidades étnicas e políticas através da luta coletiva por terra e território.

Diante disso, busca-se evidenciar a orientação jurídica nas soluções a este conflito socioambiental, a fim de constatar como os diferentes projetos de acesso à terra dialogam a partir da realidade local. Conforme se vislumbrou pela leitura das escalas criadas a partir das práticas e lutas empreendidas pelos sujeitos rurais de Pinhão, a sequência da discussão se dará com os indícios de grilagem e dos meios duvidosos que deram origem aos direitos de



propriedade nas áreas rurais de Pinhão. No capítulo quatro da tese, busca-se adentrar nas propostas mais amplas para atuação do judiciário em demandas que envolvem conflitos fundiários com questões étnicas e de comunidades com modos de vida diferenciados.

Os modos de vida das comunidades rurais de Pinhão se articulam a saídas ecológicas em contexto de emergência climática e comprometimento estatal com a agenda ambiental, demonstrando a necessidade de avanços na tratativa dos direitos territoriais no sistema jurídico brasileiro e na aplicação pelo Poder Judiciário, principalmente no contexto de ações possessórias.

Os conflitos agrários em Pinhão-PR revelam diversas escalas na análise desse local: o espaço estatal, no qual as judicializações do conflito se conjugam com a espacialidade das estruturas econômico-financeiras, os interesses em disputa, os diferentes projetos de territorialização, as práticas seculares das famílias ocupantes, os interesses no mercado de terras. Além de espaços, há diferentes tempos: o tempo acelerado do capital, da produção de mercadorias, da especulação no mercado de terras, as irregularidades registrais e o tempo longo dos povos na construção de comunidades, a diversidade de alimentos e culturas meio a relações complexas com a natureza. Todos esses planos se relacionam com as diferentes escalas de poder que se manifestam e interferem nas territorialidades presentes.

Neste ponto da tese, as escalas geográficas de poder permitem adentrar nas múltiplas territorialidades, na desterritorialização e no direito através de um caso específico de conflito socioambiental com centralidade territorial e revelar as diferentes dimensões de poder atuantes, mostrando o papel que o direito e o Poder Judiciário assumem, chegando à análise da pertinência em dar maior robustez à categoria dos direitos territoriais e da sua aplicação prática.

### 3 PINHÃO ATRAVÉS DAS ESCALAS GEOGRÁFICAS DE PODER

Excluimos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver – pelo menos as que fomos animados a pensar como possíveis, em que havia corresponsabilidade com os lugares onde vivemos e o respeito ao direito à vida dos seres, e não só dessa abstração que nos permitimos constituir como uma humanidade, que exclui todas as outras e todos os outros seres (KRENAK, 2019).

Segue neste capítulo três o uso da metodologia escalar para análise do contexto histórico da região de Pinhão-PR, com enfoque no impacto da regulamentação da propriedade da terra e dos processos de ocupações na compreensão das territorialidades e dos conflitos socioambientais e fundiários presentes no local.

Ao longo do percurso da pesquisa, a justiça socioambiental está atrelada a estas escalas e permite absorver os diferentes modos de vida e as formas diferenciadas de representar ou de definir o sentido de natureza, resgatando dimensões vinculadas não só à produção e ao consumo, mas também representações simbólicas, sagradas e de pertencimento. Como observa Alfio Brandenburg, ao analisar os depoimentos de agricultoras e agricultores agroecológicos:

São representações que expressam sentimentos que extrapolam a noção utilitarista do uso dos recursos naturais e que remetem ao âmbito do sagrado ou mesmo da subjetividade. O sagrado, como algo que se respeita, que se cultiva, que não se destrói, mas que se recria e se glorifica. Um sagrado que pode significar o ambiente natural exterior, mas que também pode ser interpretado como a natureza que é parte integrante da reprodução dos ciclos da vida (BRANDENBURG, 2009, p. 8).

A noção de justiça socioambiental impulsiona uma leitura crítica do modelo dominante de desenvolvimento para verificar em que medida os padrões definidos para exploração dos bens ambientais condizem com a sustentabilidade em todas as suas dimensões (social, cultural, ambiental e econômica). Busca-se resguardar as dimensões existenciais e compreender a natureza como resultado de uma construção social e, portanto, de uma dada cultura.

Segundo Maristela Svampa (2016), os conflitos socioambientais dizem respeito ao acesso, conservação e controle de recursos naturais e que supõem entre os atores em confronto concepções divergentes de valor dos recursos, em um contexto de poder assimétrico. A valoração diversa dos “recursos naturais” tem a ver com a sua compreensão enquanto recurso, isto é, objeto disponível para uso lucrativo, ou como outra coisa. Diz

respeito à percepção do espaço, do meio (ambiente) como tudo aquilo que está na e com a terra ou como *terra nua*. Por isso, são conflitos que se remetem essencialmente, portanto, ao território (SVAMPA, 2016, p. 147).

Neste contexto, pergunta-se como categorias jurídicas podem atuar na “desmaterialização” do direito, ao ocultar camadas da vida concreta e limitar a realidade ao juízo de lícito e ilícito. Analisar o direito a partir dos sujeitos em um espaço delimitado visa acessar esse “corpo”, referenciar a realidade vivida e a economia política. Certos modos de viver na terra são catalogados como “ilícitos”, antes mesmo de conhecê-los e de ouvir seus sujeitos. Os direitos podem ser vistos como abstratos e não precisam ser localizados no espaço e assim deixamos nas mãos da abstração até mesmo a decisão sobre quais modos de vida persistem e quais não, justificando as desterritorializações pela inescapabilidade da garantia do direito à propriedade privada da terra.

O acontecimento jurídico se dá no espaço, embora insista em ser invisibilizado em uma estratégia de construção de uma realidade forjada. Próximo ao método qualitativo, parte-se do objetivo de captar como a relação entre direito e os territórios ocorre de forma pragmática, para com base em narrativas reais constatar, discutir e refletir sobre o jurídico no território através dos conflitos fundiários.

A grande diversidade de realidades territoriais e de conflitos presentes no caso estudado e a análise escalar permitem, sustenta-se, lançar luz sobre desafios na concretização de direitos fundamentais e da justiça socioambiental em conflitos territoriais, demonstrando impactos de decisões judiciais e de visões do direito sobre territorialidades de expressiva ancestralidade.

### 3.1 A CATEGORIA TERRITÓRIO, O DIREITO E A NATUREZA

Ao longo dos próximos tópicos deste capítulo será percorrida teorização, a fim de problematizar a terra e o território até a perspectiva do direito, demonstrando os elementos que permitem dar conteúdo ao conceito de “direitos territoriais”. De início, cabe destacar que estes direitos são apresentados propositadamente no plural, para abarcam a diversidade de territorialidades que não possuem características estanques ao longo do tempo e difere de acordo com cada sujeito coletivo. Quando se trata de território, faz-se referência a uma realidade socioambiental, que engloba aspectos socioeconômicos, culturais, ecológicos, emocionais, psicológicos e concretos de comunidades e sua não salvaguarda envolve

processos de desterritorialização com impactos sociais e ambientais que afetam toda a coletividade e vai além de um conflito relativo às discussões sobre um mero “bem”.

Para o direito, a categoria território parece algo difícil de encaixar. Trata-se na verdade de uma categoria originária de outros campos de pesquisa, isto é, não nasce no direito e talvez por isso seja tão mal compreendida e pouco protegida por este. As categorias não nascem naturalmente, são inventadas e este é um importante ponto de partida que explica por que é preciso atentar para o contexto no qual as categorias são criadas. Para o direito, a realidade tende a ser lida mediante categorias que simplifiquem, mas os fatos vão dando conta de complexificar, de forma que princípios são agregados, jurisprudências promovem aberturas que abarcam elementos mais humanos e de outros campos do conhecimento que facilitem ler a realidade de forma mais agregadora e ampliada.

Colocar os direitos territoriais como chave de leitura de conflitos fundiários, principalmente, mas não somente rurais, permite aproximar esta visão da natureza integrada ao humano e com dignidade tratada pelo reconhecimento de um território com vida, laços afetivos e relações que precisam ser preservados como parte do todo que aquela realidade constitui. Esta perspectiva visa garantir aberturas que questionem e permitam olhar a realidade para além de bem imóvel com valor econômico. No caso dos conflitos fundiários de Pinhão-PR, os modos de vida das comunidades rurais, faxinalenses, estabelecem ligações com a terra na sua condição de território, ou seja, uma condição existencial para suas existências com dignidade, pressuposto para o acesso a direitos fundamentais. Estes são territórios de vida. Entretanto, a terra-mercadoria, este bem jurídico e econômico refletido pelos interesses capitalistas e pela ideologia da propriedade privada, coloca-se em choque por se apresentar e ser considerada forma absoluta, amparada em um único sistema possível, legítimo e apto a ser protegido e resguardado.

A necessidade de afirmar e avançar na definição de direitos territoriais se destaca quando se trata de casos que não dizem respeito aos direitos de posse e de propriedade relativos a uma terra-mercadoria, como parece mais fácil ao direito reduzir, mas de direitos fundamentais de pessoas individuais e coletivas, que englobam outros modelos de propriedade da terra, diferentes do modelo individual moderno, além de direitos da própria natureza e da cultura local, que constituem necessidade existencial, patrimônio de toda a sociedade e natureza com dignidade própria, isto é, de territórios de vida. Não se trata simplesmente de uma posse ou propriedade demarcada por requisitos de apropriação e

domínio absoluto e temporalidade, mas dimensionada por vivências, práticas, cultura, memória e história. Esta aplicação se verifica em Pinhão.

O movimento de reconhecimento no campo do direito da categoria “direito territorial” na profundidade exige captar o conteúdo e a historicidade presente no conceito de “território”, o qual não é neutro e é perpassado pelo poder, o que explica ser tão mobilizado atualmente pelos movimentos sociais, enquanto, como afirma Cruz, “uma espécie de catalizador das energias emancipatórias na luta por direitos e justiça (CRUZ, 2013).

É necessário o apoio dos outros campos do conhecimento para estabelecer uma definição prévia de “território” considerando que, como bem explica Cruz, “a territorialidade não é algo natural ou instintivo, mas algo radicalmente histórico”, “sempre construída socialmente” e distinta pela centralidade do fenômeno do poder e da política (CRUZ, 2020). Sack (2011) nos ajuda a olhar além, ao mostrar uma territorialidade que fala sobre como damos sentido ao mundo, como o experienciamos. Nesta significação, enxerga-se o território em dinâmicas que se constroem tanto desde cima, enquanto propriedade e centralização de poder, quanto desde baixo, enquanto vida, sensibilidade, espiritualidade, práticas no acesso à terra e em múltiplos sentidos e direções, nas pressões sobre seus recursos, por exemplo. Estas visões estão presentes no direito estatal que se apresenta tanto enquanto direito de propriedade, na forma de bem imóvel, como enquanto territórios e proteção de práticas comunitárias presentes. Esta concepção perpassa os conflitos fundiários de Pinhão-PR.

A partir do caso Pinhão-PR, observam-se métodos que a princípio parecem locais, mas que possuem paralelo nas escalas estaduais e nacionais, as quais se envolvem com desterritorializações de comunidades rurais, mediante controles políticos-espaciais expressos pela atuação de poderes públicos e poderes particulares com interesse no avanço sobre a terra-mercadoria e que refletem a história agrária brasileira. O caso de Pinhão-PR não é isolado, há processos similares ao lado da especulação da terra e da produção de *commodities*, a partir de métodos e pela atuação de grupos e classes em comum.

A compreensão de um conflito territorial parte da natureza do território, que é dinâmico e múltiplo. Da mesma forma que o território constitui uma unidade, é formado por diferentes territorialidades, pela multiescalaridade e multidimensionalidade de processos de territorialização e desterritorialização. Isto que se pode chamar multiterritorialidade.

A construção de multiterritórios pode se dar de forma a integrar as dimensões cultural, econômica e política, no caso de grupos sociais mais coesos, como comunidades tradicionais, ou pela justaposição de territórios na forma hierárquica ou não hierárquica, a permitir o acesso

aos diversos territórios, sem uma territorialidade central ou padrão. Igualmente, esta multiterritorialidade pode se dar pela exclusão socioterritorial, com a supressão de territorialidades que se sobrepõem em nome, por exemplo, do Estado (nação) ou do Mercado (HAESBAERT, 2004a, p. 361-362). O respeito a esta multiterritorialidade é o grande desafio para um direito de raiz moderna, diante da tendência reducionista e monista, ao tratar tudo como objeto e bem jurídico perpassado por seu valor econômico.

Souza pontua que o território se manifesta na precedência das relações sociais sobre o espaço concreto, são antes “relações sociais projetadas no espaço do que espaços concretos”. Segundo o autor, “o território não é o substrato espacial em si, mas sim um campo de forças, as relações de poder espacialmente delimitadas e operando, destarte, sobre um substrato referencial” (SOUZA, M., 1995). O sistema jurídico, enquanto perdura a primazia e superioridade da categoria de propriedade privada, possui uma limitação permanente para entender e analisar as diferentes territorialidades, que não o encerram enquanto “coisa”, bem imóvel. Entretanto, há brechas as quais são objeto de disputa pelos povos, comunidades e movimentos sociais. Cruz, por exemplo, trata da “dupla centralidade” de “território”, pelo aspecto empírico enquanto “categoria da prática insurgente e instituinte mais ligada à sociedade civil, em especial, aos movimentos sociais” e enquanto espaço de intervenção estatal; e pelo aspecto analítico, no plano do pensamento, decorrente do aumento da sensibilidade sobre o “papel ontológico e epistemológico da espacialidade” (CRUZ, 2020).

Aqui o conceito dá o sentido da análise, pois, através da sua multiplicidade, torna-se possível olhar para possibilidades de análises e aberturas, no campo do direito, às territorialidades e proteção da vida pela visão de sua dimensão espacial. Estas aberturas adentram ao sistema mediante a garantia de outros modelos de propriedade e de acesso à terra operadas por normativas internacionais, por exemplo, a Convenção 169 da OIT, e de normativas internas que tratam da proteção das territorialidades de povos e comunidades tradicionais, as quais serão na sequência aprofundadas nesta tese. O interesse capitalista externo à terra se manifesta de diferentes formas exercendo pressão na realidade e no sistema jurídico, tanto através da regulamentação e proteção da propriedade privada, quanto da forma como atua na resolução dos conflitos fundiários. Diante das dificuldades de o sistema jurídico olhar a terra para além de um título de propriedade, ocorre, defende-se, a desconsideração desta terra, que é a realidade socioambiental e da grande gama de outros direitos que se expressam no espaço, o que leva a situações de injustiça e violações de direitos fundamentais.

Por isso, é preciso avançar na efetivação da justiça socioambiental através do reconhecimento pelo direito da existência e prevalência de direitos territoriais.

Será demonstrado na sequência deste trabalho, a partir do caso de Pinhão-PR, que há uma tendência no âmbito de processos judiciais possessórios, ainda quando abertos à mediação, de resolver o conflito apenas pela perspectiva do direito de propriedade, com prejuízo à grande gama de direitos tão importantes quanto, como, por exemplo, o direito à moradia, ao trabalho, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando relevantes impactos sociais expressos por desterritorializações em massa, desenvolvimento desequilibrado no meio rural, criação de espaços urbanos de exclusão e insegurança de moradia. O direito de propriedade não é o único amparado em nosso sistema jurídico; embora ideologicamente criado, atualmente há uma grande gama de outros direitos tão amparados e relevantes quanto este.

A visão da sociedade com raízes modernas é jurídica por excelência, porém a sua compreensão depende da análise crítica, isto é, não pelas normas jurídicas estudadas por elas mesmas, mas sim a partir da realidade exterior, buscando captar as causas do direito presente, das decisões judiciais e até mesmo, em alguns casos, da perpetuação da lei injusta (CORREAS, 1999, p. 165). É nesta linha que o estudo dos direitos territoriais no caso dos conflitos reais de Pinhão-PR visa dar subsídio para questionar os interesses e poderes que influenciam a aplicação do direito em contraposição ao interesse público e abordar transições necessárias, para que o direito presente se coadune com os princípios ecológicos e com o socioambientalismo, tendo como referência a garantia de direitos territoriais e humanos e da aplicação de metodologias mais adequadas de mediação.

Há especial preocupação com o fenômeno da “desterritorialização” ao lado da exclusão social, com significado de “exclusão territorial” (HAESBAERT, 2003), que gera a mobilidade forçada e as reterritorializações precárias dos pobres ao lado da exclusão de territorialidades concretas que redundam na exclusão do próprio território em relação à sociedade, criando mais territórios inabitados, sem gentes, seja pela implantação de modelos produtivos massivos e em série ou em prol de uma alegada “proteção ambiental”. Entende-se que a perpetuação da luta pela terra, na realidade de Pinhão-PR, identifica-se com pressões desterritorializadoras de sujeitos específicos articulados com escalas de poder ao lado da necessária resistência de comunidade e da reinvenção do desenvolvimento agrário da região estudada.



Milton Santos, assim como outros pesquisadores da geografia, abordam que desde a modernidade houve relevante preponderância da dimensão temporal, o que gera uma aniquilação do espaço pelo tempo; é como se fosse apagada a grande parte da realidade socioambiental, cultural presente, para implantar uma realidade pretensamente nova e abstrata, que vem amparada por um novo direito, criada não aos poucos em um movimento contínuo, com memória, mas em saltos, violentas rupturas a partir da vontade de alguns sujeitos e da violência.

A desterritorialização é um fenômeno estudado há bastante tempo. Haesbaert rememora as referências a este fenômeno presentes nas obras de Karl Marx, expresso pela preocupação com a desterritorialização capitalista que expropria o camponês e o transforma em “trabalhador livre” e posteriores autores marxistas que tratam da relação entre desterritorialização e perda de identidade cultural com o espaço abstrato do mercado, que romperia com os limites regionais e locais, implantando processos intensivos e extensivos de produção massiva de mercadorias produzidas em série para um mercado globalizado, com pretensão de independência em relação ao espaço (HAESBAERT, 2004b, p. 82-83).

Este fenômeno, que os autores de base materialista chamaram de desterritorialização capitalista, demonstra a tendência de aniquilação do espaço pelo tempo. Esse é um argumento muito antigo, que vem explicar o processo de ligação entre o avanço sobre as terras para produção de mercadorias e a expropriação do camponês (das pessoas que viviam da terra) que é transformado em “trabalhador individual livre” a partir do êxodo para as cidades. Os interesses pela transformação da terra e seus recursos em mercadoria está por detrás deste processo que coloca centralidade na terra-mercadoria. A partir disso, aquilo que era uma ligação com um lugar, com uma comunidade, desfaz-se como se não tivesse mais importância. E isto se dá nos diferentes locais e ocorre no Brasil onde essa figura do “trabalhador livre” é sustentada como o futuro, em contraposição às outras formas de se relacionar na e com a natureza, por exemplo, expressas pelos povos do campo e os povos tradicionais, os quais pretensamente estariam em vias de desaparecimento.

De forma bastante simplificada, é necessário reconhecer que para existir é necessário estar na terra; portanto, a “engenharia” que cria o “sujeito moderno” e um “novo mundo” não seria possível sem desterritorialização. É ponto de partida o esvaziar da terra para que caiba uma nova forma de exploração naquele local, pensando ainda no meio urbano que demanda uma força de trabalho que lá não brota naturalmente. Por esse motivo, o processo de desterritorialização é pressuposto, o qual ocorre em um momento em relação ao espaço, à

terra, depois do sentido de identidade caracterizado pela comunidade, as características comunitárias. Quando falamos de povos a desterritorialização se identifica pela própria língua que tende a se perder pela integração forçada, seguida da espiritualidade, práticas religiosas e ritualísticas que precisam ser escamoteadas, chegando na desterritorialização do corpo, que se identifica principalmente no corpo das mulheres.

Enquanto o sujeito não passa por todo esse processo que o homogeniza, ele sequer é sujeito de direitos, ou quando o é, devido ao racismo, pela aporofobia, machismo, xenofobia e outros problemas sociais estruturantes, é apenas formalmente considerado, na prática ainda não acessa os direitos humanos mais básicos. Os sujeitos indígena e africano foram considerados objeto por muito tempo, não possuíam direito à voz e em relação aos camponeses, não ou pouco letrados, a situação não era diferente. Essas pessoas para serem reconhecidas, para existir desde a realidade colonial, precisavam deixar de existir naquilo que é mais essencial para eles, sua ligação com a terra, com a espiritualidade, com o seu povo ou comunidade<sup>9</sup>.

Antes de tudo, o processo de colonização no Brasil e América Latina, foi, em verdade, uma disputa territorial, já que os povos preexistiam nesse território, e o direito brasileiro refletiu um projeto colonial que avançou sobre a terra, a natureza vista de forma reduzida enquanto fonte de recursos. Isto se expressa pela aplicação de legislações portuguesas, capitânicas hereditárias, sesmarias e, mais tarde, a Lei de Terras (1850) vem consolidar a República brasileira, com a vinda de empresas estrangeiras para o que foi chamado de “modernização do país”, que ocorreu ao lado de grandes guerras contra a população camponesa, como a de Canudos, Contestado e outros tantos conflitos, um pouco mais tarde, como a “Guerra de Porecatu” (final dos anos 1940) e o “Levante dos Posseiros” (final de 1950), no estado do Paraná<sup>10</sup>.

Ao mesmo tempo em que este movimento de intensa desterritorialização é verdadeiro, é preciso evitar as generalizações, pois, a realidade mostra que práticas comunitárias se reinventam e multiplicam através de suas territorialidades. Embora o processo de consolidação deste projeto colonial seja permanente, assim como os processos de desterritorialização, é igualmente verdade que comunidades e povos tradicionais se expandem

---

<sup>9</sup> Sobre este ponto, sugere-se a leitura dos intelectuais do movimento negro e indígena, por exemplo Franz Fanon e Ailton Krenak.

<sup>10</sup> Para aprofundamento do assunto, sugere-se a leitura do artigo publicado em 2020 pela Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, de autoria de Rosimeire Aparecida Asunção Zambolin, com título “A Guerra de Porecatu: pés vermelhos de sangue em busca de um Eldorado”.

quantitativamente, conquistam proteção de direitos territoriais, demonstrando que pairam entrecruzamento de dimensões presentes na terra, visto que esta é material, jurídico-política, econômica, natural, cultural, espiritual, tudo isso ao mesmo tempo. É preciso aceitar que já estamos além das meras abstrações criadas pelo Estado capitalista e que a realidade nunca se encerrou nesses termos.

Neste sentido, o simples “debilitamento da mediação espacial das relações sociais” não se confunde com a desterritorialização, tido como o desaparecimento dos territórios, ao lado da concomitante intensificação da territorialização (muitas vezes precária) como multiterritorialidade (HAESBAERT, 2004b, p. 20-22); por isso, as diferentes territorialidades não desaparecem simplesmente. Para abordar a desterritorialização, enfocam-se dimensões de dominação político-econômica, cultural-simbólica e ambiental do território. O território, em sua dimensão espacial, é tido ainda como um recurso necessário à reprodução humana, portanto, ligado à existência. Assim, toda pobreza, como bem aponta Haesbaert, também seria uma exclusão socioespacial, que “se estende para a própria relação sociedade-natureza” (HAESBAERT, 2004a, 312).

Os conflitos territoriais e os efeitos gerados para os direitos das coletividades possuem multiplicidade de formas de exclusão. Desde o território definido por sujeitos externos à vivência nele, enquanto mera especulação e geração de renda capitalista, como espaços de produção massiva ou de pretensa “proteção ambiental”. Até as violações e atentados contra a vida de comunidades inteiras, de suas construções simbólicas e culturais, de sua espiritualidade, ao lado de reterritorializações de extrema precariedade, como, por exemplo, em espaços urbanos às margens da cidade formal, as quais muitas vezes evidenciam vieses ideológicos integrativos. Estas dimensões dos conflitos territoriais perpassam o campo jurídico, sendo o direito uma ferramenta e um mecanismo utilizado em prol de territorializações que vêm de fora, assim como de defesa de territorialidades internas.

Diante disso, a definição do conceito de território é central para definição do sentido de desterritorialização e exclusão territorial. Diversos são os sentidos que o território pode assumir, na perspectiva psicológica, filosófica e mesmo geográfica. Como bem explica Haesbaert, a polissemia é grande, com sentido político, cultural, ecológico, econômico, entre outros (HAESBAERT, 2004).

É necessário cuidado para não banalizar ou degradar o conceito de “território”, diante da recente popularização do seu uso, muitas vezes sem precisão e sob risco de um abuso ou perda de sentido, como bem assevera Cruz (2020). Por isso, percorremos um breve

aprofundamento teórico agregado à pertinência de seu uso no presente estudo, considerando que se apresenta, nas palavras de Cruz (2013), enquanto catalisador de energias emancipatórias na luta por direitos e justiça, na busca por consolidar a visão e garantia de direitos territoriais enquanto “condensador de outras formas de direitos (CRUZ, 2013), como direito de acesso à terra, direitos territoriais, à água, aos recursos naturais, o direito à produção, mas também o direito à memória, à ancestralidade, à identidade etc.” (CRUZ, 2020).

Busca-se ler o território, a fim de estabelecer chaves metodológicas de leitura e análise de conflitos fundiários que penetram no direito, através de um olhar da realidade que adentra no jurídico e permite fundamentar caminhos alinhados à justiça socioambiental e à gama de direitos que lhe dão embasamento, principalmente o direito ao território, à moradia, alimentação, ao trabalho, à infância, segurança e dignidade. Considera-se que inexiste um território uno; por isso, afasta-se o conceito de território ligado à ideia clássica de soberania, para sustentar a permanente sobreposição de territórios e territorialidades, que comumente se apresentam em rede. As realidades territoriais não são apenas físicas, mas essencialmente múltiplas, históricas e relacionais (SAQUET, 2009, p. 86).

Comunidades e povos humanos representam “síntese e mediação entre sociedade e natureza”, que constituem o território e as territorialidades, significando que ser humano é social e natural simultaneamente e que natural é também sua composição inorgânica (SAQUET, 2009, p. 87). Sociedade e natureza são integradas. Relações são vividas em ambas as realidades. O mundo objetivo e subjetivo, material e imaterial é construído simultaneamente e essas malhas e interações constituem o território que se caracteriza na própria mediação “simbólica, cognitiva e prática”, que a materialidade dos lugares exercita nas ações sociais. Nas palavras de Saquet, o território consiste em: “articulações sociais, conflitos, cooperações, concorrências e coesões; é produto de tramas que envolvem as construções (formas espaciais), as instituições, as redes multiescalares, as relações sociais e a natureza exterior (...) é objetivo-material e subjetivo-imaterial ao mesmo tempo” (SAQUET, 2009, p. 89).

Devido a esta diversidade de sentidos, com o objetivo de seguir no estudo da aplicação do conceito de território no campo jurídico através do desenvolvimento da categoria “direitos territoriais”, adotamos seu sentido enquanto delimitação de uma realidade em seus aspectos socioeconômico, cultural, ecológico, psicológico e concreto com característica multidimensional, que decorre de territorializações e desterritorializações, que se manifestam

nas condições de existência humana e nos espaços de existência, em constante transformação, diante de escalas de poder, que perpassam esta realidade e as formas de apropriação e convivência com o meio.

O olhar para o território se dá com o objetivo de abordar as produções de espaços e as relações de poder referentes a esta produção, tendo centralidade nas relações sociais e com a transformação da natureza. Por relações sociais, faz-se referência a uma significação ampla, que corresponde a toda atividade de mediação do ser humano com a natureza, necessária para reprodução e produção da vida. Este agir se manifesta na relacionalidade do ser humano com a natureza, em sua extensão objetiva e subjetiva, pois a natureza fornece os meios objetivos e subjetivos para a vida biológica e social, de forma inseparável.

Na natureza e na sociedade os seres humanos criam um mundo que ao mesmo tempo em que é material é imaterial, é objetivo e subjetivo e, nessa construção, identifica-se o sentido de território, mais próximo de processos de territorialização e desterritorialização do que de componentes materiais. Saquet afirma que território e territorialidade são inerentes à vida e à construção do mundo, assim como são também multidimensionais. Segundo o autor, o território se constitui por “malhas, nós e redes”, internos e externos, que são construídos por relações e interações vividas. A leitura dessas redes é possível pela multiescalaridade, através de relações de poder, das redes de circulação, mas também na comunicação, nas atividades do cotidiano e nas identidades (SAQUET, 2009, p. 87).

Há diversas territorialidades em um mesmo ambiente, visto que há diferentes construções, percepções e mesmo usos do território de forma concomitante. A territorialidade é tangível pelos processos que constituem a mediação da sociedade com o meio e pelas diversas relações sociais (de identidade, dominação, poder, entre outras), de diferentes naturezas (culturais, econômicas, políticas, entre outras), estabelecidas entre sujeitos e o ambiente e que transformam o ambiente e as relações a partir dele estabelecidas. As condições geográficas e históricas influenciam a forma como a identidade de um grupo se estabelece em um território, assim como as culturas trazidas por este grupo criam territorialidades.

Entretanto, como o campo jurídico capta o que definimos acima como territorialidade? Quando se permite olhar a terra a partir de uma perspectiva multidimensional, pode-se vê-la para além do tempo e do espaço; isso quer dizer que os processos econômicos do momento histórico, as abstrações jurídicas presentes que representam o tempo se coloquem na realidade espacial da terra, essa realidade é também muito grande, constituída pela vida social, pelas florestas, pelos animais que precisam daquele local para continuar vivendo e existindo.

É preciso considerar que, em contrapartida, a forma como o direito concebe a terra parece algo inquestionável e muito simples. Uma visão reducionista do direito, de raiz privada, é possível afirmar que terra é um simples “bem imóvel”, que pode ser público ou privado, lembrando que o direito define objetos considerando a centralidade de se indicar a sua titularidade, e define essa titularidade pelo direito de propriedade.

Transformar a terra em um objeto vem no direito moderno para legitimar a apropriação, e quanto mais essa apropriação não é natural, mais formalidades vão ser demandadas, por exemplo, os registros públicos. Todos para viver enquanto existência psíquica, emocional, intelectual, espiritual, pelo menos pela forma visualizada como real, precisa de um corpo, e o corpo se situa no espaço. Por isso, se é preciso estar no espaço físico, o natural é que a terra seja comum, temos o direito a estar na terra simplesmente porque nascemos e assim o foi e é para muitas comunidades. Porém, a ordem jurídica parece assumir que não e que o sujeito precisa ser proprietário, ou no mínimo pagar uma renda ao proprietário, para poder existir em um espaço de terra.

De alguma maneira, geralmente pela compra, esse bem “terra” troca de titularidade. Por isso a importância da definição do Direito de propriedade, a criação do mercado de terras e o registro formal de terras que cria o título de propriedade. A imposição do direito desde o continente europeu, onde foram criadas as estruturas desse instituto que é um dos pilares do direito moderno, está ao lado da criação de um mercado de terras, associado à criação de um mercado de trabalho no meio urbano, da criação de capital a partir da exploração da natureza na forma de recursos e de renda. O direito com o poder do Estado vem para legitimar essa engenharia.

Apesar disso, o direito e a justiça brasileira há tempo significativo já concebe os direitos territoriais dos povos. Na Constituição de 1934 já havia a previsão de direitos territoriais, visto que prevê em seu art. 129 o direito dos indígenas à posse de suas terras, ao lado de uma jurisprudência no sentido de que o esbulho não gera direitos ao infrator. Desde este período, para entendimento jurisprudencial no sentido de que se um povo ou comunidade reside por anos em uma localidade, com direitos que decorrem da sua posse, não perde o seu direito porque alguém chegou, praticou um esbulho, impediu que ali ficasse de forma violenta e/ou a partir de ameaça, por exemplo, queimando suas casas e muitas vezes matando. Diante disso, fala-se da “tradicionalidade” em contraponto à “originalidade”, pois em um país marcado pelo esbulho e grilagem, muitas pessoas não tiveram como manter as terras “imemorialmente” ocupadas, ou seja, a definição da terra indígena não depende que

haja presença indígena continuamente desde tempos remotos, apenas que o modo de ocupação tradicional exista no presente.

Este reconhecimento pelo campo jurídico parece simples, porém, é objeto de questionamento, como se averigua pela discussão constitucional do marco temporal, a qual apenas é mencionada, a fim de fazer paralelo com as territorialidades presentes em Pinhão. A Súmula 650 do STF prevê que os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988 não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que já tenham sido ocupados por indígenas em passado remoto. Esse precedente se baseia em caso muito específico de usucapião extraordinário em imóvel urbano, ocorrido em municípios de São Paulo. Entendeu-se que não cabia à União alegar que se tratava de aldeamento, já que as áreas estavam densamente povoadas não se confundindo com a tradicionalidade do art. 231.

Embora a súmula estabeleça aplicação específica, esta vem sendo evocada por outros tribunais e pelo STF contra o direito indígena de reivindicar seus territórios, o que colide com a construção já consolidada em relação aos direitos territoriais indígenas. O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por exemplo, traz o que se considera como principais critérios no reconhecimento de terras indígenas, em especial o caráter originário dos direitos indígenas sobre suas terras e a proteção dos indígenas mesmo diante de saída da terra e aculturação.

Diante destes equívocos, é preciso voltar às razões lógicas e teóricas, para reafirmar e lembrar as bases e razões de se tratar de direitos territoriais. O ser humano e natureza constituem a mesma realidade, é pressuposto para perpetuação de sua vida a mediação do metabolismo com o meio, bem como enquanto sujeito, depende do relacionamento com um território e suas relações inorgânicas e sociais, condições de sobrevivência fornecidas pela família, clã ou qualquer formação social que se encontre (MARX, 2011, p. 403 e 404). A partir destas constatações, busca-se retomar percepção sobre a condição natural de interdependência entre ser humano e natureza e perceber, na medida em que o conceito de metabolismo assume: “tanto um significado ecológico específico quanto um significado social mais amplo” (FOSTER, 2005, p. 223).

Marx utiliza o conceito de metabolismo na definição da categoria trabalho, tido como processo que permite ao ser humano agir sobre a natureza externa e modificá-la de acordo com suas necessidades (MARX, 2013, p. 242). O conceito de metabolismo é utilizado inicialmente nas ciências naturais, para se referir aos processos de queima e trocas energéticas dos corpos vivos. Em relação ao ser humano, a terra é definida como a fonte primária que permite a provisão da humanidade, porém relações produtivas e a separação antagonista entre



campo e cidade geram o que Marx chamou de “rupturas”, a quebra da unidade entre ser humano e natureza, movimento que se expressa por normas institucionalizadas, principalmente as que incidem sobre a distribuição da riqueza (FOSTER, 2005, p. 224).

Esta entrada teórica é feita a fim de retomar o fundamento dos direitos territoriais, que é a proteção das existências de povos e comunidades diferenciados, que parte da proteção de seu direito de acesso adequado à terra e da proteção do território enquanto fundamento existencial decorrente de uma condição atual que se configura por uma tradicionalidade que é fluida e não estanque ao longo do tempo. Sem seus territórios as comunidades tradicionais não conseguem viver. No caso de Pinhão-PR, as territorialidades expressam esta fluidez, de forma que o fato de as famílias de posseiros de faxinais terem transitado entre as terras em decorrência ou da violência bastante registrada em relação à empresa madeireira Zattar, ou das suas próprias práticas, não desconstitui seus direitos territoriais. Em paralelo à territorialidade dos povos indígenas, no caso das comunidades de Pinhão, também as terras não precisam ser ininterruptamente habitadas ao longo do tempo e do espaço para se constituir o direito territorial. É preciso lembrar que os posseiros não puderam exercer suas posses pacificamente diante de ações ilegais de violência e grilagem, pelo que foram repetidamente expulsos, tendo se mantido em processos de conflito na busca por garantir seu acesso à terra. Isto explica inclusive, repisa-se, a transitoriedade de reconhecimento político desses sujeitos, ora como posseiros, ora faxinalenses ou sem-terra, o que não desconstitui suas identidades diferenciadas e seus direitos territoriais.

Para constituir os direitos territoriais dessas comunidades, basta que reconheçam sua identidade diferenciada e a tradicionalidade na ocupação de suas terras, o que decorre de uma relação sua e de seus antepassados, mediante práticas diferenciadas, com a terra e a natureza, a qual constitui sua noção de território. A delimitação das terras ocupadas decorre de um histórico que remonta a uma cultura diferenciada e não depende somente de tempo e espaço especificamente delimitado de ocupação. Ou seja, a posse para caracterização da territorialidade difere, por exemplo, daquela própria para configuração dos direitos de usucapião, pelos quais se reconhece a condição do sujeito enquanto proprietário. A posse no contexto dos direitos territoriais não precisa ser estanque e rigorosamente delimitada.

A terra e a relação metabólica estabelecida nesta com os sujeitos, acima tratada, permite constatar o território enquanto realidade concreta e material, para além de um instrumento de análise e abstração teórica ou jurídica. Nesta materialidade, reafirma-se a centralidade das bases naturais que constituem o território, para além do processo humano que

o transforma. Ademais, a fluidez do tempo, das mudanças e dos conflitos entre a terra e o território, e estes estão conectados, já que o território possui natureza transescalar, pela interligação entre diferentes dimensões e poderes.

Através desta perspectiva, o território expressa aquilo que permite constatar a unidade definida pela interligação transescalar. Espaço e território existem conjuntamente, ainda que a dimensão espacial reste, por vezes, ignorada ou colocada em segundo plano pela pretensão de fazer valer novos tempos históricos, o que se expressa, por exemplo, pelo direito moderno e sua pretensão de domínio sobre a organização espacial, expressa pelo controle da riqueza gerada e das relações presentes no espaço, através da regulamentação da propriedade.

Por isso, território também é constituído pelo direito e pela política, que expressa geograficamente a dominação social exercida em certo espaço em determinado tempo. Enquanto as leis naturais que governam os processos físicos e químicos da natureza partem de uma realidade aparentemente dada, ainda que passível de compreensão, manejos e, em certa medida, controles, as normas institucionalizadas buscam discurso prescritivo voltado a determinar condutas, tendo como fundamento a vontade guiada a atuar sobre causas e efeitos (CORREAS, 1993, p. 27). É preciso constatar e, em seguida, afastar os elementos ideológicos prévios à criação de uma norma, a fim de estranhar seu caráter de naturalidade e questionar as reais motivações e interesses por trás de sua formulação e aplicação. O direito moderno expressa processos econômicos, políticos e sociais de apropriação do espaço, legitimação da apropriação social do ambiente e suas relações e o próprio conceito de soberania vem expressar esta delimitação de domínio e de denominação da origem da população.

Em síntese, pode-se responder aos casos em que se constata equívocos na tratativa dos direitos territoriais, principalmente pelo judiciário brasileiro, como a mencionada discussão do marco temporal para as territorialidades indígenas, mediante a perspectiva de que o território é coletivo e multidimensional, constituído por múltiplas territorialidades (espaços de existência do mundo e que congregam condições e existências humanas), em diferentes tempos, que se sobrepõem diante de formas de vida e relações no ambiente, de maneira que vivemos diferentes temporalidades e territorialidades em unidade. O território pressupõe sua análise a partir de relações de poder e de apropriações e de relações necessárias para a existência humana, as quais se dão em diferentes escalas. Esta complexidade do território deve ser considerada ao tratar de direitos territoriais. Comunidades que se territorializam por questões de necessidade existencial são titulares de direitos territoriais e a compreensão das consequências jurídicas do reconhecimento dos direitos demanda que o

conceito de “território” a se considerar seja amplo e fidedigno para que a realidade dessas comunidades adentre ao direito.

Para a análise do caso de conflito fundiário em Pinhão, considera-se que as várias escalas de poder são exercidas no espaço e criam territórios que promovem os processos de territorialização-desterritorialização-reterritorialização, tendo como decorrência, em alguns casos, a exclusão socioespacial e as territorializações precárias e a exclusão do território no direito não é factual, mas sim intencional. Neste sentido, adotar de fato a noção de justiça socioambiental consiste em resguardar as dimensões existenciais e pressupõe compreender a natureza como resultado de uma construção social e, portanto, de uma dada cultura. Nesse entendimento, as discussões acerca do desenvolvimento partem da ressignificação da relação humana com a natureza, entendendo que a sociedade é parte dela.

### 3.2 TERRITÓRIOS CONSTRUÍDOS DESDE CIMA: A ESCALA NACIONAL ATRAVÉS DO DIREITO E DO ESTADO-NAÇÃO

Desenvolvimento capitalista e transformação da terra em propriedade privada são fenômenos correlatos, o que justifica o histórico conflito gerado pelas resistências de camponeses contra a expropriação de seus territórios de vida. No estado do Paraná, estas resistências se verificaram em diversos conflitos pela terra, desde os povos indígenas contra o avanço dos homens brancos, até as revoltas de caboclos que assumiram sua maior dimensão com a Guerra do Contestado na área limítrofe entre os estados do Paraná e de Santa Catarina.

A questão da terra no Brasil foi e continua sendo marcada por uma política de exclusão dos pobres, camponeses e povos e comunidades tradicionais (MARÉS, 2021, p. 165), pela qual a transformação da terra em mercadoria e a vida nos territórios entram em colisão, através de interesses e poderes externos que se impõem. Os conflitos fundiários e socioambientais locais ocorrem em meio à imposição de projetos de desenvolvimento presentes em um território e em especial no que atine ao uso da terra e de seus recursos.

Na escala nacional, verifica-se o processo de transformação da terra em propriedade privada a partir das legislações e constatar algumas de suas decorrências práticas através do olhar para os conflitos locais. A perpetuação da violência e injustiça na garantia do direito ao acesso à terra de tantas comunidades em Pinhão-PR se insere em uma história política de exclusão que não é isolada no Brasil, advém do sistema de sesmarias, da concessão de terras devolutas prevista pela Lei de Terras de 1850 e nas últimas décadas nas quais não se tem a

suficiente garantia dos direitos territoriais de comunidades tradicionais, tampouco pertinência socioambiental das políticas de reforma agrária, praticamente inexistentes desde o ano de 2018.

A tentativa de integração socioeconômica da região de Guarapuava-PR e Pinhão-PR e de controle territorial ocorre no contexto nacional de regulamentação do regime de terras, mediante a doação de sesmarias para exploração das áreas de campo, formando grandes latifúndios pertencentes a poucos que sequer residiam nas áreas (ABREU, 1981, p. 71). Já no contexto estadual, foram expressivas as atuações governamentais alinhadas pela busca de colonização e de frentes de povoamentos adequadas ao modelo de desenvolvimento prevalente, isto é, voltado à produção para o mercado externo.

O território onde hoje se encontra o estado do Paraná dinamiza sua economia pela inserção da região aos ciclos prevalentes em nível nacional, principalmente na relação com o ciclo do tropeirismo (período entre os anos 1700 a 1880 aproximadamente), da erva-mate (período entre os anos 1880 e 1930 aproximadamente) e da madeira (anos 1900 a 1950 aproximadamente), bem como a busca por ensejar novas técnicas produtivas com os incentivos à vinda de migrantes, que buscavam terras para desenvolver culturas já consolidadas em seus países de origem, tais como holandeses e alemães, principalmente com as técnicas pecuárias. A política governamental de povoamento foi determinada pelo anseio de dinamização da participação do estado do Paraná na economia nacional, que envolveu a adoção de políticas creditícias, melhorias na infraestrutura e modernização e técnicas (WACHOWICZ, 1987). As escalas nacional e estadual interagem nas dinâmicas próprias do território da região de Pinhão e Guarapuava.

Alcioly Therezinha Gruber de Abreu, em seu trabalho de dissertação, dedicou-se ao estudo da história agrária da região de Guarapuava, mediante o enfoque na posse e no uso da terra, desde 1810 com o povoamento dos campos de Guarapuava pela Expedição de Diogo Pinto de Azevedo Portugal, até 1975 quando o sistema de agricultura capitalista se estabelece mais fortemente na região (ABREU, 1981, p. 02). A pesquisadora demonstra que a estrutura agrária de Guarapuava sofre maiores transformações somente a partir de 1950, considerando que até então havia prevalecido uma extensão da sociedade campeira tradicional dos Campos Gerais de Curitiba e de Castro, isto é, da realidade das fazendas com raiz escravocrata em áreas de campo. A partir da década de 1940, novos contingentes populacionais se estabelecem no local e alteraram o uso e a posse da terra e que contribuem para a mudança da estrutura agrária da região (ABREU, 1981, p. 04 e 05).

A Carta Régia de 1809 é um dos documentos mais remotos na determinação da ocupação dos Campos de Guarapuava, na época ainda parte do estado de São Paulo. Este documento determinava a repartição das terras devolutas em partes menores para os povoadores pobres e a doação de sesmarias, que exigia fosse feita em tese a quem pudesse cultivar as terras, o que implicava em trabalho escravizado. Entretanto, na prática, a terra, por longo período na região, foi objeto principalmente de doação ou mera ocupação (ABREU, 1981).

Fábio Pontarollo (2019) aprofunda sobre o histórico de lavradores pobres migrados ou nascidos em Guarapuava durante o século XIX, principalmente entre 1850 e 1889. Segundo o pesquisador, em 1809 seguindo as diretrizes da referida Carta Régia, com projeto voltado à criação de gado e agricultura de subsistência, o governo paulista concedeu sesmarias aos estancieiros e pequenas porções de terra aos lavradores pobres. É importante verificar que mesmo a doação de sesmarias nesta localidade fora diferenciada, já que feita a estancieiros locais e a pessoas não tão distantes da classe dos lavradores pobres.

Esses povoadores mais remotos eram pessoas que sem outras opções se submetiam a viver e produzir nesta localidade inóspita à época, visto que consistia em uma fronteira agrária, região mais afastada e com papel coadjuvante ao eixo de desenvolvimento dos ciclos econômicos, tendo integrado a rota das tropas apenas em 1840. Esta característica do local atraiu os chamados “povoadores pobres”, um grupo social que conviveu com os indígenas Kaingang e que enfrentou a chegada de grandes proprietários para sua permanência no local (PONTAROLLO, 2019). Formalmente, as propriedades rurais reconhecidas surgem na região pelo regime das sesmarias, porém com áreas que ultrapassavam a previsão da Lei da Coroa Portuguesa.

Em 1816, por determinação do rei de Portugal D. João VI, depois da tentativa frustrada realizada ainda pela Coroa portuguesa, entre 1765 e 1775, de manter forçosamente os lavradores pobres nos campos de Guarapuava (PONTAROLLO, 2019), foi realizada repartição das terras, com a primeira povoação portuguesa mediante sesmarias, que possuíam excesso de área. Os Campos de Pinhão foram divididos em poucas sesmarias, que abarcavam áreas de campo e de matas, sendo este o instrumento formal utilizado para povoação (ABREU, 1981, p. 52).

Assim como ocorre na região de Pinhão-PR, pelas lentes do direito formal, afirma-se que as raízes rurais do regime de terras do Brasil estão em Portugal e que a “propriedade” veio para o Brasil por um regime oriundo da Europa. A ocupação do solo brasileiro se deu de

um lado por “capitães” que o fizeram em nome da Coroa portuguesa, transferindo propriedades para o senhorio do rei e para a Ordem de Cristo e remonta às sesmarias, e de outro lado por população pobre que acessava espaços menos valorizados e a simples posse. Tais raízes são também explicativas para a compreensão da organização territorial na região de Guarapuava.

Assim como no restante do país, as sesmarias na região de Guarapuava foram fonte de surgimento de latifúndios improdutivos, na realidade ocupados por comunidades desamparadas em seus direitos territoriais. A localidade onde hoje está o município de Pinhão, antes chamada de Vila Nova, consistia em uma Sesmaria de Benjamin José Gonçalves, cuja carta de consignação foi concedida em 1º de novembro de 1834. Já o antigo distrito judiciário de Pinhão e Reserva do Iguaçu pertenceu em 1892 a 9 Sesmarias: 1. Fazenda Velha, proprietário Antonio Carvalho; 2- Boa Cria, proprietário Antônio de Sá Camargo; 3- Sobrado, proprietário Coronel Policarpo Ferreira Maciel; 4- Capão Grande, proprietário Joaquin Ferreira; 5- Reserva de Baixo, proprietário Alferes Elias; 6- Dos Caldas, proprietário Jerônimo José de Caldas; 7- Dos Coutos, proprietário família Coutinho de Camargo; 8- Dos Silvérios, proprietário Silvério Antonio de Oliveira; 9- Reserva de Cima, proprietário João Lustosa.

Antes de sua criação oficial, a área do município de Pinhão-PR havia sido chamada de “Campos de Pinhão”, em 1819, pelo Rei de Portugal D. João VI, que determinou Marco Régio e medição de 4 Sesmarias, conforme

Figura , duas sesmarias do lado sudoeste para oeste e para leste, além de duas sesmarias situadas ao norte, as quais, na época, estavam de acordo com as medidas oficiais de 6.600 x 19.800 metros, medindo, portanto, 130.680.000m<sup>2</sup>, o que corresponde a 5.400 alqueires. Segundo José Silvério de Camargo, em publicação de 1999:

**A Sesmaria do lado Sudoeste** e que aponta 19.800m **para Oeste** até o Rio Reserva, o Rei D. João VI doou ao miliciano Gerônimo José de Caldas  
**A Sesmaria do lado Sudoeste** e que aponta 19.800m **para Leste**, D. João doou ao miliciano Silvério Antonio de Oliveira (...)  
 As **duas Sesmarias situadas ao Norte do Marco Régio** (...) o Rei Dom João não doou a ninguém. Ficaram como terras devolutas (CAMARGO, 1999, p. 27).





## SESMARIAS PROPRIETÁRIOS

- 1ª Fazenda Velha, proprietário Antonio Carvalho;
- 2ª Boa Cria, proprietário Antônio de Sá Camargo;
- 3ª Sobrado, proprietário Coronel Policarpo Ferreira Maciel;
- 4ª Capão Grande, proprietário Joaquin Ferreira;
- 5ª Reserva de Baixo, proprietário Alferes Elias;
- 6ª Dos Caldas, proprietário Jerônimo José de Caldas;
- 7ª Dos Coutos, proprietário família Coutinho de Camargo;
- 8ª Dos Silvérios, proprietário Silvério Antonio de Oliveira;
- 9ª Reserva de Cima, proprietário João Lustosa (BISCHOF, 1973, p. 23).

Independente das controvérsias sobre as origens mais remotas dos registros de sesmarias em Pinhão, fato é que foram as sesmarias retalhadas que deram origem a diversos quinhões pertencentes a inúmeros proprietários nos dias de hoje. Abreu destaca que as dificuldades de medição e difícil acesso, sem ligação por estradas carroçáveis no século XIX, justificam as baixas vendas de terras na região, mesmo após a Lei de Terras em 1850 (ABREU, 1981, p. 73).

Porém, é relevante verificar que pela atuação do presidente da Província do Paraná em 1857 foram concedidos alguns títulos de terras com áreas de 50.000 hectares. Para incentivar a colonização, grandes áreas foram compradas pelo Governo e vendidas a preços baixos para poucas pessoas. Esta estratégia só veio aprofundar os latifúndios locais, nos quais existem conflitos fundiários atualmente. Uma destas áreas é chamada “Pinhão, Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio da Areia”, na qual atualmente ocorre conflito pela posse (SALLES, 2013, p. 19), o que será objeto de aprofundamento adiante neste trabalho. No final do século XIX, o interesse na exploração de mate e madeira incrementa na região e companhias nacionais e estrangeiras passam a explorar o local, mesmo sem nunca realizarem efetiva colonização.

Nas décadas seguintes foram adotadas medidas administrativas e judiciais para regularização de terras. Em 24 de agosto de 1893, foi criado o Distrito Judiciário de Pinhão e Reserva, sendo reconhecida Vila Nova como sua sede, com registro de 175 imóveis em Pinhão e Reserva (urbanos e rurais) (ABREU, 1981, p. 22-24).

Entretanto, desde esse período até 1931 a estrutura fundiária formal concentrada de Pinhão pouco se alterou, passando, no meio rural, destas 9 sesmarias, para 19 fazendas de enormes extensões, segundo referenciado por Salles (SALLES, 2019, p. 09), fazendas em grande parte inexploradas, ou pouco exploradas, localizadas, segundo ITCG (PARANÁ, 1994) nas áreas de campos nativos, não abarcando as áreas de mata. Até a segunda metade do século XX, a região de Guarapuava e Pinhão, local de interligação entre o Caminho do Viamão e Tropas de Sorocaba-SP, era caracterizada por poucas fazendas de grande extensão,

com baixa produtividade, poucas famílias donas de extensas áreas exploradas para pecuária de maneira rústica, tal como por grande massa de lavradores pobres que viviam e consolidavam posses nas áreas, porém sem qualquer garantia de seus direitos sobre as terras.

No plano nacional, lembra-se que a concessão das sesmarias somente foi suspensa no Brasil em 1822, com a Resolução nº 17, quando o regime das sesmarias teve fim, porém reconhecidas legítimas as que tivessem sido dadas de acordo com leis, “medidas, labradas, demarcadas e confirmadas”, o que significava dar a estas sesmarias o *status* de propriedade (MARÉS, 2021, p. 74 e 75).

Para além de desdobramentos práticos das sesmarias na região de Pinhão-PR, é importante destacar que, de forma geral, esta teve impactos sobre a forma de conceber a terra no Brasil, o que impacta nos desdobramentos subsequentes na proteção do direito de acesso adequado à terra, principalmente de trabalhadores rurais pobres, em todo o país. A ideologia do direito à terra se suplanta enquanto expressão do título de propriedade, o que faz com que em tantos casos um documento se mostre mais importante do que o trabalho, o produto ou a função exercida sobre a terra. Desde a Constituição Imperial de 1824, encerra-se qualquer dúvida sobre o uso do instituto das sesmarias ao consagrar em seu artigo 179 a garantia do direito à propriedade enquanto direito individual a ser protegido pelo Estado e não através da perspectiva da intervenção do Estado na economia e na propriedade (MARÉS, 2021, p. 75-77).

Sem as sesmarias, deixa de existir lei que tratasse da aquisição originária de terras, sem a previsão de formas de transferência para particulares de terras públicas desocupadas. Até o advento da Lei de Terras em 1850 essa situação perdura, período o qual é chamado de “regime de posse” ou “fase áurea do posseiro” (CAVALCANTE, J., 2005, p. 02). A aquisição de domínio sobre as terras passa a ocorrer apenas pela posse ou ocupação, ainda que apenas de fato, pois o que havia na prática era apenas ocupação, considerando que a posse não era apta a gerar direitos, ainda quando dispusesse de documento autorizatório (MARÉS, 2021, p. 78-80).

Nesse período, os ocupantes que fossem junto ao Estado reivindicar o reconhecimento de sua posse receberiam como resposta não haver lei para regulamentar a concessão. O objetivo era coibir a ocupação chamada de desordenada e principalmente impedir que os trabalhadores livres buscassem essas terras livres para trabalhar (MARÉS, 2021, p. 78). A facilidade na obtenção de terras no período atraiu novos povoadores, em especial os que já possuíam poder econômico e que visavam estabelecer fazendas de gado.

Esse período de 28 anos, sem uma lei que regulamentasse a aquisição de terras no Brasil, dá-se em meio a discussões no cenário mundial sobre mudanças econômicas e comerciais que redefiniam o caráter da terra pelo seu *status* comercial e não somente social, incorporando-a na economia comercial enquanto valiosa mercadoria. Mudanças na economia mundial provocaram reavaliações na política de terra e em diferentes países surgem novas leis em torno da questão (CAVALCANTE, J., 2005, p. 01). Discutia-se a adaptação da sociedade brasileira às exigências do capitalismo. O escravizado deixava de ser uma mercadoria rentável e a terra precisava assumir esse papel, ao lado da formação de mercado de trabalhadores livres, de forma que a livre ocupação das terras era combatida.

A Lei de Terras foi criada em 1850, no mesmo ano da Lei Eusébio de Queirós, legislação esta que proibia o tráfico de escravos no território brasileiro, ainda que seu impacto não tenha sido imediato, considerando que entre 1840 e 1850 houve no Brasil a entrada de 500.000 mil escravizados, que migraram rumo ao centro-sul do país, onde a economia ascendia (CAVALCANTE, J., 2005, p. 04). Esta coincidência entre as legislações demonstra o ímpeto de finalizar formalmente com o mercado da escravização e mudar os rumos do Brasil enquanto parte do liberalismo mundial.

O Estado liberal que se forma no Brasil, formatado pela elite dominante predominantemente fazendeira, convivia com o escravismo e com as limitações do contrato de aquisição originária das terras, pois a maior parte dos trabalhadores advinham do escravismo e a fartura de terras não justificava o impedimento do acesso pela população. Discutia-se a criação de um mercado de terras com o objetivo de financiar a vinda de trabalhadores imigrantes para trabalhar nas lavouras e impedir a chamada ocupação “desordenada”, ou seja, o reconhecimento de direitos em relação às posses de subsistência.

A Lei de Terras foi regulamentada apenas 4 anos depois, pelo Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854 e visou, pretensamente, corrigir os excessos havidos no período em que a posse e a ocupação eram as principais determinantes do regime de terras, bem como evitar uma expropriação em massa. Definia o regime de propriedade, mediante a criação do mercado de terras, com expressão de preços, na medida em que somente a posse ou ocupação não garantia a validade jurídica, demandando a atribuição de valor monetário. Esta lei também restringia a ocupação das terras devolutas ao meio da compra, buscando cessar a ocupação de novas terras.

Com o novo regramento, tornou-se obrigatório o Registro de Terras, porém, sem suficientes funcionários para realização de registros, os Vigários de Paróquias foram também

encarregados. A partir desta legislação, as terras foram classificadas enquanto públicas e particulares, as pertencentes ao Estado foram definidas como de domínio público, se ocupadas por algum uso da Coroa ou "devolutas", aquelas não adquiridas. É importante destacar que as terras devolutas não podem ser definidas como aquelas terras que se encontravam desocupadas, como ensinam alguns manuais, na realidade muitas estavam ocupadas por indígenas, caboclos, posseiros, ribeirinhos e outros, sendo o conceito de terra devoluta jurídico e não de fato, no sentido de terra sem direito de propriedade definido e reconhecido pelo Estado (MARÉS, 2021, p. 82). Nesta natureza das terras devolutas reside perversidade do sistema proprietário que se inseriu no Brasil, nas palavras de Carlos Marés:

o que recebe a concessão, não necessitava sequer conhecer a terra, nem mesmo demarcá-la escolhia a terra correspondente quando quisesse e passava a ter o direito de retirar dela todos que ali viviam, porque a situação dos não-beneficiários passava a ser ilegal. Para "limpar" poderia usar sua própria força ou a chamada força pública, isto é, a polícia do Estado, como até hoje ocorre (MARÉS, 2021, p. 85).

Na região de Guarapuava, este regime de terras que veio da administração central do país gerou fortes impactos na estrutura fundiária local. Sem serviços oficiais, as terras eram registradas por vigários, que atuavam como agentes do governo para este fim, de maneira precária e com pouca precisão. Durante o período da posse, depois da suspensão das sesmarias em 1822, a ocupação de terras na região passou para proporções consideráveis, atraindo novos tipos de povoadores, em especial os economicamente mais fortes, em um movimento de expansão ao interior do estado em busca de ter futuramente a propriedade de extensões de terra.

A criação do mercado de terras no Brasil buscou impedir que a população camponesa e liberta acessasse o direito de propriedade, considerando que não possuíam meios financeiros para adquirir terras do Estado e que, mesmo que o possuíssem, dependiam de vontade política em fazê-lo, o que não existia diante da priorização da colonização por empresas ou grupos de estrangeiros. Embora uma parte dessa população tivesse acesso à terra pela posse não eram reconhecidos e protegidos juridicamente, de forma que o próprio Estado poderia operar desterritorializações em prol do desenvolvimento voltado ao mercado.

As terras devolutas foram definidas pela negação das posses reais e pelo ímpeto de estabelecer preço sobre a terra. Cabe sublinhar que a doutrina das terras devolutas no Brasil fortaleceu a perspectiva de que bens públicos são indisponíveis, tanto que impossíveis de usucapião, mesmo que o uso dado para este bem não seja público. Com a Constituição de

1891, o poder de concessão de terras devolutas foi passado para os Estados, isto é, para as oligarquias locais constituídas pelas elites fundiárias, que aprofundaram o injusto regime de latifúndios (MARÉS, 2021, p. 91). Estes movimentos são constatados na região dos campos de Guarapuava e Pinhão.

Abreu destaca que a Lei nº 601, de 1850, "estabeleceu que as terras devolutas ficariam sujeitas ao processo de medição e legitimação para sua venda a particulares" (ABREU, 1981, p. 54) e que esta regulamentação sofreu forte rejeição pela elite de Guarapuava, que afirmava que a restrição de ocupação de terras devolutas somente por meio da compra seria responsável pelo atraso da agricultura local (ABREU, 1981, p. 69-70).

Ao analisar o Rol de Paroquianos de 1835, Abreu comprova a existência de grandes latifúndios na região de Guarapuava, pertencentes a poucas famílias que permaneciam residindo nos centros maiores (ABREU, 1981, p. 71). Assim como no restante do Brasil, em Guarapuava a realidade agrária se constituiu por latifundiários, muitos posseiros sem o reconhecimento de seu direito de domínio sobre as terras e muitos intrusos, que buscavam tirar qualquer proveito das áreas. No final do século XIX, as terras da região ainda possuíam pouca comunicação, com acesso apenas por estradas carroçáveis, o município de Guarapuava ainda possuía 500.000 hectares de terras devolutas.

Na Vila de Guarapuava, segundo dados de 1857 levantados por Abreu, predominavam as propriedades rurais, representando 68,7% das áreas, período no qual se inseriu a proibição de ocupação das terras por outro meio que não a compra, após a Lei de 1850. A integração socioeconômica de Guarapuava ao mercado de gado na dinâmica dos Campos Gerais decorreu (ABREU, 1981, p. 70), sustenta-se, desse contexto, de agricultura pouco dinâmica. E com impactos do novo regime de terras que se colocava desde a legislação federal, foi ensejada a permanência de latifúndios pouco dinâmicos, com baixa tecnologia, pouca mão de obra, com famílias fazendeiras que habitavam no meio urbano, que não praticavam mais a agricultura e buscavam nas terras apenas a produção de lucro ou renda fácil que permitisse a ampliação da economia monetária em outros negócios (MACHADO, B., 1963, p. 144). É necessário destacar que mesmo após a legislação de terra e da determinação de preço nas terras da região, poucas vendas se realizaram e a maior parte das sesmarias e posses válidas permaneceram sem revalidação e legitimação.

Abreu cita a existência de inquéritos sobre "grilos" de terra realizados pela Inspetoria de Terras em Guarapuava em 1939 (ABREU, 1981, p. 76). Frente a esses problemas de terras, destaca-se a importância do Estatuto da Terra (1964), a criação do INCRA, da Fundação

Instituto de Terra e Cartografia, entre outros, que impactou em novas frentes de povoamento também na região de Guarapuava (ABREU, 1981, p. 76). Entretanto, as raízes latifundiárias da organização territorial da região de Guarapuava nunca deixaram de existir e na realidade passaram por reinvenções e agravamentos. Assim como no restante do país, a regulamentação de terras que veio de cima se chocou com a realidade territorial vivida pelas comunidades rurais, o que gera impactos até o tempo presente e o caso dos conflitos fundiários em Pinhão-PR, parte desta região, é um evidente exemplo disso.

Sem a possibilidade de legitimação de posses antigas, incentivou-se a colonização de grandes extensões de áreas, considerando-as como vazias, o que causou expropriações de comunidades inteiras. Esta realidade esteve presente em Pinhão e na região de Guarapuava, ademais constituiu lógica que permanece se perpetuando na região. Centenas de famílias que habitam aquelas terras há décadas, mas que não tiveram seus direitos de posse reconhecidos, permanecem sendo preteridas frente a títulos de terra adquiridos de forma duvidosa, com precariedade de delimitações e demarcações, pertencentes a pessoas e grupos que nunca foram de fato moradores daquelas áreas, mas que receberam incentivo governamental à época de seu estabelecimento, com o objetivo de proporcionar o "desenvolvimento" em áreas pretensamente desocupadas.

Em síntese, com processo que se insere no problema das terras próprio do Brasil, os conflitos fundiários em Pinhão-PR se materializam também na grande desigualdade e concentração de poder que constitui a sociedade brasileira e que se expressa pelo que Machado Aráoz denomina de "apropriação desigual da natureza" (ARÁOZ, 2010, p. 35); ademais, destaca-se a perpetuação da grilagem. Para além das distorções decorrentes de regulamentações, a grilagem se apresenta no Brasil enquanto o instrumento mais poderoso de domínio e concentração fundiária, a qual é perpetuada pelas falhas e fraudes no registro de terras e nos sistemas de controle de propriedades no país, sendo tais falhas validadas até judicialmente, quando se verificam processos em que se discute a posse e sequer é checado o conteúdo do certificado de cadastro de imóvel rural da terra em discussão.

A grilagem no país é validada considerando o poder de invasores que se protegem na sacralidade do direito de propriedade e ao se colocar acima de quaisquer outros direitos atinge os direitos territoriais dos povos originários e tradicionais, bem como dos pobres que lutam pelo cumprimento da função social da propriedade. Este processo é verificado em Pinhão-PR quando se remonta a um histórico no qual uma empresa chega a se tornar proprietária de

quase 70% das áreas de um município que era ocupado por comunidades rurais (SALLES, 2019).

É necessário destacar que no século XX, a partir de uma modernização do país chefiada pela oligarquia agrária, é que o território se concentra de maneira mais massiva nas mãos de pequena elite proprietária, o que se revela pela presença de latifúndios e concentração fundiária. Isto indica que não foi somente pelo regime das sesmarias que se ensejou a apropriação predatória de território no Brasil; em realidade, a distorção do sistema de sesmaria e de toda regulamentação de terras subsequente no país demonstra o grande poderio de uma classe proprietária que atuou e continua atuando sem constrangimento por regulamentações, normativas e amparo estatal na garantia do direito de propriedade. O aumento da concentração das terras no país, a partir do século XX e em especial nas duas últimas décadas, demonstra esta realidade (PAULINO, 2017a, p. 139).

Os conflitos agrários e a concentração fundiária, que coloca o Brasil em primeiro lugar entre países com controle pelos grandes proprietários (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA DO PARANÁ, 2021, p. 81), não decorreu eminentemente de problemas na regulamentação de terras presente no país, mas no ímpeto e poder da classe proprietária, muitas vezes expresso pela violência, que distorcia regulamentações, controlava instituições e agia em conluio para aumento de poder sobre o território.

Como explicar o fato de no Brasil ter havido aumento do número de propriedades privadas que constituíram novos latifúndios onde antes existiam áreas públicas sem a realização de quaisquer leilões de terras públicas ou de política agrária de distribuição? A explicação consiste na grilagem de terras públicas chamadas de "devolutas". Estas práticas são denunciadas pelo INCRA, o qual indica falhas institucionais que facilitam a grilagem, tais como a inexistência de um sistema único de registro de propriedade, ou de um mecanismo de confirmação da veracidade de títulos, ou de alguma articulação entre os órgãos fundiários federal, estadual e municipal, pairando uma rede de informações verídicas e falsas, considerando que impera a autodeclaração (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 83).

A partir destes termos, a origem dos títulos de propriedade privada em Pinhão-PR, fundamento da continuidade dos conflitos fundiários na região, o que será objeto do capítulo quatro desta tese. Para o momento outra escala de historicidade será objeto de aprofundamento a partir dos desdobramentos econômicos e políticos regionais.



### 3.3 ENTRE CAMPOS, FLORESTAS, ÁREAS DE CULTIVO E SUAS ARTICULAÇÕES: ESCALA REGIONAL NOS CAMPOS GERAIS E GUARAPUAVA-PR

A extensa região no centro-sul do estado do Paraná, que compõe o município de Pinhão-PR, antes parte de Guarapuava, permite tanto aprofundar, através de suas territorialidades, traços, conflitos e problemas característicos da estrutura agrária e da relação entre povos, natureza e economia estabelecidas no Brasil de forma ampla, quanto identificar características muito específicas que demonstram a permanência de injustiças socioambientais, da violência concreta e institucional e também de saídas ecológicas que se relacionam com o modo de vida próprio da região. É simbólico que este município receba o nome da semente das árvores que desenham sua paisagem, pois estas deram sentido aos modos de vida dos povos locais, na medida em que influenciaram diretamente a possibilidade de reprodução de suas comunidades em meios aos faxinais.

Para além do olhar da regulamentação formal, constata-se que as ocupações da região de Guarapuava, a qual o município de Pinhão integra, não foram espontâneas, as ações estatais e o ideal de desenvolvimento econômico tiveram papel essencial, refletindo a ilusão da disjunção entre terra e povos, os quais foram tratados, por vezes, como inconciliáveis. O entrelaçamento de movimentos de povoamento e a avidez gerada pelos ciclos de exploração econômica também é pano de fundo nos dissensos que parecem apenas refletir um poder sobre a terra, mas que expressam também intolerância com as diferentes culturas de vida. Para compreensão do caso, é importante destacar que se trata de uma questão de gentes, de pessoas, com modos e cultura próprios.

Na região de Pinhão, articularam-se importantes ciclos da economia regional: o tropeirismo, a exploração da madeira e da erva-mate, desenvolvida, curiosamente, de forma atrelada aos modos produtivos dos povos tradicionais. Esta região conviveu com grande diversidade de processos de luta pela terra, diante da apropriação individualista ali verificada pela atuação institucional, porém ao lado de sistemas de uso comum da terra, em uma grande diversidade. Trata-se de uma região paradigmática, que representa uma encruzilhada que expressa diversidade na luta pela terra e impactos de ciclos econômicos, legislações e políticas estatais na apropriação e vida sobre o território. Um caldeirão de mobilizações, intensificado no início dos anos 2000 com a presença de outros grupos políticos de luta pela

terra, como MST e Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses, que chegaram mais recentemente.

Liliana Porto e Dibe Ayoub demonstram em contextualização sobre Pinhão-PR realizada na obra *Memórias dos povos do campo no Centro-Sul*, que este município apresenta características que dizem muito sobre os processos de ocupação territorial no Paraná, haja vista a região articular os diversos movimentos de expansão do povoamento oficial rumo ao interior do estado do Paraná, marcado pela forte presença de comunidades tradicionais. As autoras mencionam que foi na área fronteira entre os municípios de Guarapuava, Pinhão e Foz do Jordão que "Affonso Botelho de Sampaio, em 1771, escreveu *Descoberta dos Campos de Guarapuava*, sendo no local rezada a primeira missa da região" (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 137).

A região de Guarapuava se articulou ao tropeirismo do sul do Brasil<sup>11</sup>, estabelecendo-se a partir de fazendas que se dedicavam à pecuária, áreas nas quais, mais recentemente, são produzidos principalmente grãos em larga escala. Segue-se na região o ciclo da erva-mate diante da presença significativa de ervais nativos e, posteriormente, o ciclo madeireiro, pautado na extração de araucárias e imbuías das áreas de floresta.

Sobre o povoamento do território paranaense, de forma geral, deu-se em três principais ciclos que se entrelaçam, mas que se apresentam de maneira mais incisiva em diferentes períodos: a primeira se iniciou no século XVII no litoral com a chegada de paulistas para a exploração do ouro, quando nasce a cidade de Curitiba. Ao final do período, expande-se o comércio de animais de carga que se organiza ao redor das fazendas dos Campos Gerais, pelo caminho dos tropeiros e que se estende pelos campos de Guarapuava e de Palmas, consolidando as fronteiras com Paraguai e Argentina. Aproximadamente em 1862, ocorre a ocupação das áreas do curso médio e superior do Rio Itararé, dando surgimento à cidade que hoje se chama Siqueira Campos, com a chegada de paulistas, mineiros e nordestinos à vertente sul do Rio Paranapanema substituindo as florestas locais pelas plantações de café. Mais adiante ocorre com os povoamentos da região sudoeste, nos vales do baixo-Iguaçu e do Piquiri (TOURINHO, 1980). Estes movimentos de ocupação se articulam a outros que dão origem aos povoamentos das demais regiões do estado do Paraná.

---

<sup>11</sup> Enquanto as ferrovias eram raras e rodovias não existiam, as mercadorias eram transportadas e escoadas pelo Brasil com carregamento feito por animais, principalmente mulas; além disso, o gado para venda também era transportado por terra, pelo trabalho dos tropeiros, que em seus cavalos ou mulas direcionavam mercadorias para seu local de entrega, interligando polos econômicos.

A História regional dos territórios que hoje compõem o estado do Paraná decorre, desde a formação do estado brasileiro, de um processo capitalista centrado nas empresas produtoras voltadas à exportação, que se conectou com a permanência de unidades produtoras de artigos de subsistência organizadas ao redor das empresas dominantes (MACHADO, 1963, p. 130). Entretanto, esta organização ao redor das empresas dominantes ocorre apenas em parte, visto que neste estado havia vasto campesinato paralelo à economia dominante.

Em meados do século XVII, meio à expansão paulista, surge um núcleo populacional em Paranaguá, com base na atividade de lavra de ouro nos rios, com avanço populacional até o planalto, formando-se, mais tarde, a vila de Curitiba, o centro de uma expansão populacional direcionada a norte, oeste e sul ao longo do século XVIII, ocupando os campos de Curitiba, de Campos Gerais, Guarapuava, Palmas e adiante até os campos de Nonoái, chegando na organização das fazendas de criação de gado, com auge do "tropeirismo" no século XIX. Algumas pequenas cidades foram se formando ao longo do caminho, como Castro, Lapa, Palmeira, Ponta Grossa, Guarapuava, Palmas e Palmeira das Missões, bem como as estradas que ligavam as fazendas, entre elas uma que vinha desde Viamão e chegava a Sorocaba em São Paulo, podendo seguir para o Rio de Janeiro e Minas (MACHADO, 1963, p. 131 e 132).

As propriedades rurais eram concedidas pelo Capitão General e confirmadas pelo poder real, explica Brasil Pinheiro Machado, em realidade territorial marcada pelas grandes fazendas trabalhadas por escravos sob as ordens de um feitor, sendo que a grande parte dos proprietários residia em outros locais como Santos e São Paulo, alguns possuindo mais de uma fazenda. Próximo a estas fazendas se desenvolveram pequenos sítios de pessoas pobres, que por vezes se agregavam às fazendas, trabalhavam de fazenda em fazenda, ou ainda se deslocavam de acordo com a disponibilidade de trabalho, por exemplo, na época de colheita da erva-mate (MACHADO, 1963, p. 136-142), desenvolvendo-se inclusive comunidades rurais mais afastadas voltadas à produção de subsistência e com certo grau de autonomia em relação às fazendas.

Machado cita ainda relatório do chefe da Polícia em 1881, no qual afirma que a maior parte dos crimes e rixas era motivada pela defesa e conservação da propriedade territorial, fundada comumente em "títulos duvidosos" (MACHADO, 1963, p. 136). O estado do Paraná não escapou do modelo da empresa colonial nacional, passou por estrutura social similar à formação territorial brasileira como um todo, marcada pela estratificação própria da relação senhor-escravo, senhor-agregado e, segundo Machado, "nem o objeto da exploração

econômica, nem o ambiente geográfico, nem fator qualquer, afetou a estrutura tradicional, até o final do século XIX" (MACHADO, 1963, p. 136). A compreensão da história regional do Paraná, que inclui Guarapuava e Pinhão, e da história local de Pinhão, dá-se através deste olhar amplo sobre a relação entre ocupação, atuação do Estado e poder de empresas agrícolas de produtos massivos para exportação e gado, próprios da estrutura social brasileira, com impacto da regulamentação da propriedade.

Para aprofundar a realidade de Pinhão-PR, dá-se breve enfoque ao povoamento decorrente do tropeirismo nos Campos Gerais, no segundo planalto do estado, com os municípios de Lapa, Palmeira, Ponta Grossa e Castro, visto que relacionado com as regiões centro e centro-sul do estado, principalmente os campos de Guarapuava, decorrente do comércio e criação pecuária, principalmente gado.

É preciso retomar as já citadas diretrizes dadas em 1808, pelo então príncipe regente de Portugal, Dom João que, ao chegar ao Brasil, trazia a preocupação da então metrópole em ocupar a região central do Paraná, que mais tarde viria a formar o que ficou conhecido como campos de Guarapuava. Neste início, não havia relevante enfoque comercial às matas de araucária e à floresta subtropical, a centralidade estava nos campos para criação pecuária (WACHOWICZ, 1987, p. 11).

Na região dos Campos Gerais se desenvolveram fazendas voltadas aos criatórios de animais, onde a agricultura era praticada apenas enquanto subsistência e não com objetivos comerciais. Este quadro foi estendido para os campos de Guarapuava no início do século XIX, onde se estabeleceram fazendas com o mesmo viés e que foram abertas, utilizando-se as estradas existentes desde o século XVIII, desde Viamão próximo a Porto Alegre, até Sorocaba em São Paulo, atravessando os campos de Lajes e os Campos Gerais. Esta frente de ocupação não ocorreu sem oposição. Os indígenas da etnia Kaingang que habitavam a região atacavam acampamentos e se opunham à presença dos brancos (WACHOWICZ, 1987, p. 11 e 12).

A região dos campos de Guarapuava e Pinhão possuía singularidades nas ocupações e inserções aos ciclos econômicos, considerando, segundo já tratado no tópico anterior, que consistia em uma fronteira agrícola. Na região de Pinhão, imigrantes europeus se inseriram na realidade territorial a partir do final do século XIX e início do século XX, porém camponeses com origens europeias de outros movimentos de colonização, que ocorreram desde o século XVII, estiveram presentes desde as décadas anteriores.

Em Pinhão, a instalação de imigrantes se deu, não de forma planejada, mas sim a partir da instalação de famílias nucleares de modo individual e que se somaram à organização dos

"caboclos" e/ou "luso-brasileiros" já instalados na região. Enquanto em outras regiões do estado do Paraná como Castro e Palmeira, por exemplo, houve a instalação de comunidades europeias inteiras com o apoio dos governos de origem e local e dirigida ao desenvolvimento de empreendimento específico (colônias holandesas em Castrolanda e alemãs menonitas em Witmarsum); na maior parte do estado e na região de Pinhão predominou a instalação de núcleos familiares de forma individualizada, sem apoio governamental ou qualquer intervenção programada (SALLES, 2019).

Esta forma específica de organização influenciou o modo de vida e produção ao redor da Floresta com Araucárias, dando complexidade aos chamados faxinais da região. Esta organização foi marcada pela ausência ou distanciamento das instituições e poderes estatais; entretanto, com o fortalecimento do ciclo da madeira no estado, houve incentivo por parte do estado do Paraná para empresas que explorassem a região, adentrando no local em fins da década de 1940 a Indústria João José Zattar S/A, a qual, com o passar dos anos, chegou a ser proprietária de mais de um terço da área total do município de Pinhão-PR (AYOUB, 2015, p. 143).

Antes de qualquer análise econômica encerrada na análise dos ciclos hegemônicos nos quais o Paraná se inseria, a compreensão das territorialidades presentes em Pinhão-PR demanda a especificidade das ocupações nos territórios que hoje compõem este estado. Tais ocupações expressam movimentos históricos e os anseios de muitas comunidades que tiveram trajetória motivada pela busca por "terras livres", isto é, espaços de vida abertos para a permanência de um campesinato autônomo, tantas vezes reprimido e afastado na história brasileira.

Brasil Pinheiro Machado destaca que até o século XIX, quando se completa a expansão fazendeira pela totalidade dos campos do Paraná, a estrutura social do estado permaneceu a mesma que caracterizou toda a formação brasileira: "rígida estratificação dominada pela relação senhor-escravo", destacando que "nem o objeto da exploração econômica, nem o ambiente geográfico, nem fator qualquer afetou a estrutura tradicional, até o final do século XIX" (MACHADO, B., 1963, p. 136). Com a criação da província do Paraná, a liderança política se institucionalizou pelos fazendeiros dos Campos Gerais, porém, no século XX, seguiu-se a desintegração deste sistema das fazendas, em decadência ao lado da ascensão de novas classes, como a dos imigrantes.

Os sistemas das fazendas paranaenses conviveram com grandes áreas, principalmente as de floresta, que foram ocupadas por uma diversa população de trabalhadores rurais,

chamados comumente como "caboclos", os quais constituíam um campesinato livre que se estabelecia na terra de forma autônoma, sem título de propriedade, e que foi impactado por seguidos conflitos ligados à terra, desde apropriações por particulares até aquelas impulsionadas pelo Estado. Man Yu destaca o chamado "caboclo", numericamente relevante na realidade paranaense caracterizada pela presença de florestas, definindo-o enquanto "descendentes, miscigenados ou não com lusos e imigrantes europeus, dos primeiros escravos índios" (MAN YU, 1988, p. 18).

Os arredores das fazendas concentraram um grande aglomerado de escravizados, quase todos os serviços eram realizados por negros escravizados, havendo também registros de inventários de fazendeiros da última década do século XVIII e início do século XIX, em que se consignam os chamados "gentios de guerra", indígenas aprisionados em represália aos ataques à população de raízes indígenas, porém a grande maioria era constituída por negros (MACHADO, B., 1963, p. 140). Nos campos de Guarapuava pairam os remanescentes desta realidade, em fazendas onde hoje se conjuga o agronegócio, com forte histórico de escravidão, razão pela qual também este se torna território de ligação e memória da ancestralidade dos povos negros, com a presença de quilombos<sup>12</sup>.

Além do grupo social dos escravizados e senhores, outro se articula à estrutura da fazenda, o chamado "agregado", trabalhadores juridicamente livres, mas que se subordinavam aos fazendeiros, empregados por estes, com residência nas próprias áreas da fazenda ou em pequenas áreas de posse próximas, uma população que transitava de fazenda em fazenda em busca de trabalho, realizando as atividades disponíveis: "eram feitores, capatazes, capangas, compadres, formando uma rudimentar clientela dos donos de fazenda". Mais tarde, com a abolição da escravatura e saída da população negra rumo às cidades, os agregados assumem papel de centralidade no trabalho nas fazendas (MACHADO, B., 1963, p. 141).

É neste cenário que se fortalece a economia de subsistência e os criatórios próprios da região sul do estado do Paraná, fazendeiros impactados pela recessão e agregados das fazendas saem em busca das matas, com condições melhores para reprodução de agricultura de subsistência.

Segundo Man Yu Chang, neste período (séc. XIX) se estruturam pequenas propriedades, impactadas pelos fluxos migratórios europeus (CHANG, 1988). O ciclo da

---

<sup>12</sup> A comunidade quilombola Paiol de Telha, cujo reconhecimento de domínio coletivo foi determinado pela 11ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, permite proteção e acesso às memórias da existência e resistência negra naquela região.

erva-mate se fortalece na região ao lado das organizações camponesas em forma de faxinal. O aumento da população nas áreas de mata foi impulsionado, portanto, pela extração da erva-mate e pela disponibilidade de meios de vida, especialmente pela liberdade no exercício do direito de acesso à terra e dos direitos territoriais. As populações que ali chegavam podiam desenvolver modos de vida que garantiam sua boa e plena subsistência. Porém, este quadro começa a ser transformado com o avançar da decadência das fazendas com criação de gado, que aumentou o interesse pelas terras das áreas de floresta e pelo crescimento de outras indústrias, como a madeireira.

Amparados em Tavares (2008), sustenta-se a relevância de destacar a presença e centralidade dos negros escravizados na formação dos grupos que ocupavam o interior rural do Paraná e com modos de vida paralelos ao sistema das fazendas. Sem entrar em minúcias sobre denominações étnicas decorrentes de miscigenação, utilizaremos o termo caboclo fazendo referência aos povos rurais marcados por origens indígenas, negras e de povos europeus, com grande miscigenação e modo de vida rural com características campesinas.

Na região de Pinhão-PR foram registrados estes movimentos de expansão de povoamento do interior do Estado, tendo mesmo diante da reocupação colonialista do território, decorrente da chegada europeia, tido presença significativa de população tradicional e de povos indígenas, como se verifica pelos relatos de ancestrais da região. A análise da presença destes sobre o território, e de seus modos de vida, fornecerá a linha condutora para aprofundamento do direito de acesso à terra e direitos territoriais no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto direito de natureza pública, autônomo em relação ao direito de propriedade e enraizado na história agrária.

Trata-se de território perpassado pelos diferentes sentidos de terra, direitos atrelados e imposições de modelos produtivos e lembrar brevemente dos processos de ocupação ali presentes desde a modernização do século XIX é essencial para adentrar nos sentidos que os conflitos pela terra assumem e o papel do direito e suas instituições neste processo.

No modelo de exploração, estabelecido nas áreas de floresta, passa a haver tentativas de expulsão dos povos, com enfoque na produção de capital, sem compromisso com a produção de alimentos e da vida, o que se reflete nos conflitos e violências contra aqueles que exerciam seu direito de viver com dignidade na terra e que resistem aos novos projetos de extração de riqueza que se estabelecem em seu território. O processo de expulsão da natureza característico da modernidade (MARÉS, 2015) se reflete mais tardiamente nas áreas de florestas, visto que a princípio havia o interesse de exploração.



O povoamento de Pinhão foi formado principalmente pela já abordada população “cabocla”, com práticas comunitárias, meio a terras que passaram por intenso processo de disputas entre particulares, estado e município, as apropriações ilegais de terras públicas por particulares na região, até a passagem de vastas áreas pelo governo do Estado à Brazil Railway Company visando construções de ferrovias e gerando litígios judiciais com duração de décadas e a "aquisição" de vastas áreas de floresta pelas Indústrias Zattar durante o Governo de Moysés Lupion (1947-1951).

Destaca-se que não se tratava de um espaço vazio, de forma que mesmo o estabelecimento das fazendas não se deu sem conflitos com povos indígenas, inclusive com a prática da preação<sup>13</sup>. Formavam-se bandeiras que capturavam indígenas para venda de mão de obra (WACHOWICZ, 1967). Os conflitos com povos indígenas também se configuraram em relação à população cabocla (SALLES, 2019). Os imigrantes se mesclaram a esta realidade, considerando que no Paraná não houve uniformidade na colonização.

O problema da terra é tratado no Paraná como um complexo de simples conflitos pela posse, os quais são individualizados e tratados pela formalidade de processos judiciais envolvendo a legitimidade e reconhecimento do direito à propriedade. Entretanto, ao analisar seus aspectos e fundamentos, percebe-se que dizem respeito a um histórico problema de justiça socioambiental, constatado por um modelo de desenvolvimento mal conduzido, caracterizado pela má utilização de recursos naturais, pela expansão econômica elitista e excludente, que impede mudanças sociais aptas a integrar os grupos humanos (LUDKA *et al.*, 2020).

A resposta apresentada pelos poderes públicos diante de conflitos pela posse da terra é excludente, preconceituosa e violadora de direitos e garantias fundamentais. Durante a Guerra do Contestado esta resposta se materializou pelo aniquilamento de milhares de camponeses, incluindo as crianças. Atualmente, a resposta se expressa por ações pela reivindicação da posse, que reconhecem o direito de grileiros que nunca tiveram sua morada nas terras, e colocam milhares de famílias na pressão constante de despejos forçados e violentos, tanto legitimados pela ordem jurídica e realizados pelas forças policiais, quanto a pressão realizada por verdadeiras milícias privadas, os jagunços modernos. A compreensão dos processos sociais presentes no território de Pinhão passa por este histórico de violência que se perpetua na região até o momento presente.

---

<sup>13</sup> Captura de indígenas para o trabalho forçado. Prática característica do bandeirismo.

Os fluxos de ocupação do território da região de Pinhão são explicativos ao apresentarem tendências próprias da modernidade na relação entre sociedade e natureza, a partir de modelos agrícolas e de reformulações extrativistas. A modernidade é transformada em capitalismo e a ciência assume sentido de caminho que permitiria aos seres humanos não somente a compreensão, mas o domínio da natureza. A sociedade civil se apresenta nesse percurso como antítese da natureza e as atitudes humanas passam a ser reguladas eminentemente por leis, geralmente escritas, e não mais substancialmente por valores ou princípios éticos.

A construção das cidades a partir da modernidade demonstra este crescente afastamento da natureza, com os ambientes artificiais, na busca por expulsar a natureza (MARÉS, 2015, p. 100). Da mesma forma, a proteção da natureza mediante o paradigma preservacionista, que impede o ser humano de estar em certos espaços naturais com o objetivo de protegê-lo a qualquer custo, demonstra esta dualidade entre sociedade e natureza, que repele as possibilidades de coexistência.

Com a modernidade, a terra passa a ser propriedade, quando o direito sobre a terra passa a significar menos um direito de uso (MARÉS, 2015, p. 98) e mais um título adquirido em regra pela compra, através de um mercado de terras. É como se a terra deixasse de ter direitos (MARÉS, 2015, p. 99) e significasse apenas fonte de recursos manejável livremente ou não utilizada de acordo com os interesses da modernidade capitalista. No estado do Paraná, houve diversos conflitos territoriais no período da República decorrentes do choque entre ocupações territoriais espontâneas e avanços planejados sobre a exploração da terra a partir de projetos que atrelam atuação governamental e mercado. A Guerra do Contestado é paradigmática para o estado do Paraná por transbordar os limites de um conflito, tendo durado ao menos 4 anos, com profundos impactos para a população da região e expressando ação atrelada entre Estado e setor empresarial no projeto de desenvolvimento que se estabelecia.

A pesquisadora Vanessa Ludka se debruçou sobre a Guerra do Contestado, constatando as consequências deste processo ainda hoje sentidas, em especial na região do Contestado catarinense e sul paranaense (LUDKA, 2016). Amparado em Machado, sustenta-se que este se trata de um fenômeno histórico múltiplo e vivo, fundante para a história e para os processos sociais do Paraná e os conflitos pela terra neste estado não podem ser considerados sem a observação deste processo histórico-social (MACHADO, 2004, p. 36).

A Guerra do Contestado foi um fenômeno complexo, além de definir as divisas entre os territórios de Santa Catarina e Paraná, envolveu disputa pela posse de terras, tentativa de

impor um regime jurídico de terras de mercado e não mais de livre ocupação, competição pela exploração de riquezas naturais, colonização por empresa estrangeira, modernização agrícola, além de movimento messiânico de grandes proporções. Esta guerra envolveu mais de 30 mil pessoas, entre posseiros, fazendeiros e forasteiros, marcados pelo genocídio de milhares de camponeses pobres (FRAGA, 2010, p. 139).

Este genocídio é comumente tratado pela história oficial enquanto um pequeno conflito motivado pela definição de fronteiras estatais, sendo negligenciado tanto pela sociedade paranaense, quanto pelas ciências humanas por longo período. Entretanto, ao observar seus impactos e dimensões, vê-se que se tratou de um dos maiores movimentos socioterritoriais do Brasil e da América Latina.

A Guerra do Contestado não acabou e a região de Pinhão evidencia esta realidade de forma potente, o que se evidencia pela fome, pobreza e concentração de terras enquanto continuidade da guerra (LUDKA, 2016). Relatos de posseiros da região evocam reminiscência de outros conflitos pela terra no estado e a Região do Contestado está presente no histórico de muitas famílias. Além disso, assim como a Guerra do Contestado, de forma mais ampla a atualidade dos conflitos pela terra no estado do Paraná segue sendo negada e omitida pelas elites, pelo poder público e pelo sistema de justiça (LUDKA *et al.*, 2020).

As trajetórias das comunidades rurais de Pinhão evidenciam permanências e rupturas com modos de vida fundamentados em uma relação secular com a natureza transformada em território, que expressa a perpetuação de práticas costumeiras, intensamente integradas com a realidade natural. Entre as rupturas, demarcam-se aquelas geradas pelo desenvolvimento de empresas, ao lado do papel do estado e da regulamentação da terra.

Os diferentes enredos presentes nessa região permitem contar diferentes realidades jurídico-espaciais: as tentativas de regularização fundiária, as investigações de grilagens e apropriações violentas; as negociações do conflito no âmbito institucional; os conflitos agrários que persistem, os instrumentos atualmente possíveis para regularizações fundiárias na região e modo de apropriação social da natureza inerente aos modos de vida locais, que significam o território como espaço de reprodução social e cultural, para além de local produtivo ou de trabalho.

As comunidades que habitaram e r-existem nas áreas de florestas de Pinhão-PR evidenciam outras possibilidades de relação entre sociedade e natureza, para além do

preservacionismo, das “externalidades” e da oposição do ser humano em relação à natureza<sup>14</sup>, a partir de práticas e sistemas de vida que se constituem pelo reavivamento de laços comunitários e simbólicos sobre a terra, pela integração humana enquanto parte da natureza e na valorização de um território de vida antes de bem mercantilizado, no que, dialoga-se com a teorização de Maristela Svampa sobre o “giro ecoterritorial” ao trazer a valorização da territorialidade na confluência entre a teoria comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2011, p. 412). Neste sentido, é destacado o papel das práticas comuns de povos e comunidades tradicionais que constituem uma relação mais equilibrada com a natureza, pautada não na máxima extração para retirada de lucro, mas para as necessidades existenciais, o que impacta na preservação da natureza e de seus recursos.

Este giro ecoterritorial mencionado pela autora é observado quando:

a dinâmica das lutas socioambientais na América Latina assentou as bases de uma linguagem comum de valoração da territorialidade, que dá conta cada vez mais da confluência inovadora entre a matriz indígena-comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2016, p. 147).

Com esta base, pode-se tratar, além de uma base comum do que sejam direitos territoriais, de uma linguagem comum para valoração das diferentes territorialidades que se encontra com a proteção da natureza, visto que não pautada na centralidade da monetarização dos recursos do território. A referência aos conceitos de comuns e de bens comuns indica a existência de “recursos” que não devem ser coadunados à lógica da monetarização, considerando seu inestimável valor de uso para a vida em todas as suas formas. Nesta análise, faz-se referência aos comuns de forma relacionada ao território, pois que não se trata de uma simples disputa pelo uso dos ditos “recursos naturais”, mas pela afirmação de uma forma de relação com a terra, territorialidade, baseada na proteção do comum (patrimônio natural, social e cultural) (SVAMPA, 2016, p. 147-149). No caso de Pinhão-PR, é apresentada a defesa dos direitos territoriais dos povos de faxinais através desta perspectiva do giro ecoterritorial, o qual considera o território partindo da proteção das práticas comuns que apresentam saídas ecológicas.

É com fundamento neste histórico e através da visão destas comunidades que se vislumbra a construção de ambientes saudáveis e socioambientalmente sustentáveis passa pela

---

<sup>14</sup> A perspectiva preservacionista reforça a ideia da externalidade da natureza, entendendo da necessidade de destacar áreas com biomas preservados ou remanescentes, como se fossem vazios e mantê-los protegidos e sem presença humana. Este modelo foi “influenciado pelo preservacionismo norte-americano e por uma visão estética da natureza” (SANTILLI, 2005, p. 86).

defesa de direitos humanos e fundamentais tanto de povos e comunidades tradicionais, trabalhadores rurais e trabalhadores das cidades que também por uma forte ligação pela relação campo-cidade vivem nas chamadas “zonas de sacrifício” (PORTO; PACHECO; LEROY, 2013, p. 37-38).

Nesta medida, associam-se populações, conhecimentos tradicionais e conservação ambiental (CUNHA; ALMEIDA, 2001, [s.p.]), o que vem ao encontro da perspectiva socioambiental que protege a natureza não enquanto objeto, mas tal como realidade humana com sistemas e modos de vida sem iminência de relação predatória com o meio. Através da relação entre proteção de bens comuns, cultura e giro ecoterritorial, no próximo tópico serão aprofundadas as escalas criadas desde as práticas das comunidades rurais de Pinhão-PR.

### 3.4 DIREITOS TERRITORIAIS E NATUREZA: ESCALA JURÍDICO-ESTATAL

Os conflitos rurais no Brasil foram impulsionados pela especulação de terras e ausência de políticas agrárias voltadas aos povos e comunidades rurais, o que deu o sentido para o crescimento das cidades pela absorção dos bolsões de miséria rural ao lado de desmatamento e degradação da natureza. Historicamente, o Estado brasileiro tende a privilegiar o acesso à terra por meio do mercado proprietário, o que se organiza de forma mais evidente a partir da Lei de Terras (Lei nº 601/1850), seguido pelo Código Civil de 1916. Esta perspectiva jurídica foi criada ao lado do histórico incentivo à produção agrícola de larga escala em monocultivo exportador atrelado aos interesses do mercado internacional e voltado principalmente ao incremento econômico monetário gerado pela agricultura. O viés do direito de acesso à terra e das políticas agrícolas no Brasil demonstra modelo de desenvolvimento rural monetário e que conflita com a sustentabilidade socioambiental.

As sesmarias, instrumento de ocupação de terras no período colonial, deram surgimento à maioria dos latifúndios brasileiros. No mesmo viés excludente, a Lei de Terras impediu o acesso à terra pelos escravos libertos (MARÉS, 2021). Principalmente a partir do período ditatorial, torna-se dominante o modelo agroalimentar marcado pela abertura do comércio com entrada de capital internacional e de empresas multinacionais, que concentram os ganhos da industrialização insurgente, ausentes políticas de inclusão e redistribuição, pelo que a caracteriza como elitista, conflituosa e marcada também pelo avanço de empresas sobre terras e recursos, gerando constantes litígios com comunidades (PEREIRA; ALENTEJANO, 2014, p. 66-70). O retorno à teoria dos direitos territoriais visa colocar o caso dos conflitos

fundiários de Pinhão-PR em uma perspectiva mais ampla, demonstrando que não se trata de um caso isolado e que existe um marco central para os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais no Brasil como um todo, que deve ser aplicado a partir de perspectiva bem demarcada primeiro que se trata de direitos territoriais. Demonstra-se, ao longo dos próximos capítulos, que, nos conflitos fundiários de Pinhão-PR, aplica-se a doutrina dos direitos territoriais, o que afasta a busca de soluções que resolvam somente o direito de propriedade individual e excluam os direitos existenciais das comunidades.

Relembra-se que no pós Segunda Guerra Mundial a ordem econômica global capitalista passava por reestruturação e os países com processo de industrialização incipiente buscavam a integração. No Brasil não era diferente, entretanto, a sociedade civil passou a pressionar por mudanças na política do Estado brasileiro, inclusive quanto à proteção da natureza, com grande participação dos movimentos indígenas e de povos e comunidades tradicionais. As legislações ambientais, seguida da Constituição de 1988, vêm consolidar esse movimento (VARELLA, 2009, p. 14), apresentando o viés da sustentabilidade, bem como certos avanços legais em relação aos direitos territoriais de povos com outros modos de vida na natureza.

A interpretação dos objetivos da República, consignadas no art. 1º da Constituição Federal de 1988, ao reunir questões de justiça social e respeito ao meio ambiente, correlatos aos deveres de efetivação aos direitos fundamentais, qualifica a necessidade de sustentabilidade ao desenvolvimento (BRASIL, 1988). Como afirma Marcelo Varella, a linha condutora do eixo ambiental acabou girando em torno da compatibilização da proteção ambiental com a integração dos países do Sul global na ordem econômica, enquanto solução ao problema da miséria (VARELLA, 2009, p. 18-20).

Ao lado disso, no período de transição democrática, após a ditadura militar, evidencia a perspectiva do socioambientalismo, que defende o papel das comunidades rurais e populações tradicionais enquanto protagonistas dos sistemas rurais sustentáveis, tidos como sujeitos mais capacitados, devido às suas práticas e modos de vida, e interessados na conservação, visto sua inter-relação com a natureza, verdadeiros “parceiros na conservação ambiental, legitimamente interessados em participar na concepção e gestão de políticas socioambientais” (SANTILLI, 2005, p. 86).

Nesta perspectiva resguardada pela Constituição de 1988, a noção de justiça socioambiental impulsiona uma leitura crítica do modelo dominante de desenvolvimento para

verificar em que medida os padrões definidos para exploração dos bens ambientais condizem com a sustentabilidade em todas as suas dimensões (social, cultural, ambiental e econômica).

Juliana Santilli destaca as mudanças do direito ambiental brasileiro através da centralidade que adquire o conceito de desenvolvimento sustentável, ao estar na própria definição do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, de acordo com as necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Segundo a autora, o desenvolvimento sustentável passa a permear todo o texto constitucional e as leis ordinárias brasileiras e se atrela ao reconhecimento dos direitos territoriais de povos e comunidades (SANTILLI, 2005, p. 32 e 33).

Ao lado da proteção ambiental, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram diversas conquistas expressivas na garantia do direito de acesso à terra e na luta pela desconcentração fundiária, a partir da previsão legal para criação de assentamentos da reforma agrária, da demarcação de terras indígenas, da titulação de terras quilombolas e dando embasamento para o reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades em legislações estaduais, na linha da justiça socioambiental e do socioambientalismo.

O conceito de “justiça socioambiental” visa ressaltar a inexistência de separação entre humanidade e natureza, quebra até mesmo a ideia de que haveria um “ambiente”, bem como a noção de existência individual e apresenta conteúdos de sustentabilidade mediante ações humanas voltadas a um melhor relacionamento com os princípios da diversidade e da vida, que constituem a natureza. Trata-se de conceito em permanente construção e por ele se dimensiona a necessidade de redução das desigualdades sociais com a distribuição de espaços territoriais com equidade socioambiental. Seu uso quando em contextos vinculados ao ordenamento territorial conduz à necessidade de observar os processos ecossistêmicos, ao lado dos usos sociais dos bens ambientais.

O socioambientalismo questiona a perspectiva modernizadora, que tende a relegar outros modelos de vida a barreiras para o projeto de desenvolvimento modernizador. Estes outros modelos são protagonizados por caboclos, faxinalenses, posseiros, diferentes trabalhadores rurais, indígenas e diversos povos e comunidades tradicionais, que foram marginalizados, enfrentando insegurança e dificuldade de acesso ao direito à terra. Mesmo diante das adversidades, estes sujeitos coletivos permaneceram migrando e existindo no campo brasileiro, preservando modos de vida intensamente ligados à natureza, ainda que de forma fragmentada e suprimida pelo modelo proprietário rural de empresa agrícola. Este é o caso da realidade percebida em Pinhão-PR.



Tais povos e comunidades, assim como os povos de faxinais em Pinhão, evidenciam outras possibilidades de relação entre sociedade e natureza, para além do preservacionismo, das “externalidades” e da oposição do ser humano em relação à natureza. Isso ocorre a partir de práticas e sistemas de vida que se constituem pelo reavivamento de laços comunitários e simbólicos sobre a terra, pela integração humana enquanto parte da natureza e na valorização de um território de vida antes de bem mercantilizado, no que, nesse ponto, dialoga-se com a teorização de Maristela Svampa sobre o “giro ecoterritorial”, ao trazer a valorização da territorialidade na confluência entre a teoria comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2011, p. 412).

A referência aos conceitos de comuns e de bens comuns indica a existência de “recursos” que não devem ser coadunados à lógica da monetarização, considerando seu inestimável valor de uso para a vida em todas as suas formas. Nesta análise, faz-se referência aos comuns de forma relacionada ao território, pois que não se trata de uma simples disputa pelo uso dos ditos “recursos naturais”, mas pela afirmação de uma forma de relação com a terra, territorialidade, baseada na proteção do comum (patrimônio natural, social e cultural) (SVAMPA, 2016, p. 147-149).

Por esta perspectiva, a construção de ambientes saudáveis e socioambientalmente sustentáveis passa pela defesa de direitos humanos e fundamentais tanto de povos e comunidades tradicionais, trabalhadores rurais e trabalhadores das cidades que também por uma forte ligação pela relação campo-cidade vivem nas chamadas “zonas de sacrifício” (PORTO; PACHECO; LEROY, 2013, p. 37-38). No caso de Pinhão-PR, os povos de faxinais possuem modos de vida associados à manutenção e preservação de processos naturais e das matas de araucária, em territorialização que configura o que aqui é chamado de territórios de vida.

Em relação a estes sujeitos como um todo se torna relevante reforçar a importância da defesa de direitos territoriais, visto que estes são severamente impactados pela preponderância da mercantilização da terra e dos bens naturais como um todo e através de modos de vida outros que se afastam da mercantilização e indicam caminhos de integração entre ser humano e natureza. As vidas atreladas ao território pelos laços comunitários e de coexistência com a natureza costumam ser desprezadas por empreendimentos produtivistas, principalmente megaprojetos, relacionados ao esgotamento de recursos naturais e sua crescente mercantilização. Por isso, as garantias fundamentais desses sujeitos, principalmente aquelas ligadas ao acesso aos territórios de vida, assumem natureza existencial de suas identidades,

culturas, modos de vida, mas também dos processos naturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito humano de titularidade de toda a humanidade. A territorialidade destes povos possui intrínseca perspectiva ecológica e o incremento da sociobiodiversidade (CUNHA ; SANTOS, 2020, p. 27).

No direito brasileiro, o reconhecimento de direitos territoriais conectado a identidades e subjetividades coletivas possui fundamento nos direitos indígenas; por este motivo, é necessário o retorno na tratativa do tema. Conforme já tratado, a proteção das terras indígenas é albergada em sede constitucional desde 1934 (art. 129) e todas as demais Constituições reconhecem aos índios o direito à posse de suas terras (CF 1937, art. 154, CF 1946, art. 216, CF 1967, art. 186). Antes dos marcos constitucionais a regulamentação dos direitos dos índios às terras tradicionalmente ocupadas já existia desde os períodos pretéritos da colonização. Esta proteção consta no Alvará Régio de 1º de abril de 1680, na Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) e na chamada Lei de Terras dos Índios de 1928 (Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928), sempre no sentido da proteção com base na “tradicionalidade”, isto é, na tradição presente na ocupação. Em contraponto, caso se exigisse a “imemorialidade”, o reconhecimento dos direitos à terra indígena se restringiria aos casos de permanência de ocupação efetiva da comunidade indígena em determinado território ao longo do tempo, desconsiderando e punindo os indígenas vítimas de esbulhos possessórios desde o período colonial, que forçosamente precisaram se afastar de seus territórios (ALCÂNTARA; MAIA; TINÔCO, 2018).

Na jurisprudência pátria, é, há tempos, consolidado o entendimento de que o esbulho não gera direitos ao infrator, de forma que o afastamento dos indígenas em relação às suas terras não gera a perda de direitos territoriais, podendo ser citada a Ação Cível Originária nº 323-7/MG, cite-se:

se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracteriza como terras de índios. Não estava o Estado, de forma alguma, habilitado a proceder à alienação de terras que já pertenciam, por força de dispositivo constitucional, à União Federal (relator ministro Francisco Rezek, DJ 08/04/1994).

Em relação especificamente à Constituição Federal de 1988, esta é perpassada pela perspectiva socioambiental, o que, segundo Juliana Santilli, decorre do contexto de redemocratização do país após o regime militar, mediante articulação entre os movimentos sociais e ambientalistas, principalmente indígenas, e se fortalece com a Conferência das

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro -ECO-92 (ONU, 1992), quando os conceitos socioambientais passaram a influenciar de forma mais direta a edição de normas internas (SANTILLI, 2006, p. 13). O artigo 170 da Constituição Federal define que a ordem econômica brasileira, ao lado da livre iniciativa, baseia-se na valorização do trabalho humano conforme os ditames de justiça social e deve observar o princípio da defesa do meio ambiente e da função social da propriedade.

Esta perspectiva socioambiental revela que o tratamento constitucional dispensado à cultura, à propriedade e ao meio ambiente tem como base a função social da propriedade atrelado ao direito humano ao meio ambiente. A partir disso, antes de ser bem jurídico, a terra representa uma delimitação de domínio ou existência sobre um espaço: o meio ambiente, a natureza. Ademais, diante da pluralidade de culturas que a proteção ambiental afeta, esta deve estar intrinsecamente ligada aos artigos 215/216, 231 da Constituição Federal e 68 da ADCT (BRASIL, 1988), pela perspectiva de aproximar natureza, sociedade e cultura, na medida em que reconhecem os direitos à terra de povos indígenas e de comunidades quilombolas, bem como são fundamento para direito à terra de outras comunidades rurais.

A proteção da posse sobre a terra através da tradicionalidade revela reconhecimento de outros modos de existir, indo além das meras titularidades e transcendendo ao direito de propriedade privada. Este viés está presente na base constitucional dos direitos territoriais e reconhece a terra para além de “bem imóvel”, solo voltado para produção de mercadorias ou de renda. Este território constitucionalmente protegido incorpora processos naturais, relações simbólicas e culturais, águas, árvores e seres enquanto entidades vivas. Agrega a dimensão político-econômica e a cultural, com enfoque na apropriação espontânea e múltipla do espaço (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2006).

O multiculturalismo e o direito à diferença na construção da vida estão presentes na Constituição brasileira (SANTILLI, 2005, p. 51), segundo prevê o artigo 215 com a garantia dos “direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, no §1º é destacado o dever do Estado de proteger as diferentes manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. O artigo 216 trata do patrimônio cultural brasileiro e protege enquanto tal a identidade, ação e memória dos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Em especial no que atine aos direitos territoriais, o artigo 231 da Constituição Federal assegura, entre outros, o direito dos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, sendo aquelas “utilizadas para suas atividades produtivas, as

imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Ou seja, a proteção abrange a territorialidade e não apenas a estadia no solo.

A Constituição Federal de 1988 define direitos territoriais em relação aos povos indígenas e aos quilombolas, trazendo parâmetros para além do direito privado, principalmente em relação ao sujeito de direito individual, isso porque protege a própria existência desses povos. Nesta medida, a proteção do território é uma consequência de direitos existenciais de uma coletividade que se reconhece como povo ou comunidade. Pela existência material e cultural destes sujeitos ser reconhecida se estabelece a necessidade de elas precisarem de um espaço para continuar existindo, exatamente da forma como suas existências estabelecem sentido, isto é, respeitadas as singularidades de sua relação com a natureza, seus costumes e modos tradicionais que se ligam ao seu território.

Os direitos territoriais das comunidades quilombolas estão previstos constitucionalmente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao reconhecer no art. 68 o direito de remanescentes das comunidades dos quilombos o reconhecimento da propriedade definitiva das terras que ocupem, com o dever de o Estado emitir títulos.

Pelo conteúdo constitucional, define-se que a titularidade dos direitos territoriais diverge da regulamentação proprietária da terra típica do direito privado, visto que nesta se protege o sujeito de direito, que consiste em uma pessoa física ou jurídica que exerce um poder excludente sobre o bem jurídico imóvel. Já em relação aos direitos territoriais, o sujeito é a coletividade que se identifica na categoria de “povos e comunidades tradicionais” e pode ser estendido para outras comunidades que também se territorializam com centralidade na sobrevivência de seus moradores e com relações que geram preservação da natureza, com fundamento nas normas supralegais. Por exemplo, mediante a pesquisa-ação, verificou-se, no caso de Pinhão-PR, alguns acampamentos e algumas reocupações de posseiros que se territorializam nas terras e não a utilizam com centralidade no mercado. Mesmo que estas reivindiquem eminentemente o direito de acesso à terra, possuem também direitos territoriais, visto que estes sujeitos, além de se serem posseiros de faxinais, como se nomina neste trabalho, estabelecem relações de territorialização enquanto grupo, visto que utilizam a terra com centralidade nas necessidades existenciais dos moradores e pautados por relação mais equilibrada com a natureza, considerando-se agentes na preservação das matas de araucária. Deve se destacar que os atributos da territorialidade são ilimitados, transformando-se

continuamente pela multiplicidade de formas de se relacionar com a terra, por este motivo também o uso do plural ao tratar de direitos territoriais.

O que justifica os direitos territoriais é primeiramente o viver, existir e não o poder de domínio para produzir ou extrair riquezas. As territorialidades se afastam da centralidade da terra-mercadoria. Por isso também o reconhecimento do território não demanda a presença descontínua da comunidade, basta a presença de atividades no território para proteção dos direitos. Os direitos territoriais possuem este núcleo existencial comum, que envolve o direito ao acesso à terra e a necessária participação das comunidades nos processos que digam respeito a suas terras, além de relações diferenciadas com a natureza, que proporcionem sua preservação. Sua configuração demanda também resguardar o espaço para as particularidades de cada caso, já que parte do reconhecimento das diversidades, razão pela qual é tratado no plural. Nenhum entendimento pode ser generalizado, considerando que o exercício dos direitos territoriais é existencial e relacionado às particularidades de cada modo de vida comunitário, ou seja, não há homogeneização. Por isso, a importância da fundamentação específica e aprofundada da realidade concreta do caso nas decisões judiciais, a fim de estabelecer controle jurisdicional. É inerente também aos direitos territoriais as relações comunitárias, a envolver uma identidade diferenciada seja por questões étnicas ou por questões ligada ao acesso à terra.

O direito moderno concebe o espaço enquanto objeto de direito, classificado como bem imóvel e com titularidade pautada em sujeito de direito na perspectiva colonial, ou seja, individualista. Este sistema tende a excluir aqueles que se entendem como parte de uma comunidade, coletividade ou povo, a partir de suposta ampliação de condições humanas, mas que depende de integração a um Estado Colonial, que depende de transformação em trabalhador individual, proprietário, de preferência urbano, relegando sua língua, religião e costumes.

Por isso, é preciso reafirmar a proteção dos espaços de vida pelo reconhecimento de grupos, povos e comunidades, diferenciados como pessoa plena de direitos, independente de integração. A Constituição estatui em relação aos direitos territoriais exatamente esta preservação do direito de existir enquanto povo. Logo, como estes grupos têm o direito de existir como coletividade têm, igualmente, o direito a um lugar para sua existência específica. Esta proteção indica por que a tese do marco temporal, por exemplo, não se sustenta, tampouco as decisões judiciais que reconhecem direitos de terceiros a embasar reintegrações de posse sobre direitos territoriais.

A efetividade dos direitos territoriais impõe que se opera esforço na retirada da abstração do campo jurídico e por este motivo se propõe que ao tratar do caso dos conflitos fundiários em Pinhão-PR, cada caso seja observado e acolhido em sua realidade concreta. Ao retirar o espaço da intangibilidade, este se torna social, passa a ser reconhecido como um território para a vida e não somente para os sujeitos que a historicidade colonialista apresentou como os “arquitetos da história e do tempo”, e que colocam no espaço a função de produção de mercadorias, seja materiais ou imateriais. Este processo de reconhecimento passa pelo fortalecimento da democracia, da cidadania e da terra como extensão dos próprios direitos humanos. A construção do espaço é coletiva e todos fazem a história, não somente aqueles que foram reconhecidos pela historiografia oficial como “heróis” ou “descobridores”. Há uma gama de coletividades que sempre estiveram presentes. A humanidade também é constituída por mulheres, crianças, povos e comunidades.

No plano internacional e supralegal houve mudança de perspectiva no relacionamento do Estado nacional com os povos. A Convenção 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratou do objetivo de assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional. Em total quebra de paradigma, a Convenção 169 da OIT reconhece aos povos o direito de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (...)”. Nesta linha, o dispositivo do Decreto Federal nº 6.040, de 2007, antes citado no âmbito infraconstitucional, demonstra a inspiração pela Convenção 169 da OIT, ao assumir o direito dos povos ao controle sobre seus territórios enquanto espaço fundamental à sua existência.

Este reconhecimento dos povos como sujeitos de direitos é o ponto de partida para o reconhecimento de seus direitos territoriais. Portanto, para o direito, existe um marco em comum e todos os povos e comunidades merecem proteção, independentemente de como os conflitos adentrem ao conhecimento do Poder Público, seja mediante um processo de demarcação, seja mediante conflitos coletivos pela posse, como no caso das ações de reintegração de posse em Pinhão-PR. O critério subjetivo é atendido, segundo a Convenção, pela simples “autoatribuição identitária dos sujeitos interessados”, pelo qual é dever do estado reconhecer os direitos de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, vedando-se a remoção e as intervenções que afetem suas práticas e modos de vida no território, as quais somente podem ser processadas se e na medida da garantia do direito à consulta livre, prévia e informada (RIBEIRO, 2021).

A Convenção 169 foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e inicialmente pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, que foi substituído pelo Decreto nº 10.088/2019. Ao longo de seu texto dispõe sobre os direitos dos povos às terras tradicionalmente ocupadas. No plano internacional, também se destaca a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), assinada pelo Brasil em 05/06/1992, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto Federal nº 2.519, de 1998. Esta normativa reconhece a ligação entre “estilo de vida tradicional” e os recursos biológicos, bem como sua relevância para conservação da diversidade biológica e “utilização sustentável de seus componentes”, segundo dispõe seu artigo 8º. Há entendimento ainda que permite aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992, na proteção do direito à propriedade comum ou comunal de povos e comunidades tradicionais, com base em seu artigo 21.

Para além do marco constitucional e supralegal, há legislações infraconstitucionais que protegem os direitos de povos e comunidades tradicionais, os quais se conectam com a Convenção 169 da OIT. A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e protege os recursos naturais necessários à reprodução econômica e cultural dos povos e comunidades tradicionais. O Decreto Federal nº 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades tradicionais e traz a definição de “povos e comunidades tradicionais” como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e **usam territórios e recursos naturais** como **condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica**, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007, artigo 3, II, grifos da autora).

Ainda, no estado do Paraná os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais estão previstos em legislações, com destaque para a Lei Estadual nº 15.673/2007, a qual reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, caracterizando esta identidade pela Declaração de Autorreconhecimento, atestada pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários e caracterizando seu modo de viver específico pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas. No capítulo seguinte serão aprofundados os direitos de povos faxinalenses, que dizem respeito especificamente ao caso de Pinhão-PR.

No plano internacional outros documentos se associam à Convenção 169, da OIT, especificando os sentidos de direitos territoriais de povos e comunidades. A Declaração das



Nações Unidas sobre os Povos Indígenas foi aprovada em setembro de 2007, na 107ª Sessão Plenária das Nações Unidas, a partir de recomendação presente na Resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos, de 29 de junho de 2006. Nesta declaração é reafirmado, entre outros, o dever de o Estado respeitar e promover os direitos dos povos indígenas, em especial, o direito às suas terras, territórios e recursos, bem como o direito de não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura, prevenindo e reparando em relação a qualquer ato que lhes subtraia terras, territórios ou recursos, sendo proibida remoção forçada (artigo 8, 10, 25 e 26). Os direitos territoriais são protegidos neste documento, inclusive na extensão espiritual da relação dos povos com a terra, águas, mares e territórios. O artigo 26, inciso 3 sintetiza a extensão e proteção dos direitos territoriais indígenas prevendo: “Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram”.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos foi aprovada, na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016, a Declaração Americana sobre os Direitos de Povos Indígenas, a qual destaca a importância histórica dos povos indígenas para o presente e o futuro das Américas e sua presença significativa no continente, além da importância de suas culturas para a humanidade. Este documento reconhece a centralidade dos direitos indígenas a suas terras, territórios e recursos e trata em seu artigo XXV das “Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito a terras, territórios e recursos” e destaca o direito dos povos indígenas de “manter e fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos”.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) adotou, em 2002, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a fim de firmar compromissos dos Estados com a diversidade e o pluralismo cultural. Em suas linhas gerais de aplicação demonstra a ligação entre proteção dos conhecimentos tradicionais, proteção ambiental e gestão de recursos, trazendo a dimensão da sociobiodiversidade e da tutela do meio ambiente sadio para a proteção de direitos territoriais.

Por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em área rural, aprovada em Assembleia Geral, em 2021, dispõe sobre princípios atinentes aos direitos de todos os camponeses, aplicando-se também aos povos indígenas e a todos que trabalham com a terra, inclusive aqueles na condição de transumantes, nômades, seminômades e as pessoas sem-terra. Os direitos

territoriais e à terra são o fundamento deste documento e traz deveres específicos com as mulheres camponesas na igualdade de acesso à terra e recursos naturais. No artigo 17º define o direito à terra, o qual deve ser garantido individual ou coletivamente, com vistas a alcançar nível de vida adequado, segurança, paz, dignidade e desenvolvimento de sua cultura, eliminando e proibindo todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, com o dever de o Estado promover reforma agrária, distribuição, evitando concentração fundiária e adotando medida para conservação e uso sustentável.

Estas quatro últimas declarações mencionadas apresentam importante conteúdo sobre os direitos territoriais e embora não possuam observância obrigatória pelo Estado brasileiro, devido a pairar processo de ratificação, possuem a força de indicar e embasar a interpretação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consideram que aqueles tratados que ainda não passaram pela plena inserção nos ordenamentos jurídicos nacionais possuem um valor doutrinário, apto a indicar a interpretação e a forma mais detalhada sobre como a comunidade internacional tem entendido as cláusulas genéricas de protocolos já ratificados pelo Brasil. Além disso, por existir consonância com os direitos previstos pela Constituição Federal, também é possível a aplicação complementar. O foco dado neste documento aos direitos à terra, território e aos recursos dos povos, comunidades tradicionais e de outros sujeitos rurais com ligações tradicionais com a terra demonstra a crescente na tutela e proteção.

Estes documentos informam sobre a intrínseca ligação entre o direito de acesso à terra e ao território e a justiça socioambiental, já que para os sujeitos que existem a partir de relações territoriais seculares, o acesso à terra é o meio de garantia de sua sobrevivência de acordo com sua cultura e modo de vida. O direito garantido através do respeito à diversidade de modos de vida se atrela, igualmente, a sistemas que convivem com a preservação da natureza de forma equilibrada e sustentável, por exemplo, os territórios tradicionalmente ocupados.

Portanto, diferente da terra tratada pela perspectiva privada, que possui centralidade no valor de mercado e em uma atuação negativa do Estado e da sociedade, no sentido de não interferir sobre os direitos do titular, condicionada somente a função social, os direitos territoriais são garantidos enquanto um valor social e ambiental, que demanda atuação positiva pela proteção e preservação. A garantia dos direitos territoriais é um requisito para o acesso à terra tradicional, que é um direito originário, existencial, decorrente da identidade diferenciada de um povo ou comunidade. Portanto, conforme prevê a Constituição Federal de

1988, ao lado da Convenção 169 da OIT e com detalhamento nas demais regulamentações que lhes dão conteúdo, a garantia das terras tradicionais, território de vida, é responsabilidade do Estado, considerando o interesse socioambiental das áreas ocupadas por estas coletividades com relações diferenciadas com a natureza. Em relação às populações presentes nestes territórios, surge ainda a atuação ativa do Poder Público na prestação de serviços, como educação, saúde, pavimentação, energia elétrica, transporte, entre outros, os quais geram investimentos públicos voltados ao atendimento das necessidades da população.

Pela perspectiva socioambiental, os direitos territoriais são fundamento para a existência digna de povos e comunidades tradicionais e também de toda a sociedade, visto que atrelados ao direito ao meio ambiente. À preservação das culturas diferenciadas são inerentes as relações mais equilibradas com a natureza e territórios de relevância natural, visto que seus modos de vida se associam a uma relação com a natureza que depende de seus recursos e características para existência. No Brasil, a terra e a natureza são perpassadas por direitos territoriais e de existência comunitária de diferentes sujeitos coletivos, diretamente relacionado com a justiça socioambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na Tabela 2 são sintetizados os principais elementos dos direitos territoriais:

Tabela 2 - Elementos Direitos Territoriais

<b>DIREITOS TERRITORIAIS</b>
<b>Acesso à terra adequada para reprodução de modos de vida e relações ecológicas</b>
<b>Exercício de direitos fundamentais (moradia, alimentação, trabalho e outros)</b>
<b>Garantia de Direitos étnicos, culturais e/ou comunitários</b>
<b>Participação direta em processos ou atos que afetem o território</b>

Fonte: Autoria própria.

Os direitos territoriais são traçados enquanto direitos existenciais de povos e comunidades, assim como direitos diretamente ligados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, direito de toda a coletividade e futuras gerações, que agregam ao menos 4 (quatro) principais elementos: 1- o direito de acesso à terra adequada aos modos de vida e relações socioambientais; 2- o exercício de direitos fundamentais à moradia, ao trabalho, à alimentação, à proteção das vulnerabilidades (infância, idosos e pessoas com necessidades especiais), à segurança, à dignidade, à cultura e à memória; 3- direitos étnicos, culturais e/ou

comunitários; 4- participação comunitária e dos poderes públicos em processos e atos que afetem suas terras. Existe dupla titularidade nos direitos territoriais. Os sujeitos titulares mais evidentes de direitos territoriais consistem naquelas coletividades que estabelecem diretamente uma relação existencial com o meio, dependem de suas terras para perpetuação de suas comunidades e povos. Seus modos de vida específicos estão fundamentados na territorialidade; por isso, o território é necessário para sua reprodução enquanto povo e comunidade. Porém, a titularidade dos direitos territoriais vai além destes sujeitos coletivos, abrange o direito de toda sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois seus modos de vida e relações estabelecidas com a natureza são especialmente representativos para proteção da biodiversidade e meio ambiente como um todo (CUNHA, 2001). A proteção dos territórios tradicionalmente ocupados é um direito de toda a sociedade ligado a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentro dos elementos dos direitos territoriais, o direito de acesso à terra adequada se relaciona ao reconhecimento de direitos de propriedade para além da propriedade individual privada, reconhece que além do sujeito moderno, outros sujeitos, como as coletividades que o direito enquadra como “povos e comunidades tradicionais” possuem direitos de propriedade e posse a serem resguardadas, reconhecidas e protegidas, além de relações ecológicas com o meio.

Os direitos fundamentais são inerentes aos direitos territoriais e evidenciam que o território e a terra para muitas coletividades consistem em um direito existencial, pois é o que permite que permaneçam existindo de acordo com suas culturas, modos e saberes como tais e é pressuposto para o acesso a seus direitos fundamentais, eminentemente moradia, alimentação, trabalho e segurança.

O elemento étnico, cultural e/ou comunitário também dá conteúdo aos direitos territoriais, ao trazer a raiz coletiva inerentes às territorialidades que refletem formas diferenciadas de organizar e pleitear o acesso à terra e respeita as autoidentificações. A participação enquanto um elemento dos direitos territoriais mostra a necessidade de envolvimento direto e interferência da comunidade em todos os processos e procedimentos que envolvam discussão que afete o seu território, bem como necessidade de prestação e participação dos órgãos da administração pública na garantia que conflitos com os direitos territoriais não sejam resolvidos com prejuízo do acesso aos direitos fundamentais. Ao longo deste capítulo será demonstrado que o direito brasileiro resguarda este direito como tal e que incide sobre processos que envolvem conflitos coletivos pela posse a partir do processo de

mediação, do qual os órgãos, repartições ou autarquias públicas devem participar e atuar na busca de soluções que atendam à proteção dos direitos territoriais. Trata-se de teorização que possibilita diferenciar os direitos territoriais que se aplicam às comunidades rurais de Pinhão do que chamamos de terra-mercadoria. Os direitos territoriais redundam no próprio direito de existir e de estar em uma realidade que é reconhecida, protegida e respeitada pelo Estado, perpetuando relações e modos produtivos mais harmônicos com a natureza e que precisam do acesso à terra para acessar seus direitos fundamentais, como o direito à moradia, alimentação, trabalho, cultura, práticas, modos e espiritualidade.

Na realidade de países sociobiodiversos<sup>15</sup> como o Brasil, o direito ao meio ambiente sustentável depende de sua correlação com os povos locais, em especial povos e comunidades tradicionais e com a garantia de seu direito de acesso à terra e direitos territoriais, pois que seus modos de vida revelam sua concreta relação com a manutenção dos processos ecológicos essenciais, preservação da diversidade genética e utilização sustentada das espécies e ecossistemas, todos objetivos que aparecem na Estratégia Mundial para a Conservação lançada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) e o Fundo Mundial para vida selvagem (WWF), com apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A percepção da sociobiodiversidade permite constatar que a biodiversidade e a conservação da natureza pertencem ao domínio natural e também ao domínio cultural, é fruto da cultura e conhecimento de povos que entende, manuseia e frequentemente adensa e enriquece a biodiversidade regional (DIEGUES, 2005, p. 309).

A terra tida como território possui dimensões materiais e simbólicas e seu sentido agrega a cultura, e a percepção a partir das “externalidades” e da oposição ao ser humano não informa todas as maneiras de relação com a natureza. Isso permite conectar a proteção da natureza pela defesa de práticas sustentáveis sobre os territórios, para além de espaço separado do ser humano (CUNHA; SANTOS, 2020, p. 12), bem como dar conteúdo ao sentido de “justiça socioambiental”, enquanto cerne da sustentabilidade.

Os direitos territoriais no Brasil consistem em um dos critérios fundamentais para redução das desigualdades sociais e da fome. Famílias, povos e comunidade, que muitas vezes vivem em condição precária de segurança jurídica sobre seu direito de acesso à terra, isto é, pendente regularização fundiária ou reconhecimento de seu direito de posse ou de direito territorial, mostram que o acesso à terra garante a sobrevivência, o acesso à moradia, trabalho

---

<sup>15</sup> A sociobiodiversidade engloba a relação entre a diversidade ecológica e os sistemas socioambientais tradicionais de uso, manejo da natureza e conhecimentos e cultura tradicionais (agrobiodiversidade).

e dignidade para as populações e comunidades rurais, na contramão dos cenários de miséria e degradação ambiental no meio urbano. Para além disso, proporciona que sejam produzidos alimentos saudáveis para toda a população, a partir de sistemas mais sustentáveis ou ao menos com menor impacto ambiental.

Estas práticas e modos de vida representam alternativas, ou, como é chamado nesta tese, “saídas ecológicas”, que permitem chegar ao pressuposto de que o meio ambiente não condiz apenas com uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa por outros modos de produzir e viver na relação entre sociedade e natureza. Garantir as condições para o devido exercício de direitos territoriais por povos e comunidades tradicionais e comunidades com relações territoriais análogas se relaciona com a proteção da natureza, há um potencial transformador positivo sobre a natureza a partir da proteção e garantia dos direitos territoriais. Tal conexão social e cultural com a terra se evidencia enquanto pertencimento e laços culturais, reconhecendo a importância sociocultural da terra e dos usos e práticas não hegemônicos para a sustentabilidade. Esta relação socioambiental é inerente a estas organizações comunitárias. Ao tratarem a terra como um território de vida, os povos e comunidades preservam natureza, cultura e conhecimentos, visto que atuam voltados não à exploração, mas à preservação das características naturais e recursos que são importantes para as próprias territorialidades que exercem. Por isso, estes povos e comunidades prestam serviço para toda a coletividade e nos locais onde se territorializam preservam a natureza.

Verifica-se, através do socioambientalismo, que tais povos e comunidades, devido a seus modos de vida, exercem função importantíssima enquanto agentes da preservação ambiental; entretanto, não são reconhecidos e permanecem às margens da proteção de seus direitos territoriais. Este direito pressupõe o afastamento em relação ao limitado conceito de terra restrito à propriedade privada, bem imóvel, conceituado pelo direito de natureza eminentemente privada, bem como pelo decair em relação ao conceito jurídico tradicional de território tido como um dos componentes do Estado, delimitado por fronteiras que demarcam a área de domínio de uma nação pela lógica da dominação.

Ao observar as vivências sobre a terra e o território pela perspectiva socioambiental, constata-se contradições da sociedade em seu interior e, por isso, conforme aprofundado por teóricos da geografia, há múltiplas territorialidades em potencial (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 14), as quais são de difícil adaptação às categorias jurídicas. A terra enquanto território de vida carrega conteúdos vividos e valor de uso, sendo que a disputa por

diferentes vivências no território demonstra a existência de diversas significações (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2007, p. 22).

A dificuldade de aplicação dos direitos territoriais no campo jurídico decorre da dissonância entre o direito presente na realidade – pautado na natureza existencial e cultural da terra – e a forma como penetra na juridicidade em muitos casos, em contraposição à propriedade privada da terra. No caso de Pinhão-PR esta limitação se apresenta, visto que a realidade rural adentra no judiciário através de ações de reintegração de posse, que se baseiam na garantia da propriedade privada, quando na realidade preexistem territorialidades diferenciadas de comunidades rurais, as quais sofreram seguidos esbulhos em seus direitos de posse e propriedade específica. A partir deste caso concreto e da teorização e regulamentação dos direitos territoriais pairam desafios práticos na proteção e garantia de povos e comunidades tradicionais, frente aos avanços do mercado, da propriedade privada e dos interesses ao redor da terra-mercadoria. As garantias de coletividades são confrontadas com a disputa pelos avanços da produção rural voltada ao mercado, a qual possui como base o amparo do direito de propriedade privada sobre a terra ao lado do mercado de terras.

A realidade dos conflitos fundiários em Pinhão está diretamente relacionada com a questão socioambiental muito própria desta região, com a injustiça socioambiental e com a ausência de garantia e proteção dos direitos territoriais das comunidades locais. Trata-se de um caso extremo de luta pela terra no Paraná, um dos estados mais emblemáticos na entrada de relações hegemônicas no campo. Largos territórios com modos coletivos e não estanques de apropriação, mediante o acesso livre à terra para reprodução de comunidades rurais com modos e práticas simples, que foram responsáveis pela preservação de florestas, a partir da correlação entre suas produções, principalmente de animais como porcos, com os recursos dos faxinais. Esta população, que por muito tempo não acessou estudo formal e sem outros meios de vida, choca-se com a chegada de outros modos produtivos e com a pressão de agentes econômicos sobre suas terras que por tempos permaneceram esquecidas. Os conflitos fundiários de Pinhão-PR pairam direitos territoriais frente aos processos a envolver conflitos coletivos pela posse.



#### **4 O PROCESSO, A TERRA-MERCADORIA E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE VIDA**

Não necessariamente caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite (SALGADO, 1997).

Este capítulo se ampara na metodologia da “epistemologia política”, a fim de verificar meandros jurídicos que permeiam a busca por soluções aos conflitos fundiários em Pinhão-PR, através da análise da atuação com incidência sobre os conflitos por parte de órgãos do Poder Executivo Estadual, do Poder Legislativo Estadual, dos poderes locais e principalmente dos órgãos do sistema de justiça, do Poder Judiciário, suas instâncias de mediação, e do Ministério Público, mediante o olhar para as tentativas de respostas estatais a estes conflitos, com a elaboração de relatórios, grupos de trabalho e os processos judiciais que ainda se encontram em andamento no judiciário mediante uma abordagem sistêmica a envolver simultaneamente distintos subsistemas provenientes de diferentes conhecimentos (PORTO, 2011).

Segundo Porto, é necessário reconhecer que “a compreensão dos limites das várias áreas de conhecimento em torno de fenômenos específicos, os quais, em problemas complexos, não podem ser analisados separadamente” (PORTO, 2012), assim como pelos referenciais da justiça ambiental, busca-se explicitar conflitos ambientais em contexto de vulnerabilidade e disputa por recursos no território, através de valores e modelos de desenvolvimento, a fim de visibilizar as vozes dos atingidos. Porto destaca que “a integração destas duas perspectivas permite que a noção de vulnerabilidade enfrente o desafio de produzir abordagens que integrem o campo acadêmico com processos sociais mais efetivos de transformação da sociedade frente aos problemas ambientais mais urgentes de nossa época” (PORTO, 2011).

Até este ponto do trabalho se avançou no processo de percepção deste amplo, duradouro e complexo conflito fundiário, mediante memórias, histórias, narrativas de dor, violações e de práticas diferenciadas nas relações com a natureza, além de desastres humanitários pontuais que parecem mudar os rumos e das dezenas de desastres cotidianos que se reinventam em uma realidade que arrasta os conflitos fundiários. Diferentes versões e pontos de vista que narram choques e convivências lançam enormes desafios para o direito afirmar o que é a justiça, como ela pode ser feita em uma realidade considerada caótica para as suas fórmulas proprietárias.

A criação do território de Pinhão se dá na interação entre poderes que trazem legitimidade desde abstrações jurídicas e da atuação do Estado, porém com dinâmicas que se concretizam a partir da materialidade local, no lugar do território habitado. Em meio a estas escalas da realidade, que parecem opor o formalismo jurídico do direito de propriedade de terra à realidade territorial vivida pelos camponeses de Pinhão-PR, pergunta-se: o que estes conflitos fundiários dizem sobre esta realidade e história? Parte-se de ferramentas jurídicas para ir além da discussão sobre a garantia do direito de propriedade privada para discutir a proteção de outras propriedades embasadas nos direitos territoriais e outros direitos fundamentais como a moradia, a alimentação, a dignidade? Estes questionamentos que se colocam são comuns na prática daqueles que atuam na realidade dos conflitos territoriais e, por isso, serão linhas condutoras no decorrer deste capítulo.

Muito embora a complexidade local e a diversidade de sujeitos na realidade de Pinhão, pairam comunidades rurais com histórico e relação diferenciada com o meio e titulares de direitos territoriais, os quais diante do quadro generalizado de conflitos fundiários tratados em meio a ações judiciais de reintegração de posse, sofrem constante ameaça de despejo e desterritorialização. Essa realidade chega ao poder público através das disputas pela terra que adentram ao direito via ações judiciais de natureza possessória e que geram riscos sociais e ambientais, o que demanda o aprofundamento sobre estes conflitos.

Parte-se de um caso recente de tentativa de desterritorialização de comunidade de famílias de posseiros de Faxinais de Pinhão, o qual permite iniciar a análise a partir de um fato concreto que demonstrou a permanência da ameaça territorial vivida por estas comunidades e traz um modelo para análise do impacto de decisões judiciais e da preponderância da visão de propriedade privada sobre direitos territoriais e outros direitos fundamentais.

Relatórios oficiais e outros documentos registram indícios de violações na origem de títulos de propriedade da terra em Pinhão-PR, o que demanda esboçar um panorama geral sobre as origens dos títulos de propriedade e da posse exercida pelo proprietário, objetos deste conflito fundiário e possíveis relações a partir do histórico mais amplo de grilagem e rentismo sobre a terra, característico da realidade agrária brasileira e verificado nesta realidade local. Após esta base concreta e documental envolvendo direitos sobre a terra, os processos judiciais indicam limites à garantia de direitos fundamentais e as aberturas recentes no processo de mediação envolvendo os conflitos fundiários.

#### 4.1 O ALECRIM E UM DESPERTAR COLETIVO

A cultura tradicional paranaense está presente nos detalhes do dia a dia, os quais, quando observados com cuidado, demonstram a caracterização do território em sua profundidade. Sua riqueza pode ser observada sobremaneira no meio rural, devido a menor massificação e grande fluxo de novas tendências responsável por gerar perda de práticas e saberes que são arraigados desde as gerações mais pretéritas. Essa cultura é chamada de tradicional ou popular, pois se dá a partir das práticas de sujeitos com culturas que são construídas pelas vivências e não a partir das tendências criadas pela modernidade ou pelo mercado, com modos de ser e saberes sobre o agir na natureza, e no “sobrenatural”, que resistem ao avanço da modernidade e preservam a memória. Por tudo isso, também, sua especial perpetuação em comunidades rurais.

Ao andar nos interiores do estado, a especificidade dessa cultura se destaca, através de forma de expressão da religiosidade diversa e particular, o que se demonstra pela significação dada aos santos, a presença de santos populares e não reconhecidos formalmente pela Igreja Católica, o uso de plantas, as festas e os objetos que refletem essa realidade. Os nomes das comunidades rurais do estado falam dessas ligações; são comuns, por exemplo, aquelas que se denominam com nomes de santos, árvores, ervas utilizadas nas curas e rezas, assim como tipos de território que demarcam a cultura local, tais como “faxinais”, “redutos”, este último enquanto herança da resistência durante a Guerra do Contestado, que durou anos, foi muito além de um conflito fundiário e influencia na cultura cabocla e na realidade social do interior dos estados do Paraná e de Santa Catarina até os dias de hoje, enquanto símbolo da imposição violenta desde a mudança para a nova República modernizadora, como bem aprofunda em seus trabalhos Nilson César Fraga. A especial referência nos nomes das comunidades a espaços e elementos da natureza expressam essa relação particular do povo da região com o seu território. A comunidade Alecrim também demonstra essa conexão.

O alecrim é uma erva considerada especial no interior do Paraná, com poder de gerar bem-estar físico e da alma, atrelada à cura e à proteção, inclusive utilizada pelas benzedeadas da região. A tradição de uso de ervas no estado do Paraná remonta às práticas de benzimento comuns nas áreas rurais e a partir de cultura local é comum a referência do uso pelo chamado Monge João Maria, que na realidade se fundamentam em três monges diferentes que teriam percorrido os interiores do sul, em momentos históricos diferentes, mas em períodos próximos, fazendo benzimentos e trazendo palavras de força à população rural pobre. Estes

são chamados de Monge apenas informalmente e embora não tenham sido considerados santos pela igreja, o foram pelo povo que em sua espiritualidade recebeu as curas e os milagres e o imortalizaram em costumes, crenças e na consagração de espaços, como nascentes, fontes e grutas. Na Guerra do Contestado houve protagonismo do terceiro monge, o qual, acreditavam, estaria ligado aos monges que anteriormente percorreram a região e teve grande influência na reunião de centenas de sertanejos que, inconformados pelas injustiças praticadas na região, entraram em combate com forças públicas do estado e nacionais. Nas movimentações populares presentes na Guerra do Contestado, organizada nos redutos, estavam presentes as práticas mágico-religiosas e de fitoterapia que representavam a cultura local, a conexão com o natural e sobrenatural particular destas comunidades, além de formas de resistência frente a cultura moderna<sup>16</sup>. Ao relembrar este histórico, percebe-se que a escolha dos nomes das comunidades rurais demonstra um construto cultural. Em Pinhão-PR, vê-se que não foi à toa que a comunidade do Alecrim, por exemplo, escolheu este nome. Trata-se de uma erva especial e se tornou parte daquele ambiente devido à cultura popular que é deles, mas também que é compartilhada nesse território.

Esta referência pontua que o caso do Alecrim está inserido na cultura e na história de um território maior que verificamos na região de Pinhão-PR. Será o ponto de partida e mais adiante o de chegada, pois, muito se pode descortinar a partir desse acontecimento que parecia pequeno e específico, mas que se apresenta como um verdadeiro “despertar coletivo”. No micro o despejo do Alecrim reconta a história de conflito fundiário da população rural de Pinhão-PR. Este caso traz consciência sobre as continuidades de injustiças que nunca foram de fato enfrentadas e reconhecidas formalmente, além de massacres às florestas, à natureza e à população rural no interior do Paraná, um estado que se diz referência de desenvolvimento e de um sul do país civilizado. O despejo da comunidade Alecrim, no final de 2017, é referido com frequência enquanto elemento-chave para ensejar alterações na forma como o Poder Público, principalmente o Poder Judiciário, enfrenta casos de conflitos fundiários no estado. A comunidade do Alecrim é formada por cerca de 20 famílias, as quais descendem de famílias de agricultores rurais que abriram posses na região ainda nas primeiras décadas do século XX e que sofreram desapropriação pela empresa Zattar, tendo retomado suas posses pela entrada, nos anos 1990, nas áreas da Fazenda São Miguel 2, de propriedade da empresa

---

<sup>16</sup> Sobre a presença dos monges e das práticas religiosas durante a Guerra do Contestado indico artigo “Mulheres na Guerra do Contestado: protagonismo feminino na maior guerra civil camponesa ocorrida no Brasil”, de minha autoria e publicado no livro *Conflitos Agrários na Perspectiva Socioambiental*, organizado por Tárrega, Isaguirre-Torres e Santos (2020).

Zattar, local onde construíram moradias, estruturas de trabalho como paióis e chiqueiros e onde passaram a produzir e trabalhar com base em suas práticas tradicionais.

Faz-se referência primeiro à cultura, pois não se trata de pessoas que individualmente adentraram em área particular, suas histórias demonstram que em nada se parecem com o que o direito chama de esbulhadores. São famílias de pessoas que nasceram e se criaram naquele território por gerações, seus ascendentes já eram posseiros que viviam do trabalho naquelas terras, e que devido aos costumes locais viviam e produziam de forma fluida entre as áreas. As famílias da comunidade Alecrim residem naquela área específica há mais de 40 anos, produzindo alimentos para si e para comercialização na região. São, portanto, trabalhadores e produtores rurais com plantações, criações de animais, casas, paióis, barracões, maquinário e outras estruturas. Além disso, havia estrutura comunitária, com inclusive uma igreja na comunidade. Em vídeo divulgado próximo ao dia do despejo, em 2017, uma das moradoras, Juliana Ferreira da Silva, de 23 anos, em sua fala conta que ela, seus pais, suas duas irmãs de 19 e 15 anos e seu irmão de apenas 9 anos, nasceram na comunidade Alecrim e “trabalharam a vida inteira em cima daquela terra, tudo o que fizeram a vida toda estava lá, investido lá”. Ou seja, pairavam tantos outros direitos fundamentais desta comunidade para além do direito do proprietário, como o direito à moradia, trabalho, alimentação, terra e território, infância, dignidade e estes estavam consolidados e na condição de posseiros que historicamente habitam aquele território, não eram invasores.

Os acontecimentos que compõem o despejo não são aleatórios ou específicos, atrelam-se ao conflito fundiário presente na região e este olhar é necessário na busca por respostas sobre por que uma reintegração de posse é cumprida de forma tão violenta em uma localidade na qual todos os poderes públicos já sabem do histórico conflito e atuam para conter a violência no campo.

Em Pinhão-PR pairam cerca de quarenta processos somente em primeiro grau envolvendo conflito possessório relacionado à questão fundiária rural, sendo quase a totalidade atrelada ao conflito gerado pelos títulos de propriedade em domínio da empresa madeireira Zattar, com chegada na região próximo aos anos 1940, a partir de uma concessão de uso pelo então governador Lupion, concedidas como se as terras não estivessem há décadas ocupadas por posseiros de faxinais. Muitos processos já possuíam, na época do despejo da Comunidade Alecrim, decisão favorável à reintegração de posse, com possibilidade de expedição de mandado para cumprimento. Porém, a área escolhida foi o Alecrim, uma comunidade com famílias territorialmente consolidadas, visto que habitavam o

local com ânimo definitivo, com moradias e estruturas de trabalho em estágio avançado de construção.

Em 01/12/2017, as 21 famílias da Comunidade do Alecrim em Pinhão-PR foram acordadas pelo oficial de justiça, com policiamento e máquinas, informando que estavam no local para o cumprimento de mandado de reintegração de posse expedida nos autos nº 0000044-92.1997.8.16.0134. Não houve aviso prévio para que as famílias pudessem retirar pertences e criações, não houve qualquer assistência social. Em relato dos moradores, estes pontuam que foram surpreendidos na situação do despejo, que houve inclusive perda de porcos e galinhas que foram soltos e que toda a situação foi extremamente traumática, visto que viram tudo o que construíram e investiram em décadas ser destruído em poucas horas<sup>17</sup>.

Cabe pontuar alguns possíveis interesses ao redor da área específica deste despejo, os quais são representativos para compreensão do contexto dos conflitos fundiários como um todo na região. O número de famílias nesta comunidade é menor em comparação com outras comunidades e a área não é tão extensa, o que parece não fazer sentido, visto que naquele mesmo período havia áreas maiores com mandados de reintegração de posse pendentes. Entretanto, as terras do Alecrim se localizam em região plana, com significativo potencial para o plantio, próximo a fazendas com produção de grãos, e, por isso, um elemento a se considerar nesse despejo específico, é o interesse da empresa proprietária retomar as áreas com maior potencial produtivo e dar um demonstrativo dos riscos de despejo aos posseiros que ocupam áreas de conflito e do poder do setor fazendeiro da região. Pela análise judicial do Processo de Reintegração de Posse, o qual não possui sigilo ou outra restrição na sua consulta, destacam-se alguns fatos logo antes do despejo. Em 20 de junho de 2017, a parte autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse e reforço policial para cumprimento, o qual foi deferido no dia 22 de junho. Em 22 de novembro de 2017 o Procurador Federal Maykon C. A. Espíndola, em manifestação acostada ao movimento 250.1 dos autos eletrônicos, informou que:

(...) em que pese o interesse social de que a questão seja resolvida pacificamente, o INCRA não tem condições de promover o assentamento das pessoas envolvidas no conflito.

Isto porque o assentamento segue a verificação de condições pessoais a serem aferidas caso a caso, além de seguir a ordem de cadastro preexistente, impedindo que o tratamento de situações excepcionais, tais as quais de ocupações irregulares, possam ferir o critério da legalidade.

<sup>17</sup> Vídeo veiculado na página do YouTube do Deputado Tadeu Veneri, intitulado “Despejo em Pinhão” e produzido por Isabela Lenave, disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zMNwx-\\_lBD4](https://www.youtube.com/watch?v=zMNwx-_lBD4).



Pelo exposto, o INCRA informa quanto a impossibilidade de atender, no caso concreto, a indicação de um local para o reassentamento ou realocação das famílias a serem desalojadas e seus pertences (PARANÁ, 2017).

Em 27 de novembro de 2017, o comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar informou a data de 1º de dezembro para o cumprimento (mov. 277.1). Ainda em 27 de novembro o mandado foi expedido e em menos de 5 dias, em 01 de dezembro de 2017 cumprido, sem a realização de plano de realocação ou possibilidade de qualquer atendimento pela assistência social.

Pelos andamentos processuais o cumprimento da reintegração de posse se deu fora dos parâmetros legais, visto que empregou extrema violência, desconsiderou a existência de direitos fundamentais e de laços territoriais e não garantiu o atendimento das famílias pela assistência social, sequer intimou o Poder Municipal. O cumprimento deste mandado gerou repúdio de autoridades religiosas e de toda a sociedade, em choque com as imagens de demolição da igreja, do posto de saúde, da padaria comunitária e demais espaços de lazer. Como exemplo desta indignação destaca-se a Nota de Repúdio da Cáritas Brasileira Regional do Paraná<sup>18</sup>. Segue abaixo, nas Figura , 21 e Figura 17, imagens da comunidade no dia do despejo:

Figura 20 – Despejo nas terras do Alecrim: Casa 1



Fonte: Isabela Lenave, Mandato Deputado Estadual Tadeu Veneri.

<sup>18</sup> Cáritas (Confederação de organizações humanitárias da Igreja Católica), em 05/12/2017, disponível em <http://www.dioceseprocopense.org.br/posts/detalhe/499>.



Figura 16 – Despejo nas terras do Alecrim: Casa 2



Fonte: Isabela Lenave, Mandato Deputado Estadual Tadeu Veneri.

Figura 17 – Despejo nas terras do Alecrim: Demolição



Fonte: Isabela Lenave, Mandato Deputado Estadual Tadeu Veneri.

Em Nota Pública, a Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR, 2018), justificou a ação do judiciário fazendo referência a uma liminar de reintegração de posse datada de 2008, o Pedido de Intervenção Federal nº 4477907 PR, realizado pela empresa proprietária de terras realizado ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com andamento julgado procedente e posteriormente a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Intervenção Federal nº 115-PR, de 2014 (2014/0276027-3), a partir de que foi requisitado ao Presidente da República o cumprimento de ordem de reintegração de posse que estaria sendo descumprida pelo Governo do Estado do Paraná.

Na ementa do Acórdão da Intervenção Federal, publicado em 21/06/2017, inexistente referência ao contexto da comunidade Alecrim, é feita referência à construção de três barracos na fazenda São Miguel 2, no ano de 2008, o que não se verifica no histórico da comunidade Alecrim, que ocupa área desde os anos 1990 e que em 2008 já possuía no local casas de construção, além de paióis, chiqueiros e outras estruturas. Nesta ementa são apresentados apenas argumentos formais, no sentido de que “o Estado do Paraná e INCRA tiveram mais uma oportunidade de se manifestarem e nada apresentaram de conclusivo”, que “a excessiva demora em apresentar solução não é razoável no caso concreto” e que “a recalcitrância do Executivo paranaense no cumprimento das decisões judiciais questiona e enfraquece o Poder Judiciário, cujas decisões gozam de coercibilidade no intuito de promover a paz social” e, por fim, que “a questão social não mais pode servir de escudo para o descuido no cumprimento de decisões judiciais”. Nesta decisão, verificam-se os graves riscos de violações envolvidos no tratamento meramente formal no campo jurídico de casos de conflitos sociais envolvendo a questão agrária e fundiária.

Em contradição aos argumentos apresentados na Nota Pública e na ementa do Acórdão da Intervenção Federal, verifica-se a referência a uma medida liminar de reintegração de posse deferida em autos que datam do ano de 2008 e não aos Autos nº 0000044-92.1997.8.16.0134, nos quais foi expedido mandado de reintegração de posse na comunidade Alecrim, em dezembro de 2017, e nos quais a situação da comunidade continua sendo discutida. Ou seja, embora a decisão do STJ em relação à intervenção federal tenha sido publicada em junho de 2017 e tenha impacto sobre toda a situação de conflito fundiário de Pinhão-PR, não fazia referência especificamente ao processo judicial que estava em andamento em relação à comunidade Alecrim.

O advogado e prefeito do município de Pinhão à época, Odir Gotardo, relata um pouco deste dia, bem como os impactos que o fato teve para o histórico de conflitos fundiários no município de Pinhão, segundo se colaciona de Relatório:

sobre o despejo do Alecrim, foi uma das coisas mais trágicas que aconteceram na minha vida, (...) foi algo muito intenso e inesperado.  
 (...) A forma de execução do despejo foi o grande problema. Eles dividiram as tarefas no despejo, o oficial representando o Poder Judiciário sentou no toco e ficou olhando, leu o mandado e pediu para as famílias saírem, a polícia foi para garantir a segurança. Quem contratou máquina, o maquinista e dizia como devia fazer foi a empresa. Foi justamente a empresa que pecou, pois com a demolição do que era simbólico, no caso a igreja, se deixassem as casas haveria a reocupação com maior facilidade. Mas o simbólico da igreja poderiam ter poupado. Avaliaram que era o momento. Juridicamente eles tinham decisões. Na maioria das reintegrações havia a possibilidade. Há os que digam que queriam limpar as terras para vender.  
 (...) Sempre há um fato político relevante que gera impacto nas tomadas de decisões. O Alecrim permitiu que se criasse um aparato, Comissão de Conflitos Fundiários do governo do estado e do TJPR. Eles retomaram as áreas em menos de um mês depois. Algo em torno de 10 dias (PARANÁ, 2022a).

É comum nos relatos sobre os fatos a menção ao simbolismo da destruição da igreja. Este simbolismo vai muito além da instituição religiosa. Toca na representação do que unia uma comunidade, a qual dava sentido ao espaço pela centralidade do viver, meio a laços familiares e afetos, como resíduos da humanidade comum, do ar, da luz e do sol. De forma silenciosa é um espaço que expressa o que é, a vida, antes do que foi inventado, a mercadoria e o lucro, o centro organizador da vida é reconstruído.

Pelas chaves do direito, pode-se ler evidências neste despejo, de que o Estado e o Poder Judiciário ampararam o direito de propriedade acima de direitos fundamentais e da segurança de famílias ocupantes, em atuação que ocorre de forma conjunta com o proprietário. Forças policiais do estado garantiram a realização do despejo forçado ao lado de grupo de segurança privada pago pela empresa.

Segue na

Figura 18 a imagem desta presença no dia dos fatos:

Figura 18 – Forças de segurança privada



Fonte: Isabela Lenave, Mandato Deputado Estadual Tadeu Veneri.

A pesquisa-ação permitiu olhar para o despejo do Alecrim como um fato traumático e sensível para a comunidade de moradores do município como um todo. Enquanto assessora da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná – CDHC-ALEP, durante diligências de trabalho, pude ouvir os relatos informais dos moradores e nessas ocasiões choca a instantânea mudança de semblante. Estes mencionam que escutaram as sirenes, tropas de segurança se deslocando para o local e quando tomaram conhecimento do que estaria ocorrendo, o estado de pânico e indignação foi geral. Para uma comunidade que vive há mais de século, a pressão meio à violência de conflitos fundiários constantes foi como reabrir uma ferida muito grande, mas que achavam que estava sob controle. Se aquilo aconteceu com uma comunidade que pensavam estava consolidada e sem riscos de despejo, o que poderia acontecer com as tantas outras comunidades?

Este histórico de conflitos é gerador das tantas violências que se escuta falar em Pinhão-PR. Afinal, como crescer em um ambiente de tamanha hostilidade senão com valentia? Porém, também os relatos locais demonstram que os laços de solidariedade não deixaram de se perpetuar, existiram até como meio de enfrentamento das adversidades. No caso do despejo do Alecrim, esta solidariedade esteve presente, toda a comunidade urbana e rural se uniu tanto para auxílio, quanto para denúncia do que consideraram uma injustiça.

Ainda segundo relatado pelo prefeito de Pinhão na época dos fatos, Odir Gotardo, este teria sido informado oficialmente que a entrada de forças de segurança para cumprimento de reintegrações de posse seria impedida, inclusive informou ao Governo do Estado, então sob

gestão de Beto Richa e Chefia da Casa Civil com Valdir Rossoni, empresário principalmente do setor do agronegócio com centro em Bituruna-PR, localidade próxima à Pinhão-PR, que a população local havia realizado o fechamento de estradas.

Roberto Baggio, Coordenador do MST no estado do Paraná, menciona ao falar sobre o despejo da Comunidade Alecrim em atividade política realizada pela comunidade em 16/12/2021 e registrado por mim, que, ao que parece, o objetivo da empresa seria dar uma demonstração de poder. Para gerar um ambiente de medo, foi uma ameaça, para criar pânico, mostrar que até uma comunidade consolidada poderia ser despejada. Segundo Baggio, o que salvou foram as imagens fortes, a atuação dos bispos, devido à destruição da igreja; por isso, o Alecrim seria um despertar coletivo, devido à sua violência, todos que estavam nas áreas do Zattar perceberam que podiam ser despejados. Para Baggio, ainda, o Alecrim construiu uma unidade ampla na luta pela terra, pois a cidade toda se mobilizou, o comércio deixou claro que os posseiros eram importantes para a economia dali e na escolha entre eles e o Zattar, preferiu-se apoiar os posseiros (BAGGIO, 2022). Sem dúvidas, percebe-se que no caso do despejo do Alecrim, o bloqueio da estrada foi um patamar de luta que alterou o cenário dos conflitos pela terra no Paraná.

Muito embora estes fatos sejam carregados de tristeza, a reabertura de traumas, pânicos e desesperança para esta comunidade e toda a sociedade, demonstrou, igualmente, a resiliência de famílias que enfrentaram por tantas décadas, de forma direta e indireta em suas vidas, os reflexos de um sistema desigual de acesso à terra e ao poder no meio rural.

As imagens do despejo forçado e violento foram difundidas nacional e internacionalmente, sendo o Governo do Estado do Paraná cobrado a dar explicações. Não houve razões que pudessem explicar, porque os fatos se desdobraram de tal forma, mas a indignação social gerada foi importante fator de sustentação para a decisão das famílias, ao não encontrarem outros caminhos e acolhimento durante reuniões com representantes dos órgãos e entes públicos, de retornarem para a área. Treze dias depois, no dia 14 de dezembro de 2017, as famílias retomaram o seu território e começaram a reconstruir suas vidas.

Em 16 de dezembro de 2021, foi realizada atividade política na Comunidade Alecrim em Pinhão-PR, na qual foi realizada mística, apresentação de vídeos e relatos sobre o histórico da comunidade e do despejo, seguida de refeição coletiva. Reuniram-se representantes do Governo do Estado, do Poder Judiciário, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Igreja, comunidades da região com riscos de despejo e representantes do MST, a fim de marcar a memória considerando o transcurso de três anos do retorno da comunidade do



Alecrim ao território do qual foram despejados. Participei desta atividade na condição de assessora da CDHC-ALEP e concluí que a luta pela terra enquanto espaço de vida precisa ser permanente diante da crescente tendência de tê-la como espaço meramente produtivo; por isso, nesta oportunidade, buscou-se discutir a garantia do direito de acesso à terra e direitos territoriais dos posseiros, faxinalenses e acampados da região.

Neste dia, logo na entrada do novo espaço comunitário do Alecrim se destacou a nova capela, feita de forma muito mais simples do que a anterior, que demorou quinze anos juntando materiais para ser construída, mas talvez com ainda maior poder simbólico. Ao retornar à área, a reconstrução da igreja foi a primeira preocupação das famílias da comunidade. Ao narrarem o momento do despejo, com a destruição das casas, os moradores fizeram referência ao momento em que a pessoa que conduzia a máquina que demolia as construções da comunidade se deparou com a cruz à frente da igreja e tentou algumas vezes seguir com a demolição deste objeto simbólico, o que, no entanto, não conseguiu. Foi a permanência do objeto, dizem as famílias, que lhes deu força para retornar e reconstruir sua comunidade, mesmo após terem perdido seus bens.

Antes de tudo, as famílias reergueram com suas próprias mãos o espaço comum de fé. Essa construção se torna símbolo da humanidade comum que tentou se destruir, reerguendo uma força secreta que emana a sensação de solidariedade, capaz de reafirmar aquele território como vida, que vibra e resiste à despersonalização. Segue, na Figura 19, imagem retirada pela autora desta tese no dia da atividade mencionada:

Figura 19 – Igreja reconstruída e cruz



Fonte: Foto de 16/12/2021, pela autora durante atividade política na comunidade Alecrim.

Outro fato representativo das consequências do despejo do Alecrim consiste na sua influência para a criação da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Governo do Estado e da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, que se baseou em pedidos dos bispos da Igreja Católica, conforme se verifica na Nota já referida da CNBB da Igreja Católica, e nas falas de lideranças políticas, além de movimentos sociais. Sustenta-se que o despejo do Alecrim, embora constitua um fato que ultrapassa todos os parâmetros de humanidade e de garantia de direitos fundamentais, ao mesmo tempo, mobilizou e despertou a sociedade para olhar para a atuação do Poder Judiciário e Executivo diante de conflitos possessórios, a qual deve ser alinhada com a garantia de direitos fundamentais de comunidades, ao lado do rechaço às práticas violentas de despejos forçados.

A atual tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis informou durante a realização de vistoria para a Comissão de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná, que assumiu o cartório no município justamente na época deste despejo e que esse fato impactou completamente a sua forma de trabalhar no município, determinou seu comprometimento em pensar, estudar e atuar pela regularização fundiária e pelo enfrentamento dos conflitos fundiários do município (PARANÁ, 2022a).

O despejo do Alecrim, portanto, revela a permanência dos conflitos fundiários no município, os impactos de ações judiciais, as incoerências que revelam a permanência de pensamento que destaca a proteção da propriedade privada sobre outros direitos fundamentais e fala da urgência no estabelecimento de outros modelos de ingerência dos poderes públicos sobre conflitos fundiários. Este caso foi um alerta ao Sistema de Justiça às outras comunidades que vivem em insegurança da posse no local e teve relevância no fortalecimento e criação de instâncias de mediação com atuação comprometida, articulada e efetiva.

#### 4.2 A PROPRIEDADE DA TERRA EM PINHÃO E AS VIOLAÇÕES DOCUMENTADAS

O caso do Alecrim permite a aproximação e compreensão dos graves impactos decorrentes do cumprimento de ordens judiciais que afetam a posse de comunidades no contexto de conflito fundiário. Cabe regressar às razões de fatos como este e refletir sobre as origens de títulos de propriedade e do conflito por posse neste contexto. Percebeu-se que nestas ações judiciais paira o pressuposto de validade de títulos cartorários que atestam a



propriedade privada da terra. Assim que apresentado nos autos, as matrículas de propriedade privada são aceitas como legítimas e consideradas como um forte indício da posse da parte que se apresenta como proprietária. Será demonstrado neste tópico, que há casos, como em muitos de Pinhão, em que se apresentam indícios de violência ou fraude utilizada pela empresa que se diz proprietária. Além disso, este título é apresentado na realidade local como justificativa para o exercício de uma posse muito precária, manifesta pela entrada para retirada de recursos como o corte de árvores de forma impositiva em relação a comunidades que habitavam as áreas. Para aquisição deste título, ainda, pairam indícios de violações. Este fato em si poderia deslegitimar a posse da parte que se diz proprietária e levar a questionar sobre a validade de ações, inclusive de sentenças que transitaram em julgado e são procedentes para cumprimento de reintegração de posse contra comunidades rurais. Estas comunidades possuem em comum as históricas violências sofridas contra suas posses voltadas à moradia e ao trabalho.

Para chegar às origens das disputas por propriedade e posse de terras em Pinhão, é preciso rememorar as raízes da principal proprietária das áreas: as empresas Zattar, que possuem origens na história de Youssef Zattar. Vindo do Líbano, no Brasil Youssef assume o nome de José Antônio Zattar e desenvolve atividades comerciais, de início em Antonina, e mais tarde em Fernandes Pinheiros. Com sua morte, seu filho João José Zattar assume as atividades comerciais e adquire uma fábrica de caixas de sabão e com o tempo começa a investir na venda de madeira de araucárias e abre uma serraria em São João do Triunfo. É no final dos anos 1940 que Zattar instala sua empresa em Pinhão-PR, devido à expansão da fronteira madeireira (MONTEIRO, N., 2008). Especula-se que a instalação em Pinhão-PR se deu sob influência do então governador Moisés Lupion; entretanto, inexistente comprovação de concessões de terra ou outros incentivos fornecidos pelo governo à empresa.

De qualquer forma, Lupion sustentava o discurso de progresso rural e incentivava companhias colonizadoras em prejuízo de posseiros e povos e comunidades tradicionais, o que foi fator que ocasionou a Revolta dos Posseiros no sudoeste do Paraná em seu segundo governo. Esta era a visão de desenvolvimento agrário incentivada para o interior do Paraná e outros estados durante o Estado Novo, chamado de “Marcha para o Oeste” e expressa a mesma perspectiva, de forma que ainda que não tenham, de fato, existido concessões diretas de terra, havia a cultura do poder público, à época, de encarar com bons olhos a entrada de empresas em regiões ocupadas por longa data por agricultores com modos tradicionais, considerados ultrapassados por esta perspectiva (PRIORI, 2012).

Sobre os títulos de propriedade da empresa Zattar em Pinhão, em vistoria - *in loco* realizada durante atuação no município para a Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, foi informado pela tabeliã do Registro de Imóveis de Pinhão-PR que a empresa chegou a ser proprietária de quase 70% das áreas do município e que existem controvérsias sobre suas origens.

Uma grande parte dos títulos de propriedade sobre terras da empresa Zattar decorre de um título que foi emitido em 1857 pelo então presidente de província de uma área de mais de 50.000 hectares, que deu origem ao imóvel “Pinhão, Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio da Areia”, uma área com expressiva cobertura florestal, área de faxinal, que não passou por processo de inventário, por isso ficou sem proprietários regulares, e que foi ocupada por pessoas que praticavam agricultura de subsistência de forma pacífica até meados do século XX. Esta grande área era utilizada por diferentes agentes e foi objeto de disputa judicial nos “Autos de Medição Judicial do Imóvel Pinhão, Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio da Areia”, visto que diferentes particulares se arrogavam detentores de direitos de propriedade finalizados no início de 1970 (SALLES, 2013). Salles destaca: “Esta medição judicial, segundo relatórios produzidos por servidores do ITCG, originou os títulos de propriedade da João José Zattar S/A., sendo, porém ocupadas pelos Posseiros décadas antes da chegada da empresa” (SALLES, 2013, p. 65).

Para além desta origem, há fontes que indicam que outros títulos de propriedade da empresa Zattar na região se deram a partir da “compra” de áreas de posseiros individuais, segundo relatos dos próprios moradores, coletados em diligência *in loco* por esta comissão, além de relatado em trabalhos de pesquisa e na própria biografia autorizada de João José Zattar, na qual resta explícita a prática de compra de terras mediante a contratação de compra de árvores:

João José, ao longo de muitos anos, não comprara terras, mas árvores. Quando faleceu, suas árvores cobriam milhares de alqueires, parte significativa dos municípios limítrofes a Pinhão. Comprava só a madeira em pé, com contratos de exploração que iam de trinta a sessenta anos. Ao morrer, deixou para seus filhos um mar de escrituras de compras, entre árvores e retalhos imensos de terra. Mesmo depois de seu falecimento, este mar foi reforçado com outras compras feitas por seus herdeiros, chegando a sete mil escrituras. Ele havia consolidado uma empresa de porte vultoso, com ativo imobilizado de dezesseis mil hectares em terrenos rurais, várias serrarias, renome internacional e significativa carteira de clientes (MONTEIRO, N., 2008, p. 58).

Outro trecho desta obra dá destaque para a violência local, mencionando: “O pedaço de mundo entre Guarapuava e Pinhão era um mapa de violência do Paraná” (MONTEIRO, N., 2008, p. 61), que João José Zattar possuía a volúpia de comprar terras e construir um território (MONTEIRO, N., 2008, p. 63) e que os problemas fundiários se arrastam com centenas de processos judiciais (MONTEIRO, N., 2008, p. 64).

Na perspectiva da “compra”, todas as pesquisas consultadas sobre o tema fazem menção à coerção e violência, os posseiros eram coagidos a assinar contratos mediante ameaças, lembrando que persistia ambiente de violência, com violências físicas, assassinatos e queimas de casas. Caso os posseiros se negassem a assinar os contratos poderiam sofrer expropriação imediata, diante do que se submetiam, a fim de poder continuar na terra; entretanto, a partir deste momento da “assinatura” eram impostos diversos tolhimentos nas atividades de extrativismo. Mais tarde, com a extinção ou restrição nas atividades ligadas à floresta impedimento nas atividades de plantação, o que restringia a sobrevivência das famílias e em alguns casos levou à expropriação indireta. Salles faz referência, em Parecer Histórico apresentado no âmbito do CAOP de Direitos Humanos do MPPR, ao poderio da empresa Zattar, mediante relações privilegiadas com autoridades e políticos, assim como capital e empregados armados (jagunços); em contrapartida, a população rural não possuía recursos sociais e econômicos para se opor, muitos sequer compreendiam os termos dos contratos assinados, visto que eram analfabetos. Salles faz referência às dificuldades na organização social das comunidades rurais de Pinhão:

Nas décadas de 1970-1980 a formação de um movimento social não foi possível tendo em vista as questões conjunturais: segundo CORREIA (2015) e SOUZA (2009 e 2010), a empresa agiu lentamente, iniciando processo expropriatório em terrenos de uso comum de alguns faxinais, seguindo para outros e, posteriormente, para outras áreas. Nas décadas seguintes, em decorrência da redemocratização nacional, novos modos de agir tornaram-se possíveis, formaram-se o Movimento de Posseiros e a Associação das Famílias Trabalhadoras Rurais de Pinhão - AFATRUP, a partir desse novo contexto as comunidade conseguiram estabelecer diálogo com o poder público, o que impediu temporariamente a continuidade das arbitrariedades da empresa (SALLES, 2019).

Em relatório de pesquisa de campo elaborado por Liliana Porto e Dibe Ayoub, apresentado ao Governo do Estado do Paraná em 23 de abril de 2010, junto ao ofício encaminhado pela Professora Dra. Liliana Porto, do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná (PARANÁ, 2010), são apresentados relatos de moradores antigos da região de Pinhão, que mencionam a expropriação de terras pela empresa Zattar

mediante a venda de árvores, prática nominada pelas pesquisadoras como "compra de terra através da compra de madeira". Principalmente nas décadas de 1950 e 1960, esta prática se intensifica, os posseiros, grande parte iletrados, assinavam documentos que imaginavam corresponder à venda de árvores, porém em seguida eram expulsos violentamente de suas terras mediante alegação de que a venda não se restringia à madeira (PARANÁ, 2010, p. 02).

A análise das cadeias dominiais das propriedades rurais registradas em Pinhão-PR finda em ações de divisão judicial, conforme a referida acima, ou em outras tão antigas que boa parte das peças, somente manuscritas, foram queimadas total ou parcialmente. Além disso, são verificadas origens em áreas que ficaram sem inventário e, portanto, sem herdeiros e que, mediante manipulação de documentos, poderia ter passado para titularidades específicas ou objeto de posses. Estas práticas podem ser nominadas como estratégias diretas de grilagem, porém, outras práticas indiretas também configuram a grilagem.

Dibe Ayoub, inspirada pelos relatos de lideranças faxinalenses, mencionou como da tática do jagunço, do contrato e da cerca decorria, entre outras consequências, a expropriação de terras (AYOUB, 2011). A maneira como a empresa articulou seu domínio sobre os territórios dos faxinais de Pinhão se baseou na construção de diferentes relações. Mediante a influência nas esferas política, jurídica e com os poderes locais, envolvendo serviço de registros e força policial, garantiu-se validade aos citados contratos, a fim de limitar os posseiros em relação aos recursos naturais e plantio nas terras. Porém, a afirmação prática do domínio se fazia valer com a presença dos guardas da empresa, demonstrando que quando à fala os contratos não fossem respeitados, o conflito seria prontamente resolvido pela força, garantia de autoridade.

Na biografia de Miguel Zattar (MONTEIRO, 2008) é feita referência a esta força armada particular, chamados “jagunços” enquanto mecanismo necessário para manter autoridade em um local no qual a violência estaria significativamente presente nas relações sociais, citando que os dilemas em Pinhão se resolviam com agressões e uso de armas, faz menção aos bailes e festas que terminavam em tiros e brigas. É como se para impor uma nova ordem social a empresa se utilizasse dos mesmos mecanismos que constituíam aquela convivialidade. Sobre o assunto, Ayoub (2011) faz referência ao prestígio envolvendo a fama de “valente” presente em Pinhão-PR.

Durante a pesquisa-ação em Pinhão-PR para elaboração desta tese, notou-se a constante referência ao perfil de personalidade da população local, chamado como “valente”, no sentido de se tratar de população com traço corajoso e de enfrentamento, o qual se baseia

nas dinâmicas de vingança, bravura e, segundo impressões a partir de relatos, possuem como fundo os conflitos ao redor da terra. O contexto do que se chama de maneira popular como “abertura de posse”, que seria a tomada de um território inexplorado, dando início à sua utilização para trabalho e moradia, carrega em si característica de disputa que não se restringe a Pinhão-PR, mas faz parte da realidade do interior no país. A grande conflituosidade e a dificuldade viveram presentes em territórios rurais do interior, que envolve desde conseguir adentrar e produzir em áreas que apresentam dificuldades naturais, terrenos acidentados, distância de polos comerciais, poucas estradas e em mau estado, até os inerentes conflitos por envolver territórios habitados, seja por povos indígenas ou outros, e que resistiam, naturalmente, a novas ocupações. Igualmente, os constantes avanços de proprietários maiores que se utilizaram de poder de armas para domínio de novas terras, na realidade realizavam expropriações.

Conforme visto anteriormente nesta tese, o processo pelo qual a propriedade privada e a regulamentação de terras se colocaram no Brasil contribuiu para esta situação. A presença deste aspecto ambíguo da valentia marcado pela violência, hostilidade, assim como bravura e resistência parece constituir a realidade de Pinhão e se verificam processos similares em outras localidades marcadas por conflitos pela terra, e demarca a presença de inimizades e disputas constantes pelo acesso ao que deveria ser direito de todos, tais como terra, moradia, recursos, alimentos, mas que foram historicamente disputados e expropriados em uma realidade desigual. No Paraná, a expulsão violenta de posseiros se generaliza e assume maior proporção a partir da modernização conservadora no interior do estado e do conflito ao redor da construção da Estrada de Ferro São Paulo–Rio Grande, que culminou na Guerra do Contestado.

Portanto, a presença de “jagunços” nesta realidade local remonta a aspecto mais amplo próprio do campo brasileiro, tanto que o termo é mais comum na região Nordeste do país, próprio da época do Império, quando o coronelismo e o poder ao redor dos grandes latifúndios ditavam as ordens sociais. O jagunço é na realidade uma figura paramilitar, um segurança privado que age fora dos limites legais, pois atenta contra direitos pessoais, patrimoniais e culturais para fazer valer objetivos mercenários daquele que o contrata e paga. Este agente, portanto, pratica na realidade crimes e é representação dos meios ilegais da empresa Zattar para enfrentamento dos moradores locais com o objetivo de garantir seu domínio sobre as terras. Ayoub (2011) trata das referências aos chamados “jagunços” em

outros conflitos fundiários do Paraná, como a Revolta dos Posseiros no sudoeste do estado (1957) e a Revolta de Porecatu, ao norte do estado (1940-1951).

Completando esta tríade, as cercas que inexistiam nas terras de uso comum passam a compor a paisagem dos faxinais de Pinhão, enquanto meio a influenciar diretamente na expropriação de terras dos faxinalenses. Segundo Ayoub (2011, p. 81): “A cerca, que antes era constituída com o intuito de dividir áreas cuja ocupação espacial era diferenciada a partir do “sistema faxinal”, passa agora a marcar o controle exercido por determinado posseiro sobre uma área específica”. Este cercamento individualista foi adotado pelos posseiros depois que os jagunços começaram a se impor sobre suas áreas e colidiu com o acesso às terras de uso comum e com a tradicional divisão das terras de acordo com seus usos (criação de animais e áreas de plantações, por exemplo), passando a demarcar domínio individual. Esta nova dinâmica no cercamento das terras impactou no enfraquecimento de alguns usos comuns nas terras.

As dinâmicas do contrato, da cerca e do jagunço, como chamadas pelas lideranças locais e pesquisadores as referidas violências realizadas neste local contra posseiros, para que deixassem as terras que habitavam, estão articuladas enquanto estratégias de imposição do domínio da empresa sobre as terras e podem ser tratadas enquanto manifestação de grilagem realizada para expropriação de parcela autônoma do campesinato. Para além destas formas de grilagem, e da referida anteriormente ação de medição judicial, há informações sobre apropriação ilegal de terras públicas por particulares na região de Pinhão-PR. Salles, ainda em seu Parecer Histórico (SALLES, 2019) sobre o tema, informa que segundo a Quinta Inspeção de Terras do Estado sediada em Guarapuava-PR, do ITCG:

**havia 3.586.394,40 ha em mãos de particulares e reivindicadas pelo Estado.** Havia um imóvel de 1.405,638 há, chamado Pinhão, que foi disputado pelo Estado, setor privado e Pinhão depois sendo passado pelo governo à Brazil Railway Company, devido futura construção de ferrovias, que rompeu compromissos gerando litígios judiciais que duraram décadas e contribuíram **e ainda contribuem para os conflitos coletivos pela posse** (WACHOWICZ, 1971, p. 308). **A 5ª Inspeção relatou documentos falsos de terra emitidos entre 1956-1961.** As fontes e bibliografias de Pinhão remetem de **forma recorrente à grilagem - crime contra o verdadeiro proprietário e contra a nação** (OLIVEIRA, 2019, grifos da autora).

A grilagem mediante atuação junto a cartórios e inspeções, com adulteração e perda de documentos (desaparecimento, queimas), conforme registrado pela Inspeção de Terras, foi recorrente em Pinhão-PR, demonstrando esta técnica de grilagem utilizada para

apropriação ilegal de terras tanto mediante a falsificação de documentos e registros de títulos mediante suborno. Igualmente, verificou-se a apropriação de terras públicas, mediante a influência política no caso das áreas passadas à Brazil Railway Company.

É comum que se diga que inexistem terras devolutas em Pinhão-PR. No entanto, cabe lembrar que a caracterização das terras devolutas se dá pela negação com base na prevalência das terras particulares: as terras que não fossem particulares, que não tivessem em nenhum momento integrado o patrimônio particular, ainda que com posse irregular, ou que não tivessem outra destinação pública, seriam devolutas. O termo diz respeito a “devolver”, como se fossem terras sem uso que seriam devolvidas ao Estado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 20, inciso II, pertencem à União as “terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental” e sua destinação, de acordo com a questão fundiária deve ser compatível com a política agrária e preferencialmente destinadas para a reforma agrária e pela questão ambiental, segundo artigo 225, §5º, são indisponíveis as terras necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. As demais terras devolutas pertencem aos Estados. A partir desta classificação, pautada na primazia das terras particulares, é como se o Estado somente se tornasse titular de terras que pudessem ser utilizadas pelo viés das políticas públicas, principalmente de reforma agrária, distribuição de terras e titulação de povos e comunidades diferenciadas, caso realmente as terras não possuíssem destinação particular ou uso para a própria estrutura do Estado. Igualmente, é como se o Estado não tivesse condições de dar a devida destinação, principalmente em termos econômicos. Historicamente, houve fraudes de títulos de terras que se tornariam terras devolutas e conivência de órgãos governamentais ao admitir a titulação de terras devolutas federais ou estaduais (MOTTA, 2001). Portanto, ao tratar a inexistência de terras devolutas em Pinhão, deve se levar em consideração tais processos de fraude e grilagem, os quais infelizmente são dificilmente comprovados diante da perda de documentos de origem.

Como se percebe a partir do exposto, pairam incoerências na verificação de legitimidade na origem de títulos de propriedade. Conforme já tratado, os mecanismos criados pela Lei de Terras tornaram obrigatórios os registros de propriedade de terras; entretanto, não apresentou mecanismos que garantissem a legitimidade das declarações do posseiro e os grandes proprietários buscaram as formas para exercer domínio do sistema jurídico e praticar grilagem mediante técnicas legais.



A denominação “grilagem” é relativamente recente e diz respeito às práticas de apropriação ilegal de terras. Explica Motta que o termo oriunda da prática de colocar papéis que documentem propriedade de terra em gaveta com grilos, pois “o papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejetos daqueles insetos. Com o papel envelhecido pela ação dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação” (MOTTA, 2001b). Esta prática foi utilizada com o objetivo de dar aparência antiga a documentos, na realidade, recentes e falsos, a fim de legitimar supostos direitos de propriedade antigos. Entretanto, a grilagem é ampla, utiliza-se das mais diversas ferramentas e *modus operandi*, constituindo-se em todo procedimento de organização dos grileiros, sendo estes os sujeitos que se apossam de terras alheias mediante escrituras falsas de propriedade ou quaisquer mecanismos que forneçam legalidade às suas posses. Trata-se de ação criminosa que, para se perpetuar, utiliza-se de falsificação de documentos e muitas vezes violências e violações contra pessoas, os verdadeiros titulares de direitos de posse e propriedade. Sobre a grilagem no Brasil, Motta discute três principais questões que permeiam tais processos:

1) a luta entre posseiros e fazendeiros tem uma história, cuja marca é o fenômeno da grilagem empreendida na maior parte das vezes pelos terratenentes. Neste sentido, a grilagem não é recente, constitui-se, pois num processo histórico e secular de ocupação ilegal; 2) a grilagem deve ser compreendida à luz da dinâmica e transmissão de patrimônio dos grandes fazendeiros, ou melhor, grilar não é uma prática isolada, mas tem a ver com os esforços dos senhores e possuidores de terra em expandir suas propriedades *ad infinitum* e 3) a grilagem não é somente um crime cometido contra o verdadeiro proprietário (seja um indivíduo, no caso de terras particulares invadidas, seja em áreas pertencentes ao Estado, no caso mais frequente de invasão de terras devolutas), mas é um crime cometido contra a nação (MOTTA, 2001, p. 05).

O direito de acesso à terra se revela no Brasil por visões, a princípio, conflitantes entre fazendeiros, lavradores e todos os povos e comunidades que vivenciam na terra de forma diferenciada, sem a base mercadológica como princípio. Toda sorte de pessoas que viviam do trabalho na terra e posseiros resistiam em reforço à legitimidade de suas ocupações em contraponto apropriação dos fazendeiros as quais consideravam injustas ou ilegítimas. Nesta dinâmica de conflito, verifica-se disparidade de poder e domínio sobre os aparelhos públicos e mecanismos para regularização de propriedade sobre a terra. Desta forma, o “legal” e o “legítimo” não coincidem e nas narrativas geram embates, visto que as circunstâncias históricas demonstram a legitimidade das posses e da ocupação dos lavradores. Entretanto, diante de desigualdade de recursos para reconhecimento tardam, quando este processo chega a ser possível, a encontrar acolhida na legalidade. Os fazendeiros durante processo de

reconhecimento de propriedade denominam eventuais posseiros como “invasores”, “esbulhadores”, em relação aos quais defendem a supremacia e maior antiguidade dos seus direitos de posse.

Além disso, a grilagem também engloba o processo histórico de regulamentação da propriedade privada no Brasil. Segundo Prieto (2016, p. 28): “a grilagem é mediação central da formação da propriedade privada capitalista da terra, produzindo um rentismo à brasileira”. Neste mesmo sentido afirmamos, com base na análise da formação da propriedade privada no Brasil realizada em capítulo anterior, que ao longo da história brasileira a concentração de terras, de riquezas e de poder político se identificaram e este é o fundamento do desenvolvimento capitalista brasileiro. Este chamado “rentismo” decorre do lucro que pode ser extraído da terra, mediante valorização seguida da venda e pela produção agrícola, pecuária ou extração de recursos. Este processo é identificado em Pinhão-PR, onde os modelos de terras comuns são suprimidos com grau de violência correspondente à dimensão do obstáculo que represente para ampliação do lucro capitalista. Da constante ampliação do capitalismo sobre o tempo e o espaço, nos diferentes setores de produção, decorre sua oposição ao que represente obstáculo ao crescimento.

A terra, que é natureza e não capital, representa em si esse obstáculo e por isso precisa ser transformada pelo capital em mercadoria, para que possa ser vendida, comprada, hipotecada, arrendada, produzir outras mercadorias ou ao menos representar um valor patrimonial. A terra precisa se tornar equivalente a capital, visto que não é capital. A figura do proprietário de terras é o meio que permite a continuidade da exploração capitalista. Firma-se a aliança terra-capital, a terra é dominada e submetida à lógica econômica de exploração, torna-se uma simples “coisa” do mercado, de forma que deixa de representar um obstáculo e passa a equivaler a capital.

A economia brasileira possui singularidade devido à grande dimensão do lucro que pode ser extraído da terra, diante de suas dimensões e da cultura do latifúndio, dos bens inseridos de alto valor econômico e do valor superdimensionado da terra enquanto bem no mercado, visto a forma como o mercado de terras se estabeleceu no país (segundo tratado em capítulo anterior, o dimensionamento do valor de mercado da terra se deu de forma artificial e buscava afastar lavradores pobres e escravizados libertos do acesso à terra, em vista do desenvolvimento industrial e da classe proletária).

A formação da propriedade privada no Brasil está atrelada à grilagem, faz parte do processo histórico de ocupação ilegal de terras e não consiste em prática isolada, mas com o

modo de operar de fazendeiros que agem com o objetivo de manter continuamente o processo de expansão de suas propriedades. É relevante a elevação do lucro retirado da terra mediante a grilagem, considerando a ausência de dispêndio na sua aquisição. As legislações brasileiras, desde a Lei de Terras de 1850, até leis recentes como a Lei nº 11.952/2009, além da MP 910/2019 e Projetos de lei em trâmite, proporcionam a legalização destas práticas e não são somente decorrência de corrupção nos aparelhos estatais, mas expressam a força política de sujeitos que interferem na criação e aplicação da lei pelo Estado. Diferentes classes de proprietários de terra possuem atuação consistente sobre o aparelho do Estado com o objetivo de legalizar suas apropriações questionáveis de terras.

Segundo Priori por diversas estratégias a grilagem se aplica:

às fraudes presentes no acesso ilegal (ou legalizado pelo Estado) à terra ao longo da história territorial brasileira, antes e depois da primeira legalização de grilagem de terras no Brasil em 1850. O uso da grilagem para a produção da propriedade privada e da consolidação de proprietários de terra (com “comprovantes de propriedade”) não é um dentre outros, mas a estratégia fundamental de incorporação ilegal e transmissão de patrimônio que permite a manutenção espaço-temporal de grilagens consolidadas como propriedade privada capitalista da terra. Dessa forma, a formação da propriedade privada capitalista da terra se consolidou fundamentada na grilagem (PRIORI, 2012, p. 76).

Há histórico no Brasil de leis sobre propriedade de terras (Lei nº 601/1850, Decreto nº 19.924/1931, Lei nº 4.504/1964, Lei nº 11.952/2009, entre outras), atuação judicial e mediação extrajudicial no sentido de reproduzir estes conflitos pela terra e sedimentar grilagens a partir da legalidade, que acabam reafirmando um processo de dominação de terras. Há tendência de confirmação do grilo mediante o direito, isto é perceptível, por exemplo, quando em processos judiciais são confirmados direitos de propriedade com origem em títulos duvidosos, mesmo quando perante prejuízo a reconhecidos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, sob risco de despejos forçados, verdadeiras desapropriações, de comunidades inteiras. Simultaneamente, é recorrente o bloqueio de acesso à terra para os povos e comunidades tradicionais, camponeses, posseiros. Os conflitos fundiários de Pinhão-PR são um exemplo desta dinâmica, na qual o reconhecimento jurídico da propriedade privada é feito à custa da violação dos direitos de comunidades que vivem e trabalham a terra por gerações. Estas disputas produzem uma luta de classes na região que produz aquele território com base na conflituosidade.

Os novos processos de ordenamento agrário permitiram aos estados assumir o processo de estabelecimento de políticas públicas e legislações sobre questão fundiária, porém

como foi o caso do estado do Paraná, estes reforçaram a visão de territórios etnicamente configurados enquanto áreas desocupadas. Sobre este contexto, Prieto assevera que:

as terras dos camponeses-posseiros e camponeses arrendatários, meeiros e moradores de favor sofreram as investidas de processos de legalização de ilegalidades e constantes investidas de expropriações e violência. Nesse processo, o coronelismo se transformou na marca característica das relações políticas, sociais e econômicas da Primeira Republica e teria vida longa no Brasil dos séculos XX e XXI (PRIETO, 2016, p. 521).

É diante disso que diferentes versões sobre o sentido de história são disputadas e diferentes origens de direitos de propriedade e de acesso à terra surgem. Tendo em vista que os mecanismos de falsificação e grilagem se tornam mais complexos é necessário observar com cuidado a atuação destes agentes em meio ao emaranhado de legislações e regulamentações que permitem a legalização de suas práticas.

A grilagem de terras afeta e prejudica não somente o proprietário, mas a sociedade como um todo. O grileiro se apropria de patrimônio público e retira renda para, exclusivamente, si, acessa inclusive incentivos fiscais, créditos, arrenda, vende e ainda se utiliza da segurança do estado para retirar posseiros e indígenas de suas áreas ocupadas, nas quais são titulares de direitos territoriais.

Em relação aos meios de grilagem ocorridos em Pinhão, os meios de domínio sobre as terras de posse da população rural local também foram registrados em documentos oficiais. Estes documentos, já referidos nesta tese, consistem no Relatório Final da equipe ELEPIÃO e o Relatório CEI-ALEP de 1991.

O ELEPIÃO consistiu em equipe criada oficialmente em vinte e cinco de agosto de 1994 para investigar os Conflitos de Terra de Pinhão, em um contexto em que estes conflitos tomavam grandes proporções, principalmente após a constituição da AFATRUP. Este grupo realizou vistorias em Pinhão, com levantamento escrito de informações oriundas de órgãos públicos, tomada de depoimentos de autoridades e testemunhas e audiências públicas. Em seu relatório preliminar consta que esta equipe foi criada a pedido do então governador de Estado Roberto Requião, enquanto resposta às denúncias de atos de violência em Pinhão, com objetivo de evitar que o quadro se agravasse (PARANÁ, 1994).

Como trabalho final do ELEPIÃO foi apresentado um Relatório Final de atividades, com propostas de encaminhamentos ao caso, intitulado “Programa Especial de Regularização Fundiária do Município de Pinhão – Relatório Final”. Este documento está arquivado

atualmente no atual IAT. Nele é disposto que em agosto de 1994 o Diretor do antigo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) teria convocado uma reunião com o então governador com o fim de discutir os conflitos fundiários em Pinhão-PR, quando este teria demonstrado preocupação e requerido a apresentação de propostas para soluções pelos órgãos relacionados. Sugeriu-se a realização de laudos ocupacionais e pesquisa dominial, o que foi aceito pelo governador. Na sequência foi operacionalizado roteiro de trabalho e definida equipe do IAP a ser deslocada até Pinhão, a fim de determinar a sede no município para trabalho da equipe (PARANÁ, 1994).

O ELEPIÃO foi oficializado pela Portaria nº 102/94, expedida pelo Secretário de Meio Ambiente do Estado e Diretor-Presidente do IAP à época, Eduardo Requião de Mello e Silva. Nesta portaria foram definidos os técnicos responsáveis pelos trabalhos, os quais consistiam em servidores públicos de carreira especialistas em procedimentos necessários para regularização fundiária, os quais consistiam em: um técnico administrativo com experiência em análise documental, seis técnicos com experiência em topografia e cadastro e três técnicos de apoio, sendo um especialista em fotogrametria, um em cadastro e outro engenheiro florestal (PARANÁ, 1994).

O escritório do ELEPIÃO desenvolveu seus trabalhos de forma autônoma em relação ao escritório do IAP localizado na regional de Guarapuava e estava diretamente vinculado ao gabinete do Secretário de Meio Ambiente do Estado, a fim de prevenir possíveis interferências ou influências do poder local. Entretanto, quando Vitório Sorotiuk assumiu o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente, este revogou o ELEPIÃO e instituiu o “Programa Especial de Regularização Fundiária no Município de Pinhão”, tendo restabelecido relações com o escritório de Guarapuava. No relatório final fora levantada área de conflito que totalizou 14.746,00 hectares, com cadastro de 580 famílias envolvidas. No relatório final é indicado que os posseiros que integravam a AFATRUP repassaram ao IAP informações, principalmente quais seriam as áreas com litígios. Nesta ocasião foram apresentadas as seguintes áreas:

1- Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio de Areia - Parte I; 2- Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio de Areia - Parte II; 3- Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio de Areia - Parte IV; 4- Guarapuavinha, 5- Guarapuavinha Parte A, 6- Bugio; 7- Faxinal dos Silvérios ou Mato Branco; 8- Santa Maria I; 9- Santa Maria II; 10- Santa Maria III, 11- Alecrim; 12- Água Branca; 13- Faxinal dos Taquaras; 14- Taquaras; 15- Santo Antonio; 16- Cachoeira; 17- Arroio do Tigre; 18- Franças; 19- Faxinal dos Ferreiras ou Bom Retiro; 20- Lajeado Feio I; 21- Água Branca/Cachoeirinha; 22- Pocinho/Água Branca; 23- Faxinal dos Ribeiros - Quinhão 1; 24- Cachoeira; 25-

Dois Irmãos; 26- Faxinal dos Silvérios/Estrada Zattar; 27- Pimpão/Ribeiro; 28- Terra Saldanha; 29- Alto Pimpão; 30- Pimpão/Fazenda Pinhão; 31- Lajeado Feio II (PARANÁ, 1994).

Os trabalhos da equipe ELEPIÃO tiveram importante impacto à época para divulgação dos conflitos, sendo inclusive elogiado oficialmente pela AFATRUP mediante ofício e tendo atuado em problemas pontuais. No memorando nº 10, datado de onze de novembro de 1994, a equipe ELEPIÃO informou sobre as consequências da ausência de atuação adequada da Polícia Florestal no município de Pinhão, informando que não seriam realizadas quaisquer espécies de fiscalizações nas estradas e que estariam verificando no local:

o tráfego diário de caminhões com carregamento de imbuias e pinheiros – tanto de terceiros – quanto das Indústrias Zattar (Se as áreas estão todas hipotecadas e penhoradas como permanecem os planos de manejo?); também ocorreu um reforço da Milícia desta Indústria, inclusive com o retorno do armamento; os conflitos entre esta milícia e posseiros, implicando em queixas, inquérito e até prisões dos envolvidos (PARANÁ, 1994).

No relatório preliminar proferido pela equipe ELEPIÃO é apresentado que as propriedades particulares de Pinhão teriam advindo da transferência desde o patrimônio público estatal mediante a “revalidação” de sesmarias, segundo exigia a Lei de Terras ou de propriedades repassadas ao domínio privado mediante ação judicial; entretanto, este não menciona irregularidades nos registros e validações. Salles demonstra tais irregularidades de forma consistente em sua dissertação de mestrado (SALLES, 2013), a qual se recomenda a leitura para maior aprofundamento, porém, estas questões permanecem sendo ignoradas pelos órgãos que analisam este conflito (PARANÁ, 1994).

No relatório preliminar da equipe ELEPIÃO são diferenciados os conflitos fundiários das áreas cobertas por florestas e das áreas de campos. Neste, fala-se que teria ocorrido uma “acomodação fundiária”, de forma tanto a dar certeza da origem legítima da propriedade, quanto a amenizar os conflitos nas áreas. Deve-se lembrar, no entanto, do conflito fundiário envolvendo as terras de Paiol de Telha, de propriedade quilombola exatamente nesta região (PARANÁ, 1994). Salles destaca que “a segurança ou o apaziguamento das disputas fundiárias nas regiões de campos nativos deu-se mais pela homogeneidade do interesse da elite campeira do que pelo cumprimento dos procedimentos previstos na legislação” (SALLES, 2013, p. 79).

Quanto às áreas de floresta, são diferenciadas as áreas propriamente de floresta e as alagadas, devido à construção das hidrelétricas de Rio d’Areia e de Salto Segredo, no final de

1970 e início da década seguinte. É importante destacar que os alagamentos diminuíram as áreas para agricultura, o que tensionou ainda mais a situação dos posseiros das áreas que remanesceram. No referido relatório, a equipe ELEPIÃO trata da pressão das empresas madeireiras sobre as áreas de floresta e identifica este processo com a aquisição de direitos de propriedade, dando a entender que de fato teriam adquirido os títulos de forma válida e legal, porém, também, que estas empresas não teriam de fato a posse destas áreas. O relatório indica que é central neste conflito fundiário, para além da terra, o acesso aos recursos naturais (PARANÁ, 1994).

Neste relatório a equipe reconhece que a complexidade do caso impede o registro normal de terras, sendo exigidos procedimentos diferenciados para a solução do conflito fundiário, nos termos em que conclui que:

A atuação tópica e ineficaz dos órgãos públicos só contribui para a manutenção do cenário de conflito ou para agravá-lo.

Não há solução de curto prazo porque a questão é complexa e não recomenda métodos tradicionais, descartada a regularização fundiária pela via da apuração da ocorrência de terras devolutas, porque inútil, pois as terras do território do Município de Pinhão foram estremadas do domínio público.

Um projeto especial envolvendo a atuação coordenada dos órgãos públicos seria recomendável a partir da revisão completa da estrutura fundiária.

Emergencialmente, o Estado poderia determinar a instalação de contingente fixo da Polícia Militar para regular fiscalização.

Emergencialmente, também, o Estado e a União poderiam examinar a hipótese de executar satisfatoriamente os seus créditos obtendo adjudicação de áreas destinando-as ao desenvolvimento de política de regularização fundiária.

Nesse particular, a União poderia, também desapropriar terras adequadas à prática de atividades agrícolas ou extrativistas (?), obedecida a vocação do contingente de mão de obra existente, respeitado o quadro natural e socioeconômico (PARANÁ, 1994).

Salles, ao analisar os trabalhos da equipe ELEPIÃO em seu trabalho de dissertação (SALLES, 2013), critica o fato nos relatórios da equipe ELEPIÃO serem desconsiderados trabalhos já realizados na historiografia da região sobre a presença de vícios nos registros originários, já que:

a documentação que, juridicamente, asseguraria os títulos originais (ou não divididos) fosse falsa ou, ao menos, uma ficção, dado que a realidade era bastante diferente. Isto é, ou os pretensos proprietários ignoravam que as terras que negociavam estava cheia de posseiros ou, agiam de má-fé com intuito de apropriar-se de terras, sendo pouco relevante à existência ou não de ocupantes das mesmas (SALLES, 2013, p. 82).



Outra crítica relevante apresentada por Salles (2013) diz respeito ao tratamento presente no relatório das formas camponesas de apropriação do território como primitivas e também a perspectiva de que os conflitos teriam como origem o fato de não terem sido seguidos adequadamente os ritos de “validação” das propriedades de acordo com o previsto pela legislação fundiária. Ocorre que, ao assim tratar no relatório, é desconsiderado que a legislação de mesma natureza (agrária), com embasamento constitucional, prevê a proteção e reconhecimento das formas de propriedade camponesas, por exemplo, aquelas de quilombos, faxinais, assentamentos de reforma agrária.

As problematizações de Salles merecem concordância, porém sem deixar de destacar a importância dos trabalhos empreendidos, os quais inclusive facilitaram parceria futura com o extinto ITCG<sup>19</sup>, que permitiu acesso a documentos de medição pelas quais os posseiros locais ingressaram mais tarde com ações de usucapião. Além disso, essa atuação e o registro oficial dos relatórios, independente das conclusões que tiram e das interpretações implícitas por seus técnicos, o fato é que comprovam a existência histórica de conflitos fundiários e a presença de população com características faxinalenses e campesinas dentro da diversidade regional, a qual é referenciada enquanto “pessoas que exploravam florestas de agricultura”.

Antes dos trabalhos da equipe ELEPIÃO, ainda em 1991, após denúncias que chegaram à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), foi constituída uma Comissão Especial com o objetivo de averiguar os conflitos fundiários presentes no município de Pinhão. Constituíram esta Comissão os deputados Ovídio Constantino, que assumiu presidência e Mário Bezerra e a deputada Emília Belinati (PARANÁ, 1992).

Os trabalhos desta Comissão Especial não foram focados na análise da questão fundiária de Pinhão em si, mas sim nos casos de violência. Durante suas atividades realizou reunião nas dependências do Fórum de Pinhão, no qual ouviram relatos de moradores locais envolvidos em conflitos e disputas, dialogaram com autoridades policiais e ministeriais, além de terem recebido documentos destas autoridades, que registram e encaminham criminalmente os casos de violência atrelados aos conflitos fundiários locais.

É dado enfoque para três casos em especial, que demonstram a gravidade dos conflitos envolvendo a disputa fundiária e por recursos naturais. Um envolve o roubo realizado por jagunços do Zattar de palanques comprados por posseiro do Faxinal dos Ribeiros, seguida de pressão psicológica. O outro envolve o ataque por grupo de pistoleiros primeiramente a um

---

<sup>19</sup> Em março de 2019 o Instituto de Águas e Terras do Paraná – IAT unificou os extintos Instituto Ambiental do Paraná – IAP, o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG) e o Instituto das Águas do Paraná.

caminhão que transportava madeira, seguido de ataque à Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Lourdes, no qual uma criança de 10 anos foi atingida e hospitalizada, sendo que ainda no mesmo dia, a 600 metros da escola um posseiro foi cercado por grupo armado e ameaçado para que desocupasse as áreas com as outras famílias. O terceiro, ocorrido na mesma época, envolveu o ataque e queima de paióis, colheitas e utensílios de trabalho de posseiros do Faxinal dos Taquaras (PARANÁ, 1992).

No relatório final é registrada a recorrência de coações, violências físicas, patrimoniais, homicídios e outros atentados contra a vida dos posseiros e sem terras, praticados a mando da empresa madeireira Zattar, a fim de assegurar uso e domínio sobre os territórios, mesmo quando ocupados. No relatório de atividades da Comissão Especial da ALEP é registrado depoimento de delegado de polícia de Pinhão, Sr. Dinarte Veiga, o qual relata suas dificuldades em garantir a ordem e nos crimes praticados pelos guardas da empresa Zattar. Este relatório foi encaminhado ao Poder Judiciário e ao Procurador-Geral do Ministério Público do estado do Paraná (PARANÁ, 1992).

Estes documentos formalizam alguns dos registros da violência presente e reproduzida em Pinhão-PR enquanto decorrência dos conflitos locais, mostrando que não possuem caráter somente fundiário, mas eminentemente socioambiental, visto que decorrente da busca de domínio por grupo econômico em relação ao território, principalmente devido a seus recursos naturais. Estes documentos e a permanência dos conflitos, mesmo após a atuação estatal indicada, demonstram como os conflitos se perpetuam na região e como o processo de grilagem e mercantilização das terras se reinventam ao longo dos anos. Ademais, reforçam os registros de grilagem na origem de direitos de propriedade da terra, principalmente nas áreas de faxinal, com práticas de coação, desapropriações e graves violências contra as comunidades rurais que viviam nos faxinais. Sobre as origens das propriedades de Pinhão, verifica-se que, quando de seu registro e reconhecimento, já se sabia da presença de população com direitos de propriedade, posse consolidada, ademais pairam registros de adulterações e fraudes documentais. Estas informações e indícios não têm causado impactos sobre o entendimento judicial em ações de reintegração de posse, embora consistam em relevante fundamento para desconstituição inclusive de sentenças transitadas em julgado.

Até este ponto da tese, indicou-se a existência de modos comunitários e tradicionais que se perpetuam na realidade de Pinhão-PR e que se expressam pela diversidade de reconhecimento de identidades e de formas de acesso à terra. Estas comunidades possuem ligação com fundamento não mercantil com a terra, visto que se relacionam com esta

principalmente enquanto fonte de trabalho e alimentação na busca por sobrevivência, bem como pela conexão e pelos modos de vida diferenciados com a natureza. Trata-se de posse que parte do uso e das relações desde antepassados com o território e não do título de propriedade privada. Esta relação, conforme tratado, é responsável ainda pela preservação das riquezas territoriais, das florestas, que tornaram a região foco da indústria madeireira, responsável pelos conflitos ao redor das terras. A perspectiva socioambiental nos permite constatar a ligação destes sujeitos que possuem relação não mercantil com o território e a preservação da natureza, visto que se o objetivo principal é a vida no local e não a geração de lucro, não fará sentido ultrapassar os limites da retirada de recursos, o que colocaria em risco a perpetuação da coexistência no território.

Uma parte perversa desta relação entre preservação de recursos e a presença de comunidades e povos diferenciados está no fato desta própria preservação fazer com que as terras sejam foco de ampliação da fronteira agrícola e de exploração de recursos. No caso de Pinhão, as florestas preservadas pelo sistema faxinal geraram o interesse madeireiro na região e, a partir dos anos 2000, o aumento do preço das terras mantém esta pressão constante. Os modos comunitários, ao preservar recursos, podem ser nominados enquanto “serviços ambientais”, que consistem em intervenções que favorecem as condições e os processos essenciais para que os ecossistemas mantenham suas funções e sustentem a vida (DAILY, 1997). Estes sujeitos com práticas mais equilibradas com a natureza acabam prestando um serviço que preserva a natureza, o que é de interesse de toda a sociedade, que depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para viver. Porém, esta mesma preservação mantém reservas de recursos com valor monetário, o que as coloca como foco na exploração com foco mercantil e é a causa das violências sofridas, além de expropriação de seus habitantes.

No caso de Pinhão, percebe-se que esta prática, que pode ser chamada de extrativista, está presente há décadas, devido ao interesse madeireiro e no mercado de terras, do que decorreu um cenário de violências tão extremas em alguns períodos, que levaram o Estado pelo Poder Executivo e Legislativo a atuar com ações mais sistematizadas, o que se apresentou, por exemplo, com o estabelecimento do Grupo Elepião, de Comissão Especial na Alep e de maior acompanhamento da segurança pública, a fim de colocar limites no quadro de violações, conforme já aprofundado.

As violências, os questionamentos sobre a legitimidade das origens dos títulos de propriedade e a presença de comunidades tradicionais em Pinhão-PR já foram reconhecidos

por repartições e órgãos de estado, além de abordadas e demonstradas por pesquisadores das diversas áreas, conforme já tratado; entretanto, as violações se perpetuam e estas comunidades permanecem às margens de seus direitos à terra, ao território e à existência digna. Ocorre que ainda quando as violências e crimes cometidos em conflitos fundiários sejam reconhecidos, estes costumam adentrar ao Poder Judiciário por ações com enfoque na defesa da propriedade privada. Em Pinhão-PR, quando as violências praticadas com fundamento nos conflitos fundiários se tornaram amplamente denunciadas e combatidas pelo poder público, a empresa proprietária passou a ajuizar ações possessórias, principalmente de reintegração de posse, o que retira o foco dos moradores que exercem posse, habitam as áreas há décadas e coloca centralidade na defesa da propriedade privada e de uma suposta “ilegalidade” em posses exercidas por comunidades rurais há décadas, utilizando-se de narrativas imprecisas e escamoteando posses que datam de período muito anterior da chegada do suposto proprietário.

A leitura dos conflitos envolvendo posse de terras exige a análise prévia do histórico dos conflitos territoriais locais, pois, a partir disso, percebem-se as consequências do cumprimento de mandados de reintegração de posse neste caso, principalmente quando geram graves desterritorializações, violações de direitos fundamentais e ausência de garantia de propriedades juridicamente respaldadas com base em direitos de povos comunidades tradicionais. Entretanto, fala-se de lapsos nas respostas jurisdicionais. Ainda que haja instrumentos voltados à regularização de posses consolidadas, permanece a tendência de garantia do direito de propriedade sobre outros direitos de natureza fundamental, mesmo diante de casos que envolvem graves riscos sociais. No caso de Pinhão-PR, as respostas jurisdicionais diante de conflitos fundiários que adentram mediante ações possessórias, têm atuado enquanto meio de legitimação e perpetuação das ameaças contra as comunidades rurais que estabelecem ligação de base existencial e não mercantil com o território. A partir do caso de Pinhão, busca-se compreender se a atuação do judiciário é relevante, para que estas comunidades rurais permaneçam às margens da proteção de seus direitos e se há brechas no direito tradicional para proteção de direitos territoriais e existenciais.

É necessário analisar se e como as escalas que perpassam a historicidade dos conflitos fundiários de Pinhão-PR, e que foram aprofundadas nos capítulos anteriores desta tese, estão de alguma maneira presentes nas narrativas processuais apresentadas em decisões e despachos judiciais, bem como nas petições e manifestações dos procuradores e promotores de justiça e se existe nesse âmbito entrada de questionamentos acerca da existência de direitos territoriais

e de direitos humanos presentes nestas lides. Para esta análise foi necessário o levantamento e estudo das ações judiciais envolvendo conflitos fundiários em Pinhão.

O objetivo deste levantamento e estudo foi registrar um quadro geral com os processos envolvendo litígios coletivos pela posse, analisar os requisitos e principais argumentos ventilados nos autos, envolvimento de repartições e órgãos públicos, se foi realizada audiência de mediação e metodologia e se este conteúdo foi utilizado para instruir a pesquisa-ação. Percebeu-se tendência em comum por parte do judiciário na tratativa das ações de reintegração de posse e dimensionou-se a atual complexidade e etapa processual dos conflitos coletivos pela posse no local. A pesquisa-ação foi direcionada pela pergunta sobre se nos autos haveria abertura para refletir sobre políticas públicas adequadas às regularizações fundiárias e à garantia do acesso à terra e ao território à população rural local.

#### 4.3 O CONTEXTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE PINHÃO E ATUAÇÃO DO MPPR

O caso do despejo do Alecrim, que dá início a este capítulo, vai além de uma tragédia específica a envolver as famílias diretamente afetadas, visto que alarma todas as comunidades que vivem em insegurança de posse. Este caso impactou toda a realidade dos conflitos fundiários do Paraná ao trazer centralidade novamente para os riscos de despejos violentos àquelas famílias com posses consolidadas há muitos anos, mas sem reconhecimento titular-cartorário de seus direitos de posse e propriedade.

Os processos judiciais de reintegração de posse em Pinhão-PR mantêm presente no cotidiano local a memória da violência decorrente do domínio pelas terras. Relembra as práticas dos jagunços da empresa Zattar de ameaçar posseiros, incendiar casas, paióis, galinheiros, matar animais, pressionar para assinatura de contratos de “arrendamento” e “venda de árvores” e nos casos mais drásticos a memória das mortes e expulsões decorrentes dos conflitos.

Na Comarca de Pinhão, estão pendentes dezenas de processos de reintegração de posse, muitos com decisões já transitadas em julgado, ou seja, sem possibilidade de recorrer ou modificar o julgamento, ou com liminares que determinam reintegração de posse a favor do proprietário. Com fundamento nos objetivos da pesquisa-ação, foram selecionados a partir de informações passadas pela Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos de Terra da Polícia Militar do Paraná (COORTERRA) e pela Vara Cível da Comarca de Pinhão-PR todos

os processos a envolver conflitos fundiários com riscos de cumprimento de reintegração de posse ainda em andamento. Optou-se por selecionar apenas os processos ainda em andamento e com cumprimento de reintegração de posse pendente, considerando o objeto de pesquisa se concentrar nos conflitos nos quais permanece o risco de desterritorialização, inclusive pela via das ações judiciais, ou seja, dos mandados de cumprimento de reintegrações de posse.

Diante destes processos, perguntou-se quais são as respostas jurisdicionais dadas diante dos casos de conflito por posse de terras em Pinhão-PR e se estas consideram a presença de outros direitos fundamentais, para além do direito de propriedade. Diante da forma com que se estrutura o direito, seria possível vislumbrar que no Sistema de Justiça se considere a necessidade de proteção, para além da propriedade privada, de direitos territoriais de comunidades afetadas por conflitos fundiários e socioambientais?

O resultado do levantamento de informações a partir dos processos de reintegração de posse está organizado em uma tabela no Anexo A desta tese. Ao realizar a análise, foi verificada etapa e movimentos processuais, com leitura de sentenças, principais petições de defesa e pareceres do Ministério Público, destacando em cada caso o nome de localidade ou fazenda, número de matrícula, verificação de existência de penhora, localidade do litígio, tentativa de levantamento de famílias afetadas, o que não foi possível na grande maioria dos casos, verificação sobre existência de liminar concedida, recursos e decisões em outras instâncias, eventual suspensão do processo, ação de usucapião apensada, indicação de existência de faxinal, habilitação da Defensoria Pública do Paraná, encaminhamento para Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná, presença de acampamento organizado pelo MST, bem como nome do proprietário.

Foram constatados 40 (quarenta) processos de reintegração de posse com mandado de cumprimento pendente a partir de informações repassadas pelo COORTERRA, sendo que 24 (vinte e quatro) foram encaminhados através de ofício à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná. Entendeu-se que, pela análise conjunta entre histórico do local, relatos de moradores e agentes com atuação nos processos e análise dos autos, pode-se fazer a leitura de dois principais momentos que dão origem às ações judiciais envolvendo conflitos fundiários em Pinhão-PR. Quase a totalidade dos conflitos de posse envolvem de um lado famílias de posseiros de faxinais e no outro polo a empresa madeireira Zattar.

Percebe-se que o primeiro período de judicializações ocorreu após 1992, quando, ao analisar a parte histórica e das entrevistas informais, a empresa Zattar passa a manifestar

interesse na saída dos posseiros das áreas, lembrando que até este momento a posse da empresa não se opunha à permanência dos posseiros. Lembra-se que nesse momento a empresa já entrava em processo de decadência, diante da escassez da madeira, após excessiva retirada, além das restrições decorrentes de legislação ambiental. Diante disso, conforme esboçado na parte histórica nesta tese relatos e a partir de informações coletadas na pesquisa-ação, a retirada de capital da empresa passou a ser realizada mediante a venda de terras, o que coincide com o período a partir do qual o poder de violência da empresa se incrementa, ao passar a utilizar grande número de “jagunços” armados que de maneira explícita defendem os seus interesses e impõem a necessidade de submissão e até assinatura de contratos de “arrendamento” ou de “venda de árvores” para que os posseiros pudessem trabalhar.

Como mencionado no início deste capítulo, até aquele momento as atividades da empresa conviviam com a posse das famílias, pois os posseiros não se opunham à retirada de madeira e erva-mate. Outro fator importante é a falta de interesse dos posseiros pela retirada excessiva de madeira, já que não era sua prática costumeira derrubar árvores para venda. Na realidade eles dependiam da preservação da floresta para possibilitar seu modo produtivo com base nas criações de animais livres.

Quando as atividades de extração de madeira da empresa entram em decadência, cresce o interesse no mercado de terras, a violência se acirra e os posseiros passam a se organizar de forma mais efetiva, denunciando os abusos e não aceitando mais quaisquer condições excessivas que restrinjam seus poderes sobre as terras. A partir desse contexto, segundo relatado em entrevista informal pelo advogado dos posseiros naquela época (ADVOGADO POSSEIROS, 2022), é que a empresa contrata escritório de advocacia localizado, a fim de ingressar com ações de reintegração de posse e assim evitar a prescrição aquisitiva apta ao reconhecimento judicial de usucapião pelos posseiros. Conforme se verifica nos autos, este escritório de advocacia inicialmente contratado se localizava em Porto Alegre e o enfoque dado nas petições iniciais se concentra nos requisitos da ação de reintegração de posse, principalmente no título de propriedade e na demonstração da posse exercida pela empresa nas áreas através da retirada de madeira e plantações, porém com pouca precisão sobre as características da área. Por este motivo, há significativo número de processos possessórios que datam desta época, contra grupos inteiros, isto é, nivelados de forma a desconsiderar suas diferenças na forma de exercício do direito de acesso à terra e os direitos territoriais e sem precisão sobre as características das famílias ocupantes.



No primeiro período no qual as ações de reintegração de posse são propostas pela empresa, a discussão judicial nos conflitos possessórios se restringe à presença de requisitos previstos no Código Civil para concessão de reintegração de posse, inexistindo qualquer vislumbre sobre direitos territoriais e à moradia de comunidades consolidadas, muito menos situação de violação de direitos humanos. A maior parte das liminares de reintegração de posse são concedidas e as medidas definitivas eram concedidas de forma muito rápida, de acordo com o que, a autora entende, era o entendimento hegemônico no quadro sociojurídico próprio da época.

Durante a realização de vistoria em junho de 2022 para Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, foram coletados relatos de posseiros de Pinhão, os quais destacaram que após a intimação dos posseiros em relação a estes processos de reintegração de posse houve articulação do movimento dos posseiros, para contratação de advogado com a finalidade de contestar todas as ações. Durante esta mesma vistoria coletaram-se os relatos do advogado. Este destacou que quando chegou ao município se assustou com o contexto local, visto que da realidade de onde veio, no Rio Grande do Sul, era muito difícil encontrar uma área que não fosse matriculada e na qual posse e propriedade não se identificavam, de forma que era muito raro se deparar com uma ação de usucapião ou reintegração de posse (ADVOGADO POSSEIROS, 2022). Esta diferença na realidade de Pinhão-PR pode ser explicada pelo fato de ter sido titulada por último no estado do Paraná e considerando que não havia grande interesse econômico nas áreas.

O advogado afirmou ainda que era muito difícil na defesa dos posseiros conseguir fundar uma contestação em cima do direito de usucapião ou da ausência de posse, pois o conflito existia justamente devido à posse que coincidia entre empresa e posseiros. A empresa conseguia comprovar sua posse mediante papéis de venda de madeira assinados pelos posseiros, além das marcas de retirada recente de árvores das áreas e de prova testemunhal difícil de rebater. Segundo o advogado, as próprias características naturais associadas ao modo de cultivo e vida própria das áreas de faxinal apresentam certas dificuldades, já que inexistia uma posse contínua, as áreas de cultura, plantio eram distantes, entre 10 e até 50 km, das áreas onde as pessoas moravam e criavam animais, áreas de faxinais, ademais as áreas de cultura não eram estanques, havia revezamento e os locais de moradia também tendiam a transitar. Lembrou que na época inexistia a discussão sobre o direito de acesso à terra e os direitos territoriais, a análise era muito simplificada em relação ao direito de propriedade e aos

indicativos de posse; além disso, os debates e mobilizações ao redor da identidade faxinalense surge somente anos depois, a partir dos anos 2002 (ADVOGADO POSSEIROS, 2022).

A partir da análise dos autos que datam deste período, presentes na referida tabela do Anexo A, realizada mediante o acesso ao sistema Projudi, do TJPR, aos autos sem restrição de visualização, destacam-se os longos períodos em que os processos permanecem sem qualquer movimentação, bem como é recorrente a mudança de juízes, considerando que a Comarca de Pinhão é inicial. Quanto ao mérito, a argumentação jurídica em primeiro momento se restringe aos requisitos formais básicos do direito civil, para justificar decisões de reintegração de posse ou liminares, algumas já transitadas em julgado. Em período mais recente, nos mesmos autos judiciais, o entendimento se altera, com pareceres e manifestações do Ministério Público e em alguns casos da Defensoria Pública, que já indicam a presença de questão social envolvida, bem como presença de possíveis direitos de populações tradicionais.

O segundo período de ajuizamento de ações judiciais envolvendo os conflitos pela posse em Pinhão-PR ocorre a partir de 2007, quando o MST passa a organizar ocupações na região e do período decorre outro conjunto de ações de reintegração de posse e de novas ocupações entre 2013 e 2015. Sobre esse período, cita-se o relato em entrevista não publicada fornecida pelo advogado dos posseiros:

o Zattar foi trabalhando em cada momento com os limitadores apresentados, quando a empresa foi decaindo fizeram muitos empréstimos e usaram como lastro as matrículas, ademais cortaram os reflorestamentos nas áreas e não plantaram, pararam de pagar impostos, por isso possuem muitas dívidas. Chegou o momento em que inovaram, parece o último estágio, que é vender área. Essa área eu sei que vou perder, o INCRA não vai me indenizar, o INCRA ia ter que fazer depósito dos valores e teria muito credor se habilitando, eles queriam driblar a cobrança de impostos. Agora vão perder ou para os credores ou para os posseiros (ADVOGADO POSSEIROS, 2022).

No seu relato, o advogado dos posseiros faz referência a este segundo contexto de ações judiciais de reintegração de posse oferecidas pela empresa Zattar, no qual os administradores da empresa dialogam diretamente com o movimento dos posseiros sobre o oferecimento de áreas para Política Nacional de Reforma Agrária, tendo como foco o recebimento de indenização pelo estado. Ele demonstra também a forma de utilização da terra pela empresa, sempre buscando equipará-la a capital e proporcionar a retirada de novos lucros. Ademais, evidencia-se a estratégia da empresa para evitar perda das terras diante de seu declínio financeiro, decorrente das dívidas e do processo de falência. A empresa passa a acumular dívida milionária em relação à União, o que gera a penhora de terras. Através da

pesquisa-ação foram registrados relatos de venda pela empresa de terras penhoradas em processos de execução fiscal, o que traz complexidade e continuidade aos conflitos fundiários. O segundo contexto de ações judiciais evidencia o descumprimento da função social da propriedade pela empresa proprietária, além de possíveis práticas de má-fé, na tentativa de driblar credores, em especial seu principal credor, o Estado.

Ainda que nos autos, a defesa dos posseiros apresente questionamentos sobre as origens dos direitos de propriedade da empresa e sejam aventadas as práticas violentas desta, com referência aos relatórios oficiais do poder público que registram estas práticas, como realizado pela equipe ELEPIÃO, estes argumentos são desconsiderados nas decisões do processo, simplesmente não são mencionadas nas decisões judiciais. A leitura das decisões proferidas nos processos de reintegração de posse analisados evidencia a tendência de resolução do conflito pela primazia da garantia do direito de propriedade, sem aventar sobre a presença de direitos territoriais e deferindo o direito liminarmente. Nos autos não são realizadas vistorias nos locais de litígio e somente a partir de 2018 começam a ser realizadas audiências de mediação, após o despejo da Comunidade Alecrim e com a previsão do Código de Processo Civil.

Percebe-se nos autos que até 2017 há o que se considera um descompasso entre as informações presentes em decisões e manifestações frente ao conhecimento público e às pesquisas publicadas principalmente a partir dos anos 2000, que tratam sobre a natureza dos conflitos presentes em Pinhão-PR e das violações históricas contra povos e comunidades tradicionais da região. Prevalece nos autos análise formalista e pautada na verificação de categorias proprietárias e de meros vestígios de posse, sem considerar as possíveis violências inerentes à posse exercida pela empresa proprietária e relatada em pesquisa e documentos oficiais. As Ações Judiciais fazem parecer que a moradia das famílias se trataria de meras ocupações irregulares e não permitem acessar a dimensão e complexidade do conflito fundiário e socioambiental envolvido, ou da questão social inerente à desterritorialização de comunidades inteiras, principalmente se tratando de trabalhadores rurais.

Destaco, neste aspecto, experiência própria da autora pela qual houve acesso a este conflito e que foi responsável pelo interesse no estudo para elaboração desta tese. Na metodologia da Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná são distribuídos aos conselheiros processos com ordem de reintegração de posse a ser cumprida, para que apresentem relatório que dê conta de apresentar as medidas necessárias, a fim de se evitar violações de direitos. Neste contexto, foi distribuído para a Comissão de Direitos

Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná, na qual a autora atuou como assessora jurídica, um processo de reintegração de posse envolvendo uma área na localidade do Faxinal dos Ribeiros em Pinhão. Ao realizar vistoria no local e conhecer os moradores, deu-se conta que se tratava na realidade de uma comunidade rural plenamente consolidada, com aparelhos públicos como escolas, postos de saúde, além de igrejas e muitas casas. Além disso, perceberam-se modos de vida e trabalho com características tradicionais, mediante o que se relatou a situação, demonstrando, com fotos e relato, não ser possível a realização de cumprimento de medida de reintegração de posse na localidade e sugerindo a criação de grupo de trabalho específico para os conflitos de Pinhão, pois se percebeu que se trataria de questão territorial e não somente possessória a afetar grande parte do município e população.

Percebe-se ainda que estas ações judiciais não abordam ou questionam quaisquer contradições nas origens dos direitos de propriedade. Os títulos de propriedade são aceitos assim como apresentados nos autos, independente dos vestígios de irregularidade em suas origens. Os processos históricos do conflito fundiário do município não estão presentes nos autos.

A partir da análise dos autos, percebe-se que somente após a repercussão do despejo forçado realizado na comunidade Alecrim, no ano de 2017, que perspectiva diferenciada por se referir aos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais adentram nos autos judiciais. Em razão do grande número de ações de reintegração de posse tramitando na Vara Cível de Pinhão-PR, o Centro e Apoio Operacional das Promotorias de Justiça aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná, que atuou em razão de cartas enviadas pela população e organizações e pedido do Núcleo de Povos e Comunidades Tradicionais, ofereceu apoio à Promotoria de Justiça local, o que permitiu a entrada no campo jurídico da tratativa dos conflitos possessórios pelas lentes dos direitos de povos e comunidades tradicionais, principalmente o reconhecimento de identidade diferenciada e de direitos territoriais atrelados (PORTO; GAIO; ALMEIDA, 2020).

Em 2017, o Ministério Público do Paraná ingressou com a Ação Cautelar Inonimada nº 0003307-34.2017.8.16.0134, que corre na Vara Cível de Pinhão, que requereu em caráter liminar a “suspensão dos mandados de reintegração expedidos nas seguintes ações de reintegração de posse em trâmite no Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhão”, quais sejam, os Processos de Reintegração de Posse nº 000111-86.1999.8.16.0134; 0001354-50.2008.8.16.0134; 0000054-39.1997.8.16.0134; 0000045-77.1997.8.16.0134; 0000838-83.2015.8.16.0134 e 0001472-60.2007.8.16.0134 (PARANÁ, 2017). Esta ação judicial

enquanto ação preparatória para Ação Anulatória das ações de reintegração de posse, pelo argumento de que as sentenças devem ser rescindidas por serem inconstitucionais, já que, conforme asseveram Porto, Gaio e Almeida: “há presença de povos e comunidades tradicionais, garantindo assim seus direitos territoriais” (PORTO; GAIO; ALMEIDA, 2020, p. 242).

Nesta ação, foi retomado o histórico do conflito fundiário da região, a partir de estudos realizados por pesquisadores da área da antropologia e da história, destacando a presença de direitos de povos e comunidades tradicionais, em decorrência da presença do sistema faxinal, destacando que o reconhecimento da comunidade tradicional faxinalense independe de criação de Unidade de Conservação pelo sistema da ARESUR (Decreto Estadual nº 3.446/97), visto que o critério legal é o da autodefinição, segundo determina a Convenção 169 da OIT e a Lei Estadual nº 15.673/2007, que reconhece a territorialidade específica dos faxinalenses (PARANÁ, 2017).

Entre os pedidos, requereu o reconhecimento das áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades faxinalenses, a fim de extinguir as ações de reintegração de posse, ainda que transitadas em julgado, que coincidissem com estas áreas, pedindo em cautelar, a suspensão dos mandados de reintegração de posse concedidos. A medida de urgência foi deferida. Porto, Gaio e Almeida ao tratar do tema destacam o viés apresentado na manifestação do Ministério Público:

Deve-se considerar que os povos e comunidades tradicionais são detentores de direitos específicos, dentre os quais encontra-se o direito ao território. Indicando a existência de comunidade tradicional na área objeto da reintegração de posse, o Ministério Público do Estado do Paraná requereu a reconsideração da medida liminar deferida pelo Juízo de Pinhão “com a suspensão da execução do mandado de reintegração expedido, permitindo-se que a questão da comunidade tradicional” fosse “averiguada durante a instrução” da ação (PORTO; GAIO; ALMEIDA, 2020, p. 241 e 242).

No âmbito da Ação Cautelar foi requerida realização de perícia para demonstrar a presença de povos e comunidades tradicionais nas áreas, bem como a realização de delimitação espacial das áreas do município de Pinhão ocupadas por povos e comunidades tradicionais, destacando, diante disso, que os mandados de reintegração de posse sobre suas áreas violariam a Convenção 169 da OIT. Afirma-se, ainda, que a ocupação dos posseiros remonta a 200 anos e que possuem em comum histórico de violência em decorrência dos conflitos pelas posses. Nos autos, é determinado estudo pelo IAT do Paraná, para que

apresente georreferenciamento das áreas de faxinais e para determinação da presença de povos faxinalenses. Tratando do caso Porto, Gaio e Almeida destacam a necessária realização de laudo antropológico nas áreas. Até o momento estes processos continuam suspensos, e a Ação Cautelar segue em andamento; além disso, apresentam interessante conclusão, a de que a forma apressada e formalista no andamento dos processos judiciais é reflexo da perspectiva que encara a população local como um empecilho para a transformação daquele território em mercadoria e mostram que o processo judicial parece ser utilizado como uma ferramenta para esta transformação (PORTO; GAIO; ALMEIDA, 2020).

Além destes processos suspensos na referida Ação Cautelar foram levantados outros 33 (trinta e três) processos com ordens emitidas para reintegração de posse de comunidades rurais em Pinhão, a maior parte com impactos para povos e comunidades tradicionais. No anexo desta tese a tabela com tais processos é apresentada e nesta é apresentado número de matrícula ou transcrição que permite a identificação no Cartório de Registro de Imóveis, habilitação do Núcleo de Conflitos Agrários da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUFURB) e indicação do proprietário da área. Este levantamento mostra os já analisados períodos nos quais ocorre a maior parte dos ajuizamentos das ações, bem como que o proprietário da quase totalidade das áreas em conflito consiste na empresa Zattar. Foi juntado à tabela um único caso (em amarelo) que faz referência a uma ação improcedente, diante de ação de usucapião exitosa e alguns casos que fazem referência a áreas ocupadas por acampamentos do MST (em vermelho). Com indicação com asteriscos, à esquerda do número do processo judicial se faz referência aos casos englobados pela Ação Cautelar.

Destacam-se diversos problemas não aprofundados nestas ações judiciais, entre eles, as fortes evidências de problemas nos títulos de propriedade da empresa Zattar aos lados das evidências de grilagens via expropriação de comunidades tradicionais que sequer são abordadas, tampouco aprofundadas, a presença de direitos territoriais aventadas apenas recentemente e não estão sendo consideradas na totalidade dos processos judiciais com a mesma característica em trâmite nesta Comarca; inexatidão sobre as delimitações das áreas em litígio e composição do polo passivo; o descumprimento da função social da propriedade e violações dos direitos de povos e comunidades tradicionais.

A origem das ações de reintegração de posse em Pinhão se encontra na estratégia da empresa, detentora de títulos de propriedade, no sentido de impedir a consolidação de direitos aquisitivos aos povos e comunidades tradicionais que habitavam a região muito antes de sua chegada ao território. Isto se dá em momento específico, no qual medidas estão sendo

tomadas pelo poder público para impedir as práticas violentas praticadas pela empresa, as quais garantiam seu domínio nas terras mediante a opressão da população ocupante.

O fato, em síntese, é que o poder econômico da empresa, amparado na primazia do direito de propriedade que fundamenta as ações possessórias em um sistema jurídico de raízes modernas, conforme já abordado, impõe-se mediante o manejo de ações judiciais. Verifica-se que este traquejo no judiciário ocorre em prejuízo de outros direitos juridicamente amparados, como o direito de posse e propriedade de povos e comunidades tradicionais e, mais do que isso, de seus direitos territoriais que estão no fundamento de seu direito à existência digna. Sem a proteção de seus territórios, estes povos e comunidades tradicionais não podem existir enquanto tais, o que torna esta discrepância que privilegia o direito de propriedade privada da terra ainda mais grave. Há dissociação nos processos judiciais entre realidade e as informações apresentadas nos autos, assim como em relação às informações sobre a realidade local apresentadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mesmo antes da propositura das ações judiciais. Esta dissociação não é aleatória, reflete a baixa democracia que persiste no Poder Judiciário, com agentes com perfil social muito específico na sociedade brasileira (PIRES, 2022).

Esta baixa democracia transparece em processos envolvendo conflitos pela posse através da forma como se costumou dar andamento a causas que envolvem coletividades, tratando-as como sujeitos individuais, e raramente aventando a correlação com questões sociais, sequer se permite a efetiva participação das coletividades. Lembra-se que somente após o Código de Processo Civil de 2016 foi determinada a realização de audiência de mediação e a possibilidade de vistoria no local. Igualmente, esta baixa democracia transparece pela desigualdade no direito de defesa entre polos com e sem poder econômico, bem como pela condução dos processos que tratam de conflitos possessórios, diante da tendência em deferir medidas liminares, com o objetivo de impedir a consolidação da posse, o que em Pinhão, verificou-se na análise dos autos, ocorreu em casos nos quais a posse já se encontrava consolidada.

A análise dos processos judiciais com pendência de reintegração de posse em Pinhão-PR indica viés que trata o direito de propriedade privada da terra como absoluto, pressupondo, a partir de uma visão formalista e simplificadora da realidade, que o título cartorário consiste no único meio de comprovação de direitos de propriedade, desconsiderando outras propriedades também protegidas pelo ordenamento jurídico, por exemplo, a propriedade de povos e comunidades tradicionais. A presença de direitos territoriais deveria anteceder a



análise, visto que sua presença impede a consolidação de direitos de propriedade privada da terra.

Esta lógica percebida nas ações judiciais da Comarca de Pinhão é também uma das causas do porquê as comunidades rurais locais, com relação não mercantil com o território, permanecem às margens da proteção estatal em relação aos seus direitos territoriais. Os modos comunitários apresentam outra relação com a natureza para além da mercadoria e por isso sua própria existência a coloca como foco de conflitos socioambientais, já que a natureza é tratada como um entrave ao desenvolvimento moderno, que a considera enquanto recursos a serem explorados para geração de bens e riquezas (MARÉS, 2015). Este cenário reflete as relações hegemônicas sobre a terra e o lócus do Brasil, enquanto agente de um sistema agroalimentar marcado pela abertura do comércio com entrada de capital internacional e de empresas multinacionais, que concentram os ganhos da industrialização insurgente, ausentes políticas de inclusão e redistribuição. Este movimento de expansão extrativista na agricultura brasileira causa reflexos sobre a expropriação de territórios e se caracteriza como elitista, conflituosa e marcada também pelo avanço de empresas sobre terras e recursos, gerando constantes litígios com comunidades e povos tradicionais (PEREIRA; ALENTEJANO, 2014, p. 66-70).

Portanto, há permanência em um processo de desterritorialização de comunidades rurais, vista como um empecilho para uso mercantil da terra, de forma legitimada pelo sistema jurisdicional, via a utilização de ações judiciais que se fixam na terra enquanto propriedade privada, com o fim de fazer avançar interesses na geração de mercadorias ou no valor monetário da terra e de seus recursos e bens. Entretanto, nos conflitos territoriais de Pinhão, observa-se que o Sistema de Justiça, conforme se estrutura o direito, dispõe de mecanismos e brechas que devem ser ativados, a fim de proteger os direitos territoriais e existenciais de seus moradores, considerando que os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais são tão amparados quanto o direito de propriedade privada e que este direito se atrela a tantos outros direitos fundamentais, como o direito à moradia, alimentação e trabalho.

#### **4.3.1 Mediação do conflito fundiário e caminhos que preservem as territorialidades**

A mediação no âmbito do Poder Judiciário em processos que envolvem conflitos coletivos pela posse é uma exigência do Código de Processo Civil, que em seu artigo 565 do

Código de Processo Civil de 2015<sup>20</sup>, ao tratar das ações de Manutenção e Reintegração de Posse, prevê ao juiz a obrigação de designar audiência de mediação nos casos de litígios coletivos pela posse de imóvel no caso de ocorrência de ocupação há mais de um ano e dia. É prevista no referido artigo a possibilidade de comparecimento do juiz competente no local quando for necessário de acordo com a tutela jurisdicional, bem como a intimação para presença do Ministério Público para participação da audiência de mediação, tal qual da Defensoria Pública no caso de presença de parte beneficiária de gratuidade de justiça, ou seja, com vulnerabilidade econômica.

Esta previsão legal causou impactos nos processos envolvendo litígios coletivos pela posse, tanto rurais, quanto urbanos, na medida em que ao trazer a necessidade de realização de audiência de mediação, proporciona o reconhecimento, implicitamente, de que o cumprimento de medidas de reintegração de posse pode envolver riscos de violações de direitos de coletividades, o que demanda seja tomada somente como última medida, após as medidas de mediação. Também, a previsão de audiência de mediação proporciona reconhecer a questão social envolvida, ao demandar participação de representantes dos poderes públicos, Ministério Público e Defensoria Pública, trazendo ao processo os direitos e garantias fundamentais inerentes a estas causas, principalmente o direito à moradia, ao trabalho e à alimentação.

Muito embora as mudanças de procedimento decorrente da necessidade de realização de audiências de mediação, persistem dúvidas e dissonâncias na aplicação desta em ações que envolvem litígios coletivos pela posse. Na prática, não se mostra razoável que em casos de litígios que envolvam o conflito entre o direito de propriedade e, principalmente, o direito à moradia, busque-se em audiência de mediação a solução do conflito com base na prevalência

---

<sup>20</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

do direito de propriedade. Por este caminho estaria apenas se organizando a forma pela qual comunidades, a maior parte perpassada por diversas vulnerabilidades, seriam retiradas do território que habitam como única opção de moradia, o que representaria a negação de tantos outros direitos e garantias fundamentais.

A partir do olhar para o arcabouço de garantias fundamentais reguladas em âmbito internacional e que se aplicam em conflitos fundiários, afirma-se a necessidade de medidas que evitem despejos e deslocamentos forçados de comunidades em prol de soluções alternativas. Exigem-se esforços para a proteção especial considerando as implicações em direitos fundamentais. Os direitos humanos das coletividades e os princípios da Administração Pública devem ser observados em relação às garantias privadas de direitos reais.

A experiência demonstra que a retirada forçada de trabalhadores rurais e comunidades urbanas agrava problemas sociais, na medida em que gera controvérsias de direitos, ocupações descontroladas em outras áreas e outros riscos sociais e humanos. A medida de despejo de comunidade numerosa deve ser evitada ao máximo, sempre respeitadas as garantias fundamentais.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (Decreto nº 591/1992), o qual reconhece o direito a um adequado nível de vida, a incluir alimentação, vestuário, moradia e trabalho. O Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas trata do direito à moradia adequada, que engloba a segurança da posse. Ademais, o Comentário nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, que trata do direito à moradia adequada e despejos forçados, ressalta procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos.<sup>21</sup>

A Resolução nº 2004/2841, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, dispõe que “a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”.

---

<sup>21</sup> A comunidade internacional reconhece há muito tempo que a questão de despejos forçados é grave. Em 1976, a Conferência das Nações Unidas sobre os assentamentos humanos observou que deve ser dada atenção especial ao "início das operações" de evacuação apenas quando medidas de conservação e reabilitação não são medidas viáveis e se adotem medidas de realocação.

Além disso, a função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170 da Constituição Federal) impede o abuso do exercício do direito de propriedade e o condiciona ao cumprimento de deveres sociais. A Resolução nº 10, de 2018, da Comissão Nacional de Direitos Humanos, dispõe sobre medidas que evitem a prática de atos lesivos na execução de decisões de reintegração de posse, a necessidade de se priorizar a resolução pacífica (Art. 3º), a vedação de que o despejo resulte em população em situação de rua e sem qualquer alternativa habitacional (Art. 14, parágrafo 1º), obrigatoriedade de elaboração de plano de remoção e reassentamento em casos de despejos completamente inevitáveis (Art. 15) e, em último plano, mediante a garantia do direito de moradia, a concessão de prazo razoável para a desocupação, com a devida informação da comunidade em assembleias realizadas no local (art. 16).

Desde então, a mediação em conflitos fundiários passou a estar mais presente não somente na atuação judiciária em processos judiciais específicos, mas pela instituição de grupos no âmbito governamental voltados a lidar com os casos a partir da atuação de diversas instituições. A atuação destes grupos se justifica pela busca em chegar a soluções pacíficas, através de diálogos entre ocupantes e proprietário e da atuação de órgãos e repartições públicas, principalmente nas áreas de assistência social, moradia, acesso à terra e infância. Estas atuações ainda são incipientes e em alguns casos, conforme acompanhado em outros conflitos fundiários, mesmo com atuação das comissões de mediação, ainda ocorreram despejos forçados, sem as garantias básicas dos ocupantes, segundo vivenciado através de pesquisa-ação. Verificam-se dificuldades inerentes ao fato de as decisões judiciais sobre reintegração de posse tenderem a não acompanhar o resguardo dos direitos fundamentais de coletividades que sofrem reintegração de posse e pelas comissões de mediação, mesmo se no âmbito do Tribunal de Justiça não poderem intervir.

É a partir deste arcabouço legal, interpretado à luz das normativas de direitos humanos e fundamentais, e em decorrência do forte abalo social gerado pela persistência das práticas de despejo forçado no país, que a mediação vem se estabelecendo no Brasil em relação aos casos de conflitos coletivos pela posse para além de um simples requisito previsto no Código de Processo Civil para cumprimento de medida de reintegração de posse, mas como meio para se verificar e garantir os direitos fundamentais envolvidos. No estado do Paraná, a partir deste marco e da denúncia de casos de violência no cumprimento de decisões de reintegração de posse ocorridos no estado, surgem estruturas específicas de mediação, em especial um grupo

intersetorial estabelecido no governo do estado e a Comissão de Conflitos Fundiários criada no âmbito do TJPR.

Diante da necessidade de mediação nestes conflitos, e considerando os impactos sociais inerentes ao cumprimento de reintegrações de posse em relação às coletividades, passam a ser criadas comissões de mediação de conflitos fundiários. No estado do Paraná, foi criada a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários no Governo de Estado, criada pelo Decreto Estadual nº 10.438, de 10 de julho de 2018, e ligada à Superintendência de Diálogo e Interação Social (SUDIS).

A metodologia de trabalho deste grupo ocorre pela distribuição dos processos judiciais de conflitos coletivos pela posse para elaboração de relatórios com a sugestão de medidas para solução pacífica do conflito, a fim de evitar despejos forçados e demais violações, além de alinhar o trabalho dos órgãos públicos e das instituições. Constituem o grupo 10 representantes do Poder Executivo Estadual e 11 representantes de outras esferas de Poder e entidades, Assembleia Legislativa do Paraná, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado do Paraná, Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, INCRA, OAB/PR, Associação dos Municípios do Paraná.

O contexto de surgimento desta Comissão de Mediação no Governo do Estado do Paraná, no ano de 2018, decorre da ocorrência de despejos forçados de comunidades rurais ocorridos no ano de 2017, os quais geraram comoção pública. Um dos mais marcantes, devido à violência aplicada, foi o despejo ocorrido na comunidade Alecrim, localizada em Pinhão-PR. Destaca-se que este capítulo se inicia com o despejo do Alecrim visto a sua dimensão simbólica ao dar a dimensão da dor envolvida nos conflitos fundiários de Pinhão. O evento se torna tão traumático que as comunidades de Pinhão aprenderam a viver em meio aos conflitos, porém, após tantas intervenções do Poder Público, imaginava que os despejos forçados não seriam mais uma realidade. O despejo pontual representou uma ameaça para todas as comunidades rurais da região e este foi, aparentemente, o objetivo do seu cumprimento quando da articulação entre proprietário e poder público.

Entretanto, mesmo após a criação desta comissão de mediação no âmbito do Governo do Estado, despejos forçados e em condições temerosas em relação a direitos fundamentais, continuam sendo realizados, o que gera forte questionamento. No ano de 2019 ocorre despejo forçado da comunidade do Acampamento de trabalhadores rurais Ester Fernandes, localizado em Alvorada do Sul, na região norte do estado do Paraná.

Mediante a pesquisa-ação, constatou-se que agentes públicos, deputados estaduais, federais e principalmente representantes da Igreja Católica, chocados com a continuidade de práticas violentas de despejo, assim como ocorrido antes na comunidade do Alecrim, pleitearam medidas contra esta situação junto ao Governo do Estado do Paraná e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Estes denunciam que a presença do oficial de justiça e dos agentes de segurança pública do estado do Paraná representa a mão do Estado na efetivação desta trágica violência e é representativa na perpetuação da negação de direitos e da continuidade de tensionamento dos conflitos fundiários locais (CNBB, 2019).

Na Nota Pública divulgada pelos Bispos da Regional Sul 2, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), após o conflito do Alecrim, eles destacam a presença de graves conflitos fundiários no campo paranaense. E dão destaque para a situação de insegurança e conflito enfrentada pelas comunidades rurais do estado e destacam como causa o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse. Esta Nota foi entregue ao então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Superintendência de Diálogo e Interação Social do Governo do Estado do Paraná (CNBB, 2019).

Nesta articulação, é requerida a criação de grupo de mediação junto ao Tribunal, a fim de garantir apoio aos magistrados das comarcas para tratar das situações de conflitos coletivos pela posse de forma adequada à complexidade dos fatos reais da situação social envolvida, que vai muito além da perspectiva da proteção da propriedade privada geralmente priorizada sobre outros direitos fundamentais. Estes pedidos foram atendidos e criada a Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR pela Portaria nº 10777-D.M (PARANÁ, 2019b), a qual une 3 desembargadores, 2 juízes e assessores que trabalham realizando visitas *in loco* e relatórios, a fim de auxiliar os Juízos com jurisdição sobre processos que envolvem conflitos fundiários, indicando caminhos para mediação e melhor resolução considerando a grande importância social destes casos. Ademais, foi criada pela segunda vice-presidência do TJPR, sede do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na área fundiária (CEJUSC Fundiário), com o objetivo de atuar nas mediações administrativas que permitam chegar a melhores formas de solucionar conflitos fundiários.

Pontua-se que no Brasil mediação e conciliação são institutos distintos de acordo com o artigo 165 do Código de Processo Civil. O §2º do art. 165 dispõe que o conciliador possui atuação preferencial “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento

ou intimidação para que as partes conciliem”. Já o §3º do mesmo artigo dispõe que o mediador possui atuação preferencial “nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Portanto, enquanto o conciliador atua de forma direta no conflito, o mediador facilita no diálogo e propõe soluções. No caso dos conflitos fundiários no estado do Paraná, é adotada a mediação e a atuação do CEJUSC, específico da área fundiária, tem representado mecanismo de atuação direta, através da realização de sessões e audiências de mediação.

Os CEJUSCs obedecem à previsão da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 8º e remontam a experiências anteriores presentes na Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) e na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Trata-se de unidades que compõem o Poder Judiciário e que possuem a atribuição de realizar sessões e audiências de mediação e conciliação, além de orientação aos cidadãos sobre dúvidas jurídicas.

Já em relação à atuação da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR, vislumbra-se uma atuação anterior fundamental à mediação realizada pelo CEJUSC e conforme informação institucional presente no *site* oficial do TJPR:

**A primeira instância dos Tribunais de Justiça é a porta de entrada das ações possessórias**, as quais têm se apresentado como um **grande desafio** para o sistema de justiça. Isso porque, especialmente quando de natureza coletiva, trazem consigo **significativa repercussão social** e, para além da discussão de direito material sobre posse e propriedade, **exigem do julgador o exame do conflito social de fundo, que está na sua origem e envolve outros direitos, sendo o principal deles o de moradia** – direito social fundamental previsto na Carta Magna de 1988, em seu art. 6º, caput.

Ciente disso, em 2015 o legislador inovou ao disciplinar a tutela coletiva da posse, com destaque para a busca de solução consensual em audiência de mediação (art. 565 c/c art. 8º, do CPC).

É clara a intenção de inserir as partes em ambiente de diálogo, no qual poderão refletir e **encontrar alternativas que não passem necessariamente pela reintegração ou despejo forçados**, ocasião em que outros importantes atores poderão contribuir, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os movimentos sociais e associações de moradores, o Município onde se localiza o imóvel, entre outros (PARANÁ, 2022a, grifos da autora).

Atento a este fato, e aflito com os tristes resultados oriundos do cumprimento de ordens de reintegração de posse no Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça instituiu, em 23 de outubro de 2019, a Comissão de Conflitos Fundiários, com a missão de mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, urbanos ou rurais, de modo a procurar evitar o uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo e minimizar os efeitos deletérios das desocupações, notadamente no que diz respeito às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.



Para além disso, e nos casos em que não fosse possível atingir este resultado, a criação da Comissão também foi pensada para que a aproximação dos envolvidos lhes permitisse tratar da reintegração em si, mediante o estabelecimento de diretrizes mínimas para o cumprimento da ordem, as quais obrigatoriamente devem evitar atos de violência e violação de direitos fundamentais das pessoas despejadas (PARANÁ, 2022b, grifos da autora).

Esta atuação da Comissão de Conflitos Fundiários, que antecede ao processo de mediação realizado pelo CEJUSC, justifica-se, pois, a partir das visitas técnicas às áreas de ocupações e interlocução com partes, órgãos de Estado e terceiros envolvidos, tais como movimentos sociais, vislumbram-se os caminhos mais adequados para solução do litígio com atenção à totalidade dos direitos fundamentais envolvidos na situação fática.

Desde o início de suas atividades, no ano de 2019, a Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR auxiliou na busca de soluções consensuais em dezenas de conflitos fundiários e foi indicada como modelo a ser seguido nos tribunais dos demais estados do país, no âmbito da Arguição de Cumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, que tratou da suspensão de ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia da Covid-19. Nesta, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso determinou a instalação de comissões nos Tribunais de Justiça, para mediar conflitos possessórios coletivos antes da tomada de decisões. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem atuando na elaboração de resolução que discipline a criação de comissões de conflitos fundiários nos tribunais de todo o país; entretanto, pouco ainda é falado nesse âmbito da garantia de direitos territoriais.

Em sua Nota Técnica nº 01/2022, a CCF do TJPR tratou de “procedimentos administrativos e jurisdicionais para o adequado tratamento dos conflitos fundiários urbanos ou rurais de natureza coletiva” e define um mínimo de garantias para resolução de conflitos fundiários coletivos:

- a) A análise das ações possessórias coletivas deve se dar, para além das discussões sobre posse e propriedade, a partir da avaliação do conflito social de fundo que dá origem à ação, inclusive quando da análise de pedido liminar.
- b) Se inexistentes ou incompletos os dados sobre a área em litígio, bem como sobre o número de ocupantes e seu perfil, será realizada inspeção no local, pelo magistrado que preside os autos ou pela Comissão de Conflitos Fundiários, mediante provocação.
- c) Os ocupantes devem ser adequadamente identificados e qualificados, pela parte autora ou após diligências pelo juízo, a fim de garantir a sua regular citação, que não pode ser suprida com a intimação de movimentos sociais ou associações de moradores.
- d) A determinação de intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Município onde se localiza a área deve se dar o quanto antes, a fim de que se

manifestem sobre a possibilidade de solução para o conflito, bem como sobre a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos, notadamente dos em condição de vulnerabilidade social.

e) Sempre que possível, será estabelecida interlocução prévia com órgãos responsáveis pela política urbana ou agrária, do Estado e do Município da localidade da área litigiosa, pelo magistrado que preside os autos e/ou por intermédio da Comissão de Conflitos Fundiários.

f) A busca por solução consensual será constante e incansavelmente estimulada, mediante a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários e, após, ao CEJUSC Fundiário.

g) Para as ações possessórias em andamento e com ordens de reintegração suspensas, deverá ser observada a regra do art. 2º, §4º, da Lei Federal n.º 14216/2021, a fim de que, superado o prazo de suspensão dos mandados por força da ADPF n.º 828, sejam realizadas audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e inspeção judicial nas áreas em litígio.

h) A execução de ordem de reintegração, em sede liminar ou em cumprimento de sentença, será precedida, sempre que possível, da adoção das seguintes providências: h.1) Designação de audiência pública ou reunião preparatória, com a presença dos ocupantes e/ou seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeito/Procuradoria do Município, órgãos de assistência social, movimentos sociais, associações de moradores, Oficial de Justiça, COORTERRA, Polícia Civil, SUDIS, Secretarias de Estado, entre outros.

h.2) Cadastramento prévio e obrigatório das famílias pelo Município, além do encaminhamento para programas sociais de habitação, o qual se dará em dias úteis e finais de semana, pelo menos uma vez em cada período (manhã, tarde e noite).

h.3) Realocação das famílias em espaço previamente designado pelo Estado ou Município.

h.4) Elaboração de cronograma para a desocupação voluntária, mediante o estabelecimento de prazos razoáveis.

h.5) Colocação de placas no local, além de muros nas frações de área já desocupadas, para evitar a chegada de novos ocupantes.

h.6) No caso de conflitos agrários, verificar a existência de plantações/lavouras e/ou animais, para que se possa viabilizar cronograma de retirada das famílias para depois da colheita ou de acordo com o período de inverno.

h.7) No dia: - Serão disponibilizados caminhões de mudança e ônibus para o transporte das famílias e seus pertences pelo Município e/ou pela parte autora. - Não se admitirá, em hipótese alguma, “operação surpresa”; a data do início da desocupação deve ser prévia e amplamente divulgada. - Será realizada a retirada prévia e cuidadosa de hipervulneráveis (pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças, gestantes e mães com crianças de colo). - Devem estar presentes policiais do sexo feminino. - A desocupação jamais se iniciará no período da noite, em feriados ou datas comemorativas ou dias de muito frio ou chuva. - Todos os agentes públicos envolvidos devem ser facilmente identificados. - O ato será integralmente gravado pelo Oficial de Justiça (PARANÁ, 2022b).

A partir destas garantias, observa-se que a CCF do TJPR em sua atuação busca reforçar a necessidade de analisar ações possessórias coletivas para além da questão de posse e propriedade, tratando do conflito social envolvido e da necessidade de ir até o caso concreto verificar sua real dimensão, realizando levantamentos e identificação dos elementos do conflito, em especial do número e das condições sociais dos ocupantes. Embora muito incipiente, verifica-se que a prática de aproximar o julgador da causa do conflito real

proporciona aberturas, por exemplo, o olhar para os casos em que se verifica a presença de direitos territoriais.

Em Pinhão-PR a questão social ao redor dos conflitos fundiários envolve também o direito histórico sobre as terras, direitos territoriais de comunidades mediante relações diferenciadas com a natureza em modelo faxinalense, o que indica a questão socioambiental atrelada. As comunidades rurais de Pinhão possuem laços históricos com o território, que não podem ser substituídos, sendo inclusive agentes importantes para a preservação das florestas da região. Esta realidade socioambiental vem sendo colocada no centro das análises para mediação dos conflitos fundiários na região.

O primeiro caso envolvendo conflito fundiário em Pinhão, analisado pela Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, deu-se na localidade chamada de “Faxinal dos Ribeiros”, no município de Pinhão-PR, motivo pelo qual surge a necessidade tanto de olhar os processos judiciais conexos, quanto de realizar visita *in loco*. Assim, ao se conhecer a realidade local, foi possível entrar em contato com comunidades e autoridades, tais como o prefeito à época, além de membros de movimentos sociais, entre outros, percebendo que em verdade se tratava de uma situação muito mais ampla e complexa do que um simples processo judicial de reintegração de posse, isto é, um histórico e estrutural conflito fundiário. No relatório sobre o conflito fundiário na comunidade de Faxinal dos Ribeiros, arquivado com a Superintendência de Diálogo e Interação Social do Governo do Estado do Paraná, foi consignado como conclusão:

a pertinência em realizar a remessa destes autos de reintegração de posse à Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR e ao Cejusc Fundiário do TJPR, para que apresentem estudos com as possibilidades de avançar na mediação rumo à solução pacífica, tal qual:

- 1- a instituição de Grupo de Trabalho específico para tratativa do conflito com convite para participação: Núcleo Itinerante das Questões Fundiária e urbanísticas (NUFURB) e Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCID) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, CAOP Direitos Humanos e CAOP meio ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná, integrantes e representantes da Comunidade do Faxinal dos Ribeiros, representantes dos Poderes Público Municipal e Estadual, Instituto de Água e Terra (IAT), ITCG, Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da ALEP.
- 2- Realização de audiência pública sobre o conflito e possibilidades de mediação.
- 3- Realização de planejamento e planos de ação para determinação de etapas e prazos para o desenvolvimento do meio alternativo de solução elegido (PARANÁ, 2022a).

Em dezembro de 2019, o então prefeito do município de Pinhão, Sr. Odir Gotardo, participou da reunião da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, na qual explicou a

dimensão do problema, sendo então vislumbrados caminhos de mediação e a necessária criação de Grupo de Trabalho específico para tratar dos problemas fundiários historicamente presentes no município de Pinhão-PR. Até a criação deste grupo, os processos envolvendo conflito pela posse no município restaram suspensos.

No início do ano de 2022, foi criado o "GT - Pinhão", formalizado na Deliberação 001/2022, da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários no Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/05/2022, que segue em anexo ao final da tese (ANEXO B).

A primeira reunião do GT-Pinhão, da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, ocorreu em 24/05/2022 e nesta foi deliberado sobre as etapas do trabalho a ser empreendido pelo grupo, ocasião na qual foi destacada a necessidade de realizar o levantamento dos processos judiciais que tratem de conflitos de posse no município, levantamento de todas as matrículas de imóveis com conflitos fundiários, tabela presente no capítulo quatro, levantamento dos mapeamentos já realizados com as áreas em conflito, alguns referidos ao longo deste trabalho, bem como estudo histórico e visitas *in loco* para verificar a situação das áreas e conversar com autoridades locais.

A fim de realizar a diligência de visita *in loco*, deliberou-se na oportunidade da reunião do GT que um membro ativo do grupo o faria entre os dias 27 de junho e 1º de julho, sendo requerido que um membro representante da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, da Assembleia Legislativa do Paraná, fosse destacado para realização do levantamento inicial. Foi realizado requerimento à Assembleia Legislativa do Paraná via ofício nº 083/2022-SUDIS, sendo autorizada a minha liberação enquanto servidora para realização da diligência.

Segundo o artigo 1º da deliberação que formaliza a criação do grupo, tal Grupo de Trabalho foi criado para "a realização de estudos, estratégias e propostas relacionadas às questões fundiárias existentes no município da Pinhão-PR". Os encontros do GT são bimestrais e a competência do grupo engloba a reunião de informações, análise de dados, coleta de depoimentos, realização de mediações, audiências públicas, seminários, solicitar perícias ou laudos técnicos, convidar instituições, organizações, profissionais e/ou especialistas ou solicitar estudos ou consultorias externas. A Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná, segundo previsto no artigo 3º, compôs o Grupo de Trabalho e a pesquisadora desempenhou função de relatoria, levantou informações e acompanhou desdobramentos sobre os conflitos fundiários em Pinhão-PR.

No âmbito deste Grupo de Trabalho, após as atividades desempenhadas em 2022 foi elaborado um relatório de vistoria, o qual está sob a guarda da SUDIS do Governo do Estado do Paraná. O relatório foi apresentado ao Juiz de Direito da Vara Cível de Pinhão, Gabriel Leão de Oliveira, em 22 de novembro de 2022, com conclusão sobre a presença de direitos territoriais nos conflitos fundiários de Pinhão-PR, sugerindo os seguintes caminhos para mediação dos casos envolvendo conflitos possessórios em Pinhão-PR:

- a) Atuação da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do TJPR a fim de realizar vistorias e levantamentos em todas as áreas em conflito;
- b) Atuação do CEJUSC fundiário do TJPR para mediação com o proprietário empresa Zattar, com possível aplicação do instituto da adjudicação compulsória, considerando o processo de falência da empresa e pendência de dívidas fiscais (ANEXO 9);
- c) Identificação e levantamento de direitos territoriais específicos de povos e comunidades tradicionais com o acompanhamento de perito da área de antropologia e possível auxílio da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo;
- d) Apoio ao trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná para abertura de mesas de diálogos e mutirões, em parceria com o Juízo, para reconhecimento dos direitos de posseiros ou grupos de posseiros (PARANÁ, 2022a).

Na reunião com o referido magistrado, estavam presentes representantes do Núcleo Itinerante de Conflitos Fundiários e Urbanísticos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, da CCF do TJPR e da SUDIS do Governo do Estado do Paraná, assim como a CDHC-ALEP, mediante minha representação. Na oportunidade, apresentou-se o conteúdo do relatório ao Magistrado, explicando os trabalhos desempenhados pelo Grupo de Trabalho, tal qual destacar a presença de direitos territoriais e de necessidade de evitar despejos forçados e fatos traumáticos, como ocorrido no caso do Alecrim, e proporcionar a atuação dos órgãos de mediação. Nesta ocasião foi estabelecido o compromisso de avançar nas mediações com órgãos e em especial com o INCRA, a fim de avançar na busca de soluções mediadas.

Nas situações de mediação envolvendo os conflitos fundiários de Pinhão, a maioria dos agentes destaca a necessidade de evitar medidas drásticas e temerárias quanto a direitos e garantias fundamentais, principalmente os despejos forçados, concluindo pela necessidade de dar continuidade à mediação e buscar alternativas pacíficas para resolução do conflito.

As comunidades rurais de Pinhão-PR ainda sofrem risco de despejo devido à pendência de autos judiciais, representam grande parte da população de Pinhão-PR e ocupam aquelas áreas não por questões momentâneas e pontuais, mas sim por uma realidade que

remonta ao histórico da ocupação daquele território, marcado pela presença de posseiros e faxinalenses trabalhando e vivendo nas áreas por décadas e especulação financeira madeireira.

Por esse motivo, alternativas de acesso à terra são indicadas, a fim de impedir a realização de despejos forçados e proporcionar a garantia de direitos territoriais e reconhecimento das injustiças socioambientais ligadas ao acesso à terra e seus recursos enfrentadas pelas pessoas que trabalham de forma sustentável e vivem na região, muitas há décadas. Este caminho é indicado como meio de dinamizar a economia local, reduzir a pobreza e a fome e proporcionar o acesso ao trabalho digno para a população local, incentivando a agricultura familiar e modos de vida no território adequados à preservação ambiental.

A medida de despejo já se mostra custosa e infrutífera e a reintegração de posse perde o sentido com o passar de décadas com comunidades inteiras consolidadas nas áreas ocupadas pelos camponeses/posseiros/faxinalenses em Pinhão-PR. Estas famílias não possuem outra propriedade, tampouco para onde ir, de forma que a realocação teria de ser chancelada por caras políticas públicas, assim como por operações policiais que gerariam altos custos ao Estado. Dentro da mediação, sustenta-se que a complexidade do caso exige a conduta proativa dos poderes, a fim de dar amparo ao desenvolvimento e segurança da comunidade que se formou nas áreas em conflito, bem como finalmente satisfazer o direito patrimonial do autor, em consonância com os princípios processuais da celeridade e da economicidade.

O histórico das áreas as torna muito promissoras para desenvolvimento de projetos de assentamento inovador e sustentável de agricultores familiares, pautado em produção agroecológica de alimentos, com aptidão de movimentar a economia local e fornecer opção de trabalho e vida digna aos moradores; a produção e comunidade que já vem se formando, mesmo sem incentivos públicos, já demonstra essa aptidão. Neste viés, ao longo das mediações são apresentados caminhos que garantam soluções para esta situação de violência generalizada presente no município de Pinhão em razão dos conflitos fundiários. Na sequência serão abordados alguns dos possíveis caminhos de mediação, que evitem o despejo forçado das comunidades rurais, os quais foram levantados mediante pesquisa-ação e vêm sendo apresentados nas reuniões de mediação dos conflitos no município de Pinhão-PR.

#### **4.3.2 Os possíveis caminhos de mediação: a afetação pública das áreas ocupadas e desapropriação indireta**

Diante da crescente afetação do imóvel por interesse público, torna-se impossível dar a posse à proprietária que não vinha exercendo a sua posse adequadamente, o que gerou inclusive esta afetação. Considera-se que pelos usos socioambientais dados às áreas, com presença de comunidades rurais consolidadas que desenvolvem modelo sustentável ao conjugar produção agrícola com a preservação das florestas, afirma-se que houve afetação pública na área, sendo plenamente cabível a conversão da ação de reintegração de posse em ação ordinária de indenização por desapropriação indireta.

Cabe ao Poder Público desapropriar bem pertencente a particular visando ao interesse coletivo, com base em fins de utilidade pública ou interesse social, devendo para tal serem atendidos dois requisitos, quais sejam a comprovação de quem é o proprietário e a afetação pública do imóvel. Ambos estão comprovados na comunidade que se forma na Fazenda Conquista. O § 3º do artigo 1.228 do CC/2002 dispõe que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.

Perpassa a aplicação da desapropriação o reconhecimento dos direitos do proprietário e a justa indenização, mesmo quando há questionamentos ao redor da função social da propriedade. O valor da justa indenização é fixado pelo juiz, sendo excluído dos cálculos as benfeitorias realizadas pelos posseiros e as melhorias realizadas pelo Poder Público, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Há de um lado um direito de propriedade simples, valorado apenas pelo seu aspecto monetário, de outro lado há o direito de dezenas de famílias a um território, o interesse social de um município e de toda uma comunidade. A reintegração de posse se torna incabível, visto que o direito à propriedade não é absoluto e só pode ser exercido de acordo com os interesses sociais e coletivos. É do interesse social e público que se evite o despejo de comunidades consolidadas, de forma que o simples direito de propriedade deve ser protegido de maneira alternativa.

O sistema jurídico garante a propriedade privada da terra, mas estabelece deveres e proibições aos seus titulares (§§ 1º e 2º), assim como subordina seu exercício e manutenção ao interesse e às necessidades sociais, coletivas e públicas (§§ 3º, 4º e 5º). Os § 4º e § 5º do artigo 1.228 do CC/2002 são condizentes com a ideia de propriedade trazida pela Constituição e são nominados pela doutrina como “desapropriação judicial” ou “usucapião onerosa”.

Na realidade, trata-se de um instituto de relações privadas (não há iniciativa do Poder Público) que diz respeito a uma venda compulsória, mediada pelo Poder Judiciário. Porém,



para tal, alguns requisitos são necessários, a dizer: 1- área extensa; 2- considerável número de pessoas; 3- tempo mínimo de 5 anos; 4- investimentos consideráveis em obras e serviços de relevante interesse social e econômico; 5- boa-fé.

O instituto se mostra aplicável ao caso objeto de análise. A dimensão da área e o elevado número de ocupantes estão combinados no Faxinal dos Ribeiros, de forma que as ocupações na área se atrelam à garantia de moradia e trabalho para muitas pessoas. Ademais, as ocupações ultrapassam duas décadas, de forma que as famílias estão assentadas com ânimo definitivo e não teriam para onde ir ou onde trabalhar em caso de despejo. Conforme já mencionado, é relevante o quantitativo de obras e serviços de relevante interesse social e econômico realizado pelos ocupantes e pelo Poder Público em decorrência das ocupações, por exemplo, com abertura de estradas, escolas, centros de saúde, espaços comunitários, igrejas.

Quanto à boa-fé, é necessário considerar que a aplicação simples do artigo 1.201 do CC/2002 anularia a aplicação do artigo 1.228, §§ 4º e 5º, visto que os ocupantes sempre conheceriam o vício ou obstáculo que os impedem de adquirir a coisa. Para a aplicação da desapropriação judicial, a boa-fé se verifica na percepção de que estaria dando à terra o cumprimento da função social, conforme determinação legal.

As famílias de Pinhão ocuparam suas áreas em alguns casos há mais de 30 anos, área a qual historicamente é ocupada por população tradicional de faxinal. As famílias produzem alimentos, criam animais. Nas terras há lavouras de subsistência, criação de gado, galinheiros, chiqueiros, escolas, centro de atendimento de saúde, casas das famílias. As famílias não possuem outra propriedade, instalaram-se na região por não ter outro local para onde ir e todas acreditam na regularização fundiária, visto que deram função social a terras que estavam abandonadas. Conforme relatos locais as produções e compras realizadas pela comunidade são importantes para a prosperidade e dinamização da economia da região.

Percebe-se que os requisitos do artigo 1.228, §4º, são concretizados pela situação fática de Pinhão. A primeira condição para aplicação da norma é que se trate de área extensa, o que é o caso. A segunda é que haja posse exercida, ininterruptamente, por mais de cinco anos por um número considerável de pessoas, também se verifica. A terceira condição é o tempo, perfeitamente cumprido pela ocupação iniciada nos anos 1990. A quarta condição é a de que haja o que o autor da Exposição de Motivos chamou de posse-trabalho, igualmente presente. A quinta condição é a boa-fé, a qual também está presente e é verificável pela permanência das famílias na área e pelo entendimento da legitimidade de sua posse visto proporcionar função social.

A desapropriação judicial foi aplicada em casos análogos, tornado tangível mediante uma decisão judicial que declara que o proprietário não poderá mais reaver uma área que recebeu função social por meio da posse ininterrupta e de boa-fé de população numerosa por mais de 5 anos. O proprietário, porém, faz jus à indenização pelos prejuízos econômicos, por isso diz se tratar de uma compra e venda compulsória.

Faz-se também referência à atual aplicação do instituto em processo na Comarca de Antonina-PR, autos nº 0001786-90.2004.8.16.0043. Quanto ao pagamento da indenização, conforme o enunciado 308, IV da I Jornada de Direito Civil:

A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.

O Poder Público, mediante União, Estado e Município, por esta via ainda carrega o dever de arcar com a indenização do proprietário, no caso de trabalhadores rurais de baixa renda, sendo que tais valores podem ser transferidos de Fundos Estaduais, por exemplo, Fundo da Pobreza, assim como transferidos de outras reservas.

Portanto, este é um primeiro caminho para solução do conflito que evita a prática de despejos forçados e desterritorializações, o qual pode ser aplicado pelos magistrados competentes na atuação em ações de reintegração de posse em áreas de conflito em Pinhão-PR.

#### **4.3.3 Os possíveis caminhos de mediação: a adjudicação compulsória**

Outro caminho de mediação bastante debatido nos conflitos possessórios de Pinhão-PR, reforçada em audiência de mediação realizada no âmbito do processo judicial que envolve a comunidade Alecrim, consiste na adjudicação da propriedade para pagamento de dívidas com a União e estado do Paraná.

Sobre muitas áreas de Pinhão, de propriedade da empresa Zattar, recaem penhora, oriunda de ação de execução no âmbito da JF/PR, em favor da Fazenda Nacional.

A Portaria nº 514, de 09 de novembro de 2011, da Advocacia Geral da União (AGU), regulamenta a possibilidade de transferir a propriedade e a posse de um bem imóvel em favor do ente público credor, dispondo que:

Nos processos judiciais, que tenham por objeto crédito de qualquer natureza, poderá ser requerida a adjudicação de bens imóveis em favor do credor quando houver interesse de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Autárquica e Fundacional, de quaisquer dos poderes da União.

Igualmente, a Portaria conjunta entre Presidência da República e Advocacia Geral da União nº 12, de 21 de maio de 2014, trata especificamente dos casos de adjudicação de imóveis rurais em favor do Programa Nacional de Reforma Agrária, em execuções propostas pela União ou por Autarquias e Fundações Públicas Federais. Esta normativa regula a adjudicação de bens imóveis rurais penhorados visando à destinação para fins de reforma agrária.

O INCRA possui a prerrogativa de encaminhar ofício à Procuradoria responsável pelo processo judicial com imóveis penhorados expressando interesse sobre a destinação do bem imóvel para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

No presente caso, em relação à proprietária é viável a adjudicação (ato judicial que declara a transferência de uma propriedade do dono para o credor) das áreas por parte do Poder Público, tendo em vista a existência de créditos suficientes da União decorrentes de ação judicial. Esta adjudicação pode ser requerida tanto pelo INCRA no caso de enquadramento para reforma agrária, quanto por outras autarquias e fundações públicas federais para demais enquadramentos.

Cabe destacar que a empresa Zattar passou por processo de falência e é credora do fisco estadual e federal, tendo sido constatado a partir de consulta ao *site* oficial da Procuradoria Federal<sup>22</sup>, dívida com a Fazenda Nacional no valor de R\$ 140.792.774,91.

A adjudicação compulsória evidencia o dever do Poder Público de arcar com o pagamento da terra ao suposto “proprietário”, transferindo gratuitamente o imóvel aos seus ocupantes, considerando seu dever de garantia do direito à moradia e ao histórico de violações destas comunidades rurais em seu direito de acesso à terra e direitos territoriais, situação pela qual o Estado também possui responsabilidade.

---

<sup>22</sup> <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br>

#### **4.3.4 Os possíveis caminhos de mediação: ARESUR**

Além disso, estão presentes em Pinhão áreas as quais poderiam ser protegidas mediante o reconhecimento de direitos territoriais por comunidades faxinalenses, as ARESURs, já referidas neste trabalho.

A área possui as características necessárias para seu reconhecimento enquanto sistema de faxinal, o que demandaria aprofundamento dos estudos interinstitucionais, com a participação da comunidade para averiguação de possibilidades concretas.

Conforme já tratado, ARESUR são “áreas especiais de uso regulamentado”, que representam um território caracterizado pela existência de um modo de produção chamado “Sistema Faxinal”, previsto no Decreto Estadual nº 3446/1997. Este reconhecimento perante o IAT e a comunidade poderia criar condições para preservação do patrimônio cultural e da floresta de araucária, garantindo acesso a condições que melhorem a qualidade de vida da comunidade, ao lado da regularização fundiária.

Para além do reconhecimento de direitos territoriais, é comum nas mediações sobre os litígios de posse em Pinhão, que se avertam os instrumentos de regularização fundiária. Principalmente a partir dos anos 1980, a moradia e a reformulação da relação campo-cidade, em prol da sustentabilidade, colocam-se como prioridade na Administração Pública, sendo a regularização fundiária colocada como principal instrumento para tal. Entretanto, neste caso, paira a limitação decorrente de visão jurídica que absolutiza.

#### **4.3.5 Os possíveis caminhos de mediação: os assentamentos da Reforma Agrária**

Como vem sendo reivindicado pelo MST, há em Pinhão-PR terras sem cumprimento de função social com possibilidade de incorporação para a Política Nacional de Reforma Agrária. Esta política vem passando por mudanças em sua aplicação, de forma a se articular com a garantia de direitos territoriais, modo pelo qual se pode estabelecer novos modelos de reforma agrária, que conciliem projetos adequados à sustentabilidade socioambiental, adequados inclusive àquelas áreas as quais recebem especial proteção ambiental.

O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, dispõe que Reforma agrária é “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

O acesso à propriedade da terra é assegurado a todos, sob a condição de cumprimento da sua função social (artigo 2º, do Estatuto da Terra), o que ocorre quando atendidos os critérios previstos na Constituição Federal (art. 186, incisos I a IV):

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Lei nº 8.629, de 1993 regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária e dispõe em seu artigo 2º que são passíveis de desapropriação as propriedades rurais que não cumprirem a função social, competindo à União realizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

A desapropriação por interesse social visa condicionar o uso da terra à sua função social, promover a justa e adequada distribuição da propriedade, obrigar a exploração racional da terra, permitir a recuperação social e econômica de regiões, entre outros objetivos de relevância social (artigo 18 do Estatuto da Terra).

A desapropriação por interesse social, segundo a Lei nº 4.132, de 1962, deve ser decretada com o fim de promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, sendo considerada como de interesse social (artigo 2º):

- I** - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;  
(...)
- III** - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;
- IV** - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;  
(...)
- VII** - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.  
(...)

O Estatuto da Terra trata ainda dos objetivos da Reforma Agrária e dos meios de acesso à propriedade rural dispondo que (art. 16):

a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e

o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

No artigo 16, parágrafo único, do Estatuto da Terra, consigna-se que o INCRA seria o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária. Esta competência passa para o INCRA após sua criação, mediante o Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970<sup>23</sup>, sendo a estrutura regimental da autarquia aprovada e estruturada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006 e segundo seu artigo 1º:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110 de 9 de julho de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

O mesmo Decreto, em seu artigo 2º, esclarece que os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do INCRA são previstos pelo Estatuto da Terra e legislação complementar, “em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização”.

Portanto, o INCRA tem como principal função o ordenamento fundiário nacional e a execução da reforma agrária, mediante o acesso à propriedade rural via distribuição ou redistribuição de terras, através das medidas de (artigo 17 do Estatuto da Terra): a) desapropriação por interesse social, b) doação, c) compra e venda, d) arrecadação dos bens vagos, e) reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros, h) herança ou legado.

Percebe-se que a reforma agrária consiste em uma ampla política pública a ser realizada mediante diversos instrumentos de redistribuição de terras e visa proporcionar produtividade no campo, segurança alimentar, moradia e trabalho para a população. Trata-se de medida de primeira necessidade para o desenvolvimento sustentável e que se bem realizada evitaria grande parte da urbanização descontrolada e problemática, geradora de tantas mazelas sociais. É inerente aos projetos de reforma agrária o olhar para as culturas regionais, o respeito ao histórico de ocupação territorial. Não se trata apenas de garantia de terra para produção, mas sim de territórios de vida, a fim de proporcionar a implantação de modelos socioambientalmente sustentáveis.

---

<sup>23</sup> assume as competências, direitos e atribuições dos extintos Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA).

Nesta perspectiva, os assentamentos para reforma agrária devem se coadunar com o acesso aos direitos territoriais e com a diversidade étnica do território brasileiro, em áreas nas quais, devido às violências e expropriações, não se tornou possível a garantia de territorialidades específicas. Visto que suas gentes já passaram por processo de expulsão e desterritorialização (inclusive em alguns casos étnica), torna-se uma alternativa de acesso à justiça socioambiental e à terra, bem como de preservação das diferentes culturas e memórias étnicas que r-existem nesses territórios.

Sem exaurir os caminhos alternativos de solução aos conflitos fundiários que impeçam os despejos forçados em Pinhão-PR, buscou-se aventar sobre possibilidades de garantir o acesso à terra das comunidades rurais em Pinhão-PR, a partir de meios tradicionais que podem ser aplicados durante mediação em processos judiciais que envolvem o pedido de reintegração de posse. Ainda que não se questione ou atinja no ambiente judiciário a legitimidade dos títulos de propriedade, o caminho de mediação, diante da realidade da ocupação territorial de Pinhão-PR tratado ao longo de toda a tese, passa pelos caminhos que evitem a prática de despejos forçados e desterritorializações. O caso do Alecrim é um demonstrativo da impossibilidade de seguir por este caminho, que soluciona apenas o direito de propriedade, sem considerar o histórico de injustiças socioambientais enfrentado por esta população e os prejuízos decorrentes da permanência destas comunidades às margens do reconhecimento e acesso a políticas públicas. A diversidade de territorialidades pode coadunar a aplicação de caminhos alternativos de solução, visto que as experiências de organização política em Pinhão-PR demonstram que diferentes projetos de acesso à terra podem conviver e se complementar.

Destaca-se, no vislumbre de caminhos de conciliação, que a perspectiva da empresa proprietária em sua relação com a terra não possui centralidade na retomada da posse, mas sim na indenização monetária. Em audiência de mediação atinente ao processo judicial que discute o conflito possessório da comunidade Alecrim, realizada em 05 de agosto de 2022, da qual a autora participou na condição de assessora da CDHC-ALEP, a empresa destacou o seu interesse em ser indenizada e não o de reaver a posse, que não estava em exercício muitos anos antes das ocupações.

Os caminhos de mediação partem deste pressuposto: a indenização, que reafirma a proteção que o Poder Judiciário confere à propriedade privada, mesmo quando colide com outras propriedades juridicamente resguardadas, como as que dizem respeito aos povos e comunidades tradicionais. Ademais, constata-se a tendência de dissolução das identidades



diferenciadas enquanto povos e comunidades tradicionais pela categorização como “sem-terra” e “posseiros”, como se as comunidades tradicionais ao se organizarem politicamente mediante específicas estratégias como a do MST, do Movimento dos Posseiros, ou outras, deixassem de carregar suas identidades específicas. Não obstante estas tendências e desafios que se refletem nos métodos de processamento de conflitos fundiários no âmbito principalmente do Poder Judiciário, estes não excluem no caso de Pinhão-PR as possibilidades de caminhar em direção à coexistência de territorialidades, conciliando diferentes projetos de acesso à terra a partir do reconhecimento e garantia da diversidade de identidades e territorialidades.

#### 4.4 COMO CONVIVEM OS DIFERENTES PROJETOS DE ACESSO À TERRA E CRÍTICAS AOS CAMINHOS POSSÍVEIS DE MEDIAÇÃO

Os conflitos fundiários possuem como fundamento a especulação sobre terras e recursos naturais e como meio a expropriação de territórios habitados, ao lado da ausência de políticas agrárias voltadas aos povos e trabalhadores rurais, o que deu o sentido para o crescimento das cidades pela absorção dos bolsões de miséria rural ao lado de desmatamento e degradações da natureza. As reformulações destes conflitos, ao lado de novos avanços sobre territórios habitados, refletem o que Machado Aráoz chamou de "reapropriação neocolonial da natureza" (ARÁOZ, 2010) ou mais recentemente de "recolonização e nova dependência" (ARÁOZ, 2021), ou neoextrativismo segundo reflexão empreendida por Alberto Acosta (2016), Emiliano Terán Mantovani (2016), Maristela Svampa (2019), Maristella Noemi Svampa e Emiliano Terán Montovani (2019) e Eduardo Gudynas *et al.* (2009).

A partir dos conflitos fundiários na região de Pinhão-PR, verifica-se a apropriação da natureza sendo reformulada através de interesses voltados ao mercado. Através da historicidade dos avanços sobre as terras na região, desde o extrativismo de madeira até, mais recentemente, o avanço do interesse sobre as terras da região - objeto de valorização nas últimas décadas, pelo extrativismo de monoprodução de soja e outros cultivos transgênicos - os conflitos socioterritoriais locais se perpetuam. Denotou-se através das pesquisas e diligências no local que as tentativas de expropriação e retirada de capital a partir das terras e recursos naturais permanece pressionando comunidades e a natureza. Em Pinhão é constantemente relatado, por exemplo, que a empresa madeireira ainda proprietária de muitas áreas permanece realizando contratos de compra e venda de terras, ainda que pendentes tantos

conflitos, além de penhoras sobre as áreas em contexto de processo de falência da empresa que responde a tantas dívidas trabalhistas e fiscais, de natureza previdenciária e outras.

Nos relatos de autoridades locais, constata-se o receio que intervenções sobre a territorialidade local poderiam gerar em diversos aspectos na população da cidade como um todo. A Promotora de Justiça Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque, com atuação na 1ª Promotoria de Pinhão-PR, menciona, como ficou acostado em relatório final do GT Pinhão constituído na CMCF-PR:

Entende que a solução dos conflitos locais passa pela desapropriação de algumas áreas de ocupação coletiva, mas que remanesce a necessidade de levantar os direitos de posse individuais também, além de melhor acompanhamento dos faxinais. Que o ideal é manter a ocupação e a territorialidade ao máximo como está e melhorar as condições dos produtores locais. Garantir a territorialidade plena das pessoas, o reconhecimento desta territorialidade, pois essa situação irregular afeta o acesso a outros direitos (PARANÁ, 2022a).

É recorrente que se mencione que não há razoabilidade no cumprimento das ações possessórias contra as comunidades rurais de Pinhão, principalmente considerando o processo de violência por décadas às quais foram submetidas. É fato que a desterritorialização da maior parte da população rural de Pinhão, inclusive após sabermos as violências dos conflitos fundiários locais, causaria absurdos e nocivos impactos sociais para o município, porém os poderes estão aptos a modificar suas estruturas pouco democráticas e enfrentar o formalismo das leis civis e dos direitos de propriedade no caminho do reconhecimento de direitos territoriais e à reforma agrária?

A problemática parece mais ampla. Assim como, o histórico da terra no Brasil reflete o extrativismo colonial sobre a natureza, o caso de Pinhão apresenta uma escala dos conflitos gerados com base neste modelo. A ordem moderna/colonial/capitalista e seu imperialismo possuem um estatuto fundacional na visão de natureza que inauguram, visão esta utilitarista, economicista e cientificista. A natureza se transforma em objeto de conquista colonial, assim como a própria natureza humana em um processo de despojamento do que existe de natureza no ser humano. A subjetividade se torna utilitarista e as naturezas objeto ou meio de trabalho para a formação de valor. No lugar do sujeito, encontra-se o próprio Capital, o colonizador das naturezas internas como o corpo e o trabalho e as externas como o território e os recursos (ARÁOZ, 2010, p. 36).

Neste modelo de desenvolvimento, desde a ordem moderna, o extrativismo rege a relação com o meio natural. O extrativismo enquanto estilo de desenvolvimento imperante

permite compreender o histórico de superexploração de recursos e gentes e seus desdobramentos. Nas diferentes escalas permite compreender a natureza dos conflitos socioambientais presentes em nível local nas diferentes regiões do país.

Esta realidade, separadas proporções, é constatável a partir da leitura sobre os conflitos socioambientais presentes em Pinhão e aprofundadas até este ponto da tese. Este território é construído pelo encontro entre escalas de poderes que se entrecruzam desde legislações, suas formas de aplicação e manipulação pelos poderes estatais e locais, assim como pela atuação de elites, de instituições cartorárias e de registro, de segurança pública, de movimentos sociais, de instituições religiosas e também das práticas e culturas que foram se desenvolvendo e modificando através de práticas tradicionais e comunitárias que se perpetuaram e se conectaram com a realidade socioambiental. Demonstrar este quadro geral foi o objetivo dos capítulos iniciais desta tese.

As legislações e instituições não consistem em elementos de análise aptos a permitir, por si, o reconhecimento das escalas de poder e dominação que são explicativas da questão da terra no país. É preciso adentrar em como tais legislações e instituições foram operadas por sujeitos em realidades que também são locais. Por isso, a importância das soluções que analisem os contextos e situação caso a caso. Porém, é preciso pontuar que para esta análise é necessário considerar a lógica global colonizadora e extrativista que imperou no modelo de desenvolvimento hegemônico, que se reinventou, articulou e nos períodos críticos aprofundou. Por exemplo, no Brasil, a chamada modernização da agricultura, principalmente, a partir do período ditatorial, demonstra aprofundamento do avanço sobre territórios no interior do país a partir da lógica de expansão da fronteira dos monocultivos. Neste ponto do trabalho, torna-se possível sedimentar que os conflitos de Pinhão não são somente fundiários, mas sim socioambientais. Pelas lentes do direito, afirma-se que não se trata em essência de conflitos possessórios, mas sim territoriais.

A forma de vida rural própria das áreas de faxinal de Pinhão existe e se reproduz há décadas com base em práticas que contribuem para a conservação do patrimônio natural, considerando que a própria identidade faxinalense se constrói em torno do uso e ocupação das florestas. As formas de apropriação social da natureza, próprias dos sistemas faxinalenses, contribuem para a preservação e produção de bens materiais e imateriais, ligados a outra cultura ecológica. Sem a existência dos faxinalenses na região, os capões de floresta de araucária (*Ombrofila mista*) certamente já teriam desaparecido do local. A partir das r-

existências, dos conflitos entre interesses e violências, o território de Pinhão-PR se constrói desde a realidade concreta vivenciada pela população local.

Através da lógica moderna a terra possui valor a partir da sua possibilidade de individualização, exploração mercadológica circunscrita aos limites do individualismo proprietário e, por isso, quanto mais vazia das gentes e florestas, também mais valiosa se torna (MARÉS, 2015). Por outro lado, existem territórios de vida nos quais o valor da terra vem eminentemente da possibilidade de vida comunitária e em paz, dos laços familiares e de religiosidade que se estabelecem, por exemplo, o que se verifica com as comunidades de Pinhão, que se erigiram sobre a prática da criação de animais soltos e da preservação das florestas de araucária, em um ciclo no qual o pinhão que as araucárias derrubam sobre as terras servem de alimento aos animais soltos, em que a erva-mate pode ser extraída de forma sustentável. Estas e outras práticas ultrapassam os limites do sistema proprietário individualista e expressam direitos territoriais.

As comunidades de faxinais da região de Pinhão-PR, ou os “posseiros de faxinais”, como se escolhe nominar, expressam r-existência enquanto parte de um movimento mais amplo e tendência crescente nos países da América Latina, que se expressa pelos movimentos ecoterritoriais, o que Maristela Svampa nominou como "giro ecoterritorial" das lutas sociais (SVAMPA, 2016), que afasta a visão de ser humano dominador da natureza e indica outras possibilidades e saídas ecológicas através de modos de vida que expressam outra relação com os bens comuns, com a justiça socioambiental, com o bem viver, permitindo a perspectiva dos direitos da natureza.

Tais povos também indicam saídas ecológicas, ao fundamentarem seus modos de vida em atividades de preservação, manejo e conhecimentos que incrementam e constituem a biodiversidade, imbricando sua história à conservação dos bens comuns, da natureza e das culturas locais. Para manter a existência desses grupos e suas culturas, é necessário preservar seu controle sobre seus territórios (CUNHA, 2001, p. 2), ao lado da preservação dos aspectos naturais específicos aos seus modos de vida, por exemplo as florestas, essenciais para possibilitar perpetuação de práticas e atividades, das quais advém a prestação de serviços à biodiversidade e à preservação das paisagens naturais. No caso de Pinhão em específico, principalmente a proteção das florestas de araucária, o que se torna visível ao verificar a diferença entre as áreas em que a produção padrão de grãos já adentrou e aquelas nas quais as práticas tradicionais estão de certa forma conservadas. Na Figura 20, verifica-se a proteção das florestas nas localidades das comunidades de faxinais.

Figura 20 - Área do Faxinal dos Taquaras, entre florestas e áreas de cultivo



Fonte: AUTORA, junho de 2022.

Tais modos de vida foram invisibilizados, o que se expressa pelo direito, por exemplo, quando os direitos territoriais e à terra dos povos faxinalenses e a função social da propriedade são ignorados em decisões judiciais que reconhecem e reforçam o direito à reintegração de posse, mesmo diante da posse exercida mediante violências e em prejuízo de direitos territoriais e sociais. Esta situação se perpetua mesmo diante de um sistema jurídico que prevê a garantia destes direitos. No caso de Pinhão-PR, segundo demonstrado nos capítulos anteriores, os conflitos ao redor da terra se agravam principalmente na década de 1970, com o modelo de administração adotado pela empresa madeireira Zattar, que se torna principal agente dos conflitos fundiários locais, com a presença de jagunços armados, com relato de práticas violentas no acesso aos recursos naturais.

Este conflito entre empresa e posseiros, com respaldo e omissão do Estado, expresso choque entre diferentes perspectivas de desenvolvimento, uma voltada à perpetuação da vida de seus habitantes e que se mostrou sustentável ao longo do tempo, relacionada com a preservação das florestas, baseada na mínima extração de riquezas de acordo com as necessidades de reprodução, própria dos caboclos de faxinais da região e outro extrativismo voltado principalmente à geração de capital através do mercado exportador, baseado na máxima extração de riquezas e que inclusive teve seu declínio em decorrência de esgotamento natural e das limitações que precisaram ser impostas pela legislação ambiental, que restringiu a continuidade das atividades de extração de madeiras nativas.

Em contraponto aos modelos de desenvolvimento em choque, entende-se que a garantia efetiva de acesso à terra permite alcançar direitos fundamentais de caráter existencial, tais como a moradia, a previdência, a educação, a alimentação e a saúde. O acesso à terra também se encontra relacionado com a questão ambiental, seja pela necessidade de um ordenamento territorial que preveja proteção para os bens ambientais, seja pelas experiências levadas a efeito por agricultoras e agricultores, povos e comunidades tradicionais, ou por outros usos da natureza, que se relacionam com saberes e práticas locais e/ou tradicionais.

É preciso, no entanto, considerar a permanência da tendência presente no Poder Judiciário, de garantir a propriedade privada acima de outras garantias fundamentais. As legislações civis não modificaram substancialmente a disciplina da propriedade privada e embora preveja a função social, esta não foi devidamente regulamentada, de forma que as consequências ao seu descumprimento não são aplicadas, o que dificulta ainda mais a garantia do direito ao acesso à terra e os direitos territoriais. Observa Marés (2019) que o judiciário é o menos democrático dos poderes e isto reflete no conteúdo de decisões; para além dos problemas em legislações; o maior problema é a baixa democracia que conforme o eixo penal demonstra, mesmo diante do formalismo da lei, a tendência a perseguir lados não alinhados aos interesses econômicos prevalece. A questão parece ser ideológica acima de técnica ou procedimental.

É necessário destacar as dificuldades presentes no processo de mediação em conflitos coletivos pela posse. Em primeiro lugar, constata-se que a mediação parte de um ponto que reafirma a propriedade privada independente de sua origem, visto que nos processos judiciais para discussão de conflitos pela posse, mesmo diante de fortes evidências de grilagens de terras, como no caso de Pinhão com aprofundados trabalhos de pesquisa sobre o tema, estas não são admitidas, sequer consideradas ou investigadas.

A outra dificuldade é que não adentra em direitos territoriais. Com decisões transitadas em julgado as partes estão em posição de desvantagem. Trata-se de uma questão de governo, porém as instituições públicas apresentam baixo comprometimento. Por exemplo, o INCRA.

Por fim, em casos complexos como o de Pinhão, outra dificuldade parece residir na conciliação de propostas de acesso à terra, a princípio, tão diversas. No caso de Pinhão constitui um mesmo território comunidades faxinalenses, quilombolas, sem-terra, posseiros e chacreiros. Diante disso, pode-se pensar em soluções a conflitos a partir de projetos que englobem ou respeitem cada perspectiva de acesso à terra? Para entender este processo, é necessário olhar para as diferentes perspectivas de território correspondentes.



O reflexo da história territorial do Brasil se materializa na forma de conflitos que opõem interesses de empresas agrícolas, famílias agricultoras e povos e comunidades tradicionais. Estas famílias, povos e comunidades buscam o reconhecimento de suas territorialidades, no sentido já aprofundado que abrange seus aspectos étnicos, simbólicos e culturais. Este reconhecimento se estabelece a partir de forma específica de acesso à terra e de significar o seu uso.

Os faxinalenses constroem sua territorialidade de forma alicerçada na vida comunitária. Eles possuem o costume de dividir a terra entre os familiares, os quais vivem próximos e trabalham juntos, com divisão comunitária de tarefas e práticas de puxirão, festas, rodas de conversa. A posse é construída a partir de reconhecimento pela comunidade, pela participação no trabalho coletivo, pelas práticas culturais e religiosas e pela solidariedade, que são aspectos base ao acesso à terra pelo modo de vida faxinalense. A já mencionada ARESUR, criada pelo Decreto Estadual nº 3.446/1997, possibilita reconhecer a importância de proteção e conservação das áreas de faxinal, das florestas que integram estes espaços, permitindo ainda o acesso ao ICMS ecológico. Entretanto, é importante destacar que na região centro-sul do estado do Paraná já estão formalmente registrados mais de 50 faxinais, os quais, independente de reconhecimento de ARESUR, possuem territorialidade protegida, para além dos muitos outros faxinais pendentes de reconhecimento.

Esta solidariedade também está presente em outros contextos de territorialidade, por exemplo, nos territórios quilombolas, nos quais vivem e constroem sua identidade específica, segundo previsto no art. 68 da ADPF, interpretado de forma conjunta com os artigos 215 e 216 da CF. Os direitos territoriais quilombolas são regulamentados através de suas próprias práticas e regras, já que seu território se constitui principalmente enquanto espaço de memória, valorização de espaços tradicionalmente significativos para união e história do grupo. Esta constituição compõe outra vertente que justifica seu acesso à terra e ao território.

Além do reconhecimento de territorialidades específicas, o Movimento dos Trabalhadores Rurais constrói ao longo dos anos, em diálogo com outras territorialidades, novo projeto de reforma agrária, a partir da perspectiva popular e de um novo programa agrário que articule o uso sustentável dos bens da natureza com a justiça, igualdade e fraternidade das relações sociais no campo. Na cartilha que dispõe sobre este programa agrário é disposto que os usos da terra e do território nacional devem estar voltados ao benefício do povo brasileiro e das futuras gerações, tendo como objetivo:



- a) Democratizar o acesso à terra, às águas, à biodiversidade (florestas, fauna e flora), minérios e fontes de energia;
- b) Impedir a concentração da propriedade privada;
- c) Estabelecer o tamanho máximo de propriedade da terra;
- d) Eliminar o latifúndio;
- e) Garantir a função social do uso, posse e propriedade da terra;
- f) Assegurar a devolução para o povo de todas as terras, territórios, minérios e biodiversidade hoje apropriados por empresas estrangeiras;
- g) Demarcar e respeitar todas as áreas dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, de pescadores artesanais e tradicionais (MST, 2014, p. 35).

Para este novo programa agrário, a proteção de bens naturais se fundamenta no combate ao desmatamento e ao comércio ilegal de madeiras, na garantia do acesso a águas e florestas enquanto bens públicos, na necessidade de reflorestar florestas degradadas e recuperar a biodiversidade, na proteção das sementes e dos recursos genéticos enquanto patrimônio dos povos, principalmente sementes crioulas e na garantia da soberania nacional. O espaço do campo se constitui nesta perspectiva pelo respeito à diversidade e na visão da terra e dos bens naturais enquanto meios de garantia de vida, bem viver para toda a sociedade, patrimônios essenciais ao equilíbrio ambiental e não como mercadorias. Entende-se que esta perspectiva agrária dialoga com as diferentes territorialidades e que a partir dela, pode-se avançar na aplicação de políticas agrárias de forma articulada com o socioambientalismo constitucionalmente amparado.

Inexiste um território, mas sim múltiplos e repletos de diversidade. Reconhecer estas articulações e o cruzamento entre territorialidades e identidades não deve enfraquecer sua integral proteção. Pelo contrário. É evidente que territórios e comunidades não permanecem sendo as mesmas do passado, por isso não podem ser simplificadas, reduzidas a categorias homogêneas. Existem intersecções e fluxos, os quais não precisam corresponder a desagregações ou desterritorializações. Cada comunidade possui sua própria história e passou por mudanças decorrentes de processos socioambientais muito específicos. É necessário olhar para o histórico de formação de cada território e se informar sobre as identidades étnicas presentes, tudo o que é criado mediante as práticas, olhar para a r-existências.

Ainda que cada grupo possua formas específicas de construir e manifestar suas territorialidades de acordo com suas formas de relações sociais, existem pontos coincidentes, os quais consistem exatamente naquilo que os diferencia, que é a presença de culturas e práticas diversas, identidade e identificações que permitem constatar fronteiras étnicas,

formas diferenciadas e carregadas de tradicionalidade na forma de lidar com a vida e de viver no território.

A presença de percursos em comum, formas de viver no campo ligadas à memória e a direitos existenciais também são elementos que facilitam a convivência de diferentes projetos de acesso à terra em Pinhão-PR, mediante traços de cultura em comum que fundamentam estas lutas e as relações com o território. Estas formas que foram fortemente atacadas pela hegemonia da dominação da terra pautada na sua transformação em mercadoria, esta forma que a fez corresponder a capital dominado por poucos, mesmo que obviamente não o seja. Destes pontos em comum decorre a busca pela proteção de direitos territoriais de forma mais ampla, amparado não somente em identificar traços estanques que permitam categorizar sujeitos e comunidades em uma etnicidade estanque, mas em olhar para a história real de povos que vivem há décadas em um território diverso, cheio de intersecções e contradições, as quais fazem com que reconheçamos no fluir da história povos que possuem raízes, memória, ancestralidades constitucionalmente protegidas e que reformularam suas existências mantendo especificidade em suas territorialidades e que devem ser protegidas, independente de procedimentos e fórmulas que garantam o direito de propriedade ou a titulação. Trata-se da garantia de que ações judiciais com base em direitos de propriedade não se sobrepõem a direitos territoriais, ainda que estejam transitadas em julgado, visto que pela análise histórica e documental não há como negar que a territorialidade é anterior, sobremaneira quando as origens de propriedade privada são questionáveis.

Os diferentes projetos de acesso à terra em Pinhão não se sobrepõem, mas sim se entrecruzam. As culturas tradicionais não são esqueletos, estão vivas, e diante da diversidade territorial se entrecruzam, diante das violências adotam estratégias políticas de enfrentamento. Isto não representa o seu desaparecimento, mas sim em considerar o caminhar histórico, a mudança e a diversidade. É o momento de enfrentar a noção que reduz o território nacional a um elemento homogêneo e uno e de superar a visão jurídica reducionista e formalista, como se tivéssemos apenas um modelo de propriedade, qual seja a propriedade privada. Direitos territoriais existem e diante da ordem constitucional possuem valor cultural e ambiental diferenciado. Quando constatados demandam garantias específicas que se sobrepõem ao direito de propriedade privada.

Em Pinhão, estamos diante de um caso repleto de complexidades e contradições, visto a sobreposição de conflitos, por exemplo, direitos territoriais, diferente mobilização pelo acesso à terra, terras penhoradas, vendas não documentadas, entre outros. Diante da

complexidade territorial de Pinhão-PR, demonstra-se que ainda é preciso avançar na democratização do processo de mediação na tratativa de conflitos fundiários, para que as comunidades afetadas de fato participem e compreendam os desdobramentos de decisões, bem como a participação de órgãos e repartições do poder público com atuação atrelada às garantias sociais inerentes aos conflitos pela posse, principalmente moradia, trabalho, infância e direitos humanos.

Neste sentido, a mediação no âmbito de processos de reintegração de posse não possui o viés de indicar caminhos para solucionar os conflitos fundiários locais, os quais, conforme tratado, decorrem de multiplicidade de fatores que foram trabalhados nesta tese. Entretanto, a consideração da presença de direitos territoriais no âmbito judicial é suficiente para anular decisões e interromper ameaças de desterritorialização e pode também ser indicativo para atuação do Poder Executivo estadual e local. As aberturas para a realidade territorial no âmbito do direito possibilitam olhar para as práticas e culturas locais e priorizar a sua proteção, ao lado da justiça socioambiental, pensando em soluções que promovam modelos sustentáveis, adequados à proteção da natureza.

Ao considerar o histórico de enfrentamento destas comunidades, cresce a mobilização para aplicação de soluções que evitem prolongar o sofrimento de comunidades rurais. Independente de propriedade, existe o direito de acesso à terra enquanto um território de vida que vem proporcionando o exercício de direitos fundamentais por comunidades e no caso de comunidades que se reconhecem enquanto povos e comunidades tradicionais existem os direitos territoriais. Ao olhar para a história destas populações rurais, percebe-se que estas se fortaleceram enquanto agentes políticos, que conhecem sua identidade e seus direitos.

Na linha do fortalecimento pela unificação das lutas pelo acesso à terra na região de Pinhão-PR, formou-se a brigada de mobilização pelo direito à terra, chamada “Cacique Guairaca”, a qual se inspira nas histórias de resistência deste personagem que lutou contra a invasão de suas terras pelo colonizador para permanecer mobilizada e retomando o histórico dos povos da região.

Segundo lenda regional, o Cacique Guairacá teria sido uma liderança guarani, comandante de batalhas em defesa do território contra as entradas dos colonizadores castelhanos, que buscavam a dominação do território e se utilizavam da escravização dos guaranis. Em tupi o nome Guairacá faz referência ao lobo mágico dos campos e das águas, inclusive este é símbolo da cidade de Guarapuava. Existem relatos de padres que tratam das batalhas vencidas pelos indígenas chefiados pelo cacique; de fato, este personagem existiu,

mas muitas são as lendas ao seu redor. Diz-se que devido à bravura dos guaranis comandados por Guairacá, os castelhanos buscaram vencer a resistência mediante a conversão ao cristianismo, tendo iniciado o trabalho dos jesuítas, mas que o cacique seria tão bravo que não acreditava em Deus e que não aceitava o catolicismo. Dizem também que mesmo depois de assassinado, ele permaneceu comandando seu povo nas batalhas e, até hoje, amaldiçoado a viver como fantasma, percorre aqueles campos, ensejando a valentia do povo da região.

Não se sabe exatamente o que explica uma resistência tão longa da população de Pinhão, contra forças tão imperativas presentes nesta região; porém, propõe-se olhar para os ensinamentos que suas experiências podem passar sobre as contradições do direito e sobre estarmos em tempos de superar crenças irresolutas na propriedade privada, que contaminam o campo do direito sob risco da garantia de direitos territoriais, existenciais e o direito de acesso à terra.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso dos conflitos fundiários de Pinhão é emblemático tanto pela violência envolvida, quanto por levantar o questionamento sobre qual o papel do Estado, do direito e especificamente do Poder Judiciário diante dos litígios. A realidade mostra diversidade de usos e de formas de organização política voltadas ao acesso à terra, bem como que estas podem estar ao lado de práticas tradicionais de povos rurais, todas convivendo através da garantia dos direitos territoriais e direitos fundamentais.

A região também se torna um modelo para análise, visto que um dos despejos forçados que mais repercutiram no estado do Paraná neste período histórico foi o da comunidade Alecrim, localizada em Pinhão. Seu impacto decorre não só das cenas de violência que marcaram a destruição desta comunidade que já estava consolidada há mais de 30 anos, mas pelo sentido de ameaça que assume por ocorrer em um município no qual grande número de comunidades se encontra em insegurança da posse, pendentes dezenas de ações de reintegração de posse transitadas em julgado. Pela pesquisa-ação se constatou que este fato foi determinante para acolhida dos apelos sociais para humanização da atuação do governo do estado e dos tribunais de justiça na tratativa de conflitos coletivos pela posse, sendo importante fator na criação da Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná e o Cejusc fundiário junto ao mesmo órgão do Sistema de Justiça; por isso o despejo do Alecrim em Pinhão é tratado nesta tese como um “despertar coletivo”.

O fortalecimento das instâncias de mediação apresenta caminhos para tratamento responsável dos poderes públicos na busca por soluções em conflitos fundiários coletivos. Entretanto, estas devem estar estruturadas para de fato tratar dos conflitos em sua complexidade e não em legitimar os desalojamentos forçados. Critica-se o fato da mediação em conflitos fundiários poder legitimar títulos de propriedade de origens duvidosas, como a partir de grilagem e fraudes e por não questionar diretamente o cumprimento da função social da propriedade da terra. A experiência de comissão de mediação de conflito fundiário do Tribunal de Justiça do Paraná vem sendo referência para outros estados do país, com modelo de mediação que de fato vem incidindo positivamente em conflitos fundiários e na elaboração de soluções que não passem pelo despejo. Ao proporcionar a realização de estudos *in loco* e propostas de soluções que evite a retirada de comunidades consolidadas, estas comissões já incidem no avanço da atividade jurisdicional na garantia de direitos fundamentais, como a

moradia, a alimentação, o trabalho, a dignidade humana, entre outros. Entretanto, destaca-se a necessidade de que as mediações em conflitos fundiários se estruturam de forma a diferenciar os casos nos quais estejam envolvidos direitos territoriais, como é o caso em Pinhão-PR, de forma a permitir a devida incidência de garantias de povos e comunidades tradicionais.

A partir do caso de Pinhão, evidenciou-se, confirmando as hipóteses trazidas na introdução, que diferentes identidades e autorreconhecimentos podem perpassar os mesmos sujeitos, que podem se reconhecer como faxinalenses, quilombolas, posseiros e caboclos, entre outros, em alguns momentos inclusive de forma cumulativa e que as opções organizativas pelo acesso a direitos como o direito à terra, não desconstituem o reconhecimento enquanto povo ou comunidade tradicional. A opção por buscar o acesso às terras ocupadas com tradicionalidade mediante, por exemplo, o Movimento dos Posseiros, o MST, ou outros processos organizativos, não exclui os direitos específicos, principalmente direitos territoriais, atrelados aos povos e comunidades tradicionais, os quais, ainda, podem se conjugar às diferentes políticas formais de acesso à terra. Encontram-se estas possibilidades em Pinhão-PR, onde em uma mesma família pode existir o reconhecimento como faxinalense e quilombola, com organização histórica ao redor do movimento de posseiros e ao redor do MST, tudo isso no mesmo caso e comunidade. Este é apenas um exemplo verificado no local, mas que ilustra a dimensão de que identidade e organização política em busca do acesso à terra não são exclusivos, de forma que ao se tornar sem-terra uma comunidade não deixa de ser faxinalense, se assim se reconhecer. Assim, a proteção de territorialidades específicas deve ser levada em consideração inclusive na aplicação de políticas formais de acesso à terra, como, por exemplo, a Política Nacional de Reforma Agrária, devido ao histórico de presença de povos e comunidades tradicionais em Pinhão-PR.

Para além destas questões, nos conflitos fundiários de Pinhão-PR existem dois aspectos principais a serem focalizados do ponto de vista do direito. O primeiro consiste nos direitos que incidem sobre a terra dentro do sistema jurídico e de justiça. O segundo consiste na proteção de povos e comunidades tradicionais pelo viés do socioambientalismo. A partir destes pontos, percebe-se que mesmo diante da previsão legal de proteção aos direitos territoriais, pairam casos nos quais as comunidades rurais com ligação não mercantil com o território permanecem às margens da proteção estatal. Porém, o que explica esta exclusão?

Trata-se mais do que um problema de legislações e métodos de aplicação do direito. Os interesses capitalistas ao redor da terra se impõem. Em Pinhão-PR esta imposição é indicada quando tratamos, no capítulo dois desta tese, dos processos de violência enfrentados

pelos posseiros de faxinais, com os relatos e registros de expropriações diretas, ameaças, assassinatos, queimas de casas, por agentes que buscavam a dominação da terra com foco na produção de mercadoria e no mercado de terras. No capítulo três, aprofunda-se a regulamentação da terra no Brasil, como esta influencia a realidade territorial da região estudada, até chegar na aplicação da proteção dos direitos territoriais e verificar que embora sua necessária aplicação em relação às comunidades rurais de Pinhão, esta não vem se efetivando. No capítulo quatro, aprofundam-se relações entre esta não aplicação dos direitos territoriais e o impacto de processos judiciais de reintegração de posse sobre tais comunidades. Justamente a partir do final da década de 1990, quando Poder Executivo, parlamentares e sociedade passam a atuar no combate às violências praticadas em Pinhão-PR contra os posseiros pela empresa proprietária das áreas, esta ajuíza ações de reintegração em blocos contra todas as comunidades. Diante disso, percebe-se a imposição e a continuidade de ameaças contra as comunidades locais em relação a seu direito à terra e ao território, porém através de ações judiciais.

Ao se adentrar mais diretamente no campo do direito, constata-se que, mesmo que estas populações tenham suas existências protegidas juridicamente, há disparidade na proteção conferida quando em conflito direito de propriedade e direitos territoriais. Prevalece a perspectiva que valoriza a terra enquanto mera mercadoria e a desconsidera enquanto espaço de vida, o que se apresenta em processos de violência que se configuram também por meio de ações judiciais, além da manipulação de legislações e estruturas administrativas. Esta visão torna absoluto o modelo tradicional de propriedade privada, enquanto desconsidera outros modelos de propriedade legalmente resguardados, como o dos povos e comunidades tradicionais. No sistema de justiça brasileiro, ainda é difícil olhar para a terra para além de um título de propriedade e, por isso, a perspectiva do direito à terra e ao território não recebe historicamente prioridade em um sistema de regulamentação de terras e garantia da propriedade privada com base na grilagem e no rentismo sobre a terra e seus recursos.

O caso estudado demonstra que a constante pressão para os usos mercantilizados da terra influi na conformação de uma realidade na qual os conflitos fundiários se perpetuam como uma constante socioambiental. Ainda quando garantido formalmente o reconhecimento de identidades e direitos territoriais, é impossível encontrar soluções definitivas que protejam comunidades comunitárias com relação de base não mercantil com o território, diante da constante pressão capitalista sobre recursos naturais e a terra. Por exemplo, um dos casos



tratados nesta tese de continuidade de conflitos, mesmo em áreas reconhecidas como ARESUR, no município de Pinhão, é um demonstrativo.

Portanto, há a tendência de que comunidades com ligação não mercantil com a terra sejam foco de atuações que afetam seus direitos territoriais. Pelos seus modos de vida, estas comunidades estabelecem relação com a natureza, que impactam sobre o equilíbrio ambiental, por exemplo, preservação de florestas, com reflexos relevantes para toda a coletividade. Estes modos são responsáveis pela preservação de recursos naturais de valor econômico, o que transforma os territórios em horizonte para o crescimento da fronteira agrícola e de exploração de recursos para o mercado. Além disso, por se basearem no território como meio de vida e não bem mercantil, existe tendência histórica destas comunidades não possuírem reconhecimento titular-cartorário sobre seus direitos de posse e propriedade, o que as coloca sobremaneira como foco para conflitos fundiários, com a chegada de novos sujeitos que objetivam a expansão de suas propriedades de terra, o que vimos faz parte do processo histórico agrário em todo o país e se verificou em Pinhão-PR. Portanto, confirma-se a hipótese de ligação entre conflitos fundiários e socioambientais. Diante disso, o desafio se coloca em uma atuação permanente dos poderes públicos via políticas públicas comprometidas com a proteção de territórios de vida e de suas culturas diferenciadas, considerando ainda a importância socioambiental destas realidades.

Em uma visão mais estreita do fenômeno jurídico, percebe-se a necessidade de mudança em relação ao viés ainda presente que reforça a prevalência da propriedade privada jurídica sobre outros direitos fundamentais, o que é um fator relevante na coisificação da terra e na prevalência de sua perspectiva enquanto mercadoria. Na prática jurídica, a terra tende a não ser considerada como um território de vida, visto que há tendência de absolutizar a propriedade privada acima da dignidade humana, do interesse público, do bem-estar social e da proteção do meio ambiente.

Diante disso, outro desafio é a democratização do Poder Judiciário, para superar a tendência de processos judiciais se restringirem a buscar com centralidade a presença de requisitos que permitam deferir medidas coercitivas para a proteção da propriedade e que não adentram na questão social ou ambiental envolvida. Considera-se que por esta perspectiva o processo judicial envolvendo litígio pela posse não auxilia na verdadeira solução do conflito fundiário, já que resolve somente o direito de propriedade e não os demais direitos fundamentais envolvidos. Os processos de reintegração de posse em Pinhão demonstram

como os mecanismos jurídicos podem ser utilizados enquanto ferramentas que acirram conflitos em momentos nos quais as violências diretas deixam de ser toleradas.

Esta tese é finalizada no ano de 2023 e mesmo diante de atuações e denúncias, ao longo de décadas, uma grande parte dos conflitos fundiários se perpetua no município de Pinhão. Processos de reintegração de posse têm andamento sem a busca pela regularização fundiária, direitos fundamentais são negados e uma grande parte da população rural do município de Pinhão permanece como posseira, como é o caso das famílias que habitam o “Faxinal dos Ribeiros”. As famílias rurais da região convivem com os riscos de viver outra expropriação, assombrados pelas fugas e perdas geradas das guerras históricas de apropriação das terras e pelo recente trauma dos despejos das comunidades do Alecrim (2017).

As fórmulas presentes em um direito de raiz moderna tendem à proteção da propriedade privada, ainda que socioambientalmente nociva, com prejuízo sobre direitos étnicos e territoriais. Este é um limite a ser superado, visto que o sistema jurídico não prevê a proteção da propriedade privada de forma absoluta, tampouco com prevalência sobre outros direitos fundamentais, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a alimentação, a moradia e tantos outros, a partir da interpretação constitucional. Além disso, casos complexos exigem o olhar do direito para a realidade, indo além da mera subsunção de categorias jurídicas.

Em Pinhão-PR, assim como em outros casos de conflitos fundiários, fica demonstrada a impossibilidade de buscar soluções somente mediante a aplicação de categorias jurídicas do campo possessório ou proprietário. Esta realidade diz respeito a processos diferenciados de territorializações que decorrem da articulação de diferentes atores sociais, em contexto de diversos movimentos e organizações sociais, imersos em graves conflitos e tensionamentos, todos entrecruzados, às vezes dentro da trajetória de um mesmo sujeito. Ao direito cabe ainda avançar na proteção desta reprodução social pela perspectiva socioambiental e do reconhecimento das subjetividades, antes de aplicar e enquadrar em categorias, a fim de sedimentar possíveis caminhos para garantia de direitos.

O avanço da ideologia da propriedade privada é prevalente e antes do direito, são os usos da terra que a transformam em mercadoria ou aprofundam seu processo de mercantilização e coisificação. Entretanto, é necessário que o direito avance na proteção de direitos fundamentais de coletividades, dos direitos territoriais e no rechaço à prática de despejos forçados e violentos, a fim de evitar a instrumentalização de processos judiciais para perpetuação de dinâmicas que reproduzem injustiças socioambientais, as quais tendem a

afetar sobremaneira comunidades com práticas não mercantilizadas sobre a terra. Paira cultura que valida e privilegia o avanço fetichista sobre a terra e desqualifica outros modos de existência que a tratem para além de valor ou de geração de valor monetário. Por isso, é importante que a perspectiva socioambiental seja reforçada permanentemente na atuação do Estado, mediante seus poderes e políticas públicas.

Por fim, como se demonstrou, existem perspectivas e brechas no direito para operar incentivo à mudança na tratativa de casos envolvendo conflitos fundiários e socioambientais, o que demonstra a necessidade de aprofundamento sobre os direitos territoriais e de estudos sobre sua aplicabilidade prática com atuação do Sistema de Justiça. Este trabalho indica que a modernidade e os institutos jurídicos que lhe são próprios, como a propriedade privada da terra, ainda tendem a ser interpretados como se colidissem com culturas coletivas que não podem ser transformadas em mercadorias. Há perspectivas de pesquisas futuras que demonstrem outras aplicações e interpretações, que agreguem a perspectiva dos direitos humanos e socioambientais. Ao registrar a historicidade das culturas locais e se amparar na pesquisa-ação, vislumbram-se caminhos de proteção de direitos atrelados a esta realidade concreta, além dos direitos territoriais em casos similares.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Alcioly Therezinha Gruber de. **A posse e o uso da terra: modernização agropecuária de Guarapuava**. 1981. Dissertação (Mestrado na área de História Econômica) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1981.
- ABREU, Raphael Lorenzeto de. **Map of Paraná state**. Wikimedia Commons. Disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Parana\\_MesoMicroMunicip.svg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Parana_MesoMicroMunicip.svg). Acesso em: dez. 2022.
- ACOSTA, Alberto *et al.* Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición. **Más allá del desarrollo**, v. 1, p. 83-118, 2011.
- ACOSTA, Alberto. Maldições, heresias e outros milagres da economia extrativista. **Tabula Rasa**, n. 24, p. 25-55, 2016.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010.
- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio ambiente**. Curitiba: Editora UFPR, 2002. n. 5, p. 49-60.
- ACSELRAD, Henri. Território e Poder: as políticas das escalas. *In*: FISHER, Tânia (org.). **Gestão do Desenvolvimento e Poderes Locais: marcos teóricos e avaliação**. Salvador: Casa da Qualidade, 2002. p. 33-44.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.
- ADVOGADO DOS POSSEIROS. Entrevista não publicada para realização de vistoria pela CMCF-PR. 2022.
- ALBUQUERQUE, J. M. de; WATZLAWICK, L. F.; MESQUITA, N. S. Efeitos do Uso em Sistema Faxinal na Florística e estrutura em duas áreas da Floresta Ombrófila Mista no Município de Rebouças, PR. **Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 323-334, abr./jun. 2011.
- ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINÔCO, Livia Nascimento (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018.
- ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. *In*: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 219-244.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto.** Manaus: Ed. UFAM, 2008a.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno *et al.* **Faxinalenses no Setor Sul-Paraná.** Nova cartografia social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, 2008b. (Série: Faxinalenses do Sul do Brasil).

AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná. **Nota Pública da AMAPAR quanto ao Despejo do Alecrim,** 2018. Disponível em: <https://portalcantu.com.br/news/pinhao/manifestacao-contra-despejo-no-alecrim-e-realizada>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ANDRADE, A. R.; ANTONELI, V.; BERNARZ, J. A. Comparação da dinâmica geomorfoclimática entre áreas florestadas e de pastagens influenciadas por migrações de animais no Faxinal Marmeleiro de Cima- Rebouças - PR. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, n. 34, v. 1, p. 4- 23, jan./jul. 2012.

ARÁOZ, Horacio Machado. La 'Naturaleza' como objeto colonial. Una mirada desde la condición eco-bio-política del colonialismo contemporâneo. **Onteaiken n. 10**, Boletín sobre prácticas y estudios de acción colectiva. Publicación del Programa de Estudios sobre acción colectiva y conflicto social. Centro de Estudios Avanzados. Universidad Nacional de Cordoba. Córdoba: noviembre de 2010.

ARÁOZ, Horacio Machado. Violencia extractivista y sociometabolismo del capital. **Onteaiken n. 32**, Boletín sobre prácticas y estudios de acción colectiva. Publicación del Programa de Estudios sobre acción colectiva y conflicto social. Centro de Estudios Avanzados. Universidad Nacional de Cordoba. Córdoba: diciembre de 2021.

AYOUB, Dibe Salua. **Entre Jagunços e Valentés: Família, terra e violência no interior do Paraná.** 2016. Tese (Doutorado) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2016.

AYOUB, Dibe. Guardas, jagunços e pistoleiros: narrativas sobre homens de armas em um conflito de terras. **RURIS**, Campinas, *on-line*, v. 9, n. 2, 2015.

AYOUB, Dibe Salua. **Lutas por terras e engajamentos políticos: relações pessoais em e entre movimentos sociais no interior do Paraná.** Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal, 2014.

AYOUB, Dibe Salua. **Madeira Sem Lei: Jagunços, Posseiros e Madeireiros em um conflito fundiário no interior do Paraná.** 2011. Dissertação (Mestrado) – UFPR, Curitiba, 2011.

AYOUB, Dibe Salua. **Madeira Sem Lei: Memórias de um conflito fundiário no Paraná.** Trabalho apresentado no 34º Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Caxambu – MG: ANPPCS, 2010.

AYOUB, Dibe Salua. Os posseiros do Pinhão: conflitos e resistências frente à indústria madeireira. *In*: PORTO, Liliana; SALLES, Jefferson de Oliveira; MARQUES, Sônia Maria

dos Santos (org.). **Memória dos povos do campo no Paraná** - Centro Sul. Curitiba: ITCG, 2013. p. 151-172.

AYOUB, Dibe Salua. Terra e desaforo: violência no campo, brigas e éticas de luta nos faxinais do Paraná. **Mana**, v. 27, 2021.

BARRETO, M. **Territorialização e tradicionalização**: refletindo sobre a construção da identidade faxinalense no Paraná. 2013. Tese (Doutorado em Geografia) - USP-Universidade São Paulo, 2013.

BAGGIO, Roberto. **Conflito fundiário em Pinhão-PR e o MST**. Curitiba-PR. Entrevista não publicada. 2022.

BISCHOF, José. **Sombras do passado ou a história do Distrito do Pinhão**. Pinhão: Edição do autor, 1973.

BRANDENBURG, Alfio. **Ecologização da agricultura e reconstrução do ambiente rural no Brasil**. Trabalho apresentado no XXVII Congresso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009.

CAMARGO, José Silvério de; ALMEIDA, NMAC. **Por que nosso município chama-se Pinhão**. Pinhão: Secretaria Municipal de Turismo. 1999.

CAMPOS, N. J. **Terras de uso comum no Brasil**: Um estudo de suas diferentes formas. 2000. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Geografia Humana – FFLCH/USP, São Paulo, fev. 2000. 258p.

CAMPOS, R. A. Soles; GONZAGA, C. A. M. Os Faxinais do Paraná: Uma Revisão Teórica e Um Estudo sobre sua Mobilização Social. 2015. Foz do Iguaçu. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. **Anais [...]**, Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/20828546/OS\\_FAXINAIS\\_DO\\_PARAN%C3%81\\_UMA\\_REVIS%C3%83O\\_TE%C3%93RICA\\_E\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_SUA\\_MOBILIZA%C3%87%C3%83O\\_SOCIAL](https://www.academia.edu/20828546/OS_FAXINAIS_DO_PARAN%C3%81_UMA_REVIS%C3%83O_TE%C3%93RICA_E_UM_ESTUDO_SOBRE_SUA_MOBILIZA%C3%87%C3%83O_SOCIAL). Acesso em: jul. 2021.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado sobre a Terra. **Histórica**, Revista *on-line* do arquivo público do Estado de São Paulo, jun. 2005.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100007)&gt;. Acesso em: nov. 2022.

CHANG, Man Yu. **Sistema Faxinal**: uma forma de organização camponesa em desagregação no centro-sul do Paraná. Londrina: IAPAR, 1988.

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Nota dos Bispos do Paraná sobre a mediação de conflitos agrários**. 2019. Disponível em: <https://cnbbs2.org.br/wp-content/>

uploads/2019/09/20190920-Nota-dos-Bispos-do-Paran%C3%A1-sobre-a-media%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-agr%C3%A1rios-1.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

CORONA, H. M. P.; SILVA, L. M. O Global e o Local: As empresas reflorestadoras e a comunidade cabocla de Postinho Na Região Metropolitana de Curitiba. **Acta Scientiarum Human and Social Sciences**, Maringá, v. 32, n. 1, p. 9-20, 2010.

CORREAS, Oscar. La sociología jurídica. Un ensayo de definición. **Crítica Jurídica Nueva Época**, n. 12, 1993.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica**. Ciudad del Mexico: Distribuciones Fontamara, 1999.

CORREIA, Reginaldo de Lima; GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. As transformações nos faxinais e suas novas territorialidades: estudo de caso em Pinhão-PR. **Pegada - A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 16, 2015a.

CORREIA, Reginaldo de Lima; GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. Conflitos territoriais em faxinais: estudo de caso em Pinhão Paraná. **Geoinf: Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia (PGE/UEM)**, v. 7, n. 1, p. 58-78, 2015b.

CREADO, Eliana Santos Junqueira; MENDES, Ana Beatriz Vieira; FERREIRA, Lucia da Costa; CAMPOS, Simone Vieira de. Entre tradicionais e modernos: negociações de direitos em duas unidades de conservação da Amazônia brasileira. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. XI, n. 2, p. 255 - 271, jul./dez. 2008.

CRUZ, Valter do Carmo. Das Lutas por redistribuição de terra às lutas pelo reconhecimento de territórios: uma nova gramática das lutas sociais? *In*: ACSELRAD, H. (org.). **Cartografia social, terra e território**. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2013. v. 1, p. 119-176.

CRUZ, Valter do Carmo. **Da produção do espaço ao governo do espaço**. Reflexões Conceituais Leituras da Ciência Geográfica Estudos Geográficos. São Paulo: Editora Max Limonad, 2020.

CUNHA, Isabella Madruga; SANTOS, Thais Giselle Diniz. Direitos Territoriais no Brasil: análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro de. Mudanças ambientais globais e populações tradicionais. Versão em português do artigo “Global environmental changes and traditional populations”. *In*: HOGAN, Daniel J.; TOLMASQUIM, Maurício T. (ed.). **Human dimensions of global environmental change: Brazilian perspectives**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2001. p. 02-22.

CUNHA, Manuela Carneiro da; CAPOBIANCO, João Paulo *et al.* (org.). **Quem são as populações tradicionais?** Editado a partir do texto “Populações Tradicionais e Conservação Ambiental”, originalmente publicado em: ‘Biodiversidade na Amazônia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios’. São Paulo: Estação Liberdade - Instituto Socioambiental, 2001.



CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Quem são as populações tradicionais. **Unidades de Conservação no Brasil**, v. 21, n. 10, 2015. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3otradicional/quem-s%C3%A3o-as-popula%C3%A7%C3%B5es-tradicionais>. Acesso em: jul. 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Povos da megadiversidade: o que mudou na política indigenista no último meio século. **Revista Piauí**, jan. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/povos-da-megadiversidade/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DAILY, G. C. (ed.). **Nature's services: societal dependence on natural ecosystems**. Washington, DC: Island, 1997. 392 p.

DAILY, G. C. **The economy of nature: the quest to make conservation profitable**. Washington, DC: Island Press, 2003.

DIAS, W. A.; THOMAZ, E. L. Avaliação dos efeitos do pastoreio sobre a erosão em margens de canal fluvial em Sistema Faxinal. **Sociedade e Natureza**, Uberlândia, n. 21, v. 1, p. 23-35, abr. 2011.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. Sociobiodiversidade. *In*: FERRARO JÚNIOR, L. A. (coord.). **Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Brasília: MMA; Diretoria de Educação Ambiental, 2005. p. 305-312.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Editora Hucitec, 2008.

DUARTE, Ángela Ixkic Bastian; PALOMO, Lina Rosa Berrío. Saberes en diálogo: mujeres indígenas y académicas en la construcción del conocimiento. **Prácticas otras de conocimiento(s)**, p. 107, 2018.

DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2021.

DUSSEL, E. **1492, el encubrimiento del otro: hacia el origen del "mito de la modernidad"**. La Paz: Plural editores, 1994. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar com la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

FANON, Frantz. **Alienação e liberdade: escritos psiquiátricos**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FANON, Franz. **Escritos Políticos**. São Paulo: Boitempo, 2021.

FANON, Franz. **Os Condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.

FANON, Franz. **Sociologie d'une révolution** (1<sup>na</sup> v de La REVOLUTION Algerienne) (1959). Paris: François Maspero 1968.

FELIPE, Delton Aparecido; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Memórias afro-brasileiras no Estado do Paraná: as práticas de vida da comunidade Quilombola Paiol de Telha/Afro-brazilian memories in Paraná State: the life practices of “Paiol de Telha” Quilombola Community. **Patrimônio e Memória**, v. 14, n. 1, p. 387-405, 2018.

FÖESTSCH, A. A.; GREGÓRIO, D. M. A construção da identidade territorial faxinalense no contestado: Diferenciações entre os Estados do Paraná e Santa Catarina. **Ensino e Pesquisa: Revista da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de União da Vitória**, n. 11, v. 1, p. 55-68, 1ª Semestre de 2013.

FOSTER, J. B. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2005.

FRAGA, Nilson Cesar. **Vale da Morte: O Contestado visto e sentido**. Entre a cruz de Santa Catarina e a espada do Paraná. Blumenau: Ed. Hemisfério Sul, 2010.

FREITAG, Bárbara. **Teorias da cidade**. Campinas-SP: Papirus Editora, 2006.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 10, n. 18, 2013.

GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. **Trajatória socioambiental de Guarapuava: leituras da paisagem**. 2009. 326 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia – Unesp, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2009.

GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. **Cartografias da paisagem: trajetória socioambiental de Guarapuava**. Guarapuava: Editora Unicentro, 2013.

GONZAGA, Carlos Alberto Marçal; CAMPOS, Roger Alexis Solis; FUJINAGA, Cristina Ide. El sistema faxinal en la región centro-sur del Paraná: una revisión a su historia con un enfoque interdisciplinar e intercultural. **Cadernos de Estudos Culturais**, 2016.

GONZÁLEZ STEPHAN, B. Economías fundacionales. Diseño del cuerpo ciudadano. *In*: GONZÁLEZ STEPHAN, B. (org.). **Cultura y tercer Mundo**. Nuevas identidades y ciudadanías. Caracas: Nueva Sociedad, 1996. p. 17-47.

GONZÁLEZ, Sara. La geografía escalar del capitalismo actual. **Pegada Eletrônica**, Centro de Estudos de Geografia do Trabalho (CEGeT), v. 4, n. 1, jun. 2005.

GUDYNAS, Eduardo *et al.* **Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo**. Extractivismo, política y sociedad. Quito: Centro Andino de Acción Popular, Noviembre de 2009.

GUHA, Ramachandra; GADGIL, Madhav. **What are Forests for? Drafting a People’s Forest Bill: The Forest Dweller-Social Activist Alternative**. New Delhi: Indian Social Institute, 1996. p. 33-67.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Sobre a Evolução do conceito de Campesinato**. Brasília: Via Campesina, 2005.

HAESBAERT, Rogério. Desterritorialização, multiterritorialidade e regionalização. **Oficina sobre a Política Nacional de Ordenamento Territorial**, p. 15-29, 2003.

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2004a.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004b.

HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, v. 9, n. 17, Rio de Janeiro: UFF, 2007.

HARDER, Eduardo. **A constitucionalização dos direitos culturais no Brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, Curitiba: UFPR, 2014.

HAURESKO, C. **Entre tradição e modernidade: o lugar das comunidades faxinalenses de Taquari dos Ribeiros (Rio Azul - PR) e Anta Gorda (Prudentópolis - PR)**. 2009. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, 2009.

HAURESKO, C.; FERREIRA, E. R. **A manutenção de práticas tradicionais e a adoção de inovações nas comunidades faxinalenses do Paraná**. Geografia e Território: interpretações do espaço brasileiro. Rio Claro: IGCE/UNESP-Pós-graduação em Geografia, 2012.

HAURESKO, Cecília; CORREIA, Reginaldo de Lima; GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. A relação entre a conservação ambiental da floresta com araucárias e os sistemas faxinais no Paraná. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 18, n. 1, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=241140>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

IBGE. **Coleção de mapas municipais**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-municipais.html>. Acesso em: 12 fev. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\\_2006.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

IBGE. **Projeção populacional em tempo atual**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. 2021. Acesso em: 23 jul. 2021.

KAHLAU, Camila; SANTOS, Thaís Giselle Diniz; SOUZA-LIMA, José Edmilson. Paradigmas de desenvolvimento, natureza e subjetivação: as ressignificações do sujeito nas múltiplas crises da humanidade. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 51, 2019.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **La Production de L'Espace**. Paris: Anthropos, 1986.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Cultura, Arquivo do Estado de São Paulo, 1988.

LIMA, Ruy Cirne. **Sesmarias e terras devolutas**. Porto Alegre: Editado pelas Oficinas Gráficas Trumann, 1954.

LUDKA, Vanessa Maria. **Contestado, a Fome e a Pobreza como Permanência da Guerra**: cenários paradoxais no sul do Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Setor de Ciências da Terra, da UFPR, 2016.

LUDKA, Vanessa Maria *et al.* **A fome e a pobreza na região do contestado paranaense**. Trabalho apresentado no Congresso Brasileiro da Guerra do Contestado; Colóquio de Geografias Territoriais Paranaenses e Semana de Geografia da UEL, 2020. p. 14-37.

LUNA, Jaime Martínez. **Eso que llaman comunalidad**. Oaxaca, México: Culturas Populares, CONACULTA/Secretaria de Cultura, Gobierno de Oaxaca, 2009.

MACHADO, Brasil Pinheiro. Formação da estrutura agrária tradicional dos Campos Gerais. *In*: BALHANA, Altiya Pilates; MACHADO, Brasil Pinheiro. Contribuição ao estudo da história agrária do Paraná. **Boletim da Universidade Federal do Paraná**, Conselho de Pesquisas, Departamento de História n. 3, Curitiba, 52p., 1963.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **Lideranças do Contestado**: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Los derechos de la naturaleza: su arquitectura conceptual. **Naturaleza y Sociedad**. Desafíos Medioambientales, n. 4, 2022.

MANTOVANI, Emiliano Teran. Las nuevas fronteras de las *commodities* en Venezuela: extractivismo, crisis histórica y disputas territoriales. **Ciencia Política**, n. 21, v. 11, p. 251-285, 2016.

MAN YU, Chang. **Faxinais no Paraná**. Informe de pesquisa. Londrina: IAPAR, ano XII, n. 80, p. 1-20, 1988.

MARÉS, Carlos Frederico. Função social da propriedade. **Reforma agrária e meio ambiente**: teoria e prática no estado do Paraná. Curitiba: ITCG, p. 181-197, 2010.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Curitiba: Arte e Letra Editora, 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, v. 66, p. 88-106, ago./dez. 2015.

Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B94HulPcnYU-c1EtSjkkxNEhSX2s/view>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. Judicialização e Reforma Agrária. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA-CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2019**. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino/CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14195&catid=41&m=0>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MARICATO, Ermínia. **Habitação e cidade**. 7. ed. São Paulo: Atual, 2004.

MARX, Karl. **O Capital - Livro 1: Crítica da economia política**. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. ed. Portugal: Editorial Estampa, 2005.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MONTENEGRO-GÓMEZ, Jorge. **Desenvolvimento em (Des) Construção: narrativas escalares sobre desenvolvimento territorial rural**. 2006. Tese (Doutorado) - UNESP, Presidente Prudente, 2006.

MONTEIRO, Nilson. **Madeira de Lei: Uma crônica da vida e obra de Miguel Zattar**. Curitiba: Edição do autor, 2008.

MONTEIRO, R. R. **ICMS Ecológico e sistema faxinal: discussão sobre a experiência do Faxinal Taquari dos Ribeiros em Rio Azul?** Trabalho apresentado no I Congresso Brasileiro de Organização do Espaço, Rio Claro, 2010.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A grilagem como legado. *In*: MOTTA, M. M.; PIÑEDO, T. L. (org.). **Voluntariado e universo rural**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001a, p. 75-99.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A grilagem como legado. *In*: MOTTA, Márcia; PINEIRO, Theo. **Lobarinhas**. 2001b. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica\\_Agraria/7MottaAGrilagemcomoLe Falta](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/7MottaAGrilagemcomoLe Falta).

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. **Dossiê do Acampamento Irmãos da Terra**. Pinhão, 2021a.

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. **Dossiê do Acampamento Nova Aliança**. Pinhão, 2021b.

MST. **Programa Agrário do MST**. IV Congresso Nacional do MST, fevereiro de 2014. Disponível em: <https://mstbrasilien.de/wp-content/uploads/2014/02/Cartilha-Programa-agrario-do-MST-FINAL.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ. **Atlas da Questão Agrária no Paraná: diálogos em construção**. Ipuvaíva-MS: Territórios e R-existências, 2021.

OLESKO, G. F.; GÓMES, J. Montenegro. Uma aproximação ao conflito pela terra e pelo território nos Faxinais Paranaenses. 2009. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, IV e SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, V. Niterói, 2009, [s.p.].

OLIVEIRA, Jefferson de. **Parecer Sócio-histórico sobre conflitos fundiários envolvendo comunidades faxinalenses e a empresa João José Zattar no Município de Pinhão-PR**. Curitiba: CAOP das Promotorias de Justiça de Proteção de Direitos Humanos, 2019.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Paraná. **Relatório da Comissão Especial da Assembleia Legislativa constituída para verificar os conflitos fundiários no município de Pinhão**. Deputada Estadual Emília Belinati relatora. Curitiba, 1992.

PARANÁ. Comissão de Conflitos Fundiários do Governo do Estado do Paraná – CMF-PR. **Relatório de Vistoria GT Pinhão-PR**, jul. 2022a.

PARANÁ. Lei estadual 4.823, de 18 de fevereiro de 1964. Cria os municípios de ENEAS MARQUES, PINHÃO e SALTO DO LONTRA e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial nº. 286 de 20 de Fevereiro de 1964.

PARANÁ. **Relatório ELEPIÃO**. Relatório Final de Atividades Desenvolvidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP no Município de Pinhão-PR, 1994.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Nota Técnica 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR**, 2022b. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/68741924/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+01-2022.pdf/7de4bb7f-c790-fba8-f25c-1f92f7011efb?version=1.0>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Portaria n. 10777-D.M**, 2019b. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/6205420](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6205420). Acesso em: 12 fev. 2023.

PARANÁ. Universidade Federal do Paraná - UFPR. **Ofício e Relatório Anexo enviados pelo Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná ao Governador do Estado do Paraná sobre conflito fundiário generalizado em Pinhão-PR**. 2010.

PAREDES, Julieta. Hilando fino desde el feminismo indígena comunitario. *In*: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa (ed.). **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano**. Buenos Aires: En la Frontera, 2010. p. 117-120.

PAULINO, Eliane Tomiasi. A liquidação das terras públicas no Brasil: Contextos, pretextos e passivos territoriais em face da lei 13.465/2017. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 37, n. 3, p. 391-408, 2017a.



PAULINO, E. T. Dos preceitos constitucionais democráticos ao império do latifúndio na gestão fundiária: correlações a partir de uma aproximação escalar. *In*: COELHO, F.; CAMACHO, R. S. (org.). **O campo no Brasil contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2017b. p. 135-160.

PAZELLO, Ricardo Prestes; CAPACLE, Vitor Miranda. O conflito no imaginário de estudantes faxinalenses: para uma etnografia jurídica do livro “Histórias de Faxinais”. 2020. *In*: ENADIR – GT12, VI, 2020. **Anais [...]**. Interseções da antropologia com os direitos de crianças, adolescentes e jovens, 2020. Disponível em: [https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=48](https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=48). Acesso em: jul. 2022.

PEREIRA, João Márcio Mendes; ALENTEJANO, Paulo. El agro brasileño: de la modernización conservadora a la hegemonia del agronegocio. *In*: AMEYRA, Guillermo *et al.* (org.). **Capitalismo: tierra y poder en América Latina (1982-2012)**. Coyoacán, 2014. p. 63-136.

PINHÃO. **Entrevista com posseiros sobre conflitos fundiários**. Entrevista não publicada. 2022.

PIRES, Laurem Madruga. **Meritocracia e poder judiciário: uma análise do perfil social e econômico e cultural dos membros do poder judiciário**. Sant’Ana do Livramento: Unipampa, 2022.

PONTAROLO, Fábio. **Terra, trabalho e resistência na fronteira agrária: história dos “povoadores pobres” em Guarapuava (Século XIX)**. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências Humanas, Educação e Letras, Programa de Pós-Graduação em História, 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A reinvenção dos territórios na América Latina/Abya Yala**. Conceptos y fenómenos fundamentales de nuestros tiempos. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Sociales, 2012.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha. *In*: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2006, p. 151-197.

PORTO, Liliana; GAIO, Ana Paula; ALMEIDA, Ana Carolina Brolo de. A complexidade das articulações entre territorialidade e Reforma Agrária: O caso de Pinhão/PR e a ação do Núcleo de Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais do CAOP Direitos Humanos do MPPR. *In*: TÁRREGA, M. C. V. B.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; SANTOS, G. D. dos. **Conflitos Agrários na Perspectiva Socioambiental**, Goiânia: PUC Goiás, 2020. p. 227-259.

PORTO, L.; SALLES, J. O.; MARQUES, S. M. S. (org.). **Memórias dos povos do campo no Paraná-Centro-Sul**. Curitiba: ITCG, 2013.



PORTO, Liliana (org.). **Histórias de Faxinais** – livro de contos. 1. ed. Curitiba: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná – MAE/UFPR, 2019a. v. 1 e 2.

PORTO, Liliana (org.). **Histórias de Faxinais** – livro de contos. 2. ed. Curitiba: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná – MAE/UFPR, 2019b.

PORTO, Liliana (org.). **Histórias de Faxinais** – exposição itinerante e livro de contos. 2. ed. Curitiba: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná – MAE/UFPR, 2020.

PORTO, L. Uma Reflexão sobre os faxinais: meio-ambiente, sistema produtivo, identidades políticas, formas tradicionais de ser e viver. *In*: PORTO, L.; SALLES, J. O.; MARQUES, S. M. S. (org.). **Memórias dos povos do campo no Paraná-Centro-Sul**. Curitiba: ITCG, 2013. p. 59-79.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online], n. 93, p. 31-58, 2011, publicado em 01 out. 2012, consultado em 11 ago. 2022. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/133>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense, 2000. v. 16.

PRESSBURGER, T. Miguel. **A propriedade da terra na constituição**. Rio de Janeiro: Apoio Jurídico Popular, 1986.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **Rentismo à brasileira, uma via de desenvolvimento capitalista**: grilagem, produção do capital e formação da propriedade privada da terra. 2016. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Departamento de Geografia, 2016.

PRIORI, A. *et al.* **História do Paraná**: séculos XIX e XX. A história do Oeste Paranaense. Maringá: Eduem, 2012. p. 75-89.

RAMOS, Cristhine Fabiolade ; SILVA, Clayton Luiz da. Conflitos da dinâmica sócio-espacial: a (trans) formação dos faxinais do município Pinhão-PR. **Acta Geográfica**, Boa Vista, 2016.

RIBEIRO, Daisy (coord.). **Terra de direitos**. Despejos e o Sistema de Justiça: violações de direitos humanos no tratamento de conflitos fundiários. Análise do uso da Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. 1. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2022.

RIBEIRO, Inafran. Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 123-151, 2021.

RODOMSKI, M. I. Plantas Medicinais-tradição e ciência. *In: SEMANA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO*, I, 2003, EMBRAPA. **Anais [...]**. São Paulo: EMBRAPA, 2003, [s.p.]. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/308610/1/Radomski.pdf>. Acesso em: nov. 2022.

ROSS, Jurandyr L. Sanches (org.). **Geografia do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2019.

SACK, R. D. **Human territoriality: it's theory and history**. Cambridge: Cambridge University, 2011.

SAHR, C. L. L.; CUNHA, L. A. G. O significado social e ecológico dos faxinais: reflexões acerca de uma política agrária sustentável para a região da mata com Araucária no Paraná. **Revista Emancipação**, v. 5, n. 1, p. 89-104, 2005.

SAHR, C. L. L. Os “mundos faxinalenses” da floresta com araucária do Paraná: racionalidades duais em comunidades tradicionais. **Terr@Plural**, Ponta Grossa, v. 2, n. 2, p. 213-226, jul./dez. 2008.

SALGADO, Sebastião. **Terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SALLES, Jefferson de Oliveira. **Institucionalização da propriedade fundiária e conflitos agrários no Município de Pinhão-PR**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná- UFPR, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.

SALLES, Jefferson de Oliveira. **Parecer Sócio-histórico sobre conflitos fundiários envolvendo comunidades faxinalenses e a empresa João José Zattar no Município de Pinhão-PR**. Curitiba: CAOP das Promotorias de Justiça de Proteção de Direitos Humanos, 2019.

SANSI, Roger. Feitiço e fetiche no Atlântico moderno. **Revista de Antropologia**, p. 123-153, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. **Revista Direito e Justiça-Reflexões Sociojurídicas**, n. 9, p. 6-18, 2006.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. *In: SAQUET, Marcos Aurélio. Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 73-94.

SILVA, Hamilton José. **Histórico do movimento faxinalense em Pinhão**. Entrevista não publicada. Pinhão-PR, 2021.

SILVA, O. H. H.; MENIN, E. Conflitos Socioambientais no Faxinal do Salso em Quitandinha Paraná. *In: JORNADA DA QUESTÃO AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO*, II. 2015. *Anais* [s.p.], 2015.

SILVA, Lígia Osório. As Leis Agrárias e o Latifúndio Improdutivo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 2, 1996.

SIMÕES, W. **Territorialidades da juventude faxinalense**: entre a produção de invisibilidades, a precarização dos territórios de vida e os desafios da construção de um bem viver. 2015. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Paraná- UFPR, Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2015.

SMITH, Neil. Contornos de uma política espacializada: veículos dos sem-teto e produção de escalas geográficas. *In: ARANTES, Antonio A. (org.). O Espaço da diferença*. Campinas: Papiurus, 2000. p. 132-175.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento Desigual** – natureza, capital e a produção do espaço. Tradução: Eduardo de Almeida Navarro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. v. 353, p. 77-116.

SOUZA, Roberto Martins de. **Mapeamento social dos Faxinais no Paraná**. Terras de Faxinais. Manaus-AM: Editora UEA, 2007. p. 29–88.

SOUZA, Roberto Martins de. Levantamento de Fontes Documentais e Arquivistas. *In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (org.). Terras de Faxinais*. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2009. p. 89-95.

SOUZA, Roberto Martins de. **"Na luta pela terra, nascemos faxinalenses"**: uma reinterpretação do campo intelectual sobre os faxinais. 2010. Tese (Doutorado) – UFPR, Curitiba, 2010.

SVAMPA, Maristela. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? *In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). Descolonizar o imaginário: debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 140-173.

SVAMPA, Maristela. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina**: Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Centro María Sibylla Merian de Estudios Latinoamericanos Avanzados en Humanidades y Ciencias Sociales – CALAS, 2019.

SVAMPA, Maristella Noemi; MANTOVANI, Emiliano Teran. En las fronteras del cambio de época: Escenarios de una nueva fase del extractivismo en América Latina. *In: GBBERT, Karin; LANG, Miriam (ed.). Cómo se sostiene la vida en América Latina? Feminismos y re-existencias en tiempos de oscuridad*. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo e Abya-Yala, 2019. p. 09-29.

SVAMPA, Maristela. Modelo de desarrollo e cuestión ambiental em América Latina: categorias y escenarios em disputa. *In*: WANDERLEY, F. (comp.). **El desarrollo em cuestión: reflexiones em América latina**. La Paz: CIDES, OXFAN y Plural, 2011. p. 411-441.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; SANTOS, Gilda Diniz dos. **Conflitos Agrários na Perspectiva Socioambiental**. Goiânia: Ed. Da Puc de Goiás, 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Rubia-Carla-Giordani/publication/358674795\\_Mulheres\\_na\\_linha\\_de\\_frente\\_pela\\_defesa\\_do\\_territorio\\_IN\\_Conflitos\\_Agrarios\\_na\\_perspectiva\\_socioambiental/links/620e823808bee946f387caa8/Mulheres-na-linha-de-frente-pela-defesa-do-territorio-IN-Conflitos-Agrarios-na-perspectiva-socioambiental.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Rubia-Carla-Giordani/publication/358674795_Mulheres_na_linha_de_frente_pela_defesa_do_territorio_IN_Conflitos_Agrarios_na_perspectiva_socioambiental/links/620e823808bee946f387caa8/Mulheres-na-linha-de-frente-pela-defesa-do-territorio-IN-Conflitos-Agrarios-na-perspectiva-socioambiental.pdf). Acesso em: jan. 2023.

TAVARES, Luis Almeida. **Campesinato e os faxinais do Paraná: As terras de uso comum**. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – USP, Universidade São Paulo, 2008.

TOURINHO, Luiz Carlos. Cinqüentenário da Revolução de Trinta no Paraná. **Estante Paranista do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense**, Curitiba, n. 11, 1980.

TONON, E. A força da tradição dos faxinais e as irmandades místicas do Contestado. *In*: OLINTO, B. A.; MOTTA, M. M.; OLIVEIRA, O. (org.). **História Agrária: Propriedade e Conflito**. Guarapuava: Editora UNICENTRO, 2008. p. 95-119.

VARELLA, Marcelo Dias. **O surgimento e a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável**. Proteção internacional do meio ambiente. Brasília: Unitar, Uni-CEUB e UnB, 2009. p. 6-25.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **A História do Paraná**. Curitiba: Vicentina, 1967.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **Paraná, sudoeste: ocupação e colonização**. Curitiba: Vicentina, 1987.

### Recursos eletrônicos

PARANÁ. SUDIS - Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social do Governo do Estado do Paraná. Superintendente da SUDIS propõe suspensão das reintegrações de posse por mais tempo. **Site Institucional da SUDIS - Governo do Estado do Paraná**. Publicação em 17/04/2020. Disponível em: <http://www.sudis.pr.gov.br/Noticia/Superintendente-da-SUDIS-propoe-suspensao-das-reintegracoes-de-posse-por-mais-tempo>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Comissão de Conflitos Fundiários**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-conflitos-fundiarios/comissao-de-conflitos-fundiarios?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_Vln0Yw79Urkd&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=73416815](https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-conflitos-fundiarios/comissao-de-conflitos-fundiarios?p_p_id=101_INSTANCE_Vln0Yw79Urkd&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=73416815). Acesso em: 12 fev. 2023.

PINHÃO. *Site* da Prefeitura de Pinhão. História de Pinhão, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pinhao.pr.gov.br/pinhao/historia/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

### Processos judiciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Pedido de Intervenção Federal n. 115 PR. Requerente: Indústrias João José Zattar S/A . Ministro: Herman Benjamin. Brasília, PR. CPE-STJ – Central do Processo Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=IF%20115> . Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). **ARE 803.462-AgR/MS**. Terra indígena Limão Verde. Área tradicionalmente ocupada pelos índios (art. 231, § 1º, da Constituição Federal). Marco temporal. Promulgação da Constituição Federal. Não cumprimento. Renitente esbulho perpetrado por não índios: não configuração. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). **PET 3388**. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo-demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da constituição federal, bem como da lei nº 6.001/73 e seus decretos regulamentares. Constitucionalidade e legalidade da portaria nº 534/2005, do ministro da justiça, assim como do decreto presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação. Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A constituição federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Brasília, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). **RE 1.017.365/SC**. Voto Min. Relator Edson Fachin. Brasília, Supremo Tribunal Federal. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE1017365.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. **Processo 0003307-34.2017.8.16.0134**. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Indústrias João José Zattar. Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, PR. Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. 2017. Disponível em: [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521981ea85825231aeab1251233dcc5c0843e9dd0b0b975d50f7](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521981ea85825231aeab1251233dcc5c0843e9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. **Processo 0001786-90.2004.8.16.0043**. Requerente: Pedro Paulo Pamplona. Requerido: Jonas de Souza e outros. Juiz de Direito: Emanuela Costa Almeida Bueno. Antonina, PR. Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário



do Paraná. 2004. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca2e571f03373ae9f19e9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca2e571f03373ae9f19e9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. **Processo 0000044-92.1997.8.16.0134**. Requerente: Indústrias João José Zattar. Requerido: Alcindo Ribeiro Santos e outros. Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, PR. Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. 1997. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do? \\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca27d4d9fce53b93b2ce9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? _tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca27d4d9fce53b93b2ce9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. **1999. 000111-86.1999.8.16.0134**. Requerente: Indústrias João José Zattar. Requerido: Albari de Lima. Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, PR. Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 dez. 2022.

### Legislações e normativas internacionais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **DOU**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompila-do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila-do.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Federal n. 2.519, de 16 de março de 1998, promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: **DOU**, 17 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Federal n. 19.924/1931, dispõe sobre as terras devolutas. Brasília: **DOU**, 19 de abril de 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19924-27-abril-1931-514651-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.952, de 25 de julho de 2009, Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Brasília: **DOU**, 25 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Federal n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: **DOU**, 08 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Decreto 1.318**, de 30 de janeiro de 1854, manda executar a Lei de Terras. Brasília: SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Disponível em: <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.484**, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Rio de Janeiro. 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais). Acesso em: 10 fev. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]**. 27 jun. 1989. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C169>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em área rural**. Nova York: ONU, 2021.

ONU. **Convenção da Diversidade Biológica (CDB)**. Nova York: ONU, 1992.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ECO-92, 1992.

ONU. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Nova York: ONU, 1969.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2006.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos de Povos Indígenas**. Nova York: OEA, 2016.

PARANÁ. Lei nº 15673, de 13 de novembro de 2007. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os faxinais e sua territorialidade, conforme especifica. Curitiba: **DOE**, 13 nov. 2007. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 3.446 de 14/08/1997. Cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR no Estado do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, n. 5.067, 14 ago. 1997. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PARANÁ. Lei Municipal nº 1.354 de 13/11/2007. Dispõe sobre o processo de reconhecimento dos faxinalenses e aos seus “acordos comunitários”, que regulamentam a construção e manutenção das cercas e tapumes dos faxinais e proíbem a colocação de fechos em áreas de uso comum, no Município de Pinhão, Estado do Paraná, e dá outras providências. **Portal da Transparência**, Pinhão, 2007. Disponível em: <http://transparencia.pinhao.pr.gov.br/public/arquivos/leis/2007/1354-2007.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Para Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 2005.



## ANEXO A - PROCESSOS LITÍGIOS PELA POSSE EM PINHÃO

Nº PROCESSO	MATRÍCULA, NOME MEDIDA	HABILITAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA	PROPRIETÁRIO
** 0003307-34.2017.8.16.0134 - ação cautelar - suspensão processos faxinais povos e com tradicionais	Processos de referência - 111-86 1354-50 0000054-39 0000045-77 0000838-83 1472-60	NÃO	ZATTAR
0000060-46.1997.8.16.0134	Guarapuavinha - 50% de 42.765,38 m <sup>2</sup> + 109.051,52m <sup>2</sup> - <b>transcrição 5.007</b> , livro 3-C, fl. 71	SIM	ZATTAR
** 0000045-77.1997.8.16.0134	Quinhão 59 - e 60 - <b>matrícula 839</b> - Faxinalzinho	SIM	ZATTAR
** 0000044-92.1997.8.16.0134	Alecrim	SIM	ZATTAR
** 0000054-39.1997.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros - <b>matrícula 051</b> , quinhão 1-C	SIM	ZATTAR
0000105-50.1997.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros Quinhão 1-A-a, <b>matrícula 1162</b>	SIM	ZATTAR
** 0000090-81.1997.8.16.0134	Quinhão 12 - Guarapuavinha	SIM	ZATTAR
** 0000111-86.1999.8.16.0134	Faxinal dos Silvérios, Bom Retiro, Poço Grande - <b>matrícula 1.063 e 507</b>	SIM	ZATTAR
** 0001472-60.2007.8.16.0134	Faxinal dos Ferreiras - <b>transcrição 31.316 - ofício de Guarapuava</b>	SIM	ZATTAR
** 0001337-48.2007.8.16.0134	Fazenda Catanduvas quinhões 01, 29, 30, 30-A e Fazenda São João <b>matrículas 245, 779 e 869</b>	SIM	ZATTAR
0000986-41.2008.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio do Areia - <b>matrícula 1.651</b>	SIM	Jonas Sanchez
** 0001425-52.2008.8.16.0134	Fazenda Torres IV, Q01, Imóvel Capão Grande ou Torres - <b>matrícula 886</b>	SIM	ZATTAR
** 0001400-39.2008.8.16.0134	Fazenda Mato Branco - <b>transcrição 507</b>	SIM	ZATTAR
** 0001354-50.2008.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros II, Quinhão 1E - <b>matrícula 8.903</b>	SIM	ZATTAR
0001387-40.2008.8.16.0134	Fazenda São José, Bom Retiro - MST - <b>matrícula 414</b>	SIM	ZATTAR
** 0000571-	Fazenda Mato Branco,	SIM	Espólio de Pedro

87.2010.8.16.0134 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ligado ao 0000046.61.2017	Faxinal dos Silvérios - <b>transcrição 5673</b>		de Almeida se diz posseiro, mas defesa alega ser de ZATTAR
0002178- 38.2010.8.16.0134	Fazenda Coutos, Faxinal dos Coutos - <b>matrícula 714</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR
** 0001581- 64.2013.8.16.0134	Fazenda Pinhão, Faxinal dos Coutos - <b>matrícula 2.436</b>	<b>SIM</b>	AGROPASTORIL WILLYAN LTDA
0000464- 67.2015.8.16.0134	Fazenda Zattarlândia - MST - acampamentos Nova Aliança o São Jerônimo - <b>matrícula 797</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR
** 0000838- 83.2015.8.16.0134	Fazenda Reta <b>matrículas 234, 242, 713, 721, 1373 e 2032</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR
0001807- 98.2015.8.16.0134	Fazenda São Jorge - 750 hectares CEP 80010-190 - <b>matrícula 750</b>	<b>SIM</b>	Florespar - Florestas do Paraná
0002939- 93.2015.8.16.0134	Fazenda Santo Antônio II - Faxinal dos Ribeiros - <b>matrícula 095, 406 e 1162</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR
0003139- 32.2017.8.16.0134	Área Lindeira - posseiro - <b>matrículas 185, 1.078</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR e posseiro Osmar Langer
0000079- 12.2021.8.16.0134	Reserva do Iguazu - usucapião cumprimento	<b>SIM</b>	
0001983- 67.2021.8.16.0134	Imóvel Bom Retiro - Fazenda São José <b>transcrição 13.588 / 6007 / 13590</b> - pedido p ser integrada à cautelar que suspendeu - com tradicional	<b>SIM</b>	ZATTAR
0001403- 91.2008.8.16.0134	Fazenda São Francisco - Faxinal dos Ribeiros - <b>matrícula 511</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR
** 0001422- 97.2008.8.16.0134	Fazenda São Miguel Quinhão 50 - Faxinal dos Silvérios - <b>transcrição 29.796</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR
0002372- 62.2015.8.16.0134 - julgada improcedente - <b>não deferiu a reintegração</b>	Santo Antonio - Faxinal dos Ribeiros - <b>matrícula 095</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR e arrematante trabalhista
** 0000046- 62.1997.8.16.0134	quinhão n 1-I - Faxinal dos Ribeiros, <b>matrícula 028 -</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR
0002982- 30.2015.8.16.0134	Arroio Bonito, Gleba B - Usina Foz do Areia - <b>matrícula 4.441</b>	<b>NÃO</b>	COPEL
0002978- 90.2015.8.16.0134	Arroio Bonito, Gleba B - Usina de Segredo - <b>transcrição 30.962</b>	<b>NÃO</b>	COPEL
0002147- 66.2020.8.16.0134	Bom retiro - Fazenda São Miguel - MST - acampamento Filhos da Terra - <b>Transcrição 31.316</b>	<b>NÃO</b>	LEILÃO - adquirente - Rodrigo Bonin Cosechen

** 0001282-63.2008.8.16.0134	Faxinal dos Silvérios - São Miguel 2 Reintegração cumprida em 2017 - pediu novo mandado para os novos ocupantes - <b>MATRÍCULA 711</b>	<b>SIM</b>	ZATTAR
** 0000080-37.1997.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros - apelação - usucapião que já teve trânsito - incluída em outra reintegração. Lajeado Feio, lote 27, quinhão 141-A, <b>matrícula 843</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR
** 0000078-67.1997.8.16.0134	Faxinal Poço Grande - <b>matrícula 1.219</b> apensado aos processos 0000066-82.1999.8.16.0134 0000036-81.1998.8.16.0134 0000114-07.2000.8.16.0134	<b>NÃO</b>	ZATTAR
** 0000088-14.1997.8.16.0134	Faxinal dos Silverios - <b>matrícula 406</b>	<b>NÃO</b>	ZATTAR
** 0001882-64.2020.8.16.0134	Fazenda Dois Irmãos - <b>ocupação urbana</b> - Vila Nova - <b>transcrição n. 32.084</b>	<b>NÃO</b>	Leandro de Freitas de Oliveira
** 0000236-78.2004.8.16.0134	Faxinal dos Ribeiros - <b>matrícula 2070</b>	<b>NÃO</b>	AGROPECUÁRIA STACHECHEN - dívida empréstimo
** 0002068-24.2019.8.16.0134	Fazenda Rodeio - <b>matrícula 1349</b>	<b>NÃO</b>	Firmino Martins Araújo
0002352-66.2018.8.16.0134			
**	Recebidos formalmente pela CMCF - Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários		
	processos suspensos por envolver povos e comunidades tradicionais - ação cautelar 2ª Promotoria de Pinhão com orientação CAOP DHs 0003307-34.2017.8.16.0134		
	improcedente		
	Provável envolver área com acampamento MST		

Fonte: Autoria própria.

## ANEXO B - DIÁRIO OFICIAL DO PARANÁ – GT PINHÃO

12

6ª feira | 13/Mai/2022 - Edição nº 11175

Diário OFICIAL Paraná  
Índice Executivo Estadual

Diário Oficial Certificado Digitalmente

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br>

### SUDIS - Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social

Criação do Grupo de Trabalho "GT – PINHÃO"

**DELIBERAÇÃO 001/2022 – Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná**

**Súmula:** Instituiu grupo de trabalho para a realização de estudos, estratégias e propostas relacionadas às questões fundiárias existentes no município de Pinhão – PR.

A Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná, instituída a partir do Decreto Estadual nº 10438 de 2018, conforme Ata da reunião realizada no dia 05 de abril de 2022.

DELIBEROU:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para realização de estudos, estratégias e propostas relacionadas às questões fundiárias existentes no Município de Pinhão – PR.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – Reunir todas as informações e realizar uma análise dos dados coletados acerca dos processos judiciais que tramitam na região e envolvem conflitos e questões fundiárias;

II – Coletar depoimentos das partes, bem como solicitar, por meio de seu Presidente, documentos e informações às autoridades federais, estaduais e/ou municipais, como também às entidades privadas;

III – Realizar a mediação entre as partes conflitantes, órgãos competentes e movimentos sociais presentes na região, com o objetivo de obter soluções pacíficas para os conflitos fundiários existentes no Município e seu entorno;

IV – Em caso de o Grupo de Trabalho julgar necessário, promover Audiências Públicas com as famílias que se encontram nas áreas em litígio;

V – Solicitar estudos e/ou consultorias externas para levantamento de

dados de relevante interesse para o andamento das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho;

VI – Convidar instituições, organizações, profissionais e/ou especialistas que venham a ser identificados como necessários ou estratégicos para atuarem como consultores nos estudos a serem realizados, bem como a participação, em caráter temporário, de técnicos de outras instituições;

VII – Solicitar, em caso de necessidade, perícias ou laudos técnicos;

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social (SUDIS)

II – Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR)

III – Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR)

IV – Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná (CDHC-ALEP)

§1º A coordenação dos trabalhos a serem realizados ficará a cargo do representante da Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social.

§2º O cargo de Relator(a) será escolhido internamente, pelos membros representantes.

§3º Não será devida qualquer gratificação ou concessão de vantagens aos representantes que participarem das reuniões ou contribuírem para a execução dos trabalhos.

Art. 4º Os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho serão apresentados em forma de parecer, relatório ou minuta de resolução e, posteriormente, submetidos à deliberação pela Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná.

Art. 5º As deliberações do Grupo de Trabalho devem ser efetuadas por consenso ou, em caso de divergência, por maioria simples dos votos dos presentes na reunião deliberativa.

Art. 6º O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo Único: As reuniões serão convocadas e conduzidas pelo Presidente, e na falta dele, pelo Relator(a).

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

45084/2022

Fonte: PARANÁ, 2022b.